



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 14 A 18 DE AGOSTO DE 2006

No período compreendido entre os dias quatorze e dezoito de agosto de 2006, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo-SP, acompanhado da Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral, Mariana Maciel de Alencastro de Lacerda, e de seus Assessores Carla Franco Lima de Amorim, Ubirajane Andrade, Eder Fernandes da Silva e Ernani Satyro Sales, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital, publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 19 de junho do ano em curso, à página 308, bem assim no Diário Oficial do Estado de São Paulo dos dias três de julho, dezessete de julho e sete de agosto, todos deste ano. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Ex.ma Senhora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; a Ex.ma Senhora Juíza Dora Vaz Trevisão, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; o Presidente da AMATRA-II, Ex.mo Senhor Juiz Gabriel Lopes Coutinho Filho; o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Roberto Rangel Marcundes e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados colhidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, constatou o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** compõem o Tribunal Regional os Ex.mos Senhores Juízes Dora Vaz Trevisão, Presidente; Anélia Li Chum, Vice-Presidente Administrativa; Pedro Paulo Teixeira Manus, Vice-Presidente Judicial; João Carlos de Araújo, Corregedor Regional; Ana Maria Contrucci Brito Silva, Corregedora Auxiliar; Delvio Buffulin; Maria Aparecida Pellegrina; Antônio José Teixeira de Carvalho; Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva; Decio Sebastião Daidone; Carlos Francisco Berardo; Nelson Nazari; Vania Paranhos; Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini; Maria Doralice Novaes; Maria Aparecida Duenhas; Sérgio Winnik; Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald; Marcelo Freire Gonçalves; Luiz Carlos Gomes Godói; Odette Silveira Moraes; Fernando Antonio Sampaio da Silva; Laura Rossi; Rilma Aparecida Hemetério; Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha; Paulo Augusto Câmara; Vilma Mazzei Capatto; Marcos Emanuel Canhete; Tania Bizarro Quirino de Moraes; Rosa Maria Zuccaro; Maria Isabel de Carvalho Viana; Mariângela de Campos Argento Muraro; Luiz Edgar Ferraz de Oliveira; Maria Elisabeth Pinto Ferraz Luz Fasanelli; Iara Ramires da Silva de Castro; Lauro Previatti; Mércia Tomazinho; Beatriz de Lima Pereira; Wilson Fernandes; Luiz Antonio Moreira Vidigal; Luiz Carlos Norberto; Eduardo de Azevedo Silva; José Carlos Fogaça; José Roberto

Carolino; Rafael Edson Pugliese Ribeiro; Cátia Lungov; Ricardo Artur Costa e Trigueiros; Valdir Florindo; Rovirro Aparecido Boldo; Sonia Maria de Barros; Sônia Aparecida Gindro; Sérgio José Bueno Junqueira Machado; Cândida Alves Leão; Lizete Belido Barreto Rocha; Jane Granzoto Torres da Silva; Lílian Lygia Ortega Mazzeu; Jucirema Maria Godinho Gonçalves; José Ruffolo; Ivani Contini Bramante; Ana Cristina Lobo Petinati e Ivete Ribeiro. Os Ex.mos Senhores Juízes Maria Doralice Novaes e Luiz Carlos Gomes Godói encontram-se atuando no Tribunal Superior do Trabalho desde 1º de agosto de 2006. São dezenove os órgãos judicantes do Tribunal Regional do Trabalho: Tribunal Pleno, Seção de Dissídios Coletivos, cinco Seções de Dissídios Individuais e doze Turmas. **2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES:** a Justiça do Trabalho da 2ª Região é composta por trezentos e oitenta e oito cargos de Juízes: sessenta e quatro de 2ª instância, cento e sessenta e três titulares de Varas do Trabalho e cento e sessenta e um substitutos. Atualmente, estão vagos três cargos de Juiz do Tribunal, vinte e sete de titulares e quarenta e sete de substitutos. Encontra-se em andamento o XXXII Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região. Estão inativos sessenta e oito juízes de segunda instância, dos quais vinte e seis classistas, mais trezentos e sessenta e seis de primeiro grau; destes, duzentos e sessenta são classistas. Encontra-se afastado das atividades judicantes o Ex.mo Senhor Juiz Gabriel Lopes Coutinho Filho, Presidente da Amatra II. No quadro de servidores, o TRT conta com três mil, trezentos e sete cargos efetivos assim distribuídos: mil duzentos e quatro de analista e dois mil cento e três de técnico judiciário. Estão em exercício três mil, duzentos e setenta e oito servidores do quadro permanente de pessoal, cento e noventa requisitados, quatorze ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com órgão público e vinte e nove em lotação provisória. Oitenta e oito servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais, nove em gozo de licença, e mil cento e trinta e oito estão na inatividade. Nas Varas do Trabalho, estão lotados mil quinhentos e trinta e quatro servidores, uma média de nove vírgula cinco por Vara. Nos Serviços de Distribuição de Feitos há setenta e oito servidores. Há duzentos e treze estagiários, todos nos órgãos de 1º grau. **3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL:** Desde maio de 2005 a distribuição é total, porém o encaminhamento dos processos aos Gabinetes é limitado a trinta e cinco por semana. Em 2004, o Tribunal recebeu setenta e seis mil e cinqüenta e dois processos, decidindo sessenta e dois mil, cento e trinta; cada Juiz recebeu, em média, cento e sete feitos e julgou cento e cinco por mês. Em 2005, deram entrada no Tribunal noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro processos que, somados aos recursos e ao resíduo de anos anteriores, totalizaram cento e noventa mil, oitocentos e cinqüenta e quatro processos, sendo solucionados noventa e seis mil, quatrocentos e nove, quantitativo correspondente a 50,51% do total a julgar e a 60% dos distribuídos. Neste ano foram opostos embargos declaratórios a 20% dos feitos julgados. Cada Juiz recebeu uma média mensal de duzentos e vinte e cinco processos, e julgou cento e trinta e quatro. A média mensal no país é, respectivamente, de cento e vinte e dois e de cento e dois processos. O Corregedor-Geral observou que, no ano de 2004, houve um aumento de 28% em relação à produtividade dos Juízes. No dia treze de julho deste ano havia um mil, setecentos e vinte e dois processos para distribuir; oitocentos e treze no Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer; sete mil, quinhentos e noventa nos gabinetes dos Juízes para relatar; mil setecentos e oitenta e três para revisar e setecentos e cinqüenta e quatro para lavrar acórdão; e seis mil, setecentos e vinte e quatro aguardando julgamento na Secretaria dos órgãos judicantes. O exame da tramitação dos processos submetidos ao rito ordinário, feito por amostragem, revela que foram despendidos, em média: setenta e quatro dias para distribuição; cento e setenta e dois dias para exame do Relator e sete com o Revisor; trinta e dois dias para inclusão em pauta de julgamento; três dias para redação do acórdão e dezessete para sua publicação. Tais processos levam, em média, quatrocentos e vinte e nove dias entre a autuação e a publicação do acórdão do recurso ordinário, ou seja, quatorze meses. Os feitos submetidos ao rito sumaríssimo tramitam, em média, por oitenta e seis dias desde a autuação até a publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, com os seguintes prazos: dez dias para distribuição; trinta e um dias para exame do Relator; vinte e três dias para inclusão em pauta de julgamento, com lavratura imediata do acórdão ou certidão. Os feitos em sede de execução tramitam, em média, por cento e vinte e três dias, com os seguintes dados: dezoito dias para distribuição; vinte e quatro dias para exame do relator; sete dias para exame do revisor; trinta e um dias para inclusão em pauta de julgamento, com redação imediata do acórdão e vinte dias para sua publicação. O prazo regimental para estudos do processo pelo relator é de trinta dias e pelo revisor, quinze dias; para lavratura do acórdão, quinze dias (arts. 85 e 121 do RI do TRT). Na maioria dos processos disponibilizados para o exame, por amostragem, não há a informação da data de recebimento dos autos nos gabinetes. Assim, para o registro do prazo dos processos nos gabinetes dos Juízes foi usado um único critério, qual seja, o cômputo a partir da distribuição. Logo, o resultado obtido não reflete o período em que o processo ficou, efetivamente, concluso com o telor. Diante desse fato, não foi possível a verificação do cumprimento dos prazos regimentais. Destaca-se, ainda, o fato de os processos submetidos ao rito ordinário fazerem parte da mega distribuição ocorrida em dezesseis de maio de 2005. Em 2004, a Presidência admitiu vinte e três por cento dos dezoito mil, quinhentos e três recursos de revista despachados. No ano seguinte foram examinados vinte e dois mil, oitocentos e nove recursos, admitindo-se vinte e quatro por cento. Em treze de julho deste ano três mil, trezentos e nove processos dessa natureza aguardavam prolação de despacho. Nos feitos em que há interposição do recurso de revista, o tempo do processo desde a entrada no Tribunal até a prolação do despacho de admissibilidade é de quatrocentos e oitenta e um dias nas ações submetidas ao rito ordinário e cento e vinte e cinco dias nas

submetidas ao rito sumaríssimo. No resultado não foi computado o período em que o processo esteve na Procuradoria Regional do Trabalho. **4. CORREGEDORIA REGIONAL:** Em 2004 e 2005 foram realizadas correições em todas as Varas do Trabalho da Região. Nesse último ano, foram despachados quinhentos e sessenta e sete processos de competência do órgão. **5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO:** A Justiça do Trabalho da 2ª Região conta com cento e sessenta Varas do Trabalho já instaladas, assim distribuídas: noventa em São Paulo; oito em Guarulhos; seis em Santos e São Bernardo do Campo; cinco em Cubatão; quatro em Santo André e Osasco; três em Barueri, Diadema, Guarujá e Mogi das Cruzes; duas em Cotia, Itapeceira da Serra, Praia Grande, São Caetano do Sul, São Vicente e Suzano; e uma em Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Embu, Ferraz de Vasconcelos, Franco da Rocha, Itaquecetuba, Jandira, Mauá, Poá, Ribeirão Pires, Santana do Paranaíba e Taboão da Serra. Das vinte e duas Varas criadas pela Lei nº 10.770/2003 ainda não foram instaladas a 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, a 7ª Vara de Santos e a 1ª Vara de Itapevi. A 2ª Região tem jurisdição trabalhista em quarenta e cinco municípios do Estado de São Paulo. Os demais municípios do Estado são jurisdicionados pela 15ª Região Judiciária. Considerada toda a Justiça do Trabalho, a 2ª Região ocupa o primeiro lugar em número de ações recebidas anualmente. Em 2005, foram ajuizadas trezentas e quatro mil, setecentas e quinze novas reclamações trabalhistas, sendo 31% ações do rito sumaríssimo. As ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas totalizaram quinhentos mil, oitocentos e trinta e um processos para sentenças. Desse total foram solucionados duzentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco ações, o que corresponde a cinqüenta e cinco por cento. Ano passado, cada Juiz da 1ª Instância recebeu, em média, oitenta e seis processos por mês, decidindo setenta e seis. Os órgãos de 1º Grau da 2ª Região, no ano de 2005, alcançaram êxito na conciliação de quarenta e seis por cento das ações resolvidas, o maior dos últimos cinco anos; a média no País foi de quarenta e quatro por cento. Nas ações do rito ordinário, o índice foi de quarenta e um por cento, enquanto a média nacional foi de trinta e oito por cento. **6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:** A tramitação das requisições de pequeno valor é regulada pela Portaria GP nº 42/2004. Conquanto o Tribunal não tenha instalado o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, a Presidência tem buscado com o Governo do Estado de São Paulo e os Municípios uma solução conciliatória para a dívida de precatórios. A despeito desse empenho, o Estado e os Municípios não têm demonstrado interesse em solucionar suas dívidas trabalhistas. É com pesar que se faz esse registro. Espera-se que com a mesma presteza que os Órgãos cobram os seus créditos eles saldem os seus débitos, notadamente esses, de natureza alimentar. Ao final de junho do ano em curso, havia três mil, quinhentos e vinte e um precatórios vencidos, dos quais cento e treze da União; mil quinhentos e trinta e cinco do Estado e mil oitocentos e setenta e três dos Municípios. **7. EXECUÇÃO DIRETA:** De acordo com as informações da Subsecretaria de Estatística do TST, ao final do ano de 2005, havia duzentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito processos pendentes de execução nas Varas do Trabalho. O Corregedor-Geral verificou que os processos com execução frustrada são encaminhados para o arquivo provisório. O saldo de processos arquivados provisoriamente aumentou trinta e quatro por cento em relação ao ano de 2004, passando de setenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco para noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e dois processos. O Sistema Bacen Jud tem sido utilizado com frequência pelos Juízes; de janeiro a junho deste ano, foram realizados cinqüenta e seis mil, setecentos e dez acessos. O TRT mantém convênio com a Secretaria da Receita Federal e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para utilização de sua base de dados e, recentemente, foi firmado o convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para o fornecimento de dados cadastrais das empresas. **8. CONSIDERAÇÕES.** O Corregedor-Geral tomou conhecimento de que o Tribunal está em fase de implantação de quatro das cinco melhores práticas recomendadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O sistema de Cálculo Rápido está disponível em todos os computadores das Varas do Trabalho, estando agendadas palestras no sentido de fomentar o uso da ferramenta em audiência. O sistema de automação das Salas de Audiência das Varas do Trabalho (AUD) tem previsão de instalação a partir da segunda quinzena deste mês. Já foram realizadas adaptações para possibilitar sua integração com o Sistema de Acompanhamento Processual. O E-JUS, Sistema Informatizado para as Salas de Sessões de Julgamento, conta com um projeto piloto na 1ª Turma, com previsão de implementação até a primeira quinzena de setembro. A Carta Precatória Eletrônica não tem previsão de implantação, dependendo da integração deste Programa com o Sistema de Acompanhamento Processual (SAP-1). Já o E-DOC, Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, está sendo integrado ao sistema de peticionamento próprio do Regional, denominado SISDOC. O Corregedor parabeniza a Administração do Tribunal pela iniciativa de instituir o Diário Oficial Eletrônico, baseado na ideia dos TRTs da 12ª e 23ª Região, como meio oficial destinado a dar publicidade e divulgação a todos os atos judiciais e administrativos, através de Certificação Digital. Destaca, por outro lado, a experiência de distribuição balanceada dos processos que chegam às Varas do Trabalho. Registra, também, a importante iniciativa da criação da CLT dinâmica na Internet, atualizada diariamente, considerando ainda as Orientações Jurisprudenciais e Súmulas do TST. O Corregedor tomou conhecimento de que será brevemente publicada uma Consolidação de Jurisprudência deste Tribunal, do TST, do STJ e do Supremo Tribunal Federal. Atualmente, já está disponível a publicação impressa do ementário do TRT. Teve ciência, outrossim, dos diversos cursos realizados com a EMATRA para juízes, considerando, especialmente, a nova competência da Justiça do Trabalho. Enaltece, ainda, a excelente produtividade verificada pelos Magistrados da Corte, que têm demonstrado grande empenho e

preocupação em vencer o elevado número de processos desta Região, maior em movimento processual no País. O Corregedor destaca a dedicação dos servidores que, em número aquém das necessidades deste Tribunal, têm colaborado para a obtenção dos resultados positivos apresentados. O Corregedor-Geral constatou que, não obstante a recomendação feita na Correição passada, na maioria dos processos disponibilizados para exame, por amostragem, ainda se verifica a ausência de algumas informações importantes sobre a tramitação dos feitos nos próprios autos: não há registro da data da entrada do processo no Tribunal e nem sempre é registrada nos autos a efetiva data do seu recebimento no gabinete do relator e do revisor. Compreende o Corregedor que o grande volume de processos que tramita no Tribunal dificulta o trabalho, somando-se a isso a insuficiência de servidores. Verifico também diversidade nos procedimentos adotados pelos vários órgãos judicantes. 9. RECOMENDAÇÕES: diante dessas constatações e considerações, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho REITERA as RECOMENDAÇÕES feitas na Correição anterior no sentido de que o Tribunal estude a viabilidade da implantação do Juízo Auxiliar de Execução, designando um Juiz Substituto para conferir andamento a todos os processos de determinadas empresas, que estejam em fase de execução, tornando concentrados e homogêneos os procedimentos em relação a elas; e que tome as medidas cabíveis para que as informações relativas aos processos em tramitação sejam devidamente registradas nos autos. Por outro lado, considerando o grande número de processos remetidos ao arquivo provisório, RECOMENDA que o Tribunal crie um mecanismo para rever esses autos, a fim de tentar a sua liquidação, com o escopo de dar às partes a efetiva prestação jurisdicional. Considerando ainda as diversas formas de procedimentos adotados pelos órgãos judicantes, RECOMENDA que o Tribunal estude uma forma de unificar os procedimentos das Secretarias. E, finalmente, considerando as questões que lhe vêm sendo apresentadas por meio de pedidos de providências, reitera a RECOMENDAÇÃO no sentido de que os Juizes observem o disposto no art. 52 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que trata dos procedimentos quando da aplicação da teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica do executado. As providências adotadas para o atendimento dessas recomendações deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Ata. 10. REGISTROS: visitaram o Corregedor-Geral os Ex.mos Srs. Juizes do Tribunal Dora Vaz Treviño, Presidente; Anelia Li Chum, Vice-Presidente Administrativa; Pedro Paulo Teixeira Manus, Vice-Presidente Judicial; João Carlos de Araújo, Corregedor Regional; Ana Maria Contrucci Brito Silva, Corregedora Auxiliar; Delvio Buffulin; Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva; Decio Sebastião Daidone; Nelson Nazar; Vania Paranhos; Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini; Maria Aparecida Duenhas; Marcelo Freire Gonçalves; Laura Rossi; Mariângela de Campos Argento Muraro; Cândida Alves Leão; Jane Granzotto Torres da Silva; Jucirema Maria Godinho Gonçalves e Ivete Ribeiro; o Ex.ma Sra. Juíza de 1ª instância Riva Fainberg Rosenthal, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos; o Ex.mo Sr. Juiz aposentado José Cláudio Netto Motta; os advogados Heide Von Atzingen, representante da OAB - Seção São Paulo; Nelson Mannrich; Cássio de Mesquita Barros; João Pedro Ferraz de Passos; Luiz Carlos Amorim Robortella; Dennis Munhoz, Superintendente Jurídico da Rede TV; Marcelo de Carvalho Fragali, Vice-Presidente da Rede TV; Marilena Moraes Barbosa Funari, Assessora Jurídica Trabalhista da FENABAN; Alexandrina Rosa Dias Pereira; Marcelo Hirata; Maria Fernanda Zippinotti Duarte; Maurício de Andrade Carvalho; Milton Paulo Giersztajn; Domingos Spina; Vicente Prado; Avanir Pereira da Silva; e Luciana Haddad Daud, Assessora Jurídica da Cosipa; o representante da AJUCLA, Dr. Mario Morais Dantas - Presidente e Miguel Parente Dias - Tesoureiro e o reclamante Adail Rosas. Em suas atividades, o Corregedor-Geral, acompanhado pela Vice-Presidente Administrativa, Juíza Anelia Li Chum, visitou a sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, onde foi recebido pelo Presidente, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e numerosos conselheiros, tendo sido saudado pelo Dr. Cid Antonio Velludo Salvador. Esteve na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, em companhia da Juíza Presidente do Tribunal, onde foram recebidos pelo Procurador-Chefe, Dr. Roberto Rangel Marcondes e pela Procuradora Dra. Ana Elisa Alves Brito Segatti. Compareceu, ainda, à Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, tendo sido recepcionado pelo Presidente, Juiz Gabriel Lopes Coutinho Filho. Fez visita de cortesia ao Governador do Estado, Dr. Cláudio Lembo. Recebeu diversos advogados e partes. 11. AGRADECIMENTOS: o Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juizes que compõem esta Corte, na pessoa de sua Presidente, a Ex.ma Senhora Juíza Dora Vaz Treviño, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, especialmente a Tania Hannud Adsuara, Elizabeth Almeida Costa Santos, Renata Simone Fanti Garcia Baroni, Kátia Rocha Pinto, Luís Cláudio Junqueira da Silva, Ana Celina Ribeiro Sanches Siqueira, Marcio Nisi Gonçalves, Tania Christina Zotto, Sueli Cristina Fracca, Eunice Avanci de Souza, Leonora Reiko Norissada, Leonardo de Araújo Marano, Diva de Magalhães Silva, Ivanildo Neiva Lopes, Nelson Aparecido, Wellington Luiz Tomaz de Aquino, Elder Miranda Ramos, Joel Barbosa de Jesus, Wotson Reis Mendonça, Luiz Eugênio de Oliveira, Wilson de Souza Pereira, Jean Anderson da Silva, Luiz Carlos de Almeida, Adalto da Silva de Jesus, Roberto Carnovale, Alexandre Locatelli, Edson de Jesus Granato, Eduardo Pizzolatto Gonçalves Ferreira e Valter Nakamura. 12. ENCERRAMENTO. A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 11h do dia 18 de agosto de 2006, à qual compareceram os Juizes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pela Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata, posteriormente elaborada, vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pe-

reira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.ma Sra. Juíza Dora Vaz Treviño, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e por mim, Mariana de Alencastro Lacerda, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DORA VAZ TREVIÑO

Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

MARIANA DE ALENCASTRO LACERDA

Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 16 A 20 DE OUTUBRO DE 2006

No período compreendido entre os dias dezesseis e vinte do mês de outubro de 2006, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em Curitiba, Paraná, acompanhado da Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral, Mariana Maciel de Alencastro de Lacerda, e de seus Assessores Carla Franco Lima de Amorim, Ubirajane Andrade, Eder Fernandes da Silva e Ernani Satyro Sales, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 11 de outubro do ano em curso, à página 749, bem assim no Diário da Justiça do Estado do Paraná do dia 6 de outubro, à página 625. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Ronaldo Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, a Ex.ma Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; o Ex.mo Juiz José Mário Kohler, Presidente da AMATRA-IX; a Ex.ma Sra. Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região; e o Dr. Manoel Antônio de Oliveira Franco, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações do Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1- ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Compõem o Tribunal Regional do Trabalho os Ex.mos Juizes Wanda Santi Cardoso da Silva, Presidente; Rosalie Michael Bacila Batista, Vice-Presidente; Luiz Eduardo Gunther, Corregedor Regional; Tobias de Macedo Filho; Fernando Eizo Ono; Ney José de Freitas; Rosemarie Diedrichs Pimpão; Altino Pedrozo dos Santos; Luiz Celso Napp; Amor Lima Neto; Márcia Domingues; Dirceu Buyz Pinto Júnior; Fátima Teresinha Loro Ledra Machado; Ana Carolina Zaina; Marlene Teresinha Fuverki Sugumatsu; Sueli Gil El Rafihi; Ubirajara Carlos Mendes; Sérgio Murilo Rodrigues Lemos; Nair Maria Ramos Gubert; Célio Horst Waldraff; Marco Antonio Vianna Mansur; Márcio Dionísio Gapski; Eneida Cornel; Arion Mazurkevich; Benedito Xavier da Silva; Rubens Edgard Tiemann; Archimedes Castro Campos Júnior e Edmilson Antonio de Lima. Encontra-se afastada a Ex.ma Juíza Eneida Cornel, no período de 25/9/2006 a 18/11/2006, para se dedicar à organização do XIX Congresso Nacional da Magistratura. O Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas, Titular da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, foi convocado para substituir a referida magistrada. São órgãos do TRT: o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a Seção Especializada, as Turmas, a Presidência e a Corregedoria. 2-

QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. A Justiça do Trabalho da 9ª Região é composta por cento e oitenta e dois cargos de Juizes: vinte e oito de 2ª instância, setenta e sete titulares de Varas do Trabalho e setenta e sete substitutos. Atualmente estão vagos seis cargos de juiz titular e vinte e seis de substituto. Os editais de Abertura do XX Concurso Público de Provas e Títulos para a Magistratura do Trabalho da 9ª Região foram publicados nos dias vinte e três e trinta de agosto e seis de setembro deste ano. Em dezembro de 2005, havia um juiz para cada sessenta e nove mil, trezentos e trinta e sete habitantes na Região Judiciária, a 13ª maior proporção habitante/juiz do País. Há trinta e sete magistrados inativos, dezoito do TRT e dezoito de 1º grau. O Ex.mo Sr. Juiz José Mário Kohler, titular da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, encontra-se afastado de suas funções judicantes para exercer o cargo de Presidente da AMATRA IX, no período de 3/4/2006 a 27/3/2008. Das vinte e cinco Varas do Trabalho criadas pela Lei nº 10.770/2003, nove ainda não foram instaladas (Pinhais, Cambará, Araucária, Campo Mourão, Cascavél, Colombo, Garapuava, Paranavaí e São José dos Pinhais). A 9ª Região possui jurisdição trabalhista em todos os trezentos e noventa e nove Municípios do Estado do Paraná. No quadro de servidores, o TRT conta com mil oitocentos e dez cargos efetivos assim distribuídos: quinhentos e cinquenta e sete de analista, mil cento e cinquenta e nove de técnico e noventa e quatro de auxiliar judiciário. Estão em exercício mil setecentos e setenta e seis servidores do quadro permanente de pessoal, vinte e cinco requisitados e oito ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com órgão público. Vinte e oito servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais. Há duzentos e setenta e dois inativos. Novecentos e noventa e um servidores estão lotados nas Varas do Trabalho, número que corresponde a 55% do total de servidores em exercício atualmente. Desde 2003, o Programa de Estágio encontra-se suspenso. 3- MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL. Depois de atuados, os processos são semanalmente distribuídos, com exceção dos processos que demandam urgência. Em 2004, o Tribunal recebeu trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove processos, decidindo vinte e nove mil, duzentos e vinte e sete; cada Juiz recebeu, em média, cento e nove feitos e julgou noventa e sete. Em 2005, deram entrada no Tribunal trinta e três mil, trezentos e trinta processos que, somados

aos recursos e ao resíduo de anos anteriores, totalizaram quarenta e cinco mil, cento e dezesseis processos, sendo solucionados trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três, quantitativo correspondente a 77% do total a julgar e a 91% dos distribuídos. Cada Juiz recebeu uma média mensal de cento e vinte e sete processos, e julgou cento e quinze, enquanto a média mensal do País é, respectivamente, cento e vinte e dois e cento e dois processos. O Corregedor-Geral observou que, no ano de 2005, o resíduo processual diminuiu 28% em relação ao ano anterior. Assim, em dezembro de 2005 havia oito mil, quinhentos e doze processos em tramitação. Até o mês de julho deste ano o Tribunal havia recebido dezoito mil setecentos e três novos recursos e julgado dezoito mil, quinhentos e dezessete. Em 18 de setembro deste ano, havia cento e oito processos para distribuir; quinhentos e quarenta e quatro no Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer; quatro mil, seiscentos e dezessete nos gabinetes dos Juizes para relatar; mil duzentos e dezesseis para revisar; quatrocentos e noventa e três para lavrar acórdão; e dois mil, trezentos e cinquenta e sete aguardando julgamento nas Secretarias dos órgãos judicantes. O exame da tramitação dos processos submetidos ao rito ordinário, feito por amostragem, revela os seguintes dados: atuação imediata; dois dias para distribuição; sessenta e um dias para exame do relator e vinte com o revisor; vinte e nove dias para inclusão em pauta de julgamento; onze dias para redação do acórdão e onze para sua publicação. Tais processos levam, em média, cento e noventa e oito dias entre a atuação e a publicação do acórdão do recurso ordinário, ou seja, seis meses e dezoito dias. Os feitos submetidos ao rito sumaríssimo tramitam, em média, por sessenta e dois dias desde a atuação até a publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, com os seguintes prazos: atuação e distribuição imediatas, vinte e cinco dias para exame do Relator; vinte e três dias para inclusão em pauta de julgamento; oito dias para redação do acórdão ou certidão e oito dias para publicação. Os feitos em sede de execução tramitam, em média, por cento e vinte e cinco dias, com os seguintes dados: atuação imediata; um dia para distribuição; vinte e dois dias para exame do Relator; treze dias para exame do Revisor; quarenta e um dias para inclusão em pauta de julgamento; dez dias para redação do acórdão e doze para a sua publicação. Não foi possível computar o tempo despendido em relação às ações originárias, uma vez que o quantitativo de processos, com trâmite em estágio avançado, foi insuficiente para se obter uma amostragem segura. Os prazos para relator e revisor estão previstos nos artigos 56 e 57 do Regimento Interno do Tribunal. Apenas em quatro gabinetes percebe-se que os prazos regimentais não estão sendo cumpridos. O Corregedor compreende que nem sempre é simples conciliar a rapidez com a qualidade do trabalho, notadamente quando grande é o volume de serviço, com crescente complexidade. Mas o Corregedor, após contato pessoal com os juizes dos mencionados gabinetes, encerra esta Correição com a absoluta certeza de que o problema será, com urgência, superado. Em 2004, a Presidência admitiu vinte e três por cento dos oito mil e vinte e três recursos de revista despachados. No ano seguinte, foram examinados nove mil, setecentos e cinquenta e seis recursos, admitindo-se trinta por cento. Até julho de 2006 haviam sido despachados seis mil, setecentos e cinquenta e sete recursos, admitindo-se trinta e cinco por cento. Em dezoito de setembro deste ano, cento e quarenta e três processos dessa natureza aguardavam prolação de despacho. Nos feitos em que há interposição do recurso de revista, o tempo do processo, desde a entrada no Tribunal até a prolação do despacho de admissibilidade, é de duzentos e cinquenta e dois dias nas ações submetidas ao rito ordinário, e cento e quarenta e nove nas submetidas ao rito sumaríssimo. No resultado, não foi computado o período em que o processo esteve na Procuradoria Regional do Trabalho. O Corregedor-Geral constatou que, em relação à última correição, houve significativa diminuição do tempo despendido para a prolação do despacho de admissibilidade do recurso de revista, passando de cinquenta e oito para quatro dias. 4- CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2005, deram entrada na Corregedoria cento e oitenta e uma reclamações correicionais e pedidos de providências; de janeiro a julho deste ano, foram apresentados cento e setenta e duas. Em 2005, a Corregedoria Regional editou o Provimento Geral da Corregedoria, ferramenta de grande utilidade, pois disciplina e unifica os procedimentos das unidades judiciárias da Justiça do Trabalho do Paraná. Editou, ainda, o Provimento SCP/CORREG. 001/2006 que dispõe sobre o pagamento e antecipação de honorários periciais, nos casos de necessidade de prova pericial e concessão de benefício de assistência judiciária gratuita. 5- MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO. Com o advento da Lei nº 10.770/2003, a 9ª Região passou a contar com oitenta e seis Varas do Trabalho. Das vinte e cinco Varas criadas pela Lei, oito ainda não foram instaladas: 1ª de Pinhais, 1ª de Cambará, 2ª de Araucária, 2ª de Campo Mourão, 3ª de Cascavél, 2ª de Colombo, 3ª de Guarapuava e 2ª de Paranavaí. As demais setenta e oito Varas da Região estão assim distribuídas: vinte em Curitiba, duas em Cascavél, Guarapuava, São José dos Pinhais e Umuarama; três em Foz do Iguaçu, Paranaguá e Ponta Grossa; cinco em Maringá, seis em Londrina; e as demais nos municípios de Apucarana, Arapongas, Araucária, Assis Chateaubriand, Bandeirantes, Cambé, Campo Mourão, Castro, Cianorte, Colombo, Cornélio Procopio, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Irati, Ivaiporã, Jacarezinho, Jaguariaíva, Laranjeiras do Sul, Londa, Maracá Cândido Rondon, Nova Esperança, Paranavaí, Pato Branco, Porecatu, Rolândia, Santo Antônio da Platina, Telmaco Borba, Toledo, União da Vitória e Wenceslau Braz. Há serviço de Distribuição de Feitos nos Municípios que contam com duas ou mais Varas. Com a criação das novas Varas, a 9ª Região passou a ter jurisdição trabalhista em todos os trezentos e noventa e nove municípios do Estado. Em 2004, foram ajuizadas oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta ações, tendo sido julgadas oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete; os Juizes receberam uma média mensal de cinquenta e nove feitos, decidindo sessenta. Em 2005, foram ajuizadas cem mil, seiscentos e setenta e uma novas reclamações trabalhistas, 21%, ações



do rito sumaríssimo. As ações recebidas somadas ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas totalizaram cento e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove processos para sentença. Desse total, foram julgadas oitenta e seis mil, setecentos e quarenta, o que corresponde a 53%. Considerando o quantitativo de reclamações trabalhistas ajuizadas em 2005, as Varas do Trabalho do Estado responderam por 6% da totalidade dos processos recebidos e 5% dos julgados na 1ª Instância. Assim, a 9ª Região ocupou a 6ª posição em relação aos outros Regionais. Os órgãos de 1º grau alcançaram êxito na conciliação de 43% das ações resolvidas, enquanto a média nacional é de 45%. O Corregedor-Geral constatou que houve um aumento de 22% no resíduo das ações na fase de conhecimento, a décima segunda maior variação entre as vinte e quatro regiões judiciárias. Verifica-se que o aumento significativo dos processos na fase de conhecimento se deve, em grande parte, à ampliação da competência da Justiça do Trabalho. 6- EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor é regulada pela Instrução Normativa nº 1/2003, da Presidência do TRT. Apesar de o Tribunal não contar com um Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios formalmente constituído, a Presidente e a Vice-Presidente do TRT realizam reuniões com os representantes legais do Estado e dos Municípios que figuram como devedores em precatórios. Em face dessas reuniões, o número de precatórios pendentes de pagamento vem diminuindo gradativamente. Em dezembro de 2002, havia quatro mil cento e noventa e seis e em dezembro de 2005 esse número diminuiu para três mil e quatrocentos. Grande parte desse resultado decorre do empenho do Estado do Paraná em manter o compromisso firmado perante a Presidência deste Tribunal. O TRT informa que do ano passado até o momento atual o Estado do Paraná disponibilizou aproximadamente R\$ 53 milhões, o que resulta numa média de R\$ 3 milhões por mês. Nesse contexto, a expectativa é a de que se dê início, ainda esse ano, ao pagamento dos precatórios do exercício orçamentário de 2003. Verificou-se, também, que os Municípios de Alto Piquiri, Apucarana, Arapongas, Bandeirantes, Bituruna, Cambara, Campo Mourão, Carambei, Centenário do Sul, Chopinzinho, Cidade Gaúcha, Coronel Vivida, Cruz Machado, Curitiba, Douradina, Foz do Iguaçu, General Carneiro, Guaíra, Guaraci, Guaraquecaba, Guaratuba, Indianópolis, Jacarezinho, Jaguapita, Jaguariava, Lobato, Maria Helena, Mariluz, Miraselva, Nova Esperança, Nova Santa Bárbara, Palmas, Palotina, Paula Freitas, Paulo Frontin, Pinhais, Planaltina do Paraná, PONTAL DO PARANÁ, Porto Amazonas, Porto Rico, Quatro Barras, Sabaudia, Santa Helena, Santa Isabel do Ivaí, Santa Terezinha de Itaipu, São Jerônimo da Serra, São José dos Pinhais, São Miguel do Iguaçu, Sapopema, Saudade do Iguaçu, Sertãozinho, Teixeira Soares, Terra Roxa, Tunas do Paraná, Tupassi e Wenceslau Braz, estão absolutamente em dia com o pagamento de seus precatórios, merecendo os elogios desta Corregedoria. Já os Municípios de Amaporá, Califórnia, Congonhinhas, Engenheiro Beltrão, Jandaia do Sul, Mandirituba, Maringá, Marumbi, Piraquara, Ponta Grossa, Rio Brando do Sul, Santo Antônio do Caiuá, Tapira, Tijucas do Sul e Três Barras do Paraná têm cumprido o acordo para pagamento de precatórios. Atualmente, há mil quinhentos e cinquenta precatórios vencidos aguardando pagamento, dos quais trinta da União, oitocentos e trinta do Estado e seiscentos e noventa e três dos Municípios; dos novecentos e cinquenta e sete por vencer, oitenta e seis são da União, cento e trinta e nove do Estado e setecentos e trinta e dois dos Municípios. 7- EXECUÇÃO DIRETA. No final do ano de 2005, havia cento e dez mil, seiscentos e sessenta e quatro processos pendentes de execução, 4% a mais do que no ano anterior. O Corregedor constatou que o Tribunal não instituiu o juízo auxiliar de execução, conforme recomendação feita na ata da correição anterior. O Sistema Bacen Jud tem sido utilizado regularmente pelos Juízes. De janeiro a julho deste ano foram realizados trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete acessos. O TRT mantém convênio com o DETRAN do Estado; com a COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica; com a Secretaria da Receita Federal e com a Caixa Econômica Federal. Nenhuma das Varas do Trabalho conta com servidor encarregado de efetuar os cálculos; estes são apresentados pelas partes e, havendo divergência, o Juiz designa um contador. 8- CONSIDERAÇÕES. O Corregedor-Geral assistiu apresentação sobre o e-Revista, sistema elaborado de forma inovadora pelo TRT da 9ª Região e posteriormente encampado pelo TST e os TRTs da 4ª, 12ª, 17ª e 18ª Regiões. A ferramenta funciona como assistente para otimizar a confecção do despacho de admissibilidade do recurso de revista e é responsável pela diminuição expressiva do tempo despendido para tal fim. O Corregedor parabeniza a iniciativa pioneira de criação dessa ferramenta, que, quando completamente implantada, será de grande utilidade para toda a Justiça do Trabalho. Elogia ainda a iniciativa deste Tribunal que, a exemplo de outros, destinou recursos orçamentários vinculados à atividade "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" para o pagamento de honorários periciais nos casos de assistência judiciária gratuita (Provímento SCP/CORREG. 001/2006). Reconhece, porém, que a importância paga a título de honorários periciais não é satisfatória. Diante disso, tem-se empenhado no sentido de encontrar uma solução para esse problema em toda a Justiça do Trabalho, estando a matéria atualmente submetida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Corregedor-Geral tomou conhecimento de que o Tribunal constituiu uma Comissão de Informática a fim de avaliar a prioridade de implantação e estudar as dificuldades surgidas para a implementação das cinco melhores práticas recomendadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O cálculo rápido encontra-se implantado nas 1ª e 2ª instâncias. O EDOC, sistema integrado de protocolização e fluxo de documentos eletrônicos, ainda está sem previsão de implantação. O E-JUS, projeto de automação das salas de sessões de julgamento, está em fase de integração com Sistema de Acompanhamento Processual do 2º Grau. O sistema de informatização das Salas de Audiência das Varas do Trabalho - AUD - encontra-se em fase de implantação. Há projeto piloto em funcionamento nas 4ª e 10ª Varas do Trabalho. Já a Carta

Precatória Eletrônica tem previsão de implantação em 2007. 9- RECOMENDAÇÕES. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho REITERA a RECOMENDAÇÃO feita na Correição anterior no sentido de que o Tribunal estude a viabilidade da implantação do Juízo Auxiliar de Execução, designando um Juiz Substituto para conferir andamento a todos os processos de determinadas empresas que estejam em fase de execução, tornando concentrados e homogêneos os procedimentos em relação a elas. E, considerando as questões que lhe vêm sendo apresentadas por meio de pedidos de providências, RECOMENDA seja observada a Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, que versa sobre a identificação dos processos de recurso de revista cuja matéria ainda não foi apreciada no âmbito do TST. 10- REGISTROS. Em suas atividades, o Corregedor-Geral, sempre acompanhado pela Presidente do Tribunal, visitou a sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, onde foi recebido pelo Secretário-Geral, Dr. Ivo Harry Celli Jr. e por muitos outros advogados. Esteve na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo sido recepcionado pela Procuradora Chefe, Dra. Lair Carmem Silveira da Rocha Guimarães e diversos Procuradores. Compareceu, ainda, à Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, AMATRA IX, tendo sido recepcionado pelo Presidente, Juiz José Mário Kohler, e por diversos outros magistrados. Teve a oportunidade e o privilégio de participar da instalação da 2ª Vara do Trabalho de São José de Pinhais, o que aconteceu já no novo Fórum do Trabalho com excelentes condições de funcionamento e já apto a abrigar outra Vara que, pelo que foi observado, já se mostra necessária. Proferiu palestra sobre as "Perspectivas do Direito do Trabalho" em evento promovido pela OAB Paraná e o Instituto dos Advogados do Paraná em comemoração à inauguração da nova sede da OAB. Concedeu entrevistas a diversos órgãos da imprensa. Promoveu vários encontros com os juízes integrantes de todas as Turmas deste Tribunal, bem como com numerosos juizes de 1º Grau. Recebeu os advogados Antonio Celestino Toneloto, Ana Carolina Carvalho, Rafael Linne Netto, Marissol Filha, Leslie Costa, Dênio Leite Novaes Jr, Luiz Salvador, Evandro Luis Pezoti e José Lúcio Glomb, bem como o Delegado Regional do Trabalho, Geraldo Serathiuik. 11- AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de sua Presidente, a Ex.ma Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva. Agradece também aos servidores que colaboraram com as atividades da Correição, pela presteza no atendimento das solicitações feitas por sua equipe, especialmente a Adelia Lucia de Finis, Osman César Bozzo da Silva, Rosana Mendes, Estelita Ana Mores de Lima, Waldecir Antonio Machado, Irene Antonieta Bissoni, Patrícia Bandolin Goinski, Clélia Merloni de Almeida, Larissa Renata Kloss, Maria Rosicler Cretella, Izabel Cristina Fontanelli, Sandro Alencar Furtado, Cleuci Biembenguti da Silva, Hilma Maria Wielewski, Laís Mieke Mukai, Rejane Marcondes de Albuquerque, Maria da Graça de Oliveira Souza, Adilson Marzall, Niuba Grigoletti de Lacerda Costa, João Guilherme de Castro, Ana Cristina Navarro Lins, Eva Franchetti Silva, Renato Wolf, José Augusto Conforto, Valdir Stremel, Cirleu Loeblein, Vanderlei Crepaldi Peres, Elaine Cristina Gerlach, Glória de Fátima Fonseca Marchesini Portugal, Maria Angela Marques Del Claro, Lúcia de Lourdes Alves Barbosa, Almir Soares, Cláudio Jorge de Lima, Alfredo Bechert Net, Diva Maria Guerra, Adriane Aparecida de Oliveira, Adriano Marty Rosa, Alcione Luiz Barreto, Carlos Alberto Leal Rygoll, Edson do Nascimento Costa, Jason de Souza da Silva, Jocemar Pereira da Silva, José Ernesto dos Santos Filho, Julio Cesar dos Santos, Luis Carlos de Figueiredo, Paulo Roberto Angulski, Seidy Adriano Uyetiqui, Silvio Cesar de Mattos, Vicente Lourenço Pereira, Washington Aleixo Piazzetta e Jefferson Sanchuki. 12- ENCERRAMENTO. A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às onze horas do dia vinte de outubro de 2006, à qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pela Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata, posteriormente elaborada, vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.ma Sra. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e por mim, Mariana de Alencastro Lacerda, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

MARIANA DE ALENCASTRO LACERDA
Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-176399/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
REQUERIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
D E S P A C H O

O Exmº. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Dr. Lourival Barão Marques Filho, por meio do Ofício nº 2.068.637/06, comunica a esta Corregedoria-Geral que a Instituição Bancária requerida - CNPJ 01.755.279/0001-86 - não atendeu às determinações de transferência de valores emitidas pelo sistema Bacen Jud.

Notifique-se o Banco Santander Meridional S/A, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176855/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : SÉRGIO CARDOSO E SILVA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
REQUERIDA : ALBATROZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

O Exmº. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, Dr. Sérgio Cardoso e Silva, comunicou que a Albatroz Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ nº 66.700.295/001-17) não manteve fundos suficientes à realização do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen-Jud, de nº0808730007, Agência nº 0712, do Banco Sudameris S/A.

O documento de fls. 5/7, expedido pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é hábil para comprovar que a penhora "on line" foi realizada em outra conta corrente da Empresa, para garantir demanda judicial na esfera trabalhista, e que, na realidade, já ocorreu a quitação da presente demanda em 05/12/2006.

Nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, a empresa que optar pela indicação de conta única para bloqueios "on line" se obriga a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e o cadastramento ser cancelado pelo TST.

Assim, observa-se que o Juízo de origem, ao constatar insuficiência de saldo na conta cadastrada e determinar bloqueio em outras contas da Empresa, agiu em estrita observância da supracitada consolidação.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer o bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-177035/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : ROSA DIAS GODRIM - JUIZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ALMENARA
REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve o descadastramento da conta da Requerida no Bacen Jud, ante o Despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 174024/2006-000-00-00.7, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão.

Dê-se ciência à Requerente e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RP-175675/2006-000-00-00.9

REPRESENTANTE : FRANCISCO DAVID MACHADO
REPRESENTADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA - JUIZ DA 9ª VARA TRABALHO DE FORTALEZA
D E S P A C H O

Trata-se de Representação ajuizada pelo advogado Francisco David Machado requerendo seja oficiado à Corregedoria Regional da 7ª Região para dar maior celeridade à Representação interposta no Regional contra o MM Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Dr. João Carlos de Oliveira Uchoa. Alega que ingressou com a referida Representação em 7 de julho de 2006, e que até a presente data não foi intimado de nenhum ato referente aos autos.

Em obediência ao Despacho de fl. 29, a Secretaria da Corregedoria-Geral expediu Ofício ao Ex.mº Juiz Corregedor do E. 7ª TRT, requerendo informações.

Pelo Ofício TRT 7ª SCR nº 109/2006, de 21 de novembro de 2006, o Ex.mº Juiz José Antônio Parente da Silva, Vice-Presidente daquele Regional, esclareceu que: "(...) estão sendo adotadas as providências na condução da Representação referida, não havendo nenhum retardo injustificável, pois está sendo seguido o trâmite normal próprio de uma Representação. O fato de o representante não ter sido notificado deve-se à circunstância de que nenhum ato foi cometido, até o momento, que coubesse a intimação reclamada e que necessitasse do seu impulso (...)", fl. 32.

Diante das informações prestadas, não há mais nada a ser decidido por esta Corregedoria-Geral.

Encaminhe-se ao Representante cópia deste Despacho e das informações apresentadas pelo Vice-Presidente do TRT 7ª, às fls. 31/33.

Notifique-se o Representado.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 1915/1985-022-02-68.0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DJINISHIAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 1324/1989-441-02-66.2

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 1324/1989-441-02-69.0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 50079/2002-000-22-41.7

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 50169/2003-000-22-41.9

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Relator, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARYSETTE PACHÉCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORÃES SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a trigésima quinta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROMS - 25/2005-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Recorrido(s): Celso Antônio Bombo, Advogado: Dr. Jorge Williams Tauil, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por

perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 4041/2003-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): César de Araújo de Montiel, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Advogado: Dr. Jair Giangiulio Júnior, Recorrido(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: falou pelo Recorrente o Dr. Jair Giangiulio Júnior e pelo Recorrido o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. Ambos requereram e tiveram deferida a juntada de instrumentos de mandato. **Processo: A-ROAR - 667/2002-000-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco J.P. Morgan S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Eisenhower da Silva Regis, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar a deserção decretada pelo r. despacho de folha 456. **Processo: AR - 174288/2006-000-00-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Elcy Carias Lana, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Réu: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer das razões finais apresentadas pela ré às folhas 123/142, em face da preclusão consumativa operada; II - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dispensadas na forma da lei. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Réu, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 170421/2006-000-00-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Dirceu Euler Lustosa Cavalcanti, Advogado: Dr. JOELSON COSTA DIAS, Advogado: Dr. Joelson Dias, Advogada: Dra. Marielle Rissanne Guerra Viana, Réu: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Advogada: Dra. Karla Patricia Rebolças Sampaio, Decisão: à unanimidade: I - fixar o valor da causa em R\$ 5.844,26 (cinco mil reais, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); II - julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 116,88 (cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), calculadas sobre o valor da causa fixado nesta assentada. Observação: falou pelo Autor o Dr. Joelson Costa Dias. Tomou assento para julgamento do processo de sua Relatoria o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: ROAR - 359884/1997.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hector Hugo Torres, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher a pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho às folhas 175/176 e determinar o retorno do feito ao Tribunal Regional, para julgamento da Restauração, com observância do disposto nos artigos 1.063, 1.067 e 1.068 do Código de Processo Civil, como de direito. **Processo: ROAR - 60018/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gleycy da Costa Leite Mello, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio Mascarenhas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nelo Rodrigues Gouveia e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Starke, Decisão: I - retirar de pauta o presente processo em virtude do impedimento do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator; II - determinar, em consequência, a redistribuição dos autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Observação: deferida a juntada de substabelecimento ao Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 494/2003-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Navegação Vale do Rio Doce S.A. - Docenave, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Seawolf Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do resultado do julgamento realizado em 07.11.2006, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a conclusão de extinção do processo, sem resolução de mérito, embora por fundamento diverso (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). **Processo: AIRO - 81/2006-000-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Francisco Antônio Bandeira da Silva, Advogada: Dra. Murry-Jara da Silva Monteiro, Agravado(s): Remon Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Otto Eduardo Lira Aurich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ROAR - 1339/2004-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fênix Comunicação Visual Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Marcílio da Silveira Cas-



sini, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 91/2005-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUAPOR, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 2372/2005-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos de Assis, Advogada: Dra. Renata Ruaro de Meneghi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público; II - negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 3495/2004-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda. - Agropan, Advogado: Dr. Antônio Domingo Rosatto, Recorrido(s): Gentil Palamar de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Brum de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível. **Processo: RXOF e ROAR - 6169/2005-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Josmar Mendes dos Santos, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público; III - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-06800-2003 e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão de primeiro grau que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. **Processo: ROAR - 55120/1996-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Gilberto Cardoso de Lima, Recorrido(s): Reynaldo Fagundes de Souza (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: A-ROAR - 92/2005-000-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cleverton Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius D' Alencar Mendonça, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos), em favor das Agravadas, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-ROMS - 380/2005-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Verussa de Britto Camargo da Silva, Advogado: Dr. Alvaro Carneiro de Azevedo, Agravado(s): Eunice Maria Santos, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 104,83 (cento e quatro reais e oitenta e três centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: AR - 162389/2005-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Mirian Aparecida Marques, Advogado: Dr. Paulo Pereira da Conceição, Réu: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de falta de certidão de trânsito em julgado e do valor da causa; II - acolher a preliminar de inépcia da inicial e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: RXOF e ROMS - 35/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Advogado: Dr. Airtton Carlos Fattori, Recorrido(s): Paulo Elias Schmitt, Advogado: Dr. Aluisio Martins, Recorrido(s): Copaga - Construtora e Pavimentadora Gaúcha Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei. Observação: em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho conhecia da Remessa Necessária por entender que deveria ser mantido o valor dado à causa na petição inicial para fins de alçada. **Processo: RXOF e ROAR - 105/2002-000-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Maria das Dores de Souza Guimarães, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador:

Dr. Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - AM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário do Réu, por ausência de interesse recursal, em razão da falta de sucumbência. **Processo: ROMS - 133/2005-000-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Alagoas S.A. - Produban, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): Pedro Ferreira Patriota, Advogada: Dra. Marlete Patriota de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 758/2005-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivan Garcia Pinto, Advogado: Dr. Isabelle Primitivo de Oliveira, Recorrido(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vinícius Dourado do Nascimento, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 962/2005-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Zamira Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Med Bahia Medicina Especializada da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Caminha de Castro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, isenta na forma da lei. **Processo: ROAR - 2119/2002-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Elias de Paula Dutra, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2672/2004-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ouro Preto Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Azevedo Peixoto Caputo, Recorrente(s): Dinor José Biolo, Advogado: Dr. Elio Francisco Spanhol, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e do Recurso Adevivo. **Processo: ROAR - 11495/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eliete da Cruz Moraes Visca, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 185 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: CC - 175412/2006-000-00-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Mônica de Almeida Rodrigues - Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, Suscitado(a): Mauro César Silva - Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, remetendo os autos para a 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ. **Processo: ROAR - 663057/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recorrido(s): José Euvaldo Savoy de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROMS - 61/2006-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ducouro Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RXOFROAR - 213/2000-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Recorrido(s): Eric Weber Cecília de Castro e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo autor. **Processo: RXOFROAR - 245/2001-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp, Procurador: Dr. Rogério Luiz Galendi, Recorrido(s): Felipe Jorge Heimbeck e Outra, Advogada: Dra. Evly Rodrigues Torres Bonini, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST; II - não conhecer do recurso ordinário interposto pela autora, porque desfundamentado. **Processo: ROAR - 294/2002-000-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Rosemary e Outro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: AG-AIRO - 382/2005-000-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wagner Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Manaeim Siqueira Duarte, Agravado(s): Sanofi-Synthelabo Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental. **Processo: ROAG - 417/2005-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Harley Azevedo Júnior, Advogado: Dr. Mário Batista, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso

ordinário em agravo regimental, por incabível. **Processo: ROAR - 2040/2001-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Magali Regina Cassemiro Peixe, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAC - 9058/2001-000-03-43.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Olavo Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anderson Silveira Lisboa, Recorrido(s): Usina Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Carlos Renato Veiga de Brito e Outro, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar. Custas inexigíveis, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RXOFROAR - 23845/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Leonardo Barbosa do Rêgo, Recorrido(s): Paula de Cássia Mendes de Moura, Advogado: Dr. Nivan Bezerra da Costa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a", do TST; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 41337/2000-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida das Lojas Ipê Ltda., Advogado: Dr. Mauro Cezar Esteves da Cunha, Recorrido(s): Adalberto de Menezes Lima, Advogada: Dra. Juliana de Milito e Sessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: RXOFROAR - 57381/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procuradora: Dra. Maria da Conceição Moura da Silva, Recorrido(s): Adlayne Gomes de Almeida e Outros, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, com fulcro nos itens I, letra 'a' e II da Súmula 303 do TST; II - afastada a prejudicial de exame do mérito do presente processo, decretada pelo v. acórdão recorrido e, passando-se ao imediato julgamento do mérito da causa na forma autorizada pelo § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente a presente ação rescisória. **Processo: ROAR - 104/2003-000-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Recorrido(s): Ivo de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Recorrido(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto (Espólio de), Advogado: Dr. José Carlos Vinha, Advogada: Dra. Ilva Lemos Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 134/2005-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Arlete Gomes, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1269/2003-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Silvío Luiz Alves Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAG - 1538/2004-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. João Bosco Santos Teixeira, Recorrido(s): José Vinícius Ribeiro, Recorrido(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 2159/2004-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Teltus Avelino Farias, Advogada: Dra. Tânia Silva Reckziegel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto e à remessa necessária. **Processo: A-ROAR - 10517/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jotapetes Comércio de Tapetes Ltda., Advogado: Dr. Weslaine Santos Faria, Agravado(s): Alfredo Augusto Castelo Branco Lino, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do processo como agravo em recurso ordinário em ação rescisória; II - no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 11316/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Marlene Pigoretti Martins, Advogada: Dra. Antonia Diniz Teixeira, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ROMS - 11691/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): HM Hotéis e Turismo S.A., Advogada: Dra. Keyla Melo Ferraresi, Recorrido(s): Olávio Pereira Magalhães, Advogado: Dr. Pedro Zunkeller Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 11916/2002-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., Advogada: Dra. Roberto Fernandes de Almeida, Recorrido(s): Guerino Tozzi (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. Mi-

guel Nascimento Soares, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Recorrente por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, formulado em contra-razões. **Processo: ROAR - 40326/2002-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Recorrente(s): Carlos Alberto dos Santos Pires, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Autora tão-somente para fixar o valor desta causa em R\$ 5.407,48 (cinco mil quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos), ficando as custas, consequentemente, reduzidas para R\$ 108,14 (cento e oito reais e quatorze centavos), autorizando-se a Autora a postular perante a Receita Federal a devolução do valor recolhido a maior; II - conhecer o recurso adesivo interposto pelo Réu tão-somente quanto ao tema honorários advocatícios e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRODiretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PRC. Nº TST- RR-36614/2002-900-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO (*)

RECORRENTE : ROSÂNGELA ALAIR MEDEIROS DE MELO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

(*) Despacho republicado por ter saído sem o número do processo no Diário da Justiça da União, Seção I, fl. 696, de 14 de dezembro de 2006.

PROC. Nº TST-RR-731/2004-027-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : RONILDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DESPACHO

Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 142825/06.0, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquídio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-498.985/98.4

AGRAVANTE : VALDOMIRA NIEDZIELA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER.
 ADVOGADA : DRª ALESSANDRA P. MIESSA

DESPACHO

Considerando a decisão prolatada pelo egrégio STF, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, relator do acórdão, nos termos do art. 97 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-airr E RR-337786/1997.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : ALCEBÍADES DÁVILA NETO
 RENTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADA E RECOR- : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RENTE
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA REIS

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1321/1994-003-15-41.5 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : AÇO IPANEMA (VILLARES) S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO G. GUIMARÃES
 AGRAVADO : RUBEM SANTOS BOTELHO
 ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA C. MISALIDIS

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 779.529/2001.8 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO M. MONTENEGRO
 AGRAVADA : CLAUDIVÂNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVANILDO F. DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST- AIRR-9615/2002-900-03-00.9

AGRAVANTES : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA R. GONTIJO
 AGRAVADA : ZÉLIA MARIA GORETE LOURENÇO RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO G. GALIL

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-46503/2002-900-10-00.010ª Região

RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO M. DE CASTRO
 RECORRIDO : JOÃO ALÍPIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ M. MENDONÇA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-605.288/1999.605ª Região

RECORRENTE : SERVIÇOS PEDIÁTRICOS DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUAREZ J. DE SOUZA
 RECORRIDA : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADO EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR - SINDI-SAÚDE
 ADVOGADO : DR. OSIEL T. GUIMARÃES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-610/1997-04-17-00.8TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 ADVOGADO : DR. PEDRO CEOLIN
 RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ FURTADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ T. NEVES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribua-se o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-620.450/2000.419ª Região

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO : ADEILDO DE MELO
 ADVOGADA : DRª MARIA DAS GRAÇAS M. NOBRE

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-646.232/2000.4

RECORRENTE : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ H. DOS SANTOS
 RECORRIDA : ROBERLÂNDIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que a Exmª Juíza MARIA DORALICE NOVAES não mais integra a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-705.999/2000.804ª Região

RECORRENTES : VERA REGINA MARTINS MADEIRA SOARES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. DAVID PIRES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma



SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-177294/2006-000-00-00.9

AUTORA : MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TOLEDO
 RÉU : SÉRGIO AUSTER

DESPACHO

Mony Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda. ajuíza, às fls. 2/13, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR-1832/2003-021-05-00-8 (fls. 33/86), o qual se funda nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado e encerra questões alusivas às condenações ao pagamento de horas extras e reflexos e de indenização por dano moral, que o requerido obteve em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Regional de origem.

Alega a requerente serem indevidas as horas extras, porque o réu era autoridade hierárquica máxima em seu estabelecimento, detinha plenos poderes de gestão e estava excluído do controle de jornada, exercendo, portanto, cargo de confiança, além do que seria abusivo o valor deferido a título de dano moral em face do suposto e simples arrombamento, pelo empregador, da gaveta de seu ex-empregado. Aduz a autora que o valor da execução provisória alcança quase seis milhões de reais, que seria superior ao seu patrimônio, podendo comprometer o desenvolvimento de sua atividade econômica, o pagamento de seus funcionários e o cumprimento dos contratos de seguros com seus clientes.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas vêm admitindo que - uma vez verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora - a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta ao recurso principal, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

Considero configurados a aparência do bom direito e o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da revista. Isso porque, muito embora se trate de execução provisória, em que o débito exequendo ainda não está dotado de liquidez e certeza, e, por outro lado, tenha a executada oferecido bens para a garantia do Juízo, noticiam nos autos que a autora já sofreu grave medida expropriatória de seu patrimônio, a saber, a penhora eletrônica de suas contas bancárias, o que contraria a Súmula nº 417, item III, do TST, fator que inegavelmente potencializa a ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis à autora, justificando-se a pretensão de conferir eficácia suspensiva ao seu recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), para suspender a execução até julgamento do mérito da revista.

Logo, defiro a liminar pleiteada, a fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR-1832/2003-021-05-00-8, suspendendo a execução em curso perante a 21ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, nos autos da reclamatória original, até o julgamento final do recurso de revista.

Dê-se ciência, com urgência, do teor deste despacho aos Exm.ªs Srs. Juiz-Presidente do eg. TRT da 5ª Região e Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, inclusive via fac-símile.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador-Regional do Trabalho Dr. Enéas Bazzo Torres, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: RR - 1612/2002-670-09-00.0 da 9a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cláudio Luiz Garcia, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - em face do provimento dado ao AIRR-1612/2002-670-09-40.5, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, determinando sua reatuação para que passe a constar como Recorrentes CLÁUDIO LUIZ GARCIA e BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A e Recorridos OS MESMOS, e que, após a reatuação, sejam reincluídos os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das Revistas; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "horas extras - cargo de confiança - artigo 62, II, da CLT", por violação ao artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período em que o Reclamante laborou como gerente geral da Agência de Rio Negro; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe

provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e dele não conhecer no tema "descontos fiscais". Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 854/2002-022-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Eduardo Dini Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 871/2002-077-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Vicente Bueno e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 1664/2001-005-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sônia Sayoko Hashimoto, Advogada: Dr. José Domingos Ventura Júnior, Advogado: Dr. Aloísio Antônio Grandi de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - em relação ao tópico "PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao outro tema. Falou pelo recorrente o Dr. Aloísio Antônio Grandi de Oliveira. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: RR - 2002/2002-018-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): José Vicente de Souza, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos; II - conhecer do apelo no tema "horas extras - bancário - cargo de confiança - artigo 62, inciso II, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos; III - não conhecer do recurso nos demais tópicos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 753958/2001.7 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, Recorrido(s): Ademar Seixas Aguiar, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da EMBRATEL para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista da EMBRATEL, deixar de examinar a preliminar de nulidade argüida, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, e dele conhecer no tema "ADICIONAL REGIONAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do referido adicional no cálculo dos proventos de aposentadoria do Reclamante; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da TELOS, julgando-o prejudicado, quanto ao tema de mérito objeto do Recurso de Revista da EMBRATEL. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 10191/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Marileide de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 1959/1999-463-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Divaldo Costa e Silva Júnior, Advogado: Dr. Pedro Zemecczak, Recorrido(s): Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: A-AIRR - 1251/2002-007-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Car-

los Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alexandre Frederico Bordignon Schwartz, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 891/2002-012-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Danilo Carata, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Homologação e entrega das guias CD/SD e TRCT posteriores ao prazo previsto no § 6º. Devida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao Reclamante a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 254/2004-099-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Magri, Advogado: Dr. Maurício Tozzo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: AIRR - 1721/2003-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Jarzynski, Advogada: Dra. Marta Zoraide de Moraes, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 402/2001-401-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Deudete Pereira da Silva, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2762/2001-030-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Ulysses Reis Machado Júnior, Advogada: Dra. Júlia Araújo Miura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3254/2005-035-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eduardo Godoy Krecke, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 306/2005-511-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 83755/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joacir Iotton, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Bancário. Gerente geral de agência. Enquadramento no art. 62, II, da CLT", por ofensa ao art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula 287 do TST, restabelecer a sentença para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos. Prejudicada a análise do tema integração das horas extras na gratificação semestral, em razão da exclusão daquela verba. Falou pelo Recorrente o Dr. Bruno Collela Machado Maciel. **Processo: AIRR - 5/2003-103-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Vinicius Franco, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: compareceu à Sessão o Dr. José Augusto de Lima Gantois. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Agravado. **Processo: RR - 170/2002-463-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Alpina SB Ltda., Advogado: Dr. Jânio de Araújo Rocha, Recorrido(s): Marcos Ferracini, Advogado: Dr. Ruyter Mariano Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 727553/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria Lúcia da Silva Franco, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: após o Sr. Juiz relator Luiz Ronan Neves Koury reformular seu voto, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 7º, incisos XIV e XXVI da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras pelas 7ª e 8ª horas trabalhadas no período

posterior a 22/7/1994. Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, não conhecer do tópico redução do intervalo intrajornada e julgar prejudicado o recurso do Reclamante, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: AIRR - 28/2001-094-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vanderlei Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Agravado(s): Escritório Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 31/2005-761-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Elizabeth Fehrlle do Valle, Recorrido(s): Sérgio Covre de Castilhos, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Reclamado e o Reclamante e para restringir a condenação às horas laboradas e ao FGTS da contratualidade, de acordo com a Súmula 363 do TST, restabelecendo a sentença originária. **Processo: RR - 31/2004-193-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Karen Guimarães Assis, Recorrido(s): Roquelina Maria Cabral de Oliveira, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão do reclamante em postular as promoções previstas no Plano de Cargo e Salários. **Processo: AIRR - 36/2000-381-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Maria Roseli Schmidt, Advogado: Dr. José Vanderlei Both, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 54/2005-761-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A. e Outra, Advogado: Dr. Rodrigo Paim Caon, Agravado(s): Maristela Fritsh Dragó, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 57/2006-052-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Anápolis Transportes de Cargas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atiê, Agravado(s): Cláudio José Maria da Silva, Advogada: Dra. Salma Régina Florêncio de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 58/2004-465-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Borja & Alvarenga Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Agravado(s): Geilton Andrade, Advogado: Dr. Venício da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 62/1999-141-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Werno Hubner, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Recorrido(s): Rio Grande de Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 73/2003-122-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Granjas Quatro Irmãos S.A. - Agropecuária, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Renato Oswaldo Fleischmann, Recorrido(s): Dilvanir Böhlke, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86/2001-076-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cícero José de Siqueira, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marlí Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 109/2004-017-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Eduardo Fierli Brohoff, Recorrido(s): José Antônio Anghinoni, Advogado: Dr. Antônio José Saviani da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 135/2004-114-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Edgard Mário de Medeiros Júnior, Agravado(s): Diário Furtado Veloso, Advogada: Dra. Marilda Natal, Agravado(s): Construtora Ferreira Pires Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 137/2005-125-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética Santa Elisa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Claudionor Alexandre, Advogado: Dr. José Antônio Funicheli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema referente à prescrição do trabalhador rural, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 146/2005-302-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Polyu Poliu-retanos Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Luiz Antônio da Luz, Advogado: Dr. Henrique Dilly, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e de-

terminar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 148/2005-002-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): José Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 151/2003-314-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Romilda Santos de Menezes, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 170/2002-051-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Antônio Benedito do Nascimento, Advogado: Dr. Edmir Oliveira, Recorrido(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Oclílio Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, excluir a Reclamada do pólo passivo da lide. **Processo: AIRR - 182/2000-016-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): José Faustino Carlos Filho, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 223/2003-100-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dairson Ramon Sendão, Advogado: Dr. Arnaldo Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária" por divergência Jurisprudencial e "Multas legais. Protelação. Má-Fé. Cumulação" por violação legal e respectivamente no mérito: I - dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST; e II - dar-lhe parcial provimento para que a multa e a indenização infligidas sejam calculadas sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos dos artigos 18, § 2º, e 538, parágrafo único, ambos do CPC. **Processo: AIRR - 228/2003-022-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Marcela Wetzl de Almeida Largura, Agravado(s): Germano Octaviano de Lemos Filho, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 240/2004-351-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Romeu Lehnen, Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Recorrido(s): Elpidio dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Recorrido(s): Sebastião da Silva Fogt, Advogado: Dr. Marcos Roberto Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. **Processo: AIRR - 246/1991-102-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Guiomar Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Moura Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 247/2002-004-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran - AL, Procurador: Dr. Sérgio Ricardo Vieira Leite, Recorrido(s): Edineide Amâncio de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Paulo Nicholas de Freitas Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à "anotação da CTPS - contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS dos Reclamantes. **Processo: AIRR - 252/2004-020-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Agravado(s): Mário Santos Barreto, Advogado: Dr. Luísa Aragão Padilha Leal, Agravado(s): Fujimaq Instalações Técnicas e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 253/2004-007-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): Irenilda Souza Rocha Mendes, Advogado: Dr. Lauro Ayr Marino Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado. **Processo: RR - 263/2004-761-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Elizabeth Fehrlle do Valle, Recorrido(s): Jean Carlos Garcia da Silva, Advogada: Dra. Eleaine Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho

havido entre o Reclamado e o Reclamante e para restringir a condenação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST. **Processo: AIRR - 280/2002-014-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Augusto César Amorim Filho, Agravado(s): Domingos Vieira Martins, Advogado: Dr. Hércules de Souza Calbar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 300/2003-007-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Recorrido(s): Adeildo José de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 319/2002-121-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nilton Cursino Siqueira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

Processo: RR - 324/2004-014-04-00.0 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Recorrido(s): Marco Antônio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Neuza Maria Maciel, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente com relação ao tema adicional de insalubridade - lixo urbano, por atrito com item II da OJ nº 4 da SDI-1/TST (ex-Oj 170 da SDI-1/TST), e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários periciais. **Processo: AIRR - 332/2004-001-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco César Oliveira Diógenes, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Transfrote Alagoas - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Janduy Targino Facundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 388/2003-116-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marly Midori Fukuda Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Súmula nº 381 do TST. **Processo: AIRR - 400/2003-070-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Romano Antônio Gava, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Dr. Edson Edmir Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 416/2005-044-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Nélio Borges Ribeiro, Advogado: Dr. Donizete Pereira Carrijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 461/2004-721-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Flavio Gilberto Kontze, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 482/2003-381-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilmar Eloi da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Cortona Ranieri, Agravado(s): Embalagens Greco e Prete Ltda., Advogado: Dr. Jayme de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 495/2003-161-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Agravado(s): Reginaldo Pereira Rocha, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Agravado(s): Sílmom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 510/2002-463-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vicente Alves de Queirós, Advogado: Dr. Waldyr Larizza Berti, Recorrido(s): Lanchonete e Restaurante Chabocão Grill Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: AIRR - 531/2002-004-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Alcécio Pereira de Lima Filho, Agravado(s): Ravergil Galvão Cardoso, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 567/2002-115-15-00.1 da 15a. Região.** Re-



lador: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Arkte Brasil Telecom Ltda., Advogado: Dr. Rubens Marcelo de Oliveira, Recorrido(s): Guimarães Rincon, Recorrido(s): Luciano Aparecido Miné, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 573/2003-003-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Salão Correa e Souza Ltda., Advogado: Dr. André Frantz Della Méa, Agravado(s): Valéria Gonçalves de Andrade, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 577/2003-305-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Kativar Comércio de Refeições Ltda., Advogado: Dr. Fábio Colombo, Agravado(s): Adilce Esser Santos, Advogado: Dr. Pedro Daniel Cassol Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 589/2001-039-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): Renata Pinto Nogueira, Advogada: Dra. Sueli Marques dos Santos, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde da Classe Médica - Cooperpas/Med-1, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde da Área Hospitalar - Cooperhosp, Advogada: Dra. Roberta Porto Abdalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 598/2000-101-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Agravado(s): Carlos Alexandre da Silva Aires, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 608/2003-014-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maurício Alves Cruz, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 621/2004-031-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edvaldo Martins de Souza, Advogado: Dr. Fábio Moreira Pereira, Recorrido(s): Ioneide da Silva Batista, Advogado: Dr. Tenarêssa Aparecida de Araújo Della Libera, Recorrido(s): Claudiney Santos Pedrosa Silva, Advogado: Dr. Marcelo Martins de Oliveira, Recorrido(s): Ricardo Castela Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do 1º reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 627/2003-771-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Teutônia, Advogado: Dr. Elton Haefliger, Recorrido(s): Sinésio Engster, Advogado: Dr. Jorge Luiz Garcez de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. **Processo: ED-AIRR - 633/2002-051-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Tectextil Embalagens Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Denis Marcelo Camargo Gomes, Embargado(a): Maria Telma Moraes Passos, Advogado: Dr. Bráulio de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 642/2001-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Wesley Márcio Marques Lopes, Agravado(s): Valdenilson Pereira Júnior, Advogada: Dra. Ana Maria Rio Branco Nunes F. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 649/2003-251-02-01.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nivaldo Vitorino Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 658/2002-316-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Gonçalves Bueno, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 667/2002-033-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Monique da Silva Caldeira, Recorrido(s): Djani Batista da Silva, Advogada: Dra. Anacléto Fernando Hilário, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363

do TST. **Processo: RR - 670/2003-079-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., Advogado: Dr. Wilson do Nascimento, Recorrido(s): Nélio Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Prezoutto Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 684/2005-051-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Edimar de Jesus Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Barbosa Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 696/2002-463-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mesc Movimento de Expansão Social Católica, Recorrido(s): Andalusia Aparecida Marin Ricardo Calvo, Advogado: Dr. Ricardo Uliana Curce, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 708/2004-661-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Ernani Dadia Sampaio, Advogado: Dr. Ipojuca Demetrius Vecchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS sobre todas as parcelas salariais do período contratual reconhecido, nos moldes da Súmula nº 363 do TST, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 718/2003-121-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Dr. Flávio Rossignolo Londero, Recorrido(s): Erci Roberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2003-008-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): A. Yoshii Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Vitor Hugo Pancinha Tricerri, Agravado(s): João Francisco da Silva Ricarte, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 748/2006-011-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damiano Teixeira, Agravado(s): Valcimar Alves Barbosa, Advogado: Dr. Grace Rufino Ribeiro Galan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 749/2002-491-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna, Recorrido(s): Ermínia dos Santos Bastos, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido referente à homologação retroativa da opção do FGTS. **Processo: RR - 769/2001-017-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Logocenter S.A., Advogada: Dra. Lia Gomes Valente, Recorrido(s): Mário da Rosa Sousa, Advogado: Dr. Manoel Tarrío Gandara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 775/1993-851-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Município de Quaraí, Advogado: Dr. Eli Augusto Dorneles, Recorrido(s): Sindicato dos Municípios de Quaraí, Advogado: Dr. Alberto Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos salários de novembro e dezembro de 1988 e a valores referentes a depósitos do FGTS. **Processo: AIRR - 790/2002-043-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Boo Restaurante e Lounge Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Marcos Joaquim Rocha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 795/2004-381-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogada: Dra. Edi Anita Leuck, Recorrido(s): Alcides da Silva Rosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto - previsão em norma coletiva", por divergência, e com relação aos honorários advocatícios, por atrito com a OJ nº 305 da SDI-1/TST e as Súmulas nºs 219 e 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para admitir a tolerância dos minutos, conforme fixado nos instrumentos normativos, para o início e o final da jornada de trabalho, somente no período anterior a vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001 - que alterou o disposto no art. 58 da CLT. Dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 800/2004-001-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elias César de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Mailson Lima Maciel, Recorrido(s):

Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Irapuan Sobral Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, arbitrada a condenação em R\$4.000,00, com custas no importe de R\$80,00. **Processo: RR - 805/2004-381-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogada: Dra. Edi Anita Leuck, Recorrido(s): Líria Lang, Advogada: Dra. Marino Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 812/2003-311-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Transguarulhense Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Recorrido(s): Claudemir dos Santos Gomes, Advogada: Dra. Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: AIRR - 816/2003-006-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): General Eletric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira Ferreira, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2001-433-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aurélio Leite da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Agravado(s): Interplan Santo André Construtora Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 850/2005-005-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrido(s): Ormir da Silva Peres, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão da auxílio-cesta-alimentação. **Processo: AIRR - 853/2006-011-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damiano Teixeira, Agravado(s): Maria Elizabeth Monteiro, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 882/2001-462-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Ricardo Melo, Advogado: Dr. Dimas Rebelo de Sousa Carvalho, Recorrido(s): Rieter Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 905/2001-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Rocha Leal Filho, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente, quanto ao tema descontos e fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula 368 do TST. **Processo: AIRR - 905/2004-040-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Deycon Comércio e Representações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Patrícia Molin Marin, Agravado(s): José Valdir Campana, Advogado: Dr. Jorge Alexandre Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento dos Reclamados por inexistente juridicamente. **Processo: AIRR - 953/1999-313-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Flávio Antônio Ferreira, Advogado: Dr. José Francisco dos S. Romão, Agravado(s): Maicom Maras Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Claudinor Roberto Barbiero, Agravado(s): M Maras Equipamentos Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 965/2006-009-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Maria Marciano da Silva, Agravado(s): José Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2003-030-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: A-RR - 1025/2004-018-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Wilder Antônio Pereira, Advogado: Dr. José Aguiinaldo da Silva, Agravado(s): Pinguim Gelo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 1029/2005-201-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Heleno Santiago dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 1049/2003-025-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Clemente Suppi, Advogado: Dr. José Evanir de Oliveira Marques, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1068/2004-030-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Camoti Ruiz, Advogado: Dr. José Maria Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1096/2002-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agropecuária Boa Vista S.A. e Outra, Advogado: Dr. Leandro Gonçalves Vianna, Recorrido(s): Leonel Alves Siqueira, Advogado: Dr. Antônio Ismael Bronzatti, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: AIRR - 1103/1995-071-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Eduardo Nunes Pimenta, Advogada: Dra. Carmélia de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1107/2004-016-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Maurício Adam Brichtha, Recorrido(s): Cláudio Luís Zottman, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam deduzidos do valor total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST. **Processo: RR - 1124/2002-030-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Maria Amália Caetano de Freitas, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1124/2003-040-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transpolix - Transportes Especiais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Kenji Kataoka, Recorrido(s): Josenildo João dos Anjos, Advogada: Dra. Rosângela Mantovani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos embargos declaratórios e conhece-lo, por divergência jurisprudencial quanto à deserção. No mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1160/1991-402-14-41.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edilson Itani Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: RR - 1207/2000-669-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Joel Januário de Freitas, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e quanto à multa por embargos declaratórios e conhecê-lo, quanto às diferenças de complementação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a inclusão das horas extras e seus reflexos em DSR no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante. **Processo: AIRR - 1214/2005-008-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Agravado(s): Rubens Salini, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1215/2004-028-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1215/2004-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usiminas Mecânicas S.A. - Usimec, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): Marcial Evangelista, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Agravado(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1215/2004-028-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1215/2004-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Marcial Evangelista, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Agravado(s): Usiminas Mecânicas S.A. - Usimec, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Letícia Salviano Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1222/1989-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alfredo Albino Iturriet Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Alcina Cordeiro de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1228/2003-024-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Comab - Transporte Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): Firmo José Lopes Maciel, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento. **Processo: A-RR - 1234/2002-105-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): KSB Bombas Hidráulicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Agravado(s): Valdevino Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 1259/2000-462-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aparecido das Dores de Souza, Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro, Recorrido(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - 7ª e 8ª horas como extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, aos períodos em que, efetivamente, houve trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo entre jornadas". **Processo: RR - 1296/2003-039-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Hélio Pereira Martins, Advogada: Dra. Ana Cristina Cândido da Luz, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1317/2002-461-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Márcia Maria Ferreira Ramos, Advogado: Dr. Telmo Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, prejudicado o exame das demais matérias da revista. **Processo: AIRR - 1330/2005-002-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Ademir Venâncio Queiroz, Advogado: Dr. Iron FONSECA de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1363/1997-002-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Márcio de Barros, Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Techfoam Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ivan Ryu Inoue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2002-383-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Elizabete Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1423/2003-023-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Viação Cachoeira Ltda., Recorrido(s): Serra Negra Administração e Participação Ltda., Advogada: Dra. Fabricia Carreira Câmara, Recorrido(s): José Augusto Valério Alves, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. do pólo passivo da lide, invertido o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante. **Processo: AIRR - 1441/2003-801-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Consórcio Construtor Uhe Lajeado - CCUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Luís Lopes de Sousa, Advogado: Dr. Lindinaldo Lima Luz, Agravado(s): Investco S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1457/2003-019-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Renato Feustel, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): Fúlvio Millnitz - ME e Outros, Advogado: Dr. Fábio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1515/2003-906-06-41.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1515/2003-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Edimar Guedes Beserra, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2003-906-06-40.1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1515/2003-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Edimar Guedes Beserra, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 1528/2001-058-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elizabeth Diniz Martins Souto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Advogada: Dra. Fernanda Amaral B. Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamante, para sanar erro material e determinar que conste: conhecer do recurso por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST), e dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1572/2002-004-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Elias Feitosa Neto, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1649/2003-066-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dinemar Victorino, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1677/2001-029-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): Germano Campos, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1717/2002-432-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): José Cícero Torres de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1927/2001-068-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Tânia Maria Anielo Mazzeo, Advogado: Dr. Savério Roberto de Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1975/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brascan - Imobiliária e Incorporação S.A., Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Advogado: Dr. Cristiano Ferreira Galvão, Recorrido(s): Francisco das Chagas Mourão, Advogado: Dr. Antônio Jannetta, Recorrido(s): Massa Falida de BHM Empreendimentos e Construções S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2005/2002-444-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manuel Alfredo Iglésias Ferradas, Advogado: Dr. José Ivanoé Freitas Julião, Agravado(s): Carlos Alberto Vicente Coelho, Advogado: Dr. Thiago Pires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2012/2001-342-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Recorrido(s): Júlio César dos Santos, Advogado: Dr. Demétrius Passos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que ele se manifeste sobre os fundamentos da defesa referentes ao fato de a Reclamada ser dona-da-obra, como exige a Súmula nº 393 do TST, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2025/2003-015-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Carlos Vieira, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 2100/2004-442-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marlene de Moraes Alonso, Advogado: Dr. Dario Castro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2103/2003-049-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2103/2003-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Salvador Godinho Domingues, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2103/2003-049-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2103/2003-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Salvador Godinho Domingues, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2142/1996-243-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Barcas S.A. - Transportes Marítimos, Advogada: Dra. Denise Fontes de Faria, Agravado(s): Edson Vieira Amorim, Advogado: Dr. Sérgio Leite de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2269/2004-076-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Complan Componentes para Calçados Ltda., Advogado: Dr. Ismael Rubens Merlino, Agravado(s): Luciano Mori Tavares, Advogado: Dr. Luís Carlos Cruz Simeí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2295/2004-044-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Agravado(s): Irineu de Souza, Advogada: Dra. Márcia Terezinha Rossato, Agravado(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2328/2002-472-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Iria Verônica Ruiz, Advogada: Dra. Vanessa Alessandra Yamamoto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fabiano de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, restabelecer a sentença, neste particular. **Processo: AIRR - 2416/2000-341-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Hélio Waldomiro Domingues, Advogado: Dr. João Paulo Dalmazo Barbieri, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de



Instrumento. **Processo: RR - 2538/2001-067-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Selma Lucí de Aquino Silva, Advogada: Dra. Juraci Silva, Recorrido(s): Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação por todo o período suprimido, corrigido monetariamente e reflexos. **Processo: AIRR - 2674/2002-029-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco General Motors S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Elaine de Lemos, Advogada: Dra. Sílvia Regina Tilton dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2725/2005-202-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Eurení Francisca Rissi Souza, Advogado: Dr. Vinícius Bernardo Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 3936/2003-201-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Inácio Nelson de Abreu, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Recorrido(s): Flora Yurica Ono Okazaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 4595/2003-027-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Urussanga, Advogado: Dr. Cleber Luiz Cesconetto, Recorrido(s): Dilnei Pereira, Advogado: Dr. Haroldo Bez Batti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 14482/2004-010-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Maria do Desterro Pereira Lima, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Recorrido(s): Tauri Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 18326/2004-004-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ALL América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Agravado(s): Sandro Alex Ales da Rocha, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 51437/2001-022-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Antônio Espírito Santo Rittel e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Agravado(s): Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda., Advogado: Dr. Iwerson Luiz Wronski, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 66391/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Recorrido(s): Cosco Brasil Marítima Ltda., Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 872, parágrafo único da CLT e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo à Vara de Origem para que se julgue o mérito como de direito. **Processo: AIRR - 85685/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Isidoro Carrard, Agravado(s): Ana Cristina Theodósio Bento e Outros, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF, por falta de assinatura do advogado da parte, e negar provimento ao agravo de instrumento da CEF. **Processo: RR - 86599/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Josepha Mielczarscki, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que se prossiga o exame da matéria, como entender de direito. **Processo: RR - 90384/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto Garcia e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Justiça gratuita". Requisitos, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir aos Reclamantes o benefício da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 98455/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dulce Collet, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 99518/2005-004-09-40.6 da 9a. Região.** Relator:

Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jair Pereira de Souza Pinto Júnior - ME, Advogada: Dra. Carisi Mara Arpini Miguel, Agravado(s): Ari Marques dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Strehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 99715/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogada: Dra. Simone Dourbawa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Delícia Martins Prestes, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Recorrido(s): Fundação Movimento Assistencial de Pelotas - Fmapel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado, nos moldes da Súmula nº 363 do TST. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 130716/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Recorrido(s): Adão Moacir Machado Zang, Advogado: Dr. Ademir Bonnes Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 132782/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bettanin Industrial S.A., Advogada: Dra. Esmeralda Paula Pereira, Recorrido(s): Vilmar Rodrigues Maicá, Advogada: Dra. Eliamara de Macedo Menegotto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente com relação ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - previsão em norma coletiva, por afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para admitir a tolerância de 10 minutos no início e no final da jornada de trabalho durante a vigência dos instrumentos normativos. **Processo: RR - 133715/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Ramarim Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Adelar de Jesus Lencina de Sá, Advogado: Dr. Antônio Elson Rosa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a tolerância de 15 minutos no início e no final da jornada de trabalho, conforme previsto nos instrumentos normativos da categoria profissional. **Processo: RR - 765386/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Recorrido(s): Celso Claudemir Ninno, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. **Processo: ED-RR - 769615/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elio Pedro de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Jordão Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 50/2004-058-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lilian Cristina Alves Gonçalves, Advogado: Dr. Eliete da Conceição de Souza, Recorrido(s): Renato Jusan Fernandes, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 84/1999-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian R. Prado, Recorrido(s): Alda Motta, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001; III - não conhecer do recurso quanto ao outro tema.

Processo: RR - 94/2004-095-15-00.4 da 15a. Região. Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandalliti, Recorrido(s): Noslen Daniel Crippa, Advogada: Dra. Fabiana Mara Mick Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Ônus sucumbenciais invertidos. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), dos quais fica isento o Autor, ante o benefício da gratuidade judiciária, requerido às fls. 9, e que ora se defere. **Processo: RR - 143/2002-111-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Paulo Genari Coutinho, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - ônus da prova"; conhecê-lo no tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento; e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação

Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: A-AIRR - 161/2005-332-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Renner Sayerlack S.A., Advogado: Dr. Arturo Freitas Zurita, Agravado(s): Márcio Souza da Silva, Advogada: Dra. Ana Elisa Vitale, Agravado(s): Renner Herrmann S.A., Agravado(s): American Express Transporte e Logística Ltda., Advogado: Dr. Fabiana Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: RR - 260/2002-065-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco Sales Bezerra, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Recorrido(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Débora Reider Loureiro, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: AIRR - 314/2003-028-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Bolla Restaurante Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 331/2004-451-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Semente de Açúcar - CSA, Advogado: Dr. Gilmar Luís Corlassoli, Recorrido(s): Ozi Soares, Advogado: Dr. George Ricardo Gradin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, em consequência, inverter o encargo dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, isentando, contudo, o Reclamante, em razão da gratuidade judiciária deferida às fls. 317. **Processo: AIRR - 334/2002-079-15-40.4 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-334/2002-7, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nivaldo José Cecanho, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 334/2002-079-15-41.7 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-334/2002-4, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Nivaldo José Cecanho, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 355/2000-261-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Agravado(s): Célio da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Cruz Catarino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 413/2005-054-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Rodrigo Fernando de Paula Gonçalves, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 413/2003-253-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akauti Marcondes, Agravado(s): José Luís Carneiro de Melo, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 428/1999-018-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Marcos de Araújo Ribeiro, Advogado: Dr. Augusto Haddock Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 488/2003-029-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): André Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Marcos Ronei de Oliveira, Recorrido(s): ASSISTEMAQ, Assistência de Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Melo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 489/2001-670-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gircélia Soares, Advogada: Dra. Marino Reneu Dresch, Recorrido(s): Orlando Liebl, Advogado: Dr. Walter Toffoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 492/2003-501-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): José Carlos Souza da Silva, Recorrido(s): Município de Nilópolis, Advogado: Dr. Juarez Gomes Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e saldo de salários. **Processo: AIRR - 497/2004-741-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Catuape, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Ondina Moraes Nunes, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 514/2005-095-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Expresso Luziense Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Aduato Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 558/2002-015-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Reimundo de Andrade, Advogado: Dr. Juarez da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer no tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - transação-efeitos". **Processo: RR - 561/1995-871-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aeropel - Aero Operações Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. José Ozório Vieira Dutra, Recorrido(s): Rogério Lengler, Advogado: Dr. Aldirio Vicente Dalcoquo, Advogado: Dr. Higes Andres Manara, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "INDEXAÇÃO DOS CRÉDITOS AO SALÁRIO MÍNIMO", por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária se faça observando-se o índice estabelecido na Resolução nº 8 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 579/2004-028-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Recorrido(s): Estevão Mark Beck, Advogado: Dr. Alvaro Otávio Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 586/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos Antônio Vasconcellos e Outros, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 602/2005-010-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Heráclito Zanon Pereira, Advogado(s): Maria de Lourdes Conte Leite, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 627/2003-003-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): João Antônio de Faria, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 645/2005-086-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valentim dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 656/2002-096-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Wagner Ferreira, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 712/2001-009-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Agravado(s): Célia Regina de Jesus, Advogado: Dr. Wilson de Mello Vieira, Agravado(s): Federação das Associações de Mulheres do Município do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 784/2002-094-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Francisco Beltrão, Procurador: Dr. Juliano Lago, Recorrido(s): Nelcir Rovani, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (dezembro/2000 - integral e janeiro/2001 - dez dias) e dos depósitos correspondentes ao FGTS; e II - dele não conhecer no tópico "FGTS - ônus da prova - divergência jurisprudencial não demonstrada". **Processo: AIRR - 820/2005-101-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasiense Futebol Clube S/C Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Aziel da Silva Aguiar, Advogado: Dr. José Remígio de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 836/2004-010-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lásaro Be-

lea da Silva, Advogado: Dr. Wylson Antônio Olivotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 890/2005-098-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construtora Épura Ltda., Advogado: Dr. Patrick Juliano Casagrande Trindade, Agravado(s): Alessandro José de Sousa, Advogada: Dra. Magda Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 905/2003-028-03-40.4 da 3a. Região.** corre junto com RR-905/2003-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centro Oeste Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Wellington Ferreira, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): Hermes Mateus Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 905/2003-028-03-00.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-905/2003-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hermes Mateus Rodrigues, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Recorrido(s): Centro Oeste Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Wellington Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 927/2000-025-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Medeiros de Santos, Advogado: Dr. Djalma Lúcio da Costa, Agravado(s): Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 958/2005-020-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Aparecida Maria da Cunha, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Perence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 960/2003-049-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Idevar Lacerda de Amorim, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 963/2004-005-24-00.6 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Azize Zarour e Outros, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. June de Jesus Veríssimo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 1018/2004-731-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rogério Carlos Uhry, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1055/2005-070-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Augusto Vasconcellos Coelho, Advogado: Dr. Elder Rogério Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1093/2004-005-17-00.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DMA - Distribuidora S.A., Advogado: Dr. José Arciso Fiorot Júnior, Recorrente(s): Comercial Nazaré S.A., Advogada: Dra. Kátia Regina Poleze Coelho Dias, Recorrido(s): Ucleberson Jorge da Silva, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Recorrido(s): Boa Praça Supermercados S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada DMA - DISTRIBUIDORA S.A., por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Ônus sucumbenciais invertidos. Custas, pelo Reclamante, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Prejudicada, por consequência, a análise dos demais temas do Recurso de Revista, bem como o exame do apelo da reclamada COMERCIAL NAZARÉ S.A. **Processo: RR - 1187/2005-001-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Recorrido(s): Fabrício Toledo Carriero, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Recorrido(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Responsabilidade Subsidiária - Empresa Pública" e dele conhecer no tema "Isonomia Salarial - Digitador - Equiparação aos Empregados da Tomadora de Serviços", por violação ao artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação e reflexos. **Processo: RR - 1205/2001-114-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Denise Rondinelli Cossi Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: A-AIRR - 1247/2003-092-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Al-

berto Couto Maciel, Agravado(s): Maria da Conceição Domingos Ferreira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1311/2005-016-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Drogazap Ltda., Advogado: Dr. Evandro Alves Ferreira, Agravado(s): Maria Andréa Leite Moreira Duque, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1320/2001-012-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Novo Horizonte Administração, Participação e Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Virgínia Comis, Advogado: Dr. Cleodilson Luís Sforzin, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo no tema "DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO E PELO PAGAMENTO", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e dele conhecer no tópico "DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os juros de mora, durante o período em que a Reclamada esteve submetida ao regime de liquidação extrajudicial. **Processo: AIRR - 1339/2005-203-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Gustavo Ávila, Advogado: Dr. Carlos de Souza Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1495/2003-054-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): Luiz Eduardo Affonso - ME, Advogado: Dr. Cilene Tobias de Andrade Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1500/2000-078-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elisabete Leal Pinto, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - Ceret, Advogada: Dra. Juçara Secco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1651/2003-003-22-00.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Município de Teresina, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): John Erick Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 1712/2001-070-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Robson Francisco do Nascimento, Advogada: Dra. Marilza da Penha Santos, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Alexandre Rossi Jullien, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 1944/2001-223-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Work Shore Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Belingrodt Marques Coelho, Recorrido(s): Alcides da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Cesar Fernandes Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 818, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e, em consequência, julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Isento na forma da lei. Prejudicado o exame do restante do apelo. **Processo: AIRR - 1987/2000-050-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cia. Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Cristiano Ribeiro Matias, Advogada: Dra. Patrícia Reis Neves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2039/2001-008-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Sérgio Estevam Fernandes, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2094/2001-007-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Orlando Costa, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2104/2001-025-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Sueli Aparecida Ferreira Moraes, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "comissões" e "multa normativa"; conhecê-lo no tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento; e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.



Processo: RR - 2127/2001-011-02-00.5 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cristina Maria Izilda Agio Manfro, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 2162/1999-009-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Bérith José Citro Lourenço Marques Santana, Agravado(s): Glória Maria Moraes da Costa, Advogado: Dr. Luiz Alberto Albuquerque de Carvalho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 2344/2004-005-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Moraes Barros (Espólio de), Advogado: Dr. Geraldo Jasinski, Agravado(s): Texaco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2346/1999-060-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RG Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Messias Peixinho, Agravado(s): Rubens Ramires, Advogado: Dr. André Andrade Víz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2442/2002-014-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Andritz Ltda., Advogado: Dr. Randall Espírito Santo Ferreira Neto, Recorrido(s): Virginia Maria da Silveira, Advogada: Dra. Ana Maria Diorio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Preliminar de nulidade do v. acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional" e "Homologação judicial de acordo - Contribuição previdenciária - Natureza indenizatória das verbas ajustadas - Artigo 475-N, III, do CPC"; e dele conhecer quanto ao tema "Multas por embargos de declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: RR - 2904/1999-038-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Francisco Augusto Campanella Cruz, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 3031/2003-065-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogada: Dra. Rosemeire de Almeida Covas, Agravado(s): Lúcia Helena Ribeiro de Almeida Pacheco, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 3110/1999-073-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sildomir Costa Magalhães, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Ré ao pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa do Reclamante e o final do período estábitário. **Processo: RR - 7351/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Recorrido(s): João José dos Santos, Advogado: Dr. Sévolo Félix de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Proceder à renuneração das folhas dos autos a partir da de número 1797. **Processo: A-AIRR - 21698/2002-005-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Comércio de Materiais de Construção Tebas Ltda., Advogado: Dr. Thomas Francisco da Rosa, Agravado(s): Gilberto Hartkopf, Advogado: Dr. Zenaide Carpane, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 41440/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib, Agravado(s): Tânia Augusta Campos Kier, Advogado: Dr. Ricardo Augusto de Moraes Forjaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 80293/2002-211-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Marli Eberhadt, Advogada: Dra. Teresinha de Fátima Oliveira, Agravado(s): Terezinha Nicolau Machado, Advogado: Dr. Ubiratã Cassel de Alecastro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 70,00 (setenta reais), revertida, em partes iguais, em favor das Agravadas, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: AIRR - 99569/2005-654-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen

Peduzzi, Agravante(s): Nadir de Souza Lima, Advogado: Dr. Dicesar Beches Vieira Júnior, Agravado(s): Parnaplast Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 723903/2001.4 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco Antônio Mesquita, Advogada: Dra. Maria Aucimere Soares Florentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 728372/2001.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Editora Central Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Adriano Fernandes Andrades, Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Descontos previdenciários e fiscais - Critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; II - não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 780970/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Hildeberto de Arruda Lucena, Advogado: Dr. Sandro Boldrini Filogônio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de transferência-integração, por divergência jurisprudencial, mas no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos. **Processo: AIRR - 789501/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wanda Lúcia Mas-sardi, Advogado: Dr. Agostinho Teixeira Ferreira, Agravante(s): Real Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zilio Antunes, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravados de Instrumento. **Processo: RR - 6/2000-006-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caetano & Silva Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por potencial violação do art. 8º, V, da Carta Magna. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Sindicato-autor, no importe de R\$10,64 (art. 789, caput, da CLT), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$500,00. **Processo: RR - 36/2000-141-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Dirce Erai dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Danilo Váz Beltrami, Recorrido(s): Realce Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida verba assim como os reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao alcance da condenação subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas nele invocados. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, novo valor arbitrado à condenação. **Processo: AIRR - 59/2002-066-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Rosendo Ambrósio Alvim, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 139/2004-021-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Leandro Rocha Nunes, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 166/2003-311-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cícero Feitosa de Souza, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Recorrido(s): Indústrias Têxteis Suceo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Márcio Léga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: AIRR - 210/2005-403-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodobens Administração e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Gazzi, Agravado(s): Vanusa de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Cibelle Dell'Armeline Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2003-063-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Edna Vieira Trindade, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 246/2001-008-08-**

40.2 da 8a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcos Wilson do Carmo Sousa, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): Iate Clube do Pará, Advogado: Dr. Charleth Furtado Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 293/2005-011-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Iracy Ramos Alves, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Juru, Advogado: Dr. Manoel Arnóbio de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 295/2005-011-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lucineide Alves de Almeida, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Juru, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 300/2005-011-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Argemiro Simão Gomes, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Juru, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/2004-007-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Moisés Mateus de Souza, Advogado: Dr. Rosomiro Arrais, Agravado(s): Sul América Capitalização S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 339/2000-401-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdivo de Carvalho Caires, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Geo-Link Construtora, Incorporadora e Administradora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Rodrigues de Souza, Agravado(s): Vera's Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Baptista, Agravado(s): Ventura Construtora e Incorporadora e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 346/2003-161-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Adinei José Faria, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 393/2001-005-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Ana Lúcia Burtzlaff Borda, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 395/2001-024-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marília Batanolli Hallberg, Advogado: Dr. Carla Regina Barcellos Mallmann Bilhalva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 452/2004-101-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclej Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Glacioney Maria Trindade de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 460/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lúcia Batista Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: AIRR - 502/2002-670-09-40.6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-502/2002-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Daniela Jane Vidotto, Advogado: Dr. Marcelo José Ciscato, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 502/2002-670-09-41.9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-502/2002-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues, Agravado(s): Daniela Jane Vidotto, Advogada: Dra. Alessandra Sprea Petri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 535/2003-007-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Agravado(s): Edison Rodrigues Campos, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 554/2003-381-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Reiza Kern Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Domingues, Recorrido(s): José Wilmer

da Silva, Advogado: Dr. Eliél de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 579/2003-022-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tarcio Santiago Chamon, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 589/2005-312-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luciano Bernardino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Albino Gonçalves de Mello Neto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sylvio Romero Parente Viana, Recorrido(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que os Reclamantes lhe prestaram serviços. **Processo: AIRR - 600/2002-086-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unifil do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Sidinéa Garcia, Advogado: Dr. Jair Batista Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 626/2002-001-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edmir Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 646/2002-071-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Gilberto Moreira Braz, Advogada: Dra. Ágatha Pessôa Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 688/1998-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nelson Gomes Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogado: Dr. Dirceu da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 714/1999-203-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletrônica Selenium S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Agravado(s): Rosângela Adriana Pacheco da Rosa, Advogada: Dra. Maria Grando Howell, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 741/2005-511-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Recorrido(s): Ibraim Castro Silva, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Santana Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação. **Processo: RR - 755/2001-046-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Gabriel Neves Penha, Advogada: Dra. Maria Brito Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à forma de execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada se proceda mediante precatório. **Processo: AIRR - 878/2001-008-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valdemir da Silva Lima, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Agravado(s): AAC Gonçalves Júnior - ME, Advogado: Dr. Edilson Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 935/2001-008-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cristiane de Oliveira Cidreira, Advogada: Dra. Alice do Amaral de Lima, Agravado(s): Auto Posto Verdão Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 953/2001-132-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Carioca de Produtos Químicos S.A., Advogada: Dra. Lilian Oliveira Ureta, Agravado(s): José Raimundo Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 971/2003-007-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sebastião José do Nascimento, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alfredo Ambrósio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Cons-

tituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: AIRR - 985/2002-005-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio de Pádua Santos, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Agravado(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1018/2003-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Vinício Lopes, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1034/2002-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Erasmo Carlos da Cruz Selau, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Consórcio Caspel, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Agravado(s): Francisco Reinaldo da Silva Barão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1041/2003-381-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alexandre de Jesus Paim, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Recorrido(s): Antônio Carlos Ferreira da Silva Pizzaria - ME, Advogada: Dra. Joilita Maria Sovernigo Prux, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: AIRR - 1046/2000-060-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Formiline Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Haildo Costa Gomes Filho, Advogado: Dr. Donato Antônio Segundo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1234/2002-009-13-40.5 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hermann César de Castro Pacifico, Agravado(s): Herinaldo Caetano da Nóbrega, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1243/2003-053-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mobitel S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Mauro Eduardo Reolon, Advogada: Dra. Lúcia Avary de Campos, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/2002-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. João Marcelino da Silva Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Girnos, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/1995-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Adão Souza Stefani, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1257/2002-121-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Lilian Oliveira Ureta, Agravado(s): Antônio Carlos de Jesus Borba, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1258/2003-663-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juliano Nascimento Mira, Advogado: Dr. José Francisco Assis, Agravado(s): Pruenicio e Bussolan Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1334/1999-033-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Empreendimentos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Eduardo Martins Velasco, Advogado: Dr. Alexandre da Cunha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1362/2002-041-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,

Agravado(s): Mônica Nassar Guimarães, Advogada: Dra. Adriana Guimarães Gerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1370/2003-010-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoias Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Agimiro Alves Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): Séculum Construtora e Telecomunicações Ltda., Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1443/2003-005-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José João Perdigão, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1481/2003-020-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Tatiana Perez Crego, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1496/2003-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): João Márcio Batista de Moraes, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1516/2002-112-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1516/2002-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Maria Angélica Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1518/2001-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): João Batista Brito, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Agravado(s): Telefino - Telecomunicações e Eletrificação Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1539/2003-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Airtton Rosa Ribeiro, Advogada: Dra. Cleide Campos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1555/2003-035-12-40.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1555/2003-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosana Bittencourt Homem, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1555/2003-035-12-41.5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1555/2003-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosana Bittencourt Homem, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1684/2003-018-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silvana Baião Lopes Caçador, Advogado: Dr. Fabiano Lopes Ferreira, Agravado(s): Plenum Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1750/2003-003-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ricardo Grochowalski Silveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ricardo Xavier, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para se postular diferença da indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Ônus da sucumbência invertidos. **Processo: AIRR - 1786/1998-008-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1862/2003-056-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maurice Gomes de Mello, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2077/2004-003-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr.



Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Albertino de Castro Pereira Neto, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2474/2001-465-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rita de Cássia Galvão Spíndola Ferraz, Advogada: Dra. Leonilde D. Rodrigues Garanto, Recorrido(s): Editora São Bernard Hoje Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: AIRR - 2566/2000-055-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Maurício Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): A. Tonanni Construção e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2581/1995-065-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Ferreira do Monte, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2699/1998-012-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria das Graças Possenti Santana, Advogado: Dr. Nilza Silva de Pellegrini Sandes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fernando Renato Garcia Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3238/2003-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Jarbas Antônio de Biagi, Agravado(s): Rozangela Dalben, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: AIRR - 3886/2000-664-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ford Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Wilson Sokolowski, Agravado(s): Alessandra Galvani Medici, Advogado: Dr. Beatriz Terezinha da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5309/2003-019-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Recorrido(s): José Alves de Souza, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, afastando a relação de emprego e à exceção dos valores referentes aos depósitos para o FGTS (8%), durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: AIRR - 7211/2002-001-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriana Barreto, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Agravado(s): Companhia de Seguros Gralha Azul e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Takashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7388/2002-900-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8599/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio Moura Gasser, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9750/1997-008-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Gustavo Lopes Furtado, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12504/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosana Aparecida Leoneli, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14164/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Madecenter Móveis Ltda., Advogado: Dr. Itiberê Francisco Nery Machado, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 17766/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Rosa da Cruz, Advogada: Dra. Liliانا Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 19047/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan

Pereira, Recorrente(s): Kelly da Silva Tesser, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Recorrido(s): Auto Posto Km 18 Ltda., Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: AIRR - 20725/1999-014-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Donizete Albergoni, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fundação Telepar, Advogado: Dr. Irineu Mazzarotto Filho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23714/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): José Osvaldo de Mendonça, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47138/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Celestino de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Tadeu Vargas Braga, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélcio Giorgi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55896/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rascovschi Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Maria Elza Gonçalves Barreiros, Advogado: Dr. Orlando Sérgio Pereira Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71147/1999-023-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rita de Cássia Botini Zortéa e Outros, Advogado: Dr. Edilson Avelar Silva, Agravado(s): Virgolino Pedrosa Moleirinho e Outro (Espólios de), Advogado: Dr. Claudiana Aparecida Coradini, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda., SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: AIRR - 72093/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Companhia Transamérica de Hotéis São Paulo, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116958/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Carlos Antônio Lopes (Espólio de), Advogado: Dr. Júlio Cezar Madalozzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 613856/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Antônio Lovato, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650934/2000.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Y. Watanabe, Advogado: Dr. Antônio Miléo Gomes, Recorrido(s): Juraci Baia de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 704493/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Nery Orlando Campos, Recorrido(s): De laudino José Mendes, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725008/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adão Bicudo Dornelles, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: RR - 738767/2001.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Recorrido(s): Dênio Melo Macambira, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando improcedente a reclamação, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 741699/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlson Mogar Tanuri Atanásio, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Cada Caso Academia e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744063/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Guilherme da Silva Filho, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AIRR - 752027/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Danilo Sewald, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 760067/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Miguel Lopes, Advogado: Dr. Wellington Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 789891/2001.4 da 2a. Região**,

Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José da Rocha Freire, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bernardo Cerviglieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: AIRR - 800535/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mércia Geralda Coelho, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 809593/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Moacir Felício da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AIRR - 65/1994-025-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Alberto Levitan, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2002-078-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jovelino Moreira e Outros, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 135/2001-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Carlos Alberto Teixeira, Advogado: Dr. Eliél de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2003-051-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Bismarck Alves Azevê, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 154/2002-006-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Joel Cosso, Advogada: Dra. Luci Nunes de Athayde Ferreira, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogado: Dr. Carlos Frederico Linhares Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/2005-045-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Itueta, Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino, Agravado(s): Natalina Kester Gaede, Advogado: Dr. Arnaldo Lempke, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: AIRR - 297/2003-036-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Nobuko Tobará Ferreira de França, Agravado(s): Proresp Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edson Marcão Júnior, Agravado(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Proter Serviços S/C Ltda., Agravado(s): Prodoc Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 316/2005-059-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): Geraldo Araújo da Silva, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2005-054-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Agravado(s): Luís Carlos da Silva, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/2004-668-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lazzeri & Gerhard Ltda., Advogado: Dr. Waldir Leske, Agravado(s): Osmar Roeder, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/2005-077-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Reginaldo Rodrigues Cortes, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Município de Pavão, Advogado: Dr. José Maria Peixoto de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2002-052-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Gerson Vada, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/2005-002-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Balleiro, Agravado(s): José Fernandes Alves Barreto, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: AIRR - 472/1991-028-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Paulo Roberto Mendes de Souza,

Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/1999-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Willy Marcus Gomes França, Advogado: Dr. Luiz Rosati, Agravado(s): Tânia Aparecida Paiva, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Moreno, Agravado(s): Pronto Atend Med S/C Ltda., Agravado(s): Asimed Sorocaba S/C Ltda., SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: AIRR - 489/2002-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Belarmino da Cruz, Advogada: Dra. Maria de Fátima Sales Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2005-088-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda. - ME, Agravado(s): Davi de Abreu Farias, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2003-811-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-499/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Miriam Corrêa Trindade, Agravado(s): Tésio Fagundes dos Reais, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2003-811-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-499/2003-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Tésio Fagundes dos Reais, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Fernando César Pizarro, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Castilhos, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507/1991-039-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Álvaro Lins Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/2005-031-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alfredo Aragão Bastos, Advogada: Dra. Rosângela Muniz de Souza Magalhães, Agravado(s): Madeireira R. & P Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 764/2001-382-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: José Hildo da Silva, Advogado: Dr. Jonas Rodrigo Cardoso, Embargado(a): Osmar do Brasil Companhia de Lâmpadas Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando as omissões detectadas, determinar o pagamento total do período correspondente (uma hora), mais o adicional de 50%, em decorrência da não-redução do intervalo intrajornada, observados os reflexos postulados. **Processo: AIRR - 787/2003-007-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Herikson Djovan Guidolin, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2001-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Priscila Santana de Azevedo, Advogado: Dr. José Perelmiter, Agravado(s): Laboratório Deivisson de Análises Clínicas Ltda., Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 852/2001-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Antônio de Pádua Matos, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida. **Processo: AIRR - 874/2003-068-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fernando de Andrade Azevedo, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Ana Luiza Zaramella Olsina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 878/2001-093-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Corol Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária do Médio Paranapanema - Campal, Advogado: Dr. Juarez Ferreira, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda., Advogado: Dr. Juarez Ferreira, Agravado(s): Eduardo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 902/2004-105-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Pedro Contijo Neto, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Recorrido(s): Companhia

Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por dissenso pretoriano, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito. **Processo: AIRR - 943/1998-444-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Pedro Antônio de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 978/2004-005-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Penélope Nunes da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1010/1999-141-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Paulo Roberto do Nascimento, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: AIRR - 1021/2005-011-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Luciana Santos, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2001-026-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2005-022-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Agravado(s): Cipriano Saucedo, Advogado: Dr. Ady de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2001-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Almerindo Joel Nascente, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1346/1998-040-01-41.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários do Estado do Rio de Janeiro S.A. - DIVERJ (Em Liquidação Extra-Judicial), Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Renato Hermenegildo Calderano, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2005-109-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): João Luiz Mattos Assumpção, Advogado: Dr. Renato dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1403/2005-008-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Flávios Calçados e Esportes Ltda., Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Agravado(s): Adilton Costa dos Reis, Advogado: Dr. Hermeto de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1503/2003-010-08-41.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Maria Pinto de Araújo, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2002-050-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro Luiz Varella Carneiro, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1579/2004-075-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Paulo César de Figueiredo, Advogado: Dr. Lorimar Freiria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2003-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Francisco Edmundo da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1634/2002-442-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Jairo Queiroz do Vale, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1776/2002-114-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio dos Anjos Neto, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Engraplast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Edélcio Brás Bueno Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2060/2002-445-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Anísio Costa, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2112/2002-018-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Juntalit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Piragini, Agravado(s): Paulo Faustino Neto, Advogado: Dr. Paulo Aparecido da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2412/2004-006-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado(s): Adno Pereira Farias, Advogado: Dr. José Roberto Dias Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2624/2002-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Abril Radiofusão S.A., Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Cezar Martignoni Francisco, Advogada: Dra. Cristina Maria Carvalho Portella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2894/2004-071-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Maurício Alves, Advogada: Dra. Antônia Maria de Farias Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29105/2004-005-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Springer Plásticos da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva, Agravado(s): Pedro do Nascimento Sousa, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120070/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Erasmo Carlos Scavazza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117/2002-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alex Vargas da Silva, Advogada: Dra. Silvana Vieira Amaral, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 271/2003-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sérgio Paulo de Souza, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 575/2003-020-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Edite Ferreira Torres, Advogada: Dra. Angela Regina Ferreira Aparício, Agravado(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ED-RR - 861/2002-101-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Clementino Ferro de Freitas, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para incluir os honorários na condenação na forma pleiteada, observado o percentual de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: AIRR - 861/2003-059-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Paulo Roberto da Silva Pinto, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/2001-083-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Leandro José Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Aloízio Régo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2003-020-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Euliton Alves Pinheiro, Advogado: Dr. João Porfirio Filho, Agravado(s): Grupo OK - Construções e Incorporações S.A. e Outras, Advogada: Dra. Marta Maria Ferreira Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: ED-AIRR - 1277/2002-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr.



Leonardo José Videres Trajano, Embargado(a): Flávio Ramalho de Brito, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1911/2004-095-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Solange Aparecida Rizzo Pires, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração por intempestivos. **Processo: ED-AIRR e RR - 94210/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Dalva Correa Markowski, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Glaísne Maria Marengo da Trindade, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 96234/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Christiano Pereira Carlos, Embargado(a): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Embargado(a): Maurício David, Advogada: Dra. Elisabete Moreira Branco, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 99635/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Moacir Renato de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 700890/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Valdemar Carvalho Goiz, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 724633/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Geraldo Magela da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 725727/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Marcelo Ferreira César, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 725729/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Wildemar José de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 728121/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Salomão Katz, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 728366/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Maria de Fátima Daleffe Santolim, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Claspar, Advogado: Dr. Gilberto Giglio Vianna, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 738077/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Embargado(a): Elida Lionço, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 739032/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Rosa Maria Ribeiro Lopes e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 739035/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Cândido Tamashiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida Vargas e Bernardes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Processo: ED-RR - 746818/2001.5 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Dilermando do Sacramento Trigueiro, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **Processo: RR - 753532/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Vera Lúcia Neves, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS e conhecer quanto ao tema MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema, JUROS DE MORA, por violação ao artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, a penalidade prevista no art. 467 da CLT e para determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros sobre o crédito do reclamante está

condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal devido pela massa, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, conforme apuração no juízo universal da falência. **Processo: RR - 753534/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Luciana dos Santos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS e conhecer quanto ao tema MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema, JUROS DE MORA, por violação ao artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e a penalidade prevista no art. 467 da CLT e para determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros sobre o crédito do reclamante está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal devido pela massa, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, conforme apuração no juízo universal da falência. **Processo: RR - 754556/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Recorrido(s): Raquel Rosa Hilger e Outra, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754558/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Vilmo Oselame, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecer quanto ao tema MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema, JUROS DE MORA, por violação ao artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, a penalidade prevista no art. 467 da CLT e determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros sobre o crédito do reclamante está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal devido pela massa, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, conforme apuração no juízo universal da falência. **Processo: RR - 764456/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Milton Francisco da Silva e Outro, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, SEM DECISAO OU CERTIDAO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: RR - 764459/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fink Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Fernando Cavalcanti de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio José Fonseca de Mattos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Multa de 1% sobre o valor da causa", "Horas extras", "Pagamento dos salários. Multa do artigo 467 da CLT" e "Multa do artigo 477 da CLT" e conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 771743/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Soares da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 789985/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Francisco Soares de Souza, Advogado: Dr. Walter Moraes de Souza e Silva, Recorrido(s): Vicunha do Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Francisco José Mendes C. Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a 2a reclamada, Vicunha Nordeste S.A.-Indústria Têxtil, a responder subsidiariamente pela condenação. **Processo: RR - 790155/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Rildo Leocádio da Silva, Advogado: Dr. Eliázor Antônio Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos Súmula 85 do TST e intervalos intrajornada e conhecer em relação aos temas turnos ininterruptos de revezamento, por violação ao art. 7º, XIV, da CF, e minutos residuais, por contrariedade à OJ 23 da SDI-1 do TST convertida na Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e reflexos pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento e horas extras e reflexos em decorrência dos minutos residuais quando não excedido o limite diário imposto no artigo 58, § 1º, da CLT. **Processo: RR - 794092/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ildo Vieira de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. José da Silva Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795869/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Dr. José Eduardo Morato Mesquita, Recorrido(s): Benedito Maciel de Brito, Advogado: Dr. João Carlos Calil Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 803656/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genésio Neves Pedrini, Advogada: Dra. Ivone Bett de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de periculosidade e conhecer quanto ao tópico descontos fiscais por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-

lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, parcelas tributáveis, e calculado a final. **Processo: RR - 804297/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rui Gregório de Figueiredo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805204/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Alberto Soares de Faria, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 808458/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Eletrofrío Ltda., Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Recorrido(s): João Barbosa, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Vínculo empregatício. Condenação solidária" e "Devolução de descontos" e conhecer quanto ao tema "Descontos do Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal, incidindo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria. **Processo: RR - 809607/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 809616/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Hildclei Vieira Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao artigo 4º da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, desde que excedam o limite diário de 10 minutos, remuneradas com o adicional legal nos períodos em que não houver instrumento coletivo juntado aos autos com os reflexos postulados na inicial. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1106/1999-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Mahle MMG Ltda., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 50166/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): iG Internet Group do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Agravado(s): Ricardo Ferreira Vismona, Advogada: Dra. Simone Zanettide Andrade, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, enviando-o ao Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, teve início a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Antônio José de Barros Levenhagen, as Exmas. Juízas Convocadas Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 705/1991-023-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Fernando Leiria Júnior, Agravado(s): Alfredo Mário Mader Gonçalves, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1483/1991-032-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Marcelo Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade em sua formação. **Processo: AIRR - 111/1993-007-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-

Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Joelma da Costa Pereira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e pelo conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR - 150/1993-018-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Waldyr de Oliveira Alberto, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/1993-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Paulo Rogério da Silva, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/1995-263-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Alves da Silva Filho, Advogada: Dra. Bianca Pereira Mônica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1757/1995-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eurides Aparecido Corrêa de Camargo, Advogada: Dra. Luciana Visconti Domingos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosa Lia Giorlando Grinberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/1996-046-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edward Ferreira Souza e Outro, Advogada: Dra. Mayra Cristiane Ferreira, Agravado(s): Augusto Ferreira Souto Filho, Advogada: Dra. Terezinha Gomes da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/1996-111-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Agravado(s): Tércio Cysne dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Márcio Depes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/1996-302-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serli Batista Reis, Advogado: Dr. Manoel Tarrío Gandara, Agravado(s): Luís Roberto da Silva Borges e Outra, Advogado: Dr. Manoel Tarrío Gandara, Agravado(s): Ema Inglês Audiovisual Ltda., Agravado(s): Tereza Scardiglia de Castro, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/1997-141-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comercial Batista Ltda., Advogado: Dr. Klayson Monteiro de Araújo, Agravado(s): Márcio Gray Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Nilo Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1165/1997-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Antônio de Souza Cavalheiro, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Agravado(s): Empresa Estadual de Viação - Serve, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/1997-024-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1300/1997-3, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Clóvis Silveira da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/1997-024-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1300/1997-0, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Clóvis Silveira da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/1997-024-04-42.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1300/1997-0, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Clóvis Silveira da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/1997-024-04-43.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1300/1997-0, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clóvis Silveira da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Clóvis Silveira da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/1997-024-04-43.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1300/1997-0, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clóvis Silveira da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/1998-058-01-40.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-196/1998-4, Relator:

Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Adalberto de Moraes Gomes Filho e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 196/1998-058-01-41.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-196/1998-1, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Adalberto de Moraes Gomes Filho e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 207/1998-653-09-42.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Lúcio Garcia Fernandes, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Advogado: Dr. Newton de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/1998-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Dr. Gustavo Moreira Pestana, Agravado(s): Plínio José Venturini Dotto, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade em sua formação. **Processo: AIRR - 1230/1998-045-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clafer Torção de Fios Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): Mariana de Farias de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2244/1998-462-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2270/1998-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Maria Angélica Lopes Teixeira, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3762/1998-241-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): José Maria Carvalho de Azevedo, Advogada: Dra. Lia Marcolini Pinard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/1999-102-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Tottijo Maia, Agravado(s): Alcino Silva Assunção, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: AIRR - 667/1999-492-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Nadja Costa dos Santos Leite, Agravado(s): Antônio Jorge Gomes Patrício, Advogado: Dr. Angelo Maia Prisco Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1851/1999-039-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Sebastião de Castro, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2344/1999-036-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Corrêa, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2528/1999-065-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Antônio Festino, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Central Única dos Trabalhadores - CUT, Advogado: Dr. Mário de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2557/1999-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudia Maria Boldin Mattos, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2593/1999-282-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Amaro Pesanha, Advogado: Dr. Joselio Carlos Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1313/2000-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Agravado(s): Vanira da Conceição Costa, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Agravado(s): Fundação Assistencial de Pelotas - Fasp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1339/2000-003-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Zenildo Gomes de Melo, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1562/2000-302-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Parador Santarém Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Antônio Carlos Brandolin, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1891/2000-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pithon Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2009/2000-002-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MB Marketing Corretora de Seguros Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Roland Raad Massoud, Agravado(s): Gilberto de Oliveira Pantoja, Advogado: Dr. Iraelides Holanda de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2133/2000-011-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Mariangela de Oliveira Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/2001-070-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Clayton Moura da Conceição, Advogado: Dr. James de Oliveira, Agravado(s): Transportadora Americana Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Antunes Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2001-301-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Rodney Gama Souza Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1118/2001-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Rosângela Aparecida Cerqueira, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravado(s): Transporte Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2001-013-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Júlio Marcos Candelária Bernardes Otoboni, Advogado: Dr. José Leite de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1404/2001-301-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Flávio Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2001-301-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Emerson D'Ávila, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1565/2001-024-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Léa Pereira Perez, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1681/2001-206-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mara Jane Rocha de Souza, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2143/2001-513-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Dirceu Quinelato, Advogado: Dr. Lourival Lino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3032/2001-030-12-40.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-3032/2001-0, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anezio Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3032/2001-030-12-41.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-3032/2001-7, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Agravado(s): Anezio Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



4582/2001-663-09-40.0 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Braswey S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cristina de Freitas Valentim, Agravado(s): Valdeci Alves da Silva, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785847/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785948/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Benedito Luís Moretti, Advogado: Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788741/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fernando Moreira Mendes, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792871/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dedeus Martins Pereira, Advogado: Dr. Sidiney de Melo Castro, Agravado(s): Aethra Indústria de Auto Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. André Rüger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793037/2001.4 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): José Maria da Costa II e Outros, Advogada: Dra. Ana Thereza Costa de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793891/2001.3 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Chrystian Junqueira Rossato, Agravado(s): Edvaldo Alves da Cunha, Advogado: Dr. Sebastião da Cruz Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794188/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Iramar Aparecido Ribeiro, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794192/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Geraldo Edson da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Raimunda Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795298/2001.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): José Marinho Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 799550/2001.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sérgio Soczek, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): Marcelo Estefanski Sudul, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799595/2001.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Nunes Pereira, Advogado: Dr. Giovanni Atanasio de Freitas Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799636/2001.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Helena Beatriz Farias de Lima, Advogada: Dra. Rejane Rocha Crhy-sóstomo, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799637/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jarbas Alar Maria, Advogado: Dr. André Frantz Della Mêa, Agravado(s): Rede Riograndense de Emissoras Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799638/2001.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Astrogildo Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Variani, Agravado(s): Jayme Masgrau Morell Filho, Advogado: Dr. Antônio José Magrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800144/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Marta Santos, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Agravado(s): Capivara Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800174/2001.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Melinda Kohler Cipriano, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800192/2001.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Aparecida Saldanha Netto e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo

Giersztjn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810339/2001.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Grasiella Maria Coutinho da Rocha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 811191/2001.2 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marcos Adriano de Souza, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): Swift Armour S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Mariluci Orsi Bicudo Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812762/2001.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Agravado(s): José Eneas Marinello Júnior, Advogado: Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2002-036-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fátima Justo Cortella, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade em sua formação. **Processo: AIRR - 166/2002-006-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. João Pedro Eyerl Póvoa, Agravado(s): Severino Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 343/2002-231-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Ribamar de Mello, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2002-009-10-40.8 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-362/2002-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Márcio André Santa Cruz, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins Conte, Agravado(s): Consórcio Integrado Jorlan Orca S/C Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2002-009-10-41.0 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-362/2002-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Consórcio Integrado Jorlan Orca S/C Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Márcio André Santa Cruz, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins Conte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/2002-049-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Abib e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/2002-055-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Odemir Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2002-021-04-40.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-459/2002-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Zenita dos Santos, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2002-021-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-459/2002-7, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Agravado(s): Zenita dos Santos, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2002-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Massa Falida de Consciel Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Alexandretti, Agravado(s): Azevedo Schönhofen Construtora Ltda., Advogada: Dra. Ana Regina Costa Martins, Agravado(s): Robson Giorgito Dias Barcellos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Silva de Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547/2002-465-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Nogueira, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banesprev - Fundo de Pensão de Seguridade Social, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/2002-191-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rotta do Sol Hotelaria e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Agravado(s): Iva Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750/2002-060-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nidia Caldas Farias, Agravado(s): João Batista Paulino Tavares, Advogado: Dr. Artur Ribeiro da Costa e Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2002-126-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ana Carolina Bajarunas, Advogada: Dra. Rosângela Cagliari Zopolato, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 884/2002-443-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio Edifício Boqueirão, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Agravado(s): Ely Alves Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade em sua formação. **Processo: AIRR - 1050/2002-068-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Edmilson Cunha da Silva, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1061/2002-203-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nestor José Schmitz, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Agravado(s): Milkaut Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Unileite Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Jovani Giovanaz, Agravado(s): Distribuidora de Produtos Alimentícios Solat Ltda., Advogado: Dr. Oscar José Alvarez Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2002-036-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Sofisa S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Agravado(s): Valquiria Zavistanavicius, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2002-021-23-40.6 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilberto Flávio Goellner, Advogado: Dr. Gilberto Luiz Hollenbach, Agravado(s): Rogério Barzotto, Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1401/2002-075-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Josino, Advogado: Dr. Roberto Teruo Oguero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1414/2002-093-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Christiani Netto Viggiano, Agravado(s): Edenis Eger Tavares, Advogado: Dr. José Alencar dos Santos Camargo, Agravado(s): Tarefa Serviços Empresariais S/C Ltda., Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Garantia Sistema de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2002-025-01-40.4 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1496/2002-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Pitoco de Araújo, Advogado: Dr. Thiago Ramos Pinto Gomes, Agravado(s): Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S.A. e Outras, Advogado: Dr. José Maria Basílio da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2002-025-01-41.7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1496/2002-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S.A. e Outras, Advogado: Dr. José Maria Basílio da Motta, Agravado(s): Antônio Pitoco de Araújo, Advogado: Dr. Rubem de Farias Neves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1597/2002-071-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Help Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Luiz Paulo Rezende Lopes, Agravado(s): Mauro Aparecido Pinto Silva, Advogada: Dra. Fernanda Kohn Parisi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1622/2002-201-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos de Simoni, Advogado: Dr. Sérgio Vasconcellos Silos, Agravado(s): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Aparecida Miranda, Agravado(s): TV Manchete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2893/2002-001-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional de Promoção Social e Tecnologia - INPST, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa, Agravado(s): Silvana Duarte de Medeiros, Advogado: Dr. Osvaldo Corrêa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade em sua formação. **Processo: AIRR - 7588/2002-900-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Mauro Uliana, Advogado: Dr. Dario Picoli Netto, Decisão: unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13334/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nair Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14932/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Margarida Duarte de Quadros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22748/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alex Soares de Araújo, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e

II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 29358/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Dulce Cornetet dos Santos, Advogado: Dr. Jeferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31564/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Celso Palermo, Advogado: Dr. Ivan Caiuby N. Guimarães, Agravado(s): SOVEL Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Geraldo de P. Fabri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 37157/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Roberto Spadin, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53825/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): House Factoring Fomento Comercial S.A., Advogada: Dra. Paula Roberta Ronconi, Agravado(s): Paulo César Alves da Silva, Advogado: Dr. Nelson Roberto da Silva Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 55170/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - Sofunge, Advogado: Dr. Mylton Mesquita, Agravado(s): José Carlos de Almeida Saraiva, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 55751/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Marques da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - SOFUNGÊ, Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 57232/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Mauro de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 65618/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Flávia Ferreira Schmachtenberg, Advogado: Dr. Ernesto de Mello Levy, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/2003-088-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Otoni Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2003-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Agravado(s): Emília de Oliveira Miranda, Advogado: Dr. Alvarino Pereira Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2003-011-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fast-Fix Peças e Serviços Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Valdinei Gonçalves Pires, Advogada: Dra. Lahyre Nogueira Nascimento, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 203/2003-302-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Protector Seguradora e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): João Cândia Reis de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271/2003-020-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Agravado(s): Sérgio do Espírito Santo Souza, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2003-004-16-40.1 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-346/2003-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Fernanda Evangelista Matos Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2003-004-16-41.4 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-346/2003-1, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Fernanda Evangelista Matos Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tótes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2003-254-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Antônio Teixeira Neto, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2003-**

033-02-40.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Laurindo Francisco Santana, Advogada: Dra. Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Igatemi Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/2003-040-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telefônica Gestão de Serviços Compartilhados do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Vitor Manuel Preto, Advogado: Dr. Paulo Cezar Gonçalves Afonso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 804/2003-465-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Edno de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 820/2003-253-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Felipe Gomes Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2003-050-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Bastos Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2003-461-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Washington Luiz de França, Advogado: Dr. Elton Luiz Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2003-053-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Haroldo Cícero de Souza, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2003-024-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Francisco Moreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 884/2003-067-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ariosvaldo Martins dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Theodoro Velloso de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2003-033-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): Jair Ferreira Alves, Advogada: Dra. Tânia Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2003-132-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ygor Castello Branco Soledade, Agravado(s): Antônio Rodrigues Mota Júnior, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 942/2003-012-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Ana Maria dos Santos Machado, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 943/2003-462-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): EMTHEL Empresa Técnica de Hidráulica e Elétrica Ltda., Advogado: Dr. José Garcia Dias, Agravado(s): João Luís Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2003-071-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Wanderson Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Maurício Sant'anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2003-030-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Luz e Força Santa Cruz, Advogado: Dr. José Quartucci, Agravado(s): Aparecido Roque Simão, Advogado: Dr. Marcos Roberto Pires Tonon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2003-024-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcelo Fioravante Baldasso, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Gillette do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1113/2003-491-02-40.1 da 2a. Região.** corre junto com RR-1113/2003-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jaime dos Santos, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1143/2003-013-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada

Maria Doralice Novaes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2003-004-17-40.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jordan de Moura, Advogado: Dr. Robério Lamas da Silva, Agravado(s): Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Welber Alberto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1183/2003-018-10-41.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Marlon Barreira de Macedo e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2003-120-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comercial Ponto Forte Ltda., Advogado: Dr. Adriano Teixeira Abrahão, Agravado(s): Francisca Barbosa Ferreira, Advogado: Dr. Wagner de Carvalho, Agravado(s): Claudemir José Felix, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1204/2003-007-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Damásio Antônio dos Santos Filho e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1222/2003-431-02-40.5 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maxwell Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Lourival Gama da Silva, Agravado(s): Wash Park Estacionamento e Renovadora Ltda., Advogado: Dr. Nedson Rubens de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1222/2003-014-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): Lilian Narciso Marcello, Advogado: Dr. Rogério Fontes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1231/2003-421-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): José Fernando Monteiro Sanges, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2003-122-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Dionísio Filho, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1468/2003-122-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Moreira Gomes, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1489/2003-008-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Moacyr Abrantes, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Agravado(s): Banco Itá S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1586/2003-046-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Roberto Consoni & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Adilson Zoca, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vallim de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1667/2003-056-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Roberto Alves da Cruz, Advogada: Dra. Lia Carla Carneiro Caldas, Agravado(s): VVA. H. Underberg-Albrecht & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1750/2003-064-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Manoel da Silva Barros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1933/2003-017-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Severino José de Araújo, Advogada: Dra. Feliciano Maria Silva Bílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1984/2003-018-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korn-dorfer, Agravado(s): José Geraldo Henrique, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bonafini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1999/2003-004-16-40.8 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-1999/2003-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Agravado(s): Raquel de Jesus Carneiro Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão



subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reauando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1999/2003-004-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1999/2003-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Agravado(s): Raquel de Jesus Carneiro Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2182/2003-012-05-40.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2182/2003-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jimerson da Silva Soares, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Silvana Cedraz Ramos Mota, Agravado(s): Delfault Prestação de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2182/2003-012-05-41.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2182/2003-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Agravado(s): Jimerson da Silva Soares, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Delfault Prestação de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2658/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): Duílio José Rodrigues, Advogada: Dra. Cristina Fonseca Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2969/2003-075-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Benedito Massarioli, Advogada: Dra. Lúcia Helena Fiocco Girardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3381/2003-016-12-40.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-3381/2003-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Francisco Luiz de Melo, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3381/2003-016-12-41.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-3381/2003-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Francisco Luiz de Melo, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15332/2003-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pesquisa Administradora de Imóveis Ltda., Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Carlos Adriano Rodrigues, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76220/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Alberto Fernandes Filho e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufii, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78778/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nilson Betio Vieira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Fit Service Serviços Gerais e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Sant'anna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27/2004-006-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lucila R. Pena Cal, Agravado(s): Vinício Drummond Jatobá, Advogada: Dra. Nildete Rodrigues Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52/2004-611-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-52/2004-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ignês Viegas Cavalheiro, Advogada: Dra. Andréia Barriquel Luza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 53/2004-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dufer S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Agravado(s): João Paulo Azevedo Freitas, Advogado: Dr. Filemon Fábio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2004-421-14-41.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Francisco de Assis Brandão, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129/2004-222-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Manoel Almeida dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Camile Lizandra Moraes de Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 163/2004-010-16-40.9 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Regiano Ribeiro Delamarque, Advogado: Dr. Roberto Campelo M. de Souza,

Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2004-010-16-40.8 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Raimundo Fernandes de Sales, Advogado: Dr. Francisco Mendes de Sousa, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 178/2004-721-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Delson Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242/2004-013-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Evanise Santos Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rego de Burgos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2004-023-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Geoportante Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Moraes S. da Silveira, Agravado(s): Ricardo Manoel de Souza, Advogada: Dra. Jackeline Acris Borges de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283/2004-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cosme David da Costa, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 298/2004-027-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportadora Augusta SP Ltda., Advogado: Dr. Mauro Roberto Kappler, Agravado(s): Benildo Luiz Kolling, Advogado: Dr. Clovis Marcelo Duprat, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 309/2004-067-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): N N R Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ivano Veronezi Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 353/2004-018-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Ceará Mirim, Advogado: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Agravado(s): Francisco Canindé Miranda da Silva, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Agravado(s): CHL - Construções, Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues Leite Júnior, Agravado(s): HD Construções, Representações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2004-095-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): José Lauri Alves da Luz, Advogado: Dr. Telmar Carlos Schossler, Agravado(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Advogado: Dr. Washington Luiz Stelle Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2004-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TV Cataratas Ltda., Advogado: Dr. Odeci José Bega, Agravado(s): Vicente Gonzales, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 395/2004-008-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Mário Silva de Souza, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2004-069-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Milton Gonçalves Sérgio, Advogada: Dra. Denizie Regina Corrêa Rodrigues Tucunduva, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Soia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/2004-432-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Faurecia Automotiva do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Agravado(s): Carlos José Rossini, Advogada: Dra. Dalva Aparecida Marotti de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531/2004-301-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Gustavo de Souza Dupont, Agravado(s): World Service Empreendimentos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/2004-068-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Orlani da Silva Pizzotti, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Clube Militar, Advogado: Dr. Agostinho Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/2004-080-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Palma Regina Murari, Agravado(s): Idalberto Tonelli, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 699/2004-021-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilson Ivan Bezerra Nunes, Advogado: Dr. Walter Francisco Meschede, Agravado(s): Jiro Yamada, Advogado: Dr. João Massaki Kaneko, Agravado(s): Peixaria Piratuba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711/2004-103-22-40.8 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Piauí, Advogado: Dr. José Coelho, Agravado(s): Enoí Gonçalves Costa Sousa, Advogado: Dr. Espedito Neiva de S. Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade em sua formação. **Processo: AIRR - 724/2004-103-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pelotas, Advogada: Dra. Simone Doubrawa, Agravado(s): Elvira Diane Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Márcio Lotufo Valli, Agravado(s): Cooperativa Geral Sul Riograndense de Trabalho Ltda. COOGETRAL, Advogada: Dra. Maria da Graça Zanotta Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/2004-033-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Celso Bueno, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 820/2004-062-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Cláudio Moraes, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 912/2004-042-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Cristina Benjô Cesar, Agravado(s): Tadeu Augusto Cardoso Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 949/2004-005-07-40.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônia Estela Pinheiro Maciel e Outras, Advogada: Dra. Alencarina Maria Pereira de Alencar, Agravado(s): Município de Pacatuba, Advogada: Dra. Natália de Oliveira Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/2004-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Alexandre Leopoldino, Advogado: Dr. Alessandro Tappeti, Agravado(s): Atrevida Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 993/2004-101-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Dr. Ivan de Resende Bastos Pereira, Agravado(s): Maria Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Agentes Patrimoniais e Serviços Diversos - COOPERAGE, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2004-114-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Frigorífico Angelelli Ltda., Advogado: Dr. João José Boaretto, Agravado(s): Jorge Assis de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério Luís Teixeira Drumond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1071/2004-072-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Eder Pero Marques, Agravado(s): Josias Ribeiro Menino Filho, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2004-051-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Sônia Regina Rodrigues Figueiredo dos Santos, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2004-092-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Cândido da Silva, Advogada: Dra. Juliana Mendes, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maurita Felizi, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Massa Falida de Nortec Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2004-110-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Diane Cristina Pereira Gomes, Agravado(s): José da Vera Cruz Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2004-110-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Alberto Queiroz Castro, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Diane Cristina Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2004-029-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Erico Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1236/2004-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Terezinha Tomiko Iobe e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Me-

dicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2004-012-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bernarda Assunção da Silva Souza, Advogado: Dr. Francisco José Alves Teles, Agravado(s): Estado do Ceará, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1290/2004-771-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-1290/2004-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Francisco Sciascia, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Agravado(s): Companhia Mínuano de Alimentos, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2004-011-06-40.1 da 6a. Região**, corre junto com RR-1304/2004-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Faster Express Carga Aérea Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vasconcelos Dantas, Agravado(s): N. G. Transportes Ltda., Advogada: Dra. Simone Siqueira Melo Cavalcanti, Agravado(s): Marcondes Antônio de Melo Souza Júnior, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, tendo em vista a identidade da matéria com o recurso de revista da outra reclamada, que corre junto com este agravo de instrumento, e a extinção da reclamação trabalhista, sem julgamento do mérito. **Processo: AIRR - 1485/2004-005-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Alberto Guedes, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1487/2004-013-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Flávio Costa Pereira, Advogada: Dra. Fabiana Maria Machado de Siqueira, Agravado(s): Conservo Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Rocha Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1530/2004-063-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1818/2004-013-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Agravado(s): Luiz Carlos de Jesus Guimarães, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2830/2004-031-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Roberta Schneider Westphal, Agravado(s): Márcio Silveira Barbosa, Advogado: Dr. Arnon Gonçalves de Faria, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Vosgerau, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5875/2004-009-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Zenir Teixeira de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Agravado(s): Confederação Geral dos Trabalhadores do Estado do Paraná - CGT/PRcgep, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Luiz Carlos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - Senalba/PR, Advogado: Dr. Luiz Carlos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores, Motoristas em Geral, Ajudantes de Caminhões, Conferentes, Escritórios, e Administração nas Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Líquidas, Gasosas, Combustíveis, Secas, Fracionadas, à Granel, e em Geral, no Estado do Paraná - Sintracarp, Advogado: Dr. James Wahl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28118/2004-013-11-40.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Videolar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Nilson Luís dos Santos, Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1/2005-020-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima Júnior, Agravado(s): João Gomes da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Cesar Morais Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2005-005-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Univida Air Táxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Helder Mácio de Carvalho Melo, Agravado(s): Brivaldo Mariano da Costa Júnior, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Agravado(s): Unimed Norte/Nordeste - Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Nadja de Oliveira Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40/2005-017-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Renata Mourão Rezende, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda. e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2005-013-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Macemil - Madeiras e Cereais Mineira Ltda., Advogado: Dr. Antônio Borges Neto, Agravado(s): José Bernardo Soares da Silva, Advogado: Dr. Arcione Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/2005-**

003-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre - Cooperpoa, Advogado: Dr. Charles Volnei Haas, Agravado(s): Neiva Aurora Siqueira, Advogado: Dr. Jefferson de Almeida Borges, Agravado(s): Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre - Massa Insolvente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2005-010-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Condomínio do Edifício Residencial Tamoio, Advogado: Dr. Paulo Ernesto Vieira Fernandes, Agravado(s): Antônio Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Cívus Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 211/2005-241-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): José Hilton de Lima, Advogada: Dra. Marilene Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 218/2005-132-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Ataíde da Silva Araújo e Outros, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/2005-102-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Luísa de Carvalho Veloso, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2005-101-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - Ecosul, Advogado: Dr. Thiago Squeff de Oliveira, Agravado(s): Carlos Roberto Martins, Advogado: Dr. Albino de Mattos Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 291/2005-001-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda., Advogada: Dra. Danielle Correa Delgado, Agravado(s): Edson Roberto Damasceno, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2005-004-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio Edifício Charles, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): Rosi Miriam Turcato, Advogado: Dr. Olmiro Fernandes Boeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2005-122-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Valdir de Carvalho Barroco, Agravado(s): Érico Fernandes Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade em sua formação. **Processo: AIRR - 401/2005-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MVA Transportes Ltda., Advogada: Dra. Deborah Machado Alves dos Santos, Agravado(s): Geraldo Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2005-036-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Leitura Juiz de Fora Ltda., Advogada: Dra. Bárbara de Landa Gonçalves, Agravado(s): Fabiana Aparecida Leandro, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 449/2005-861-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Agravado(s): João Francisco Marques Lucher, Advogada: Dra. Cleonilda Justina Copetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2005-010-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Carlos Reimão Barros, Advogado: Dr. Armando Ferreira Rodrigues Filho, Agravado(s): Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. - Sanave, Advogado: Dr. Luís Fernando G. da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2005-003-20-40.0 da 20a. Região**, corre junto com RR-584/2005-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Agravado(s): Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista (RR-584/2005-003-20-00.6) que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 595/2005-096-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Unaí, Advogada: Dra. Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Adriano Pereira Sales, Advogado: Dr. Renato de Oliveira e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600/2005-028-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Helmar de Lacerda, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Francisco Bitencourt, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento ante a deserção do recurso de revista. **Processo: AIRR - 668/2005-008-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Procuradora: Dra. Clébia Kaarina Santos, Agravado(s): Celso Lima Amodeo Filho, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Blit'z Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Administração, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2005-033-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Nidia Guimarães Penedo, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726/2005-048-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): André Veloso de Menezes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2005-026-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Restaurante H2 Ltda., Advogada: Dra. Clissie Bazan Corral Silva, Agravado(s): José Cláudio dos Santos, Advogada: Dra. Sílvia Duarte de Oliveira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Cássio Calvilani Dalla-Déa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 743/2005-001-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valmir Agenor Luiz e Outros, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sánchez, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751/2005-512-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Telmo Piazza Ambrosini, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 763/2005-089-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nilvla Braga Rumen Peralta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/2005-011-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Mário Roberto Alves Lopes, Advogado: Dr. Roberto Monson Coronel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2005-080-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Barakat, Advogado: Dr. Almiro Luiz Groth, Agravado(s): Mauro Divino de Paula, Advogado: Dr. Waldir Bolívar Cançado Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/2005-058-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rafael Medeiros de Matos, Advogado: Dr. Cássio Benedicto, Agravado(s): P. Severini Netto Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Carlos N. da S. Cardillo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2005-007-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Educacional Luc-Vil Ltda. S/C, Advogado: Dr. Carlos Freire Alves, Agravado(s): Jazão Augusto Fonseca, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2005-071-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Vanderlei de Mello, Advogado: Dr. Marcelo Honjo, Agravado(s): Empasesa Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com base na Súmula nº422 do TST, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 905/2005-002-19-40.6 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Bartolomeu Sampaio, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 908/2005-012-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Drogaria Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Fábio de Sousa, Advogada: Dra. Gracymaria Araújo Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2005-019-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Thomson Tube - Components Belo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 960/2005-022-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Thomson Tube - Components Belo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2005-122-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Edna Ramos Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2005-801-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Investco S.A.,



Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Doraci Gomes da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Durval Alves dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2005-009-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Patrícia dos Santos Guimarães, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2005-403-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Randon S.A. - Implementos e Participações, Advogada: Dra. Cecília Debiasi, Agravado(s): Silo Faria Guerreiro, Advogado: Dr. Júnior Antônio Soldatelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2005-046-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudio Luís Piccolotto, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2005-005-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Darlan Ferreira Correia, Advogado: Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2005-026-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viasolo Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Thaís de Fátima Leite e Dias, Agravado(s): Reinaldo Ribeiro Santos, Advogada: Dra. Flávia Ottoni de Resende, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1304/2005-002-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Cícero Domingos da Silva Júnior, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1391/2005-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Gustavo Miguel Palaoro, Advogada: Dra. Andrezza Prado de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1414/2005-075-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fátima Roseli do Amaral, Advogado: Dr. Edison Debussulo, Agravado(s): Casa de Móveis A Barateira Ltda., Advogado: Dr. Alberto Tichauer, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1417/2005-002-21-40.5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Paulo Henrique Freire Magalhães, Advogado: Dr. Paulo Henrique Navarro de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1426/2005-006-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Edjane Guedes do Nascimento, Advogado: Dr. Daniel dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1437/2005-008-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Ronny André Rodrigues, Agravado(s): Webert Silva Kinsmam, Advogado: Dr. Geraldo Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1446/2005-075-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com RR-1446/2005-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Moore do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais - STIG/MG, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1497/2005-132-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marbrasa - Mármore e Granitos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adalto Casagrande Coelho, Agravado(s): Alex Sandro Raymundo da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1607/2005-038-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Agravado(s): Zildo Luiz Girardi, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1727/2005-092-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Protegido - Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Antônio de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1733/2005-059-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teresa Tânia Maracajá Spartano, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, Agravado(s): Cícero José da Silva Cavalcanti, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): Lookplast - Indústria e Comércio de Luminosos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1832/2005-432-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aristides Martins Duarte, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 1970/2005-002-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eldorado Exportação e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Teixeira do Vale, Agravado(s): Moacir André Rodrigues Maia, Advogado: Dr. Elmano Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15297/2005-007-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Barroso Filho, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Agravado(s): Indústria de Café Manaus Ltda., Advogado: Dr. Hileano Pereira Praia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28932/2005-008-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Baltazar Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2006-052-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ebate Construtora Ltda., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Hermes Martins de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/2006-132-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): E.P.O. Engenharia Planejamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Guilherme Wilker Neto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Glauco Rodrigues Becho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2006-011-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Heloísa Maria Andrade Tavares, Advogado: Dr. Isaias Moreira de Amorim, Agravado(s): Nemias Francisco Jorge, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 193/2006-056-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Sêbastião Aparecido Mendes, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Assis Gott, Agravado(s): Jama Instalações Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Matias Márcio de Lima e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 229/2006-013-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Felipe Barbosa Campos Silva, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Bulk Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 240/2006-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria das Graças Motta, Advogada: Dra. Anna Cristina Diamantino Saraiva, Agravado(s): Sociedade de Educação Integral e de Assistência Social - Colégio Imaculada Conceição, Advogado: Dr. Edilson Braga da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 17574/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s) e Recorrido(s): Odon José dos Santos, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banerj S.A., conhecer apenas quanto ao tema Banerj - plano econômico (26,06%) - reajuste previsto no acordo coletivo de 1991/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o reajuste salarial de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR e RR - 18665/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Sofisa Serviços S.A., Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): Deuzari dos Santos, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Sofisa S.A., Advogado: Dr. Adilson Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 103005/1994.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moyses, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema supressão de horas extras habituais - integração aos salários, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, converter a sanção jurídica no pagamento da indenização preconizada naquele precedente, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Observação: presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do recorrente.

Processo: RR - 14/1997-043-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Recorrido(s): Teresinha Marques da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da limitação das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 26, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, considerar devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 1044/1997-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Mi-

nistro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sílvio Jorge de Carvalho, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Recorrido(s): Ceiet Empreendimentos S.A., Advogada: Dra. Mônica da Glória G. Teixeira, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, sendo apurados ao final do processo. Observação: presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 2074/1998-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria da Conceição Santos, Advogada: Dra. Cleonice Inês Ferreira, Recorrido(s): Caça e Pesca Riacho Grande Ltda., Advogado: Dr. Márcio Zanin, Recorrido(s): H. L. Comércio de Caça, Pesca e Camping Ltda., Advogado: Dr. Augusto Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 571/1999-071-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Batista Evangelista, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2137/1999-006-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): João Batista de Paula, Advogada: Dra. Abigail Tircailo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada nos embargos declaratórios à sentença, seja restrita ao disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou seja, 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 34/2000-022-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A. (nova denominação do Banco América do Sul S.A.), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Galvão Carvalho, Advogado: Dr. Marco Cézar Trotta Telles, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas horas extras - gerente-geral, por violação do art. 62, II, da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do TST; adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST; e descontos do Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e do adicional de transferência e determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, do art. 46 e do Provimento da CGJT nº 01/1996. **Processo: RR - 547/2000-105-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): José Francisco Camargo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas à jornada de oito horas prestada em turnos ininterruptos de revezamento, adequando a decisão de origem, assim, à tese propugnada pela Súmula nº 423 do TST. Observação: presente à sessão a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, patrona da recorrente. **Processo: RR - 1807/2000-061-02-85.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Manoel Hilton Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4862/2000-019-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Elso Tobias da Silva, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao turno ininterrupto de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 423/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras das sétima e oitava horas e os reflexos de praxe. **Processo: RR - 12318/2000-005-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Recorrido(s): Nelmar Mainardi, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas nos tópicos relativos à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e à integração da ajuda-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante no emprego e a integração da ajuda-alimentação na remuneração do obreiro e seus reflexos. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pociá Pereira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 645221/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Cou-

to Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. e conhecer do recurso de revista da RFFSA, tão-somente em relação ao tema sucessão - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. aos débitos trabalhistas contraídos até a concessão para a Ferrovia Centro-Atlântica. **Processo: RR - 708207/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Afonso Toledo de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas diárias de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 150/2001-611-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jorge Luís da Rosa Pães, Advogado: Dr. Antônio Augusto Lopes Filho, Recorrido(s): Fundação Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Advogado: Dr. Ivânio Fernandes Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 24 da Lei 10.522/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito. **Processo: RR - 152/2001-103-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Elizabeth de Oliveira Lucardo, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Recorrido(s): Fundação Assistencial de Pelotas - Fasp, Recorrido(s): Fundação Movimento Assistencial de Pelotas - Fmapel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 412/2001-012-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães, Recorrido(s): Raimundo Bento Belém Brandão (Espólio de), Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas do BASA e da CAPAF, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão que rejeitou o pedido de devolução das contribuições pagas em outro processo, anteriores ao período determinado na decisão exequenda. **Processo: RR - 502/2001-016-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wladimir Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Heron Guido de Moura, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1092/2001-035-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Vicente de Paulo Ferreira Pitta, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1269/2001-037-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): César Alencar Ribeiro, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1353/2001-003-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiz Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a tese de que a adesão ao PDV implica quitação de todas as verbas decorrentes do contrato de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no seu exame. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade. **Processo: RR - 1541/2001-021-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): Eduardo Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - acordo coletivo - horas extras, por contrariedade à OJ nº 169 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras das sétima e oitava horas, com os respectivos reflexos. **Processo: RR - 3449/2001-243-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosinete da Penha Neves de Mello, Advogado: Dr. Ricardo Moreira da Silva, Recorrido(s): Boutique Leader Ltda., Advogada: Dra. Orminda Alice Barros Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 745062/2001.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Mahle MMG Ltda., Advogada: Dra. Zilda Sanchez

Mayoral de Freitas, Recorrente(s): Joaquim Donizete Rodrigues, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 784036/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Doroti dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 586, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira nova decisão com análise das questões suscitadas pelo autor pertinentes à prescrição. Prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias suscitadas. **Processo: RR - 799819/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Recorrido(s): Companhia de Seguros Gralha Azul, Recorrido(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Recorrido(s): Plínio Corso Gnoatto, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 807481/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Paulo França, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da gratificação de função, percebida pelo reclamante por mais de dez anos, e suprimida pelo retorno ao cargo efetivo, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST. **Processo: RR - 814197/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Lídia Coimbra de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Régio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-os da condenação. **Processo: RR - 120/2002-046-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Fernanda Rochael Nasciutti, Recorrido(s): Edna Tenório da Silva, Advogada: Dra. Maria Fernanda da Cunha Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 163/2002-015-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Merck S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Nilfredo Pelegrine Alves, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 251/252, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão com análise das questões suscitadas pela parte. Prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias suscitadas. **Processo: RR - 201/2002-074-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José dos Santos Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): Cláudio Pietra Moreira, Advogado: Dr. Waldir Bernardes Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 391/2002-731-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jacqueline Prade, Recorrido(s): Neuza Maria Greiner e Outros, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 438/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Almir Antônio Moraes de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Ban-depe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado; e II - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 505/2002-024-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrente(s): Maria Zenaide da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: RR - 661/2002-008-10-85.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Álvaro de Souza Santana e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua manifesta deserção. **Processo: RR - 850/2002-011-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Flávio Cambruzzi, Advogada: Dra. Jacy Pereira dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao salário-substituição, por contrariedade à Súmula nº 159, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de salário-substituição de 15/02/00 até o término do contrato, o que implica a restauração da sentença na íntegra. **Processo: RR - 926/2002-017-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogada: Dra. Eliana Cristina Bitencourt David, Recorrido(s): José Correia Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Baliello Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do "caput" do artigo 37 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a incorporação aos salários do equivalente a 60 horas mensais a título de sobretrabalho não prestado. **Processo: RR - 961/2002-045-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Henrique Coutinho & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Nelson Minoru Oka, Recorrido(s): Maria de Oliveira Coutinho Silva, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção. **Processo: RR - 1126/2002-383-02-01.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valdemir da Silva Gomes, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Recorrido(s): Petropack Embalagens Industriais Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Murassawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1440/2002-006-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Maria Lassala Barne, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1617/2002-066-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Maria Aparecida Marques, Advogado: Dr. Hedis Liberato Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda incida sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 1809/2002-024-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Marly de Fátima de Oliveira Schneider, Advogada: Dra. Virgínia Toniolo Zander, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1823/2002-482-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cláudio Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à prorrogação da jornada noturna, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, incorporada à Súmula nº 60/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas, em prorrogação de jornada após as cinco horas. **Processo: RR - 2860/2002-381-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Wilson Roberto Costa de Jesus - ME, Advogado: Dr. Valdir Tota, Recorrido(s): Lourival João Martins, Advogada: Dra. Rosiane Vedovati Pelastri Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 53672/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Ivan Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Silvío José de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório. **Processo: RR - 61245/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fernando Tadeu Gomes, Advogado: Dr. Eliezer Sanchez, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 62341/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Recorrido(s): Paulo Costa Fon-



seca, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 64341/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrente(s): Solange de Souza, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema juro de mora, por contrariedade à Súmula nº 304 do eg. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os juros de mora. **Processo: RR - 71547/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Helena de Oliveira Barboza, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso da Fundação Banrisul apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - inclusão do abono de dedicação integral (ADI) na base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante; e II - considerar prejudicado o recurso do banco em relação ao tópico complementação de aposentadoria - inclusão do abono de dedicação integral (ADI) na base de cálculo, e não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 131/2003-071-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralce Novaes, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Geraldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camêlo, Recorrido(s): PRH Monteiro Guerra Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária à União na qualidade de dona da obra, por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista em relação à segunda reclamada, União. **Processo: RR - 155/2003-732-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Paulo Siebert, Advogado: Dr. Edson Malomar Gregório, Recorrido(s): Supermercado Ebert Ltda., Advogado: Dr. Augustinho Gervásio Götmets Telöken, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 525/2003-018-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Emapinondas Aires de Cerqueira, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Recorrido(s): União e Outra, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à imunidade de jurisdição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a imunidade de jurisdição reconhecida à ONU, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 589/2003-023-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Terlizi, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. Fernando de Mattos Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647/2003-030-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cipla - Indústria de Materiais de Construção S.A., Advogada: Dra. Patrícia Rosa Pasa Debiasi, Recorrido(s): Valdir Marchetti, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Z. dos Reis, Advogado: Dr. Valdir Righetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e divergência com o paradigma de fl. 448 do Tribunal Regional do Paraná, e atentando à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 457, que expressamente autoriza o Tribunal, uma vez conhecido o recurso, a aplicar o direito à espécie, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à jubilação. Observação: presente à sessão o Dr. Valdir Righetto, patrono do recorrido. **Processo: RR - 804/2003-105-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Roberto Lofrano e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 936/2003-732-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Celi de Carvalho Rosa, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Recorrido(s): Massa Falida de Asinvest Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Advogada: Dra. Tanara Paula Knabach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1113/2003-491-02-00.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1113/2003-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Recorrido(s): Jaime dos Santos, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1140/2003-079-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sidney Alberto Alves, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Delga Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Laedes Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1363/2003-022-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Martini Meat S.A. - Armazéns Gerais, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira

Gionédís, Recorrido(s): Heitor José de Oliveira Netto, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo interjornada - fruição de período inferior ao mínimo legal - inteligência dos arts. 66, 67 e 75 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1527/2003-030-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Aurizone dos Santos, Advogada: Dra. Suzana Maria Nascimento, Recorrido(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Daniel Chein Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1588/2003-021-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Carlos Fonseca, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funccef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1746/2003-029-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joelma Limeira Gomes, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ana Maria Floresta Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2009/2003-033-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adedo Contact Center Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marina Fatorelli Fazzolari, Recorrido(s): Tatiana Pereira Gomes, Advogada: Dra. Liliam Cristina Jerônimo Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2714/2003-012-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Central de Negócios e Cobrança Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Sérgio Lourenço Lucena Barros, Advogada: Dra. Christine França Beviláqua Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 3317/2003-342-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Bento Lopes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, dando-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 77988/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Juvenília Yukie Miasato, Advogado: Dr. Valdir Lima, Recorrido(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Melo Melquiades, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas, exceto o FGTS e as horas trabalhadas, sem adicional, montante a ser apurado em liquidação. **Processo: RR - 52/2004-611-04-00.9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-52/2004-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Recorrido(s): Ignês Viegas Cavalheiro, Advogada: Dra. Andréia Barriquel Luza, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Pedro Luiz Veronese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração das horas extras. **Processo: RR - 99/2004-073-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Dalila Galdeano Lopes, Recorrido(s): Vanderlei Honório da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente a questão do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão de honorários advocatícios e da existência nos autos de declaração de pobreza ou de hipossuficiência econômica firmada pelo reclamante, ficando sobrestados os demais temas da revista. **Processo: RR - 109/2004-097-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Geraldo Evaristo da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 176/2004-661-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Jonas Seligsohn, Recorrido(s): Lauro de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Marcelo Dória, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, suscitada em contra-razões, e dele conhecer apenas quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica isento o reclamante em face da concessão do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 431/2004-018-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Renalce Marques Lopes, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Recorrido(s): Viação Verdun S.A., Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 433/2004-611-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ademir Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Leonir Paaschen Dill, Recorrido(s): Base Lar Eletromóveis Ltda., Advogado: Dr. Airton Zolet, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 449/2004-561-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Luciano Queiroz, Advogada: Dra. Márcia Mazzutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dano moral - caracterização e reflexos dos repousos semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para excluir da condenação os reflexos de repousos semanais remunerados em razão da sobrejornada. **Processo: RR - 491/2004-095-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Recorrido(s): Valdecir Ribeiro Vargas, Advogado: Dr. Jorge André Menezes, Recorrido(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 788/2004-031-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arley Rodrigues da Silva Mateus, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Recorrido(s): Aethra Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Aluísio Drumond Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada usufruído parcialmente - alcance da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago o valor correspondente ao intervalo de uma hora, acrescido do adicional respectivo. **Processo: RR - 846/2004-013-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Recorrido(s): Wildecly Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Recorrido(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à responsabilidade pelas contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade tanto do empregador quanto do empregado pelas contribuições previdenciárias e determinar que o critério de apuração seja aquele disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 869/2004-242-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Milton Caitano Figueiredo, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S.A., Advogado: Dr. Manoel Gregório Castellar Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir a reintegração ao serviço, com pagamento de salários vencidos e vincendos, conversível em indenização substitutiva no caso de se demonstrar, na liquidação de sentença, a contratação subsequente de outro empregado de condição semelhante, constituída dos salários, décimo terceiro salário, férias, FGTS e vantagens contratuais do período mediado entre a dispensa do reclamante e a contratação do substituto. Observação: presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do recorrente. **Processo: RR - 914/2004-101-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Recorrido(s): Tânia Maria Duarte Coelho, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 968/2004-011-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marques & Prieto Nakamura S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Recorrido(s): Tereza Barros Cavalcanti, Advogada: Dra. Graciele Franco Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 1º do artigo 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre os temas relativos ao desabamento do adicional de 200% sobre a hora-aula, referente a alunos transferidos e desistentes, e à multa convencional, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista. **Processo:**

RR - 984/2004-241-01-00.7 da 1a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ISS - Servisystem do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eucler Giraldi, Recorrido(s): Lucimeire Mendes Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1223/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisco das Chagas Ferreira Filho, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1247/2004-004-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Porto Alegre, Advogada: Dra. Nilza Maria Arnhold da Rosa, Recorrido(s): João Jacinto da Conceição, Advogada: Dra. Karine Soares Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, restando prejudicada a análise do apelo quanto à base de cálculo do aludido adicional. **Processo: RR - 1260/2004-341-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdomiro Correa Bones, Advogado: Dr. Ivo José Kunzler, Recorrido(s): Madeireira Herval Ltda., Advogado: Dr. Dagmar Roswita Schunemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema devolução de descontos, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a devolução dos descontos a título de clínica médica. **Processo: RR - 1283/2004-067-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Cleusa de Jesus Moreira Araújo e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1290/2004-771-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Paulo Francisco Sciascia, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1301/2004-029-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Paulo Bernardino de Mello, Recorrido(s): Osvaldo Camargo Neto Júnior, Advogado: Dr. Sílvio Vítório Bacichetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1304/2004-011-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): N. G. Transportes Ltda., Advogada: Dra. Simone Siqueira Melo Cavalcanti, Recorrido(s): FASTER EXPRESS CARGA AÉREA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Vasconcelos Dantas, Recorrido(s): Marcondes Antônio de Melo Souza Júnior, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e isentando o autor do seu recolhimento. **Processo: RR - 1330/2004-005-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Angélica Palmeira Bulcão e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1739/2004-012-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): José Pedroso Barreto Filho, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo reclamante, das quais fica isento de pagar. Observação: presente à sessão o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1829/2004-465-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Eudes Rodrigues de Paula, Advogado: Dr. Nicola Antônio Pinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1869/2004-007-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramaciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à irregularidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta quanto ao pagamento das férias em dobro, mantendo-se a condenação relativa aos depósitos para o FGTS.

Processo: RR - 1870/2004-005-17-00.7 da 17a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramaciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à irregularidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta quanto ao pagamento das férias em dobro, mantendo-se a condenação relativa aos depósitos para o FGTS. **Processo: RR - 2253/2004-032-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Anderson Roberto Pereira Dias, Advogado: Dr. Natanael Ricardo Berti Vasconcelos, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2287/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Consolata Paiva de Almeida e Outras, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3454/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marina Lopes do Nascimento, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Processo: RR - 3494/2004-051-11-00.9 da 11a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Suzana Gama de Souza, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado sem o requisito do concurso público e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4167/2004-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Pedro Araújo Neto, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS em relação ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4214/2004-052-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Conceição Nóbrega Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Cooserv, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 20203/2004-002-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maurílio César Nunes Brasil, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lucas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo por tratar de matéria já superada e sedimentada pela jurisprudência e Súmula nº 363 desta Corte. Ocorrência da Súmula nº 333 do TST. **Processo: RR - 31525/2004-003-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Itautinga Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Osman Toucima de Araújo, Advogada: Dra.

Sandra Nazaré Dias Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das diferenças de horas extras e reflexos, adequando o julgado de origem, assim, à Súmula nº 423 do TST. **Processo: RR - 11/2005-332-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São Leopoldo, Procurador: Dr. Tatiana Zamprogna, Recorrido(s): Maria Margarete Bitello, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas. **Processo: RR - 88/2005-011-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sudoeste Comércio Varejista em Loja de Conveniência Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): Francisco Darlê de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Recorrido(s): Góes Combustíveis, Lubrificantes e GLP Ltda., Advogado: Dr. Fabiano dos Reis Taino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e isentando o autor do seu recolhimento. Fica prejudicado o exame do restante do recurso. **Processo: RR - 162/2005-102-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Recorrido(s): Nailde Martins Dias, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 233/2005-019-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Moisés de Brito Souza, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Recorrido(s): Diplomata Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 526/2005-004-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adair Rosa de Souza, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Jaguar Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Honório Benites Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 544/2005-002-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Maria Larnete Alves Pinheiro, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. José Linhares Prado Neto. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da Tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 593/2005-201-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Maria Luziete Vieira Lopes, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 632/2005-014-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Recorrido(s): Antônio Augusto Beda dos Reis e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Machado V. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. **Processo: RR - 638/2005-101-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Parintins, Advogada: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Manoel Ribeiro Pontes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 685/2005-026-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Recorrido(s): Raimundo Laurindo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. John Kennedy Viana Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos de FGTS, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após



o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 686/2005-261-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Algemiro Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o disposto na norma coletiva. **Processo: RR - 793/2005-008-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosane Lopes Neves e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, incluir na condenação as verbas honorárias. **Processo: RR - 812/2005-015-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Leonir Daiprai, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 914/2005-026-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rita Maria Vieira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema professor - jornada especial de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas - direito ao salário mínimo integral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças sejam pagas sobre o salário mínimo integral. **Processo: RR - 940/2005-026-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clara de Oliveira Lima Sousa, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral. **Processo: RR - 978/2005-015-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Irineu Sigmar Sievers, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1012/2005-055-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Luciano Arlindo Carlesso, Recorrido(s): Clesivaldo Ferreira Ramalho, Advogado: Dr. Daniel Nunes Pereira, Recorrido(s): Município de Boca da Mata, Advogado: Dr. Reginaldo da Costa Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1023/2005-028-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brembo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrente(s): Mário Lúcio dos Reis Dias, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema base de cálculo dos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de indenização equivalente a uma hora, referente ao período integral do intervalo intrajornada inobservado. **Processo: RR - 1094/2005-201-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Alberto Guedes dos Santos, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1128/2005-015-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ivo Francisco Finger, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1322/2005-383-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Darcy do Amaral Machado, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, ao critério para apuração das horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e ao aviso-prévio proporcional, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios e os períodos de aviso-prévio proporcional, fixar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos mencionados minutos. **Processo: RR - 1446/2005-075-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais - STIG/MG, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Recorrido(s): Moore do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema substituição processual - honorários advocatícios, por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2341/2005-036-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Carlos Rosa e Outro, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2590/2005-027-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Wilson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Recorrido(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Daison Carvalho Flores, patrono da recorrida. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da Tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 3617/2005-008-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pablo Lovato Giuliani, Recorrido(s): Aloysio Filipe Peixoto Patury Galvão e Outros, Advogado: Dr. Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das horas extras em licença-prêmio e ausências permitidas para trato e interesse particular (APIP). **Processo: RR - 4873/2005-002-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Inez Cordeiro Pupo, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e considerar prejudicada a matéria concernente à limitação temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS). **Processo: RR - 77/2006-022-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Recorrido(s): Geraldo Magela das Neves Freire, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 145/2006-037-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Evaldo de Paula Moreira e Outro, Advogada: Dra. Angela Giovanna Viggiano, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maronne Soares Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: A-RR - 929/1997-731-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Orlades Janerson Paulo Flores do Amaral, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.668,38 (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Pociá Pereira, patrono do Agravado. **Processo: A-AIRR - 360/2000-001-08-41.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): INCOGEL - Indústria e Comércio de Gelo e Pescados Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): José Ferreira Sobrinho, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 945,07 (novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 54/2001-006-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Barco Motor Pesqueiro Jacaré e Outro, Advogado: Dr. Newton Célio Pacheco de Albuquerque, Agravado(s): Cursino da Cruz Dias, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.175,60 (três mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 62/2002-039-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Graça Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.462,04 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 425/2002-665-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Karla Osinski Ferreira, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo dos reclamados, aplicando-lhes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.616,80 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado; e II - negar provimento ao agravo

da reclamante, aplicando-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 261,68 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 520/2002-255-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Waldir Tavares de Melo, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.375,45 (mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 1073/2002-002-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pires Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 964,21 (novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 1511/2002-381-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): João Romão Batista, Advogado: Dr. Jorge Henrique Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2156/2002-003-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Aklanto Bar e Restaurante Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato-reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 223,22 (duzentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 2455/2002-082-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Funfarme, Advogada: Dra. Maristela Pagani Delboni, Agravado(s): Florentino Damaceno de Oliveira Júnior e Outros, Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 23441/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Egal & Egal Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Daniel, Agravado(s): Marinete Pinheiro, Advogada: Dra. Jacira Gonçalves Mazzariello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 15/2003-381-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Professores de Osasco e Região, Advogado: Dr. José Tórcos das Neves, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - Fito, Advogado: Dr. Oswaldo Catan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 269/2003-254-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Agravado(s): Jorge Alves Almeida, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.170,88 (mil cento e setenta reais e oitenta e oito centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 427/2003-254-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Antônio Bezerra Neto, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.196,74 (mil cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 440/2003-253-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Sandoval Vieira Ramos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 580/2003-089-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Tony Everson Simão Carmona, Agravado(s): Luiz Antônio Lopes, Advogada: Dra. Luciane Cristine Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade. **Processo: A-AIRR - 590/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Alberto de Brito, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1017/2003-020-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio Gervásio do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Fausto Arthur Diniz Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.318,62 (mil trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 1082/2003-442-02-40.9 da**

2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Edivaldo Pereira de Lima e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.803,91 (seis mil oitocentos e três reais e noventa e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 1703/2003-131-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Agravado(s): João Salvador, Advogado: Dr. Leonardo Valle Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1768/2003-002-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sônia Maria Couto Barboza, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.185,73 (mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 2187/2003-242-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Osvaldo Medeiros Júnior, Advogado: Dr. Carlos Augusto Chagas Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 5746/2003-341-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Osmar Leal de Souza, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 116/2004-016-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ficrisa Axelrud S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Zelomar Soares Lopes, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice divisado, passando-se à apreciação do agravo de instrumento. Quanto a este, dele conhecer e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 553/2004-030-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Resturantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar D'São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato-reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 249,74 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 575/2004-018-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Cacicue de Café Solúvel, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Agravado(s): Angelo Dodorico, Advogado: Dr. Tirone Cardoso de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.136,97 (mil cento e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 1244/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Joana Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,72 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos). **Processo: A-RR - 1273/2004-029-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): João Carlos Cruz do Prado, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1700/2004-471-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Abatte, Advogada: Dra. Luciana Galvão Vieira de Souza, Agravado(s): Progresso Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1792/2004-064-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mildred Helena de Salles Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues da Silva, Agravado(s): Interbrazil Seguradora S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Olívio Romano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 67,10 (sessenta e sete reais e dez centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 2109/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Francisca Antonia da Costa e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.704,51 (três mil setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos). **Processo: A-RR - 3293/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Sandra Mara Almeida de

Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 978,14 (novecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 565/2005-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria Divina da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Agravado(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Paulo Augusto do Carmo Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 503,40 (quinhentos e três reais e quarenta centavos). **Processo: A-AIRR - 656/2005-658-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Camana, Agravado(s): William Rodrigo Rosa, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Agravado(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.434,63 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 799/2005-026-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Neiva Bastos Carneiro Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1024/2005-007-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Ambrosino Emilio Pedrosa, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.363,08 (mil trezentos e sessenta e três reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 1094/2005-111-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roberto José Excerda, Advogado: Dr. Carlos Luiz Bernardi, Agravado(s): Rubens Dantas Silveira (Espólio de), Advogada: Dra. Cláudia Lisboa Silveira Manta, Agravado(s): Fronteira Agropecuária S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lisboa Silveira Manta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 592,86 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado. **Processo: AG-ED-AIRR e RR - 691142/2000.8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Angélica Minharro Lima, Advogado: Dr. Getúlio Menezes Flores, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: AG-AIRR - 2/2003-057-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Stay Work Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo André Molon, Agravado(s): Ednilson Santiago Staff, Advogada: Dra. Clarisse Abel Natividade, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: ED-AIRR - 1620/1989-017-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alencar Tadeu Winter e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 2946/1992-008-05-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espíñeira Lemos, Embargado(a): Cosme Trigueiro de Azevedo Xavier, Advogado: Dr. José Ronaldo Duarte Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 570/1993-017-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Nordeste Distribuidora de Caramelos Ltda., Advogado: Dr. Wagner Teixeira dos Santos, Embargado(a): Astrogildo Marcelino Dias, Advogado: Dr. Bianor José Gonçalves Albino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1191/1993-008-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Unisys Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Clarkson Silva Souza, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 483/1995-033-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Montecarlo Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Embargado(a): João Batista Castelaneli e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-RR - 1128/1997-252-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Embargado(a): Joilson Ribeiro da Cruz, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 1353/1997-008-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite

Neto, Embargado(a): Genival Valeriano da Silva, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, superando o óbice do não conhecimento, passar à análise do agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1709/1997-011-06-41.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marilúcia Calheiros Sarinho Pinto, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 7028/1998-651-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Zanini, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 18964/1998-002-09-43.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leontina Ernesta Colpani, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Embargado(a): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 124/1999-461-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adalberto Teixeira Rocha e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1645/2000-432-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Vanderlei de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Embargado(a): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 2139/2000-002-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Benedito Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 689652/2000.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José Murilo de Mattos Succì, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem promover qualquer alteração no teor do julgado. **Processo: ED-RR - 1194/2001-026-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Custódio Ferreira Fontes, Advogado: Dr. Osvaldo Cruz de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1417/2001-001-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Romildo Silva Souza, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 783837/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Vera Lúcia Gomes Moreira Fradique, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 30/2002-043-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Advocacia Dr. Francisco de Assis Pereira S/C, Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Embargado(a): Wanderley Andrade da Costa Lima, Advogada: Dra. Marilda de Carvalho Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 91/2002-020-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Embargado(a): Geralda Silva de Oliveira Félix, Advogada: Dra. Sueli Dias Marinha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 243/2002-001-23-40.3 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Jacqueline de M. R. Graziani, Embargado(a): Isnel de Almeida Leite, Advogado: Dr. Hélio Machado da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 1333/2002-001-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Marcelo Rodrigues, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Luzia Torreão de Melo Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 3955/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Carlos Pessoa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-RR - 4017/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antonino



Eustaquio Moreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-AIRR - 5029/2002-030-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Auto Locadora Coelho Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lückmann Gerent, Embargado(a): Luiz Carlos Arins, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 5979/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Magali Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Embargado(a): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 15738/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José Luiz Balek, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 18061/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Rodrigo Inácio Carneiro Mota, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 19435/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotito Maior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 24800/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ailton Silva Alves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 91/2003-019-10-00.4 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-91/2003-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Glória Maria Cascais Meleiro, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 419/2003-022-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rogério Soares e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 565/2003-025-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Maria do Rosário Martins, Advogada: Dra. Valéria Cristina Roque Villar, Embargado(a): Construtora Anápolis Ltda., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 941/2003-003-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ilídio de Sá Amorim, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar manifesto equívoco no acórdão embargado e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 963/2003-014-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José César Ferreira Gomes, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1216/2003-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Regina Lazaroto, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCempa, Advogado: Dr. Fernando César Villela Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1285/2003-372-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado(a): José Luiz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1506/2003-052-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): João Ferreira Lima, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, declarar indevidos os honorários advocatícios. **Processo: ED-RR - 1604/2003-046-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1604/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Yoshio Kakazu, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, fixar as custas processuais no importe de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) arbitrado à condenação. **Processo: ED-RR -**

1717/2003-040-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Calçados Clóvis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Embargado(a): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cláudio Cesar Miranda, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

Processo: ED-RR - 1777/2003-341-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Embargado(a): Rogério Lírio Morelato e Outros, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2407/2003-045-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Miguel Gonzales Clavero, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Embargado(a): Lorenzetti S.A. - Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, Advogada: Dra. Neusa Rodrigues Miranda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 82502/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Joel José de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 92611/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Jairo da Costa, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão verificada, mantendo-se, contudo, a decisão desta Turma que negou provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: ED-AIRR - 97578/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Platinum Administração Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Laércio Ricardo Mattana Carollo, Embargado(a): Ronaldo Silva de Souza, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Embargado(a): Gauchacar Veículos e Peças Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 243/2004-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Carlos Franco Helder e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 326/2004-004-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luiz Machado de Moraes, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 541/2004-022-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Clóvis Roberto Araújo, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 691/2004-801-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): João Afonso Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Florismar de Paula Sandoval, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-IRR - 910/2004-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Embargado(a): Antônio de Sousa Ferreira (Espólio de), Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1115/2004-004-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Agna Martins de Souza, Embargado(a): Carlos Roberto Miranda Souto, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1454/2004-009-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Helena Carvalho de Souza, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Agência do Amor Comércio e Representações Ltda e Outra, Advogada: Dra. Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 140/2005-050-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções de Bom Despacho - CREDESP, Advogado: Dr. Marcos Lopes da Silva, Embargado(a): Leandro Luciano Soares, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 245/2005-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pau-

lo Reni da Conceição, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1374/2005-019-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Wilson Pinto Alves, Advogada: Dra. Míriam Dalva Azevedo Fiuza, Embargado(a): Amigão Calçados Sports Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 2668/1997-006-09-41.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): David Violani Tipa e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, tendo em vista o pedido de desistência do recurso formulado mediante a petição protocolizada sob o nº TST-Pet-166.796/2006.0. **Processo: RR - 529/2001-002-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para que seja retificada a certidão de julgamento de fls. 362, determinando que seu texto passe a ter a seguinte redação: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e aos honorários de advogado, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado por não haver no acórdão recorrido menção ao requisito da insuficiência econômica dos substituídos, vencido quanto à fundamentação o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que excluía da condenação a verba honorária por não reconhecer o direito ao sindicato, na condição de substituto processual. Justificará voto o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen". **Processo: RR - 584/2005-003-20-00.6 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-584/2005-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Recorrido(s): Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito em face do provimento do AIRR-584/2005-003-20-40.0, que corre junto a este. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrido. **Processo: ED-RR - 1198/2003-017-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônio Serrath da Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, determinar a baixa dos autos à origem em face do acordo celebrado pelas partes, protocolizado neste Tribunal sob o nº TST-Pet-157.547/2006.0. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, teve início a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Antônio José de Barros Levenhagen, as Exmas. Juízas Convocadas Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho registrou que, no dia anterior, foi feita a entrega, pelo Presidente da República, do III Prêmio Inovare para práticas consideradas inovadoras nas categorias Juiz Individual, Juizado Especial, Tribunal, Ministério Público e Defensoria Pública, destacando que, na categoria Juiz Individual, a premiada foi a Exma. Juíza Regina Maria Vasconcelos Dubugras, de São Paulo, oriunda da Justiça do Trabalho. Manifestaram-se, ainda, o representante do Ministério Público, o senhor Ronaldo Ferreira Tolentino, pelos advogados, e o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, este destacando o pioneirismo do Exmo. Ministro Francisco Fausto, ex-Presidente deste Tribunal, que, quando corregedor, baixou um provimento no sentido de concentrar determinadas ações em uma única vara, sobretudo em execuções contra entidades em liquidação extrajudicial. O Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, registrou as homenagens em nome

da Quarta Turma. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taxativas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1052/1988-061-19-41.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Bancários e Financeiros de Alagoas, Advogado: Dr. Jeovani de Barros Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1003/1991-018-09-42.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Estadual de Londrina - UEL, Advogada: Dra. Marinete Violin, Agravado(s): Sindicato dos Professores de Londrina, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1372/1991-811-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Flôrencio Lima Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/1992-002-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Clóris de Araújo Córdula e Outros, Advogado: Dr. Caius Marcellus de Araújo Lacerda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2617/1992-024-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEEN, Procuradora: Dra. Rozane Dias da Silva, Agravado(s): Samir Saad, Advogada: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1436/1993-022-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Extinta Interbrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ubiratan Barreto de Jesus, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1185/1994-098-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agropastoril Santa Cecília Ltda., Advogada: Dra. Maria Luisa Vaz de Almeida, Agravado(s): Antônio Francisco Magalhães (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64/1995-064-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Salomão Jorge Boabeyd Rovedo, Advogado: Dr. Isaias Moreira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69/1995-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Durit Brasil Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Reginaldo Moraes, Advogado: Dr. Muriel Nini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/1995-303-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vivaldi Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos José Perizzolo, Agravado(s): Orlando Bodestein Baum, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Agravado(s): Serviços de Vigilância Riograndense Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/1995-004-14-40.9 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Orlando Schiavon Júnior, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 382/1996-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Lauro Damasceno Fontenelle, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/1996-028-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eltonir Tiaraju da Silva Moraes, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1532/1996-006-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Milton da Costa, Advogado: Dr. Beraldo Alves Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1655/1996-064-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telelistas Editora S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Stella Maris Ventura Machado, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1886/1997-026-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio Edifício Mário Wallace Simonsen Cochrane, Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Antônio Miliano da Silva, Advogado: Dr. Dorival Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/1998-581-**

05-42.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Ibirapitanga, Advogado: Dr. Luiz Viana Queiroz, Agravado(s): Aryvaldo Sá Silva, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/1998-661-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Liege Lopes Rodrigues Ceretta, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/1998-024-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Tatiane Pinheiro dos Santos, Advogada: Dra. Cristina Souza Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2012/1998-282-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogada: Dra. Prícila de Moura Lozano, Agravado(s): Nilton Martins de Araújo, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1437/1999-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Sirlei Simões de Souza, Advogado: Dr. Pery Alves Stefanello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2296/1999-027-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Agravado(s): Sebastião Sales do Prado, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4531/1999-001-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Associação dos Servidores Públicos do Paraná - ASPP, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Agravado(s): Geraldo Inácio de Andrade, Advogada: Dra. Tânia Regina Felipim Schonrock, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2000-006-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pablo Cerciário Santos, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Sheilla Costa de Carvalho Viana e Outros, Advogado: Dr. Marcos Aurélio de Aquino, Agravado(s): Pizza Já Franchising Ltda., Agravado(s): OS Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2000-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Júlio César da Silva Pinto e Outros, Advogada: Dra. Angela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1671/2000-203-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Tilda - Transporte Industrial Ltda., Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Marcos Cesar da Silva Bonfim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2234/2000-006-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Marcelo Daiha Figueiredo, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3235/2000-041-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rhodis Construção e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Francisco Pereira do Nascimento (Espólio de), Advogado: Dr. Savino Romita Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22261/2000-008-09-41.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Ademir Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Adriano Campaner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694/2001-241-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dário Ribeiro Neto, Agravado(s): Paulo Sérgio de Moura, Advogado: Dr. Antônio Severo Neto, Agravado(s): Protection Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2001-020-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Bernardine Silva Fernandez, Advogado: Dr. Fabrício Cardoso Rebelo, Agravado(s): Computer Center S/C Ltda., Advogado: Dr. Ivan Holanda Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2001-301-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luciano Henemann, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1352/2001-007-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adélmo Vasconcelos Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Manoel Affonso Ferreira Neto,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1357/2001-009-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Adelson Ferreira Costa, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2001-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gilberto Matoso, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2001-009-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Dilson Teixeira Madureira, Agravado(s): Patrícia Vieira Bastos Catão, Advogado: Dr. Vicente Soares Urban, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1796/2001-001-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Pascasio de Oliveira, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Agravado(s): Maria Conceição Albuquerque da Silva, Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2333/2001-095-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Idelma Cândida, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2938/2001-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Tae Fujii Bonassar, Advogado: Dr. Sandro Nagao Schissatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783002/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Néelson Bernardo da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785835/2001.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Joacine Lino de Souza, Advogado: Dr. Edson Dias Mizael, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Rogério Gusmão de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785938/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outro, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Marcos Venício Aquino Andrés, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 787571/2001.6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ivan Soares da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 787571/2001.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Djecyca da Gama Gomes, Advogado: Dr. Wander Eurípedes Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788762/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ângela Paulino de Almeida, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Braso Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Baraldi Bisson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789459/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Valmir Torres da Silva e Outra, Advogada: Dra. Wandilza Pereira de Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790644/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fábio Teobaldo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790933/2001.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Janes Maria Cruz, Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790945/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Godoyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Francisco de Castro Lima, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793931/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e



Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795475/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): José Eduardo Tafner Duarte, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Os Messos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado e do reclamante. **Processo: AIRR - 796090/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edilson Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799631/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Cozinhas de Indústrias e Restaurantes Industriais do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jairo Ramalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799687/2001.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Mário Corassa e Outro, Advogado: Dr. Aldiné Antunes Araújo, Agravado(s): Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória - Emescam, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800209/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Alcino Alves Martins, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806256/2001.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Elenildo Nunes Rocha, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806849/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ABC Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): José Aparício Silva, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas julgamento "extra petita" - vínculo de emprego e modalidade de dispensa - ônus da prova, por desfundamentado; e II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao outro tema contido no arrazoadado recursal. **Processo: AIRR - 807174/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carlos Carauta, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807348/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adilson Pinheiro dos Reis, Advogado: Dr. Robson Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807828/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Reginaldo Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Jonadabe Laurindo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807829/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Messias de Godoi, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Socorro Costa Ltda., Advogado: Dr. Paul Henri Martin Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 807926/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Roney de Souza Manhães, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812005/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Albertino de Oliveira Lessa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 278/2002-034-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Geraldo Dias Guedes, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2002-018-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rodrigo Feitosa Dolabela Chagas, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 321/2002-012-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-321/2002-0, Relatora: Juíza Convocada

Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sport Club Corinthians Paulista, Advogado: Dr. Diógenes Mello Pimentel Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Goulart, Advogada: Dra. Gislaíne Fernandes de Oliveira Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 321/2002-012-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-321/2002-8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sport Club Corinthians Paulista, Advogado: Dr. Diógenes Mello Pimentel Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Goulart, Advogada: Dra. Gislaíne Fernandes de Oliveira Nunes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/2002-001-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônia Líduína Brilhante da Silva, Advogado: Dr. Francisco Castro de Sousa, Agravado(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2002-050-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): York Internacional Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Reinaldo de Marchi, Advogado: Dr. Wagner Donegati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2002-091-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adevaldo Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2002-055-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Martinho Ferreira de Moura, Advogado: Dr. Paulo Villela Junqueira, Agravado(s): Júlio Félix Rodrigues, Advogado: Dr. Gustavo Grossi Nunes, Agravado(s): Golden Guard Serviços de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 967/2002-074-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Joaquim Maria Ricardo, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Agravado(s): Proin Manutenção e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Forastieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2002-001-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unipay Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Agravado(s): Deusimar Sousa Santos, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2002-035-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Bittencourt Coelho, Advogado: Dr. Fernando Alberto Cartaxo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1307/2002-094-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Rosângela Aparecida Pires Paulo, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2002-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Coplaenge Projetos de Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Agravado(s): Antônio Pereira de Souza, Advogada: Dra. Magda Raquel Guimarães Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2002-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aparecida Galdina da Silva, Advogado: Dr. Elair José Zanetti, Agravado(s): Mercantil de Alimentos Soares Ltda., Advogado: Dr. Honório Luiz Grassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1531/2002-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ana Maria Palley Monteiro, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584/2002-020-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Operadora de Rodovias, Advogada: Dra. Renata Stevenson Braga de Lima, Agravado(s): Oswaldo Antônio Albamonte Filho, Advogado: Dr. Fabrício Lopes Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1586/2002-001-20-40.1 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Roberto Souza Machado, Advogada: Dra. Acelina Mar Araújo e Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1599/2002-900-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mila Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Velten, Agravado(s): João Batista Gomes Filho, Advogado: Dr. Admar José Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1856/2002-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Torres Gomes, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Meliá Brasil Administração Hotelaria e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Ferreira Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2293/2002-003-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lojas Gabryella Ltda., Ad-

vogado: Dr. Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves, Agravado(s): Osvaldo Belfort Pinheiro, Advogado: Dr. Geomilson Alves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2948/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Geraldo Serrão, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3889/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gercino Dias Miranda, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Agravado(s): Tocantins Transportes Pesados Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4367/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Willian Neves, Advogado: Dr. Kleber Pereira Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7301/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Cíntia Telini Stefani, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22295/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Jornalística Folha de Londrina Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cláudia Gonçalves Costa Milanez, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25317/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Davi Fagundes da Silva, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Agravado(s): Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25980/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Osvaldo Alves, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29455/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Branca de Lourdes Campos Ferreira, Advogado: Dr. Christian Max Lorenzini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31936/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosa Hilga Backes Barboza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 35712/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Diógenes Cabrera, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37243/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Francisco Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37683/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Paulo Jorge Passos Lopes, Advogado: Dr. Luiz Soares Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42183/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): José Manoel Peixoto Macedo, Advogada: Dra. Célia Regina Neves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44578/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Juracy Francisca de Bezerra, Advogada: Dra. Lucina Conceição de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46349/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Profissionais de Fretamento e Serviços Gerais do Estado de São Paulo - CO-OFRETUR, Advogado: Dr. Rodrigo Marchezepe, Agravado(s): Júlio César Martins Tostes, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52768/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ubirajara da Silva Ornelas, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): DNF Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Cíntia A. Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56891/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos

Cabral, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): Moulinex do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Doarte de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57444/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, Advogado: Dr. Benedito Libério Bérغامo, Agravado(s): Maria Celeste Mendonça, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 62136/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Silvia Hubner Rezende, Advogada: Dra. Lourdes Nunes Rissi, Agravado(s): Mitto Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Kelly Watanabe Koketsu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 63405/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anderson Max Chaves, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 63498/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Margarida Zulmira da Conceição, Advogada: Dra. Gislaíne Taul Pivatto, Agravado(s): Motores Elétricos Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ariboni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64050/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Guilherme Lauro Penteadou Aguiar, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65034/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Flávio Vasconcellos Gonzales, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 72339/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Ernesto Paes Leme, Advogado: Dr. José Antônio Scaramussa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento patronal, ante a sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 73/2003-058-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Renata Martins Moura, Agravado(s): Alessandro Borges da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Milleli Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2003-035-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): The Best Corporation, Advogado: Dr. José Cláudio Rodrigues, Agravado(s): Juan Alberto Heugas Granato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 184/2003-401-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mineração Taboca S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Admilson Menezes Praxedes Matos, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 235/2003-656-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sebastião de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Edison José Iucksch, Agravado(s): Watanabe Máquinas Agrícolas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos César das Chagas Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2003-013-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-249/2003-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Solange Leite Marques, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2003-005-16-40.1 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-419/2003-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Edna Maria Moreno da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2003-005-16-41.4 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-419/2003-1, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Edna Maria Moreno da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/2003-255-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Romildo Barnabé, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2003-121-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): Luiz Ribeiro dos Santos Usinagem, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 514/2003-006-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Emanuel Soares Castro, Advogado: Dr. Paulo Flávio de Lacerda Marçal, Agravado(s): JP Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517/2003-089-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sideney Moreira Jorge, Agravado(s): Vigilância Pedrosa Ltda., Agravado(s): Master Vigilância Especializada Ltda., Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Agravado(s): Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Agravado(s): Embraseg - Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2003-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Agravado(s): Carolina Meirelles de Moura, Advogado: Dr. Messias Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2003-071-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Dinho's Place Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 820/2003-109-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Leticia Alves Salles, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Siqueira, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2003-053-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Joel Cypriano Rosa, Advogada: Dra. Mario Lucio Sampaio, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2003-062-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Ari Galvão Monteiro, Advogada: Dra. Ana Maria Neves Letúria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 878/2003-121-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Regis Michaelsen Napoleão, Agravado(s): Daniel Sainz Simões, Advogado: Dr. José Edgar Silva Machado, Agravado(s): Setel Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2003-030-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Luz e Força Santa Cruz, Advogado: Dr. José Quartucci, Agravado(s): Gerson Belkeman, Advogado: Dr. Marcos Roberto Pires Tonon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1084/2003-006-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Merck Sharp e Dohme Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Paulo Roberto Casé Filho, Advogado: Dr. Renato Henrique Casé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2003-442-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Roberto de Campos e Outros, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 1117/2003-431-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Cleber Alves Camarinha, Advogado: Dr. Celso Foli, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Antônio Reinaldo Rabelo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2003-023-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Ênio Teixeira Bayan, Advogado: Dr. Nei Breitman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2003-022-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Francisca Maria de Sousa, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. André Alessandro de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2003-011-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iriane dos Santos Carvalho, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/2003-077-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. (Atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo Manoel Gaona, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2003-025-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Agravado(s): Clari da Cruz, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2003-099-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Cildo de Souza, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2003-044-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Finocchiaro, Advogado: Dr. Marcelo Silvío Di Marco, Agravado(s): Construdecor S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Magalhães Furulli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dupont do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Agravado(s): José Melato, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/2003-041-02-41.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Vera Lúcia Felício Romero, Advogado: Dr. Wanderley Inácio Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1533/2003-341-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Agravado(s): Drogaria e Perfumaria Pereira & Filhos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2003-079-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Joelma Matos dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1621/2003-044-15-40.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Márcia Maria Muniz Moreira, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1658/2003-010-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Get Way Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Karine de Andrade Lima Abreu, Agravado(s): Rafaela Souza da Silva, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): Ébano Vestuário Comercial Ltda., Advogada: Dra. Mariana Ramos Barbosa Pontual, Agravado(s): Buny's - Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): By's Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2003-402-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Adão Merlin e Outro, Advogado: Dr. Denis Jorge Acco, Agravado(s): Márcia Fabiana de Oliveira, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Agravado(s): Dall Acqua e Trevisol Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1785/2003-037-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Mauricéia Silva D'Araújo, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1912/2003-004-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Manoel Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Agravado(s): Magnesita Service Ltda., Advogado: Dr. Ímero Devens, Agravado(s): CCM - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2017/2003-241-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Ivo Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Alzira da Silva Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2192/2003-044-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Silvia Guimarães Pracone, Advogado: Dr. Waldemar Baffi Neto, Agravado(s): Cleide Lúcia de Queiroz Gandolfo, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2398/2003-007-07-40.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): Maria Saíra de Souza Marques, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2530/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fem - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): José de Assis Pinto Filho (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Inês Sales de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento



ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2815/2003-062-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Teobaldo Coelho de Lima, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2841/2003-055-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Manoel do Nascimento, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte de Pessoas - Cooperpoli, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Maria das Graças Teixeira Soares, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3057/2003-433-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Baltazar Damião Ferreira Pereira, Advogado: Dr. Francisco Pereira Primo, Agravado(s): Eliane Meira dos Santos, Advogada: Dra. Viviane de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3147/2003-001-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ricardo Calve Garcia, Advogado: Dr. Genor Alves dos Santos Júnior, Agravado(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3982/2003-202-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Agravado(s): Buon Amici Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Gustavo da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7229/2003-037-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Almyr do Nascimento, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Walfrido Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11148/2003-006-09-40.4 da 9a. Região**, corre junto com RR-11148/2003-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ivone da Costa, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Aeronave Perfumarias Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14026/2003-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Wilson Adami, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17178/2003-016-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nortel Telecomunicações do Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Humberto Speck, Advogada: Dra. Kátia Regina Rocha Ramos, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep, Advogado: Dr. Rodrigo Pozzobon, Agravado(s): Posto Jardim Botânico Ltda., Advogado: Dr. Renato Luiz de Avelar Bandini, Agravado(s): Sentinelha Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. James Bill Dantas, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Airton Paulo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20489/2003-015-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Daniel Carlos Zanetti, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Agravado(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinicius Ziemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51720/2003-325-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Marlene Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Helena Ribeiro Gomes Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 77406/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): João Castro de Souza, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77700/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dorival Nunes de Mattos, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Norberto Capucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST. **Processo: AIRR - 96108/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): APV South America Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Otávio Melchides Xavier, Agravado(s): Fernando Peroni, Advogado: Dr. João Batista da Cunha Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98778/2003-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Cláudio Pessoa Botelho, Advogado: Dr. Elimar Cunha e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provi-

mento. **Processo: AIRR - 98801/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEL, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Omar Jesus Camargo Dias, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103/2004-013-08-40.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-103/2004-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Cristiano Coutinho de Mesquita, Agravado(s): José Raimundo Marques Pimentel, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2004-013-08-41.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-103/2004-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): José Raimundo Marques Pimentel, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113/2004-025-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Novaes Rodrigues, Agravado(s): Marinalva Pinheiro Marocci, Advogado: Dr. Armênio Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2004-004-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Resin República Serviços e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Leila Volpi Amadeu Astorino, Advogado: Dr. Luís Carlos de Oliveira, Agravado(s): Saúde Unicolor Assistência Médica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2004-003-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): George Furtado Britto, Advogada: Dra. Alice Maria Campos dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2004-016-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Giseli dos Santos Diniz, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Agravado(s): Supermercado Precito Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Santos de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 198/2004-401-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Panificadora Slongo Ltda., Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Agravado(s): Andréia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/2004-631-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): João de Almeida, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Grupo Iberdola (Coelba), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/2004-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Enaldo Alves de Moraes, Advogado: Dr. José Antônio de Pinho, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 312/2004-311-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Pedro de Lira, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2004-073-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Agravado(s): Antonir Miguel, Advogado: Dr. Jurandyr de Carvalho, Agravado(s): Ômega Construtora Ltda., Advogado: Dr. Clovis Della Testa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 328/2004-161-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Cícero Dias Barbosa, Agravado(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 375/2004-013-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Josemar Neves de Sousa, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2004-771-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): Solano Angelo Bouvie, Advogado: Dr. João Carlos Casotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2004-004-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Petson Keulen de Souza, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações

Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2004-071-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pietro Cimetta, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Aparício Camilo da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/2004-402-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bazei Plásticos e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Henry Luciano Maggi, Agravado(s): Clair Antônio Signorini da Rosa, Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2004-702-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maximiliano Krauspenhar, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lys Carlyle Schünemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2004-020-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Johnny Colissi, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 565/2004-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Rogério Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/2004-005-16-40.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-570/2004-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Maria Domingas Mendes Silveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/2004-005-16-41.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-570/2004-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria Domingas Mendes Silveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2004-611-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com RR-606/2004-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nedi Antunes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/2004-404-14-40.7 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-620/2004-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Adamor Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Maria Ângela Fernandes Rodrigues, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/2004-404-14-41.0 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-620/2004-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Agravado(s): Adamor Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Maria Ângela Fernandes Rodrigues, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2004-661-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Leandro do Carmo, Advogado: Dr. Ipojuacan Demetrius Vecchi, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Vosgerau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679/2004-069-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Henrique da Silva, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Agravado(s): Transcotta Agência de Viagens Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Schettini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2004-701-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Júlio de Castilhos, Advogado: Dr. Diego Volcato Zasso, Agravado(s): Alda Terezinha Maidana Mello e Outros, Advogado: Dr. Oscar Siqueira Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 718/2004-012-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação de Moradores de Porto de Saúpe, Advogada: Dra. Aliana Alves de Souza, Agravado(s): Olga Fabiana Almada de Braga Pitanga, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2004-004-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Centro de Capacitação e Apoio ao Empregador - Centro Cape, Advogada: Dra. Maria Helena Duda, Agravado(s): José Adolfo de Oliveira Andrade, Advogada: Dra. Fernanda do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e intempestividade. **Processo: AIRR - 833/2004-004-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa

Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Rodrigo B. M. do Rosário, Agravado(s): Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Odailton Knorst Ribeiro, Agravado(s): Raimundo Ferreira Rios, Advogado: Dr. Ronaldo Carlos Barata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2004-070-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Agravado(s): Valentim Aparecido Lourençano, Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1061/2004-014-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Sebastião Santos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2004-035-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Teresinha de Jesus da Silva Mentzinger, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2004-125-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luís Antônio Santana, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Fundação Moreno Ltda., Advogado: Dr. Jair Aparecido Pizzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2004-028-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Luíza Friedrichsen, Advogado: Dr. Douglas Roberto Silva Cubas, Agravado(s): Sociedade Educacional Posiville Ltda., Advogado: Dr. Marcos Júnior Jaroszk, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1206/2004-019-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Kátia Rossana Forli Barbosa, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Janes Teresinha Orsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2004-019-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Augusto Tavares Nascimento, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Ailton Barbosa Lima, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Pires, Agravado(s): Lamour Empresa Turística Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1270/2004-008-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elcio França de Souza, Advogado: Dr. Bruno Colares Soares F. Alves, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wagner Luiz Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2004-005-23-40.5 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Elias Moraes Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1580/2004-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Amplo Ltda. - Manutenção e Lubrificação Industrial, Advogado: Dr. Alexandre de Sousa Tibúrcio, Agravado(s): Cássio Luiz Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1615/2004-007-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hotel Parque das Falésias Ltda., Advogado: Dr. Delano Serra Coelho, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Raimundo Pedroza de Pádua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1705/2004-062-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sino Toma, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2824/2004-076-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rubens da Cruz Calvo, Advogado: Dr. Nélon Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2967/2004-513-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Agravado(s): Márcia Fernandes Farias, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Agravado(s): Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: Dr. James Bill Dantas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Agravado(s): Alarmsat Sistema Integrado de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4565/2004-006-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luciano Marin - ME, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Agravado(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 5975/2004-036-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gentil Pedro Galvão e Outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - Cohab, Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6474/2004-034-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Con-

vocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Centro de Educação Ilha Tendência Ltda., Advogado: Dr. Daniel Silva Napoleão, Agravado(s): Simone Aparecida Bernardino Matos, Advogado: Dr. Airton José Weiler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10253/2004-003-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Franco de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Gelenski Neto, Agravado(s): Urbs - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Dr. Sidney Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129336/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Agravado(s): Andrij Manczenko, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86/2005-019-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Fernando Coelho de Araújo Lima Filho, Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Dalmir José Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2005-661-04-40.0 da 04a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dionatas Ferreira Terres, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnano, Agravado(s): Bandeirante Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Egelmar Carlos Trentin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 181/2005-841-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla, Agravado(s): Dioci Maria Rosado de Bitencourt, Advogado: Dr. Rafael Juliano Ost Thumé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 215/2005-271-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Mário José Sebastião do Nascimento, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 234/2005-102-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Samara Rita Amorim Sousa, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/2005-099-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Panflor Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Maria Aparecida Mendes Aires, Advogado: Dr. Ailton Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 298/2005-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carlota Helena Coser Pinheiro, Advogado: Dr. Eliete Boni Bittencourt, Agravado(s): Telma Teixeira Coffey, Agravado(s): Instituto Superior de Educação e Cultura Ulisses Boyd, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2005-011-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Márcia Forini, Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - IPA, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 321/2005-029-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Agravado(s): Metalúrgica Rodrigues Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Wyllyen José Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 361/2005-072-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Robson Cardoso de Souza, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/2005-001-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva, Agravado(s): Liane do Socorro Amaral Moraes, Advogado: Dr. Waldir Silva de Almeida, Agravado(s): SGE - Serviços Gerais e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2005-054-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Agravado(s): Alvaro Nogueira de Alcântara, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2005-023-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Augusto Franke, Advogada: Dra. Cláudia Larratêa Echeverria, Agravado(s): Lavanderia ABC de Porto Alegre Ltda., Agravado(s): Rosana de Fátima Pinto Rogério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 427/2005-054-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Adenilson Reginaldo Resende, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2005-014-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-459/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Agravado(s): Kelly Cristine da Silva Fula, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexandre Henrique Nunes Obrelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2005-014-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-459/2005-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexandre Henrique Nunes Obrelli, Agravado(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda. e Outra, Agravado(s): Kelly Cristine da Silva Fula, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do tema relativo ao vínculo empregatício, por desfundamentado; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2005-003-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Benedito Carlos Porciúncula e Outra, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Agravado(s): Engetel - Engenharia Civil, Elétrica e de Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Lenin da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2005-015-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcelo dos Santos Paula, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Agravado(s): SMM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2005-103-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flôres, Agravado(s): Iedo Scursone Sampaio, Advogado: Dr. Vanderlei José Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2005-111-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Rádio Cultura Jaguarú Ltda., Advogado: Dr. Luís Gustavo Schwengber, Agravado(s): Humberto Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Luiz Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2005-012-18-40.1 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-494/2005-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): DKS Serviços Promocionais Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Nélon Alves Júnior, Advogado: Dr. Warley Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2005-012-18-41.4 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-494/2005-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Coraci Fidelis de Moura, Agravado(s): DKS Serviços Promocionais Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Agravado(s): João Nélon Alves Júnior, Advogado: Dr. Warley Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/2005-108-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Luiz Guimarães, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/2005-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): João Carlos Spegiorin, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2005-079-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Denize Isabel Elisei, Advogado: Dr. Joaquim Lúcio Simões, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759/2005-094-03-41.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Bosco, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Jhonathan Gomes Godinho Pimenta, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2005-105-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Fabrícia Cristina de Souza, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 848/2005-012-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Adair Gonçalves Cruz, Advogado: Dr. Telmo Rosa da Silva, Agravado(s): Bhirrãmnia Comércio de Bebidas Ltda., Agravado(s): Malte Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 855/2005-121-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A.,



Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Agravado(s): Cláudia Regina Gomes da Silva e Outra, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 886/2005-004-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Alberto Pinheiro Monteiro, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2005-092-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Benedito Aparecido Marsula, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Agravado(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962/2005-003-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Bonetti Barbosa, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Wallace Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2005-010-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): Sérgio Rodrigues Dias, Agravado(s): Cláudio Tápias Simões, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2005-135-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): Bibiano Galdino de Almeida Neto, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2005-001-21-40.3 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Iris Lopes de Araújo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/2005-102-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vister Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges da Silva, Agravado(s): Leandro Bueno dos Santos, Advogada: Dra. Elna Maria da Mota Moreira, Agravado(s): Sociedade Pernambucana de Farmacotécnica Ltda. - ME (Artfarma), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2005-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mol Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Aristides Pimenta Ferreira, Advogado: Dr. Júlio César Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1723/2005-009-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): César Tassi, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2017/2005-153-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dulce Augusta da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Glênio Augusto da Silva, Agravado(s): Marcos Antônio de Toledo e Outro, Advogado: Dr. José Marcos dos Santos, Agravado(s): José Francisco Honório, Advogada: Dra. Viviane Garcia Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4774/2005-004-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Agravado(s): Maria do Socorro Camarão Pinheiro, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2006-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Rosmari Zabel Sgarioni, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2006-137-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma, Advogada: Dra. Maria Tereza V. Campos, Agravado(s): Fabíola Zenilha Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Júlio César da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114/2006-028-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Viasolo Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Thaís de Fátima Leite e Dias, Agravado(s): Antônio Ferraz da Silva, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 116/2006-861-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Honorino Antunes Gomes (Espólio de), Advogada: Dra. Cleonilda Justina Copetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2006-023-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carlos Antônio do Nascimento, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Diego Paraizo Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2006-023-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cléa Silveira de Oliveira, Advogado: Dr. Dácio Rogério Brito, Agravado(s): Aglofilito Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Inês Margarida de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 257/2006-049-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empa S.A. - Serviços de Engenharia, Advogado: Dr. Ilacir Batista Neri, Agravado(s): Sebastião Carlos do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Neves da Silva Maluf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2006-071-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Israel Rosalin, Advogado: Dr. Willian Soares de Oliveira, Agravado(s): Maria Lúcia de Fátima Oliveira, Advogada: Dra. Ivani Pereira Soares Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634/2006-147-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Vitor Márcio Fonseca Diniz, Agravado(s): José Maurílio Mateus, Advogado: Dr. Marcelo Salem Mendonça Porto, Agravado(s): Santos e Martins Empreendimentos Ltda., Decisão: unanimemente, afastada a irregularidade de representação da parte reclamada, detectada no despacho denegatório, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2006-143-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Lucila Barbosa Vargas, Advogada: Dra. Maria Carchedi, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2006-136-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alexandre Miranda, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo César Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2006-140-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Raimundo Carneiro Gomes, Advogada: Dra. Alexandra Karla Mendes, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2888/1991-122-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Cristian Prado, Recorrido(s): Darci da Silva e Outro, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 111/1993-007-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Joelma da Costa Pereira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 760/1995-018-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian Prado, Recorrido(s): Eduardo Krebs, Advogada: Dra. Maria Lúcia Forster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 704/1997-004-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jair Manoel de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial do intervalo intrajornada e determinar a incidência dos seus reflexos nos cálculos das horas extras; e II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 196/1998-058-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Adalberto de Moraes Gomes Filho e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir do pólo passivo da demanda o reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação), declarando prejudicada a análise dos demais temas.

Processo: RR - 854/1998-121-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Francisco Paganelli da Silveira, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 2977/1998-030-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recor-

rente(s): Carlos Roberto Freitas, Advogado: Dr. Jéferson Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada no tópico concernente à preliminar de negativa da prestação jurisdicional; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões neles ventiladas e aqui nomeadas, ficando sobrestado o exame dos temas remanescentes dos recursos da reclamada e do reclamante. **Processo: RR - 2379/1999-037-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Waldir Fraga, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - área de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2396/1999-464-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Carlos Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. José Ivanildo Simões, Recorrido(s): Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - Avape, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Recorrido(s): Ford Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 864/2000-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Cesar Martins, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Wildmarques Rabêlo Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: I - descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/1999; II - horas à disposição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 191, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade. **Processo: RR - 1313/2000-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Recorrido(s): Vanira da Conceição Costa, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Recorrido(s): Fundação Assistencial de Pelotas - Fasp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 2498/2000-262-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Clecio Almeida de Lima, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Recorrido(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os referidos honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado. **Processo: RR - 11085/2000-006-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Iara Nunes da Silva, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema retenção de Imposto de Renda - critério de dedução, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do Imposto de Renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. **Processo: RR - 707519/2000.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Yasuyuki Saikawa, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que sane a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls. 74/75, julgando-os como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais temas veiculados no presente apelo. **Processo: RR - 504/2001-271-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Tadao Nakano, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Eliane Maciel dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema repouso semanal remunerado - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 649/2001-301-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Lima, Advogada: Dra. Andréa Pacifico Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso

de revista. **Processo: RR - 954/2001-102-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Darcy Valdenir da Silva Aires, Advogada: Dra. Leni Maria da Silva Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1183/2001-029-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marcos Lucas dos Santos, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Domingues Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1226/2001-055-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Interworld Agência de Viagens e Turismo Ltda., Recorrido(s): Artur Oswaldo Santos Paranhos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 2025/2001-317-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ampla Engenharia de Instalações e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Ailton Porto, Recorrido(s): Samuel Inácio da Silva, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2183/2001-431-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Vilene Lopes Bruno Preotesco, Recorrido(s): Leandro Segura Dutra, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 2656/2001-342-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao intervalo intrajornada, para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do referido intervalo indevidamente reduzido, no período imprescrito, no correspondente a trinta minutos diários, acrescidos de 80%, conforme pleiteado na exordial. **Processo: RR - 2727/2001-017-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcia Aparecida Quental, Advogada: Dra. Patricia Nicolielolali Modenezi, Recorrido(s): Cacique Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Eder Vinícius Penido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2892/2001-243-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viviane Gomes Rocha Vannier, Advogado: Dr. Fábio Arantes Salgado, Recorrido(s): Fiança Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento previdenciário - acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 760086/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Televisão Exclusiva Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Nadime Mussi Antun, Advogado: Dr. Reges José Reimann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768188/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Domingos da Conceição Pereira, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1992, mantendo-se, no mais, o v. acórdão do Regional. **Processo: RR - 795298/2001.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): José Marinho Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as incorporações de gratificação de férias, tickets-alimentação e prêmio-assiduidade ao contrato individual de trabalho do reclamante, deferidas com base no princípio da ultratividade das normas coletivas. **Processo: RR - 808483/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Antônio Krachinski, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 810386/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): Nelson Conceição Filho, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 77/2002-009-06-00.4**

da 6a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Maria Lourenço de Menezes, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 221/2002-013-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ricardo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): 2000 Auto Parts, Advogado: Dr. Ronaldo dos Santos Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 114, inciso VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais incidentes sobre o acordo homologado em juízo, determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 227/2002-009-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Henrique Palavro, Advogado: Dr. Eyder Lini, Recorrido(s): Multicooper Brasil - Cooperativa de Trabalho Integrada de Profissionais com Atividades Múltiplas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 380/2002-401-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cássio Roberto Silva de Freitas, Advogado: Dr. Ivo Prado Pereira, Recorrido(s): Itaipu Rio Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Andréa Pacífico Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por vulneração dos artigos 93, inciso IX, da Constituição, e 832 da CLT, invocada a título de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie expressamente sobre a questão fática ali suscitada de que os vendedores portavam um computador, capaz de registrar o horário de trabalho do recorrente, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso. **Processo: RR - 532/2002-001-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisca Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Raimundo Nonato da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação de cumprimento. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Observação: Presente à Sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, patrona do recorrente. **Processo: RR - 584/2002-402-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Abias Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Winston Medeiros Henrique, Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 606/2002-094-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hipolabor Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Recorrido(s): Albert Borges dos Reis, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722/2002-383-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Roberto Felix, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eleotropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao plano de desligamento voluntário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1062/2002-654-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Recorrido(s): Anísio de Jesus Lopes, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1109/2002-004-16-00.2 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Elcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1219/2002-341-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transportadora Rio Grande Dutra Ltda., Recorrido(s): Marcos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Lélío José Crespim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1351/2002-002-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Francisco de Assis Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos descontos salariais, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e de acidentes pessoais e os honorários advocatícios. Observação: Presente

à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 1561/2002-007-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco José Ponte de Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional PRI - supressão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente, em parte, a reclamação trabalhista e deferir ao reclamante o pagamento da parcela adicional PRI no período de dezembro de 1998 a setembro de 2001, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 2048/2002-076-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Antônio Marin Navarro, Advogado: Dr. Gelson Ferraz, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outros, Advogada: Dra. Rosemeire de Almeida Covas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos das horas extras no PDV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2073/2002-143-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivanildo Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Ana Rosa de Souza Lira, Recorrido(s): Mercadinho Costa - Edinaldo da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2240/2002-372-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Célia Maria Simões, Advogada: Dra. Marli Marques Gonçalves, Recorrido(s): Regina Célia Barbosa Cocuroci - ME, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 22748/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Alex Soares de Araújo, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Recorrido(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a fim de que aprecie a matéria abordada nos embargos de declaração relativa à questão anotação na CTPS da condição prevista no art. 62, I, da CLT. **Processo: RR - 165/2003-331-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mercadinho Felipe & Baby Ltda. - ME, Advogado: Dr. Dárcio Moya Rios, Recorrido(s): Edilson Duarte de Andrade, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 249/2003-013-04-00.0 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-249/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Solange Leite Marques, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 284/2003-085-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fábio Della Paschoa Rodrigues, Advogada: Dra. Adriana Corrêa Saker, Recorrido(s): Conhecer S/C Ltda., Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 333/2003-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Bunder Express Transporte e Logística Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Slonzon, Recorrido(s): Francisco Gama, Advogado: Dr. João Carlos Costa Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 114, inciso VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais incidentes sobre o acordo homologado em juízo, determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 472/2003-008-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comprofar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Recorrido(s): Nilton de Souza, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo - verbas rescisórias controvertidas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. **Processo: RR - 574/2003-034-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cristiane Souza dos Santos Brito, Advogado: Dr. Rubens Leal Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Radiofônica do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 699/2003-012-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins



Filho, Recorrente(s): Paulo Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maisa, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Recorrido(s): MAISA Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao intervalo entrejornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas sejam remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional, excluídos os reflexos. **Processo: RR - 793/2003-471-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jorge Pereira Gomes, Advogada: Dra. Ana Paula do Vale Adão, Recorrido(s): Talusi Comércio de Peças Automotivas e Outra, Advogado: Dr. Deusdedit Castanhato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 821/2003-401-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Alberto Santos Silva, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e pôr fim ao processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, fixado no valor de R\$200,00 incidente sobre o valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação.

Processo: RR - 929/2003-132-05-40.0 da 5a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Mota Júnior, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos de fls. 59-61, relativos à existência ou não de normas coletivas fixando jornada superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, devendo ficar consignado no acórdão o teor da cláusula normativa que teria estabelecido o banco de horas referido nos embargos. Fica obstada a apreciação do restante da revista. **Processo: RR - 936/2003-005-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Agnaldo Bastos Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição - FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelo eg. Regional e restabelecer a sentença, que condenou a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, montante a ser apurado em execução, com juros e correção monetária. **Processo: RR - 1327/2003-075-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Remilson Neves Brasileiro, Advogado: Dr. Aldimar de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da proporcionalidade do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 1335/2003-659-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marinês Terezinha Lacerda Gomes da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Carlos Mendes Alcântara, Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal e reflexos, com ressalvas dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho; conhecer do recurso em relação ao tema participação nos lucros e resultados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação ao tema aplicação da Súmula nº 340 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao tema compensação das horas extras pagas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no que se refere à multa convencional por contrariedade à Súmula nº 384 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para deferir o pagamento das multas convencionais previstas nas cláusulas 79ª do ACT 1999/2000 e 75ª do ACT 2000/2001. Falou pelos recorridos o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 1599/2003-231-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s):

Município de Gravataí, Advogada: Dra. Maria Eliane Marques Oliveira, Recorrido(s): Maria Damiana Calvet Aquino, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município de Gravataí, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas, assim como em relação à anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1620/2003-302-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Reginaldo Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Cyra Tereza Brito Jesus Menna, Recorrido(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Renata Ilza Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos intervalos entrejornadas, por contrariedade à Súmula nº 110 do TST, e quanto aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo entrejornadas sejam remuneradas como extraordinárias, incluído o respectivo adicional e reflexos, e para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus referidos honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado. **Processo: RR - 1645/2003-052-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Irmãos Biagi S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Kelma P. M. F. Trawitzki, Recorrido(s): Júlio Fabiano Alves, Advogada: Dra. Giselle Damiani, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação. **Processo: RR - 1968/2003-192-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Recorrido(s): Adilson de Almeida Brandão, Advogado: Dr. Alexandre Brandão Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação. **Processo: RR - 1999/2003-004-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Recorrido(s): Raquel de Jesus Carneiro Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2464/2003-095-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Extinta Caeeb), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Severino Grotto, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4291/2003-341-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mário Corrêa Reis, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 11148/2003-006-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aerofarma Perfumarias Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Ivone da Costa, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reflexos do intervalo intrajornada sobre conectários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11771/2003-007-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eneas dos Santos, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à prescrição, ficando prejudicada a análise do tema concernente à limitação temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS). **Processo: RR - 15781/2003-016-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba - Unimed, Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Recorrido(s): Lucio Marçal da Costa Neto, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item natureza salarial da vantagem preconizada no § 4º do artigo 71 da CLT - reflexo em outros títulos trabalhistas - ressalva de entendimento pessoal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 79868/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União (Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Bolívar Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 98174/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Roberto

Grandi Ricardo, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 102 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras e seus reflexos. **Processo: RR - 100742/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): Sérgio Roberto Saldanha Camargo, Advogado: Dr. Cláudio Azevedo Vargas, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8/2004-012-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dimitrius Gava, Recorrido(s): José de Jesus da Luz Filho, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 21/2004-082-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Funfarme, Advogada: Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho, Recorrido(s): Eliana Maria Barreto da Silva, Advogada: Dra. Sueli Rosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26/2004-654-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Ultratragaz S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Recorrido(s): Cândido Arevalo Gonçalves, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Molelin Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 42/2004-001-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Silvana Magalhães Silva Lima, Advogado: Dr. Joaquim Santana Neto, Recorrido(s): Rosilene Alves Ferreira, Advogado: Dr. Moisés Pereira de Brito Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 76/2004-097-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Spuma Pac Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrido(s): Márcia Henrique Caravante, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 176/2004-006-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Recorrido(s): Sérgio Vitorino Lovatto e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 293/2004-254-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hélio Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira, Recorrido(s): Dow Brasil S.A., Advogado: Dr. Adriano Cury Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 383/2004-048-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Suzuki Exercise S/C Ltda. - ME, Advogado: Dr. Sérgio Luís M. Nichols, Recorrido(s): Cleonice Luzinete da Silva, Advogado: Dr. Vilson Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 432/2004-381-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Inácio Gomes Ramos, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bernaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 489/2004-017-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): João Batista da Cruz, Advogado: Dr. Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Recorrido(s): F. C. Construções, Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 523/2004-063-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Recorrido(s): Waldir Cândido dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Grossi Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau na qual fora decretada a prescrição do direito de ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento o recorrido fica isento, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 606/2004-611-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento -

Corsan, Advogado: Dr. Roberto Monson Coronel, Recorrido(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Ceñço, Recorrido(s): Nedi Antunes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - limpeza e higienização de sanitários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1005/2004-002-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Antonia Camilo da Silva e Outra, Advogado: Dr. Joazez Maia Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1152/2004-222-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Anastácio dos Santos Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Danguis Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1308/2004-521-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Andressa Ampessan Stankiewicz, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Gilmara Regina Dacampo, Advogado: Dr. Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Erechim, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento fica isenta a reclamante, determinando-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do apelo da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, diante do provimento dado ao recurso do Município. **Processo: RR - 1446/2004-003-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Boqueirão do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Lúcia de Fátima Saraiva Nascimento, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida verba honorária. **Processo: RR - 1450/2004-099-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1519/2004-053-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Miguel Freire Marinho Neto, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Rio de Janeiro, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Petrobras, bem como o recurso de revista da Petros. **Processo: RR - 1654/2004-099-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volnei Martins Coelho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Portes da Silva, Recorrido(s): Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Leonardo Coelho do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição - ação de indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1698/2004-052-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Antônio Carlos Martins, Advogado: Dr. Marco André Negreiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição extintiva do direito às parcelas anteriores a 13/08/99. **Processo: RR - 1726/2004-461-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferteco Mineração S.A., Advogada: Dra. Pricila de Moura Lozano, Recorrido(s): Maurício Brandão dos Santos, Advogado: Dr. Douglas de Freitas Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de redução do percentual do

adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial específica, e quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - que seja observada a redução do percentual do adicional de periculosidade prevista em acordo coletivo, durante o seu prazo de vigência; e II - incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1732/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimunda Rodrigues da Cruz e Outro, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1795/2004-008-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Coraci Fidélis de Moura, Recorrido(s): Cristiano Moraes Pereira, Advogado: Dr. Antônio Geraldo Ramos Jubé Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1848/2004-010-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Ana Lúcia Fernandes Bezerra Deodoro, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos de FGTS sem a multa fundiária, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2633/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nizete Ribeiro Gomes Leal, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas, assim como em relação à anotação na CTPS. Determinar, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Processo: RR - 3530/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Fernandes Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima sem o requisito do concurso público e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3554/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carmen Teresa Fava de Sena, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4102/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio José de Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a anotação na CTPS e limitar a condenação ao pagamento da diferença decorrente de redução salarial e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas. **Processo: RR - 4210/2004-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Silas de Sousa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Cooserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima sem o requisito do concurso

público e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4219/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nara Kelly Oliveira Leal, Advogado: Dr. Marcos Antônio Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente da redução de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4223/2004-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Andrade de Souza Pedrosa, Advogada: Dra. Suelly Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4328/2004-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Benjamin Floriano Peixoto Filho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5444/2004-035-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Danton Fernando de Abreu, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao divisor 200, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja utilizado o referido divisor para o cálculo das horas extras. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do recorrente. **Processo: RR - 7003/2004-014-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Setal - Serviços Especiais Técnicos e Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Christian Sieberichs, Recorrido(s): Gladinéia Cristina Spilere, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8340/2004-002-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rui Tadeu Pache, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e considerar prejudicada a matéria concernente à limitação temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS). **Processo: RR - 10995/2004-011-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jonas Bonin, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Recorrente(s): Associação Paranaense de Cultura - Hospital Universitário Cajuru, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza salarial da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 17728/2004-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gesse Robson de Andrade, Advogada: Dra. Nara Cristina Pongitor R. de Freitas, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Larissa Degasperri Bonacin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao intervalo intrajornada, por violação ao art. 71 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos. **Processo: RR - 34462/2004-009-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Lourenço de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Recorrido(s): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 115/2005-403-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Danpher



Mundial Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Martiana de Quadros Pistor, Recorrido(s): David Borges, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 182/2005-001-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Elétrica S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Recorrido(s): Ben Hur dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Luís Henrique Guarda, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Luciana Hoerlle Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 285/2005-059-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Branfer Empreendimentos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Valdir Barbosa Silva, Advogado: Dr. José Mauro Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 312/2005-117-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Francisco Silvério, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 358/2005-663-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogado: Dr. Paulo Nobuo Tsuchiya, Recorrido(s): Clementino Lauro Costa, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 360/2005-021-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Paulo Eduardo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 398/2005-017-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Sônia Vinhal Nepomuceno, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista no tocante à base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 404/2005-221-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA/GO, Advogado: Dr. Divino Terenço Xavier, Recorrido(s): Christianne Viana Ferreira Paiva Gonzaga, Advogado: Dr. José Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório judicial, e para desconstituir a penhora realizada nos autos. **Processo: RR - 471/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Katiele Gomes de Lucas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima sem o requisito do concurso público e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 584/2005-003-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Recorrido(s): Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobrás S.A. apenas quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica o sindicato-autor dispensado em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita pela Vara de origem. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios constante da revista da Fundação Petros. Falou pelo re-

corrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 630/2005-004-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rose Clair Bijouterias e Presentes Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Madalozzo, Recorrido(s): Rafaela Viana de Oliveira, Advogada: Dra. Grazielle Martinbianco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 631/2005-023-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Avícola Felipe S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Franco, Recorrido(s): Celso Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz A. Hoaiac Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 636/2005-195-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sicoob Subaé - Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Subaé, Advogado: Dr. Milton Pereira de Brito, Recorrido(s): Edilson de Oliveira Soledade, Advogado: Dr. Antônio Freitas da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637/2005-201-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Renann da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Bruno André da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 639/2005-102-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Eliana Sousa Santos, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 654/2005-661-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Semente S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Recorrido(s): Selvino Momolli, Advogada: Dra. Vanessa S. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 656/2005-261-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Doux Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Lisiane Pereira da Rosa, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, determinando a observância das normas coletivas. **Processo: RR - 696/2005-201-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Anori, Advogada: Dra. Luciana Coimbra da Rocha, Recorrido(s): Nara Miles da Silva Câmara, Advogada: Dra. Nilda de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 922/2005-015-10-85.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Recorrido(s): Esther Costa Rebelo e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Machado V. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. **Processo: RR - 986/2005-111-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Recorrido(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): José Carlos Nascimento Neto, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. **Processo: RR - 1027/2005-024-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Alziro Pereira do Paraíso, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1028/2005-660-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Osíres Geraldo Kapp, Recorrido(s): Estanislau Szpak, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1036/2005-014-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Transportes

do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Recorrido(s): Joaquim Afllado da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insubordinação o salário mínimo. **Processo: RR - 1041/2005-026-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Pedro José de Araújo, Advogado: Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 1289/2005-492-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Recorrido(s): Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A., Advogada: Dra. Valéria Camacho Martins Schmitke, Recorrido(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Ricardo Actis Zaidan, Recorrido(s): Unibanco AIG Seguros S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2093/2005-771-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cid Walmor Bublitz & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Angnes, Recorrido(s): Claudine Maria Dorigon, Advogada: Dra. Paula Kolling, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 65/2006-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Francisco Soares, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Recorrido(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, patrona da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: A-AIRR - 2200/1989-019-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Cosme de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria de Oliveira Leite Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 521,44 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1592/1999-007-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Renato Santos de Souza, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2389/2000-431-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Andreia Soares Pereira Marques, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Dias, Agravante(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogada: Dra. Suely Mulky, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da reclamante para converter a reintegração em indenização, relativa aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade; e II - negar provimento ao agravo da reclamada. **Processo: A-RR - 536/2002-361-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco Carlos de Brito, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Agravado(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 229,69 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 851/2003-031-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasofware - Informática Ltda., Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Agravado(s): Carlos Martinez Cervantes Júnior, Advogado: Dr. Florentino Trufilho, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Prestação de Serviços na Área de Recursos Humanos Produção Cooperada - Coopps, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.445,66 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). **Processo: A-AIRR - 1083/2003-020-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Iolanda Silva do Amor Divino, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1155/2003-301-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dow Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Antônio Adegas de Carvalho, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 1436/2003-482-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Zenith Oliveira de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, Advogada: Dra. Flávia da Cunha Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 597,57 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1518/2003-005-01-40.2 da 1a. Re-**

gião, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fernando Alvarenga Ayres Pereira, Advogado: Dr. Nelson Ham Kamel, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2024/2003-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Roberto de Lima, Advogado: Dr. Rudi Alberto Lehmann Júnior, Agravado(s): Waldemir Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): ELFP - Logística e Distribuição Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2612/2003-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Grão Café Comércio de Café, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 271,90 (duzentos e setenta e um reais e noventa centavos). **Processo: A-RR - 93658/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luziano Prudente de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 88/2004-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sérgio Gomes, Advogado: Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para deferir ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, autorizando o reembolso dos valores por ele recolhidos, a título de custas processuais. **Processo: A-AIRR - 105/2004-064-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliseo Munhoz de Oliveira, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zilio Antunes, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 174/2004-281-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Leomar Guedes da Silva, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Agravado(s): Rodoviário Michelin Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Antônio Felkl Kümmel, Agravado(s): Multicooper São Paulo - Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas, Advogada: Dra. Daniela Mencononi Colloca do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.152,36 (mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 1018/2004-751-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vilomar Berg, Advogado: Dr. Antônio Luiz Limberger, Agravado(s): Nicola Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo dos Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 219,86 (duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1179/2004-305-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1246/2004-099-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eduardo Gonçalves Pereira Júnior, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.694,43 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1444/2004-012-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rosane Conceição Garrido Dourado, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder, Advogado: Dr. Renato Barreto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 223,09 (duzentos e vinte e três reais e nove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1452/2004-012-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Djanira Maria dos Santos Bastos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 1696/2004-114-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcondes Advogados Associados, Advogada: Dra. Sandra Amaral Marcondes, Agravado(s): Ana Rocha Dóro, Advogado: Dr. João Carlos Dóro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para apreciar o agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 2088/2004-092-03-40.2 da 3a. Re-**

gião, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Vespasiano, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Agravado(s): Rosilene de Jesus Romualdo e Outros, Advogada: Dra. Éricka de Cássia Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 3131/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Elza Pereira Veras, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 681,96 (seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 301/2005-096-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Santa Izabel Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. João Pedro de Costa Barros, Agravado(s): Sigifroo Alves Ribeiro (Espólio de), Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.361,87 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1394/2005-019-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Jairo Célio Chaves Coutinho, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1511/2005-771-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Cedenir Noll, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1586/2005-009-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Iquego - Indústria Química do Estado de Goiás S.A., Procurador: Dr. Murilo Nunes Magalhães, Agravado(s): Rita Santana do Nascimento, Advogado: Dr. Elber Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AC - 164730/2005-000-00-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, Advogado: Dr. José Vitor Salvato, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pela autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: AG-AIRR - 1805/1995-056-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Agravado(s): Fausto Firmino Filho, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: AG-AIRR - 1691/2002-001-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lidermano da Silva Daltro (Espólio de), Advogada: Dra. Dorly Maria Costa Daltro, Agravado(s): Móveis Santa Rosa Ltda., Advogado: Dr. Edilson Lima Fagundes, Agravado(s): Ril e Lino Ltda. - MÊ, Advogado: Dr. Edilson Lima Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AG-AIRR - 40360/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luci Cléia Freitas Oliveira, Advogado: Dr. Jurandy Moraes Tourices, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Gláucia Gregório Ribeiro Pinto Montin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: ED-AIRR - 80107/1991-211-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Albertina Matos dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 915/1998-241-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Angela Kalil Nader, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Embargado(a): Município de Alvorada, Procurador: Dr. Ernani Aquette Darus, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-ED-A-ED-AIRR - 116/1999-065-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Construdata Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tony Tsuyoshi Kazama, Embargado(a): José do Carmo Martins Ribeiro, Advogada: Dra. Heisla Maria dos Santos Nobre, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 411/1999-821-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cora Maria Lanes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 473/1999-109-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fernando da Silva César, Advogado: Dr. Marcelo Moreira de Souza, Embargado(a): Terezinha Ribeiro Freire, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Moreno, Embargado(a): Pronto Atendimento Médico S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR -**

1198/1999-019-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Itaipu Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Aloisio, Embargado(a): Luís Fernando Kohl, Advogado: Dr. Cláudio Hillesheim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 29584/1999-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jorge Luiz Vergés, Advogada: Dra. Inês Estanislava Pucci, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para esclarecer que a decisão embargada limitou-se a excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras, mantendo a condenação quanto às horas extras apuradas além da oitava diária. **Processo: ED-AIRR - 1156/2000-013-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-1156/2000-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eva Suzete da Silva Martins, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1691/2000-007-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando omissão, explicitar que o divisor, para o cálculo do salário-hora normal e extraordinário, deverá ser 180. **Processo: ED-RR - 715736/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Embargado(a): Carmelita Vaz Braga, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Alessandra de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 637/2001-042-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antônio Dércio Varela, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 841/2001-026-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Francisco Marques da Conceição, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 866/2001-121-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Renato Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 1105/2001-053-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com ED-RR-1105/2001-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Embargado(a): Américo Aduato Martins, Advogado: Dr. Arioaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-RR - 1105/2001-053-15-00.9 da 15a. Região**, corre junto com ED-AIRR-1105/2001-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Américo Aduato Martins, Advogado: Dr. Arioaldo Paulo de Faria, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 1922/2001-025-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Francisco Carlos Itri, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Embargado(a): Telelistas Ltda. (Região 1), Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 724873/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Agaprint Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Waldomiro Arraes, Advogado: Dr. Hideyo Sakurai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 730222/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargante: Marcos Antônio Chaves, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Os Mesmos,



Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração do reclamado, sanando-se a omissão relativa à sucessão empresarial entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A. (a fls. 161), operando-se a reatuação do feito e declarando-se prejudicada a apreciação do agravo de instrumento a fls. 424/425; unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante, conhecendo-se do seu recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser na forma do Precedente nº 26 da SBDI-1, no período de janeiro a agosto de 1992. **Processo: ED-AIRR e RR - 743222/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): José Roberto Gomes da Silva, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), nos termos do art. 267, VI, do CPC. **Processo: ED-AIRR e RR - 774715/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Edimar Pullig Carreiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Gierstzjn, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 779872/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Everaldo de Freitas Camargo, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 372/2002-032-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marcelo Nascimento de Andrade, Advogada: Dra. Romylda Carrê, Embargado(a): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Embargado(a): Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Edison Andrade Barros Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1216/2002-022-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Tiago de Moraes Machado, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1755/2002-057-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Zeferino Tadeu Revert, Advogado: Dr. Edenir Rodrigues de Santana, Embargado(a): Jotáxi Transportes Ltda., Advogada: Dra. Myrian Sapucahy Lins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-AIRR e RR - 24712/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Reginaldo Soares de Almeida, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 27554/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Irineu Waleski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 42112/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jairo Sponholz Araújo e Outros, Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Embargado(a): União (Universidade Federal do Paraná), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-A-RR - 51420/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Proceda Tecnologia e Informática Ltda., Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 27/2003-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Paulo Roberto de Castro Stocker, Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 52/2003-019-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Transpézia Ltda., Advogado: Dr. Valdir Righetto, Embargado(a): Sandro Luiz da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Embargado(a): Spézia & Cia. Ltda., Embargado(a): Posto Marechal Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 88/2003-022-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlos Alberto Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo:**

ED-RR - 251/2003-012-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Evaldo Mendes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Processo: ED-RR - 431/2003-371-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Embargado(a): Gilvan Messias da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-RR - 455/2003-255-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): José Zacarias Dias, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulado àquela imposta no julgamento do agravo. **Processo: ED-RR - 572/2003-079-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Ronald Barbata, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 841/2003-037-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adilson Nascimento de Castro, Advogado: Dr. Wellington Santana de Souza, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 903/2003-034-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Jorge Luiz de Oliveira Torres, Advogada: Dra. Maria das Graças Santos Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1029/2003-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sílvio José Faustino, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Leticia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1977/2003-481-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ronaldo Jorge, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 4193/2003-341-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Marly Barros Nogueira, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 76469/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Aparecida Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 177/2004-131-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eunice Carneiro Lustosa Nogueira Soares, Advogado: Dr. Maurício Trindade, Embargado(a): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 217/2004-017-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Nowacki, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, que resulta em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e a multa em R\$ 37,00 (trinta e sete reais). **Processo: ED-RR - 331/2004-006-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Martins de Araújo, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 363/2004-008-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Construtora Habitare Ltda., Advogado: Dr. Bruno Garcia de Castro, Embargado(a): Jamerson de Deus Vieira, Advogada: Dra. Kamila Fonseca Klautau, Embargado(a): Slavery Ltda., Advogado: Dr. Jânio Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado, de R\$ 9.336,00 (nove mil trezentos e trinta e seis reais), resultando no valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais). **Processo: ED-RR - 486/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Roseane Silva de Freitas, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1175/2004-001-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: WM Serviços Técnicos Radiológicos S/C, Advogado: Dr. Murilo Gustavo Fagundes, Embargado(a): Simião Albino Ribeiro, Advogado: Dr. Jairo Rodrigues Bijos, Embargado(a): Hospital Santa

Helena S.A., Advogado: Dr. Darcy Maria Gonçalves, Embargado(a): CRG - Centro Radiológico do Gama, Advogado: Dr. Darcy Maria Gonçalves, Embargado(a): Hospital Santa Lúcia S.A., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 2363/2004-055-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Terezinha Soares Fernandes Pinto e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Embargado(a): Moacir Generato, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Embargado(a): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Mendonça Jeannetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar aos embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulado com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório. **Processo: ED-AIRR - 2804/2004-361-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: TRW Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Embargado(a): Valdir Rodrigues Rabelo, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 34585/2004-002-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Embargado(a): Raimundo Nonato da Silveira Costa, Advogada: Dra. Andréa Maquiné Cruz, Embargado(a): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 145946/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Embargado(a): Walter Campbell de Araújo, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 38/2005-109-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: MB Franco Empreendimentos Imobiliários Ltda., Embargado(a): Constam Incorporações e Participações Ltda., Advogado: Dr. Célio Castro e Silva Júnior, Embargado(a): Valdeci Pereira Fialho, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 374/2005-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Isabel Aparecida de Andrade, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 375/2005-087-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Eduardo Amâncio dos Reis, Advogada: Dra. Ivone Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 497/2005-064-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Geraldo Martins da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 754/2005-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: GKN do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Revair Ferrão Acosta, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: AIRR - 1082/2004-010-12-40.8 da 12a. Região**, corre junto com RR-1082/2004-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Sônia Maria Cadore, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 1082/2004-010-12-00.3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1082/2004-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sônia Maria Cadore, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e vinte e três minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-350937/1997.3

RECORRENTE : RÁDIO MERIDIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Rádio Meridional LTDA. interpôs recurso de revista contra o acórdão de fls. 132/135, insurgindo-se contra o reconhecimento da legitimidade do sindicato profissional para atuar na condição de substituto processual dos substituídos elencados na inicial. Para tanto sustentou a tese de que na hipótese faltava-lhe a legitimação anômala, invocando contrariedade aos Enunciados 286 e 310 desta Corte. Até porque, segundo alertara, "o reclamante postula direitos em nome de empregados que sequer eram associados, de empregados que já haviam rescindido seus contratos antes desse ajuizamento e nunca foram à Justiça buscar eventuais direitos."

Arrematou o apelo extraordinário com a alegação de que "o substituído até aquele momento não houvera ingressado em juízo postulando seus direitos", pelo que a atuação do sindicato dizendo-se substituto feriria a consciência jurídica até do homem mediano(sic), despautério que alertou a súmula 310 desta Corte pretendeu evitar.

Pelo despacho de fls. 145/146, o Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, decisão da qual houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo acórdão de fls. 83/85, da lavra da 4ª Turma desta Corte, no qual determinouse o processamento do apelo então trancado.

Reautuado os autos como recurso de revista, sobreveio o acórdão de fls. 251/252 no qual se conheceu do recurso por contrariedade ao enunciado 310 do TST e, no mérito, foi-lhe dado provimento para, julgando o sindicato-autor carecedor de ação, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Contra essa decisão o sindicato-autor interpôs recurso extraordinário que foi admitido pelo despacho de fls. 264/267, cujo julgamento ficou sobrestado por força do despacho de fls. 277, da lavra do então Ministro Ilmar Galvão, até que a matéria nele tratada fosse decidida pelo Plenário do STF no RE-210.029.

Retomado o julgamento do recurso extraordinário, houve por bem o Ministro Carlos Ayres Brito, sorteado relator, com base no § 1º-A do artigo 557 do CPC, tendo em conta os precedentes da Suprema Corte, dar provimento ao apelo para, reconhecida a legitimidade ad causam do sindicato, determinar o retorno dos autos ao TST, a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito.

Pois bem, desse extenso relato, constata-se que a única matéria veiculada no recurso de revista referia-se à ilegitimidade ad causam ativa do sindicato-autor, para patrocinar a reclamação trabalhista na condição de substituto processual dos substituídos elencados na inicial.

Com a superveniência da decisão do STF reconhecendo a legitimação anômala da entidade sindical, não obstante houvesse determinação no sentido de se dar prosseguimento ao feito, o certo é que não há lugar para a atividade cognitiva desta Corte, na medida em que a recorrente não abordara no recurso de revista a questão de fundo que o fora no Regional. Desse modo, a única providência a ser adotada é a determinação de baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis.

Aliás, o tópico do recurso de revista, no qual a recorrente insinuava a sua perplexidade com o fato de o sindicato-autor ter postulado direitos em nome de empregados que sequer eram associados, de empregados que já haviam rescindido seus contratos antes do ajuizamento da ação e nunca foram à Justiça buscar eventuais direitos(sic), refoge à cognição do TST, por não se referir à matéria de fundo, mas sim à preliminar de ilegitimidade ativa da entidade sindical, tanto que na oportunidade reiterara a contrariedade à súmula 310, a qual se acha superada pela decisão do STF.

Do exposto, não havendo questão de fundo a ser examinada por esta Corte, em virtude de ela não ter sido enfocada no recurso de revista, cabe apenas, em cumprimento à decisão do STF, **determinar** a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.304/1998-009-01-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 AGRAVADA : ESSENCE ASSESSORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONT BLANC

DESPACHO

Considerando o acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte nos autos do PROC. Nº TST-RR-762.756/2001.0 (fls. 86-89) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/db/ca

PROC. Nº TST-RR-1492/2005-101-08-00.4

RECORRENTE : MANOEL GONÇALVES GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRIM
 ADVOGADA : DRA. IRENE PINHEIRO CORRÊA

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº RR-26919/2003-002-11-00.7, referente à COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ENTE PÚBLICO, CONTRATO TEMPORÁRIO POR PRAZO DETERMINADO, DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO (OJ Nº 205, ITEM II, DA SBDI-1), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

RK/tr/hcf

PROC. Nº TST-A-RR-2.173/1996-016-01-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 AGRAVADOS : ALCIMAR AREAS DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante do contido nas razões de agravo quanto à notícia da ocorrência de sucessão dos Reclamados pelo Banco Itaú, veiculada pela petição de fls. 267-268 e não examinada quando da prolação da decisão monocrática de fls. 311-312, reconsidero-a apenas para analisar a alteração do pólo passivo da presente lide, determinando que seja retificada a autuação e os demais registros processuais para recurso de revista.

Cumpra-se e publique-se, voltando-me os autos conclusos.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/mp/mar/mha

PROC. Nº TST-AC-176.177/2006-000-00-00.8

AUTORA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RÉU : JOSÉ MARIA DA COSTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de **ação cautelar** (fls. 2-19), que tem por pedido principal o deferimento de liminar para imprimir efeito suspensivo ao "Recurso de Revista interposto no dia 30/10/2006 no E. TRT da 3ª Região" (fl. 18) (grifos nossos), contra acórdão regional que, não modificando a sentença, deferiu ao Reclamante a reintegração pleiteada nos autos da reclamação trabalhista, fundada na Lei nº 8.213/91 (fls. 168-175 e 188-190).

O "**periculum in mora**", justificador da concessão da cautelaridade, consistiria no fato de que a Reclamada teria que reintegrar, a seu ver "injustamente", o Reclamante em seus quadros, embora não exista mais a costureira fúdicia inerente e necessária à relação de emprego.

A Autora também entende caracterizado o **perigo da demora** pelo fato de ter de arcar com pesada multa diária por descumprimento, caso não promova a reintegração, gerando enriquecimento ilícito do Reclamante e empobrecimento sem causa da Reclamada.

O "**fumus boni iuris**", pressuposto remanescente da medida cautelar, traduzir-se-ia no fato de que a petição inicial era inepta, em face da ausência de juntada de documento indispensável ao ajuizamento da ação (CPC, arts. 283 e 284), consistente no formulário "DSS 8030" (antiga USB-40) ou, mesmo, comprovação do seu requerimento à empresa, não bastando o acostamento do PPP, ex vi do art. 58, § 1º e § 4º, da Lei n. 8.213/91, tratando-se, pois, de documentos distintos" (fl. 9).

O **outro fundamento** relacionado à fumaça do bom direito é o de que o deferimento da reintegração no emprego, sem a realização de prova técnica indispensável à comprovação da exposição a agentes nocivos, evidencia a nulidade da decisão.

2) FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os dois pressupostos elencados devem ser preenchidos cumulativamente, para que a medida liminar possa ser deferida e a ação cautelar possa ser julgada procedente, perquirindo-se, dessa forma, a probabilidade de êxito do Requerente na ação principal.

No caso, o pedido vertido na presente ação já se mostra improcedente, porque o **art. 896, § 1º, da CLT** apenas atribui ao recurso de revista efeito devolutivo. Só por esse fundamento, já estaria descartada a possibilidade de êxito desta medida cautelar, porque ausente a fumaça do bom direito.

Ainda que assim não fosse, de um exame ainda que não exaustivo, não se divisa a possibilidade de êxito do recurso de revista.

Com efeito, o aludido apelo, além de suscitar as **preliminares de incompetência absoluta**, de inépcia da petição inicial, de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, de julgamento "extra petita" e de exame parcial da prova, manifesta insurgência quanto aos seguintes aspectos: neutralização dos agentes agressores pelo uso dos EPs e inexistência de convenção, acordo ou dissídio coletivo na data da rescisão contratual.

No tocante à **preliminar de incompetência absoluta**, ao contrário do que alega a Reclamada, a controvérsia ostenta, aparentemente, natureza trabalhista no tocante ao pedido principal formulado na petição inicial (reintegração) e apenas reflexamente previdenciária, o que impõe o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho, na espécie, porquanto o pedido formulado decorre diretamente do contrato de trabalho.

Quanto à **inépcia da petição inicial**, a matéria carece de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 171) deixou de examinar a preliminar, por entender existir preclusão quanto ao tema.

Relativamente à **nulidade** da sentença por negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de realização de perícia judicial, não se consubstancia a violação apontada dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, uma vez que, além de o julgador ter considerado suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para formar seu convencimento quanto ao atendimento das condições previstas no instrumento normativo coletivo, não estava em discussão no feito, conforme ressaltou o Tribunal Regional, o direito à aposentadoria especial propriamente dito, mas a reintegração do Empregado com base em previsão de norma coletiva concessiva de estabilidade.

No que diz respeito ao **julgamento "extra petita"**, revela-se razoável a tese adotada pelo Regional, de acordo com a qual o pedido de salários vencidos e vincendos é acessório do pedido de reintegração, o que atrai, em princípio, o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

No concernente ao **exame parcial da prova produzida**, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência consolidada (Súmula nº 636) e reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Finalmente, quanto à **neutralização** dos agentes agressores pelo uso dos EPs e inexistência de convenção, acordo ou dissídio coletivo na data da rescisão contratual, o recurso de revista parece esbarrar nas Súmulas nos 126 e 297 do TST, pois o acórdão regional consignou a existência de labor em condições insalubres (fl. 173), não se manifestando sobre a aludida neutralização pelos EPs, em concreto, assim como registrou que "apesar de o ACT de fls. 203/210 ter sido firmado somente em 11.5.06, com imediato depósito no Ministério do Trabalho e Emprego, a vigência retroativa a 1º.10.05 e até 30.9.06 constante da cláusula 90ª foi assegurada na cláusula 85ª do mesmo diploma, tendo o reclamante sido dispensado em 14.2.06, como se infere do TRCT de fls. 78/80" (fl. 170).

Por outro lado, cumpre registrar que a argumentação sobre o **perigo na demora também não é razoável**, uma vez que não se consegue discernir em que ponto se dará o dano irreparável ou de difícil reparação, quando o Empregado, ao ser reintegrado, voltou a prestar serviços à Reclamada. Assim, a Empresa estará recebendo os serviços prestados pelo Reclamante. Dano haveria em se pagar salários por labor não prestado, não sendo essa a hipótese dos autos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, indefiro a liminar postulada, determinando a citação do Réu para, querendo, impugnar os termos da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 802).

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/msm/grp/rf

PROC. Nº TST-AIRR-246.602/1996.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOQUERCIO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

**DESPACHO**

A Vara do Trabalho de Erechim(RS), aplicando os termos da Súmula nº 310 do TST, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, declarando a ilegitimidade do Sindicato-Reclamante para postular, em nome dos seus substituídos, o pagamento de diferenças de gratificações semestrais e depósitos de FGTS, com os consectários legais, sendo que a decisão restou mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 7-9 e 11-12), originando o recurso de revista trancado e o presente agravo de instrumento, que foi desprovido pela 4ª Turma desta Corte (fls. 48-49 e 59-60).

Inconformado, o Sindicato-Autor interpôs recurso extraordinário para a Suprema Corte (fls. 63-71), que, por intermédio da decisão de fl. 89, foi provido para, "reconhecendo a legitimidade ativa do Recorrente, cassar o acórdão impugnado, a fim de que prossiga a causa, como seja de direito", motivo pelo qual, a Seção de Baixa de Processos do STF determinou a baixa dos autos epígrafados para esta Corte (fl. 90).

Nesse contexto, considerando que o presente feito foi extinto, sem o julgamento do mérito, originariamente pela Vara do Trabalho, ficando, por conseguinte, pendente de julgamento quanto ao "meritum causae", determino à Secretaria da 4ª Turma do TST que remeta os autos à **Vara do Trabalho de Erechim(RS)**, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na peça de ingresso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/pc/rf

PROC. Nº TST-AC-176.177/2006-000-00-00.8

AUTORA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RÉU : JOSÉ MARIA DA COSTA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **ação cautelar** (fls. 2-19), que tem por pedido principal o deferimento de liminar para imprimir efeito suspensivo ao "Recurso de Revista interposto no dia 30/10/2006 no E. TRT da 3ª Região" (fl. 18) (grifos nossos), contra acórdão regional que, não modificando a sentença, deferiu ao Reclamante a reintegração pleiteada nos autos da reclamação trabalhista, fundada na Lei nº 8.213/91 (fls. 168-175 e 188-190).

O "**periculum in mora**", justificador da concessão da cautelaridade, consistiria no fato de que a Reclamada teria que reintegrar, a seu ver "injustamente", o Reclamante em seus quadros, embora não exista mais a costumeira fides inerente e necessária à relação de emprego.

A Autora também entende caracterizado o **perigo da demora** pelo fato de ter de arcar com pesada multa diária por descumprimento, caso não promova a reintegração, gerando enriquecimento ilícito do Reclamante e empobrecimento sem causa da Reclamada.

O "**fumus boni iuris**", pressuposto remanescente da medida cautelar, traduzir-se-ia no fato de que a petição inicial era inepta, em face da ausência de juntada de documento indispensável ao ajuizamento da ação (CPC, arts. 283 e 284), consistente no formulário "DSS 8030" (antiga USB-40) ou, mesmo, comprovação do seu requerimento à empresa, não bastando o acostamento do PPP, ex vi do art. 58, § 1º e § 4º, da Lei n. 8.213/91, tratando-se, pois, de documentos distintos" (fl. 9).

O **outro fundamento** relacionado à fumaça do bom direito é o de que o deferimento da reintegração no emprego, sem a realização de prova técnica indispensável à comprovação da exposição a agentes nocivos, evidencia a nulidade da decisão.

2) FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os dois pressupostos elencados devem ser preenchidos cumulativamente, para que a medida liminar possa ser deferida e a ação cautelar possa ser julgada procedente, perquirindo-se, dessa forma, a probabilidade de êxito do Requerente na ação principal.

No caso, o pedido vertido na presente ação já se mostra improcedente, porque o **art. 896, § 1º, da CLT** apenas atribui ao recurso de revista efeito devolutivo. Só por esse fundamento, já estaria descartada a possibilidade de êxito desta medida cautelar, porque ausente a fumaça do bom direito.

Ainda que assim não fosse, de um exame ainda que não exaustivo, não se divisa a possibilidade de êxito do recurso de revista.

Com efeito, o aludido apelo, além de suscitar as **preliminares de incompetência absoluta**, de inépcia da petição inicial, de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, de julgamento "extra petita" e de exame parcial da prova, manifesta insurgência quanto aos seguintes aspectos: neutralização dos agentes agressores pelo uso dos EPs e inexistência de convenção, acordo ou dissídio coletivo na data da rescisão contratual.

No tocante à **preliminar de incompetência absoluta**, ao contrário do que alega a Reclamada, a controvérsia ostenta, aparentemente, natureza trabalhista no tocante ao pedido principal formulado na petição inicial (reintegração) e apenas reflexivamente previdenciária, o que impõe o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho, na espécie, porquanto o pedido formulado decorre diretamente do contrato de trabalho.

Quanto à **inépcia da petição inicial**, a matéria carece de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 171) deixou de examinar a preliminar, por entender existir preclusão quanto ao tema.

Relativamente à **nulidade** da sentença por negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de realização de perícia judicial, não se consubstancia a violação apontada dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, uma vez que, além de o julgador ter considerado suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para formar seu convencimento quanto ao atendimento das condições previstas no instrumento normativo coletivo, não estava em discussão no feito, conforme ressaltou o Tribunal Regional, o direito à aposentadoria especial propriamente dito, mas a reintegração do Empregado com base em previsão de norma coletiva concessiva de estabilidade.

No que diz respeito ao **julgamento "extra petita"**, revela-se razoável a tese adotada pelo Regional, de acordo com a qual o pedido de salários vencidos e vincendos é acessório do pedido de reintegração, o que atrai, em princípio, o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

No concernente ao **exame parcial da prova produzida**, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência consolidada (Súmula nº 636) e reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Finalmente, quanto à **neutralização** dos agentes agressores pelo uso dos EPs e inexistência de convenção, acordo ou dissídio coletivo na data da rescisão contratual, o recurso de revista parece esbarrar nas Súmulas nos 126 e 297 do TST, pois o acórdão regional consignou a existência de labor em condições insalubres (fl. 173), não se manifestando sobre a aludida neutralização pelos EPs, em concreto, assim como registrou que "apesar de o ACT de fls. 203/210 ter sido firmado somente em 11.5.06, com imediato depósito no Ministério do Trabalho e Emprego, a vigência retroativa a 1º.10.05 e até 30.9.06 constante da cláusula 90ª foi assegurada na cláusula 85ª do mesmo diploma, tendo o reclamante sido dispensado em 14.2.06, como se infere do TRCT de fls. 78/80" (fl. 170).

Por outro lado, cumpre registrar que a argumentação sobre o **perigo na demora também não é razoável**, uma vez que não se consegue discernir em que ponto se dará o dano irreparável ou de difícil reparação, quando o Empregado, ao ser reintegrado, voltou a prestar serviços à Reclamada. Assim, a Empresa estará recebendo os serviços prestados pelo Reclamante. Dano haveria em se pagar salários por labor não prestado, não sendo essa a hipótese dos autos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, indefiro a liminar postulada, determinando a citação do Réu para, querendo, impugnar os termos da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 802).

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/msm/grp/rf

PROC. Nº TST- AIRR - 332/2002-022-03-00.5 trt - 3ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JACQUELINE CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 413/2002-013-03-00.4 trt - 3ª região

AGRAVANTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SIDNEI PINTO LIMA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DESPACHO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 752/2003-002-03-40.2 trt - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MAURÍCIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DESPACHO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 776/2002-058-03-00.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : EXPEDITO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DESPACHO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 787/2000-006-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULIS

CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ EMÍLIO EWERTON SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DESPACHO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 844/1999-032-15-4-1 trt - 15ª região

AGRAVANTE : RÁPIDO TRANSPORTES GUIDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROMILDO VALINE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

DESPACHO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.304/1998-009-01-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADA : ESSENCE ASSESSORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONT BLANC

DESPACHO

Considerando o acórdão prolatado pela **2ª Turma** desta Corte nos autos do PROC. Nº TST-RR-762.756/2001.0 (fls. 86-89) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/db/ca

PROC. Nº TST-RR-1492/2005-101-08-00.4

RECORRENTE : MANOEL GONÇALVES GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRIM
 ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº RR-26919/2003-002-11-00.7, referente à COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR PRAZO DETERMINADO. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO (OJ Nº 205, ITEM II, DA SBDI-1), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

RK/tr/hcf

PROC. Nº TST- AIRR 1511/1989-002-24-40.7 trt - 24ª região

AGRAVANTE : HÉLIO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES
 AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO DNER)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR- 1568/2000-024-03-40.4trt - 3ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : LOURDES CORRÊA GOMES
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 1800/2000-015-03-00.9 trt - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : HELTON APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-A-RR-2.173/1996-016-01-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 AGRAVADOS : ALCIMAR AREAS DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante do contido nas razões de agravo quanto à notícia da ocorrência de sucessão dos Reclamados pelo Banco Itaú, veiculada pela petição de fls. 267-268 e não examinada quando da prolação da decisão monocrática de fls. 311-312, reconsidero-a apenas para analisar a alteração do pólo passivo da presente lide, determinando que seja retificada a autuação e os demais registros processuais para recurso de revista.

Cumpra-se e publique-se, voltando-me os autos conclusos. Brasília, 01 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/mp/mar/mha

PROC. Nº TST- AIRR- 2500/1998-301-02-40.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : ROSENTINO SILVA MAIA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 2872/1998-001-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA

Andrade

AGRAVADO : JAILMA DE OLIVEIRA BASILIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 2966/1997-023-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA

de Bebidas e Conexos

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUZA TORRES
 ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 3126/2002-902-02-00.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E

de Corretagem de Seguros

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURI CESAR MACHADO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 10377/2002-902-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : FOX FILM BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADA : FLÁVIA APARECIDA FRANCISCO
 ADVOGADA : DRA. ROSELI THAUMA TURGO CORRÊA SOARES

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 10922/2002-902-02-40.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
 AGRAVADO : ADRIANO PERY SANT'ANA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA PRESENTE

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 12034/2002-902-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS SPIONI
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 12223/2002-902-02-00.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,

Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : ACONCHEGO LANCHONETE E PEIXES LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 15904/2002-902-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : CLÁUDIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 16399/2002-902-02-00.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,

Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA NOVA BARUERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETE F. VIEIRA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 24267/2002-902-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE B. FAGUNDES
 AGRAVADO : LEONOR BEATRIZ FUNARI ONO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 29630/2002-900-02-00.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXENDRINO
AGRAVADO : AGNALDO MARGONATO NALDI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 29652/20020900-02-00.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : METAL LEVE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 30918/2002-900-24-00.6 trt - 24ª região

RECORRENTE : PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A

ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 32696/2002-902-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

Alimentícios Ltda.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : GIVALDO MENEZES
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 33971/2002-902-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FÁBIO CESAR DAINÉZ
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 3660/2002-902-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SOLANGE PIRA BERNARDINELLI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 53422/2002-900-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO VEJA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. AMANDA PINTO SEDENHO
AGRAVADO : RENATA JULIBONI GARCIA
ADVOGADA : DRA. DANIELA HOCHMAN

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 68205/2002-900-02-00.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ GILVAN BEZERRA
ADVOGADO : DR. REGES SILVA ROSA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 68333/2002-900-02-00.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO : GUMERCINDO SOARES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 79270/2003-900-02-00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : LUÍS CARLOS MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 84266/2003-900-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARIA GISELDA DE SOUSA JARDIM
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 86147/2003-900-02-00.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,

Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : HOTEL MANCHETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 86161/2003-900-02-00.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO : ROSIMEIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 86865/2003-900-02-00.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Paulo - PRODESP

ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA
AGRAVADO : INFORMALL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 87026/2003-900-02-00.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA

Ltda.

ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 87824/2003-900-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : WALTER D'ALESSANDRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 87983/2003-900-02-00.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,

**Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Asse-
melhados de São Paulo e Região.**

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : KIM'S CAFÉ LTDA.

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 89339/2003-900-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ABENIDES AFONSO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 92952/2003-900-02-00.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E RO-
BERTO GUILHERME

Weichsler

AGRAVANTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E
DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚ-
NIOR
AGRAVADO : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS
LTDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARIA PIA MATARAZZO
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS
S/A
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 97734/2003-900-02-00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,

**Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restau-
rantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Asse-
melhados de São Paulo e Região.**

ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E
ANA PAULA

Moreira dos Santos

AGRAVADO : ARY COSTA E SILVA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

J. Indique o número do processo e as partes a que a Petição se refere, uma vez que, não existe registro do número do processo ora indicado com as partes a que faz referência. Publique-se. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

PROCESSO : RR - 619/2004-004-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO (PE-
TIÇÃO Nº 167966/2006-4)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SCHENATO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

Brasília, 11 de dezembro de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
J. Vista à parte contrária, prazo legal. (Petição de Nº 128769/2006.1)

PROCESSO : AIRR - 1861/2003-006-06-40.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : GIOVANI DE MORAIS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE NASCIMENTO DAMASCENO

Brasília, 12 de dezembro de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
J. Vista à parte contrária, prazo legal. (Petição de Nº 128769/2006.1)

PROCESSO : AIRR - 1861/2003-006-06-40.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : GIOVANI DE MORAIS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE NASCIMENTO DAMASCENO

Brasília, 12 de dezembro de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
Dê-se ciência a reclamada da renúncia ora noticiada para as pro-
vidências cabíveis.

PROCESSO : AIRR - 1182/2002-010-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASILCONNECTS CULTURA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LAMANO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO REBELO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

Brasília, 12 de dezembro de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
Vista à parte contrária para manifestação sobre o documento. (Petição Nº 2951/2006.0).

PROCESSO : AIRR - 907/1996-012-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RÍBIO FERNANDO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -
BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA

Brasília, 12 de dezembro de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
Processos com pedidos de vistas concedidos aos Advogados. Autos à
disposição do requerente na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 907/1996-012-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RÍBIO FERNANDO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -
BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA

Brasília, 12 de dezembro de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
Processos com pedidos de vistas concedidos aos Advogados. Autos à
disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 736/1994-010-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SCHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ERNI MARCELINO DAPPER
ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA

PROCESSO : RR - 1626/2004-065-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE

ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIEGAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

Brasília, 13 de dezembro de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
Vista à parte contrária para manifestação sobre o documento(Pet. 3270/2006-4)

PROCESSO : AIRR - 716/1995-026-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
AGRAVADO(S) : SINDICATO

DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO,
INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS
EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HILTON LOBO CAMPANHOLE

Brasília, 11 de dezembro de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à
disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 170/2003-101-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZE-
QUIEL

PROCESSO : RR - 214/2004-101-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : JUAREZ ARAÚJO MOTA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZE-
QUIEL

PROCESSO : AIRR - 277/2006-041-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : HUGO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : AIRR - 380/2005-821-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO
DO TOCANTIS - CELTINS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VILMAR TELES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO BARBALHO
AGRAVADO(S) : ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 398/2005-001-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SOARES CALAÇA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 583/2004-005-16-41.2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 583/2004-0

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E
ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : RR - 676/2005-016-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
VISTA CONCEDIDA AO DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHA-
DO, PATRONO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV



ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR - 985/2003-007-10-40.9 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE MONTEIRO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES

PROCESSO : RR - 1681/2002-099-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RÍODOCE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DALMO BOTELHO FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNELRO

Brasília, 11 de dezembro de 2006

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

PROC. Nº TST- RR 761657/2001.1 trt - 17ª região

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO : LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO
 ADVOGADO : DR. ALXANDRE HIDEO WENICHI

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 444836/2002-022-03-00.5trt - 3ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO : DILENE JOANA DIAS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 507918/1998.0 trt - 9ª região

RECORRENTE : CECÍLIA POLICARPO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO

Rural - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 549437/1999.7 trt - 10ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE : ADRIANA DE MENEZES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
 RECORRIDO : SITRAN EMPREENDEMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 615835/1999.2 trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADAS : DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E BEATRIZ VERÍSSIMO DE

Sena**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 619758/2000.0 trt - 3ª região

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : LACY JOSÉ DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 663096/2000.0 trt - 3ª região

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 672864/2000.4 trt - 6ª região

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRENTE : ADELZA LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 686552/2000.9 trt - 15ª região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
Incorporadora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA)

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : CLAUDINEI ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 700642/2000.1 trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : GLOWER DIAS TEIXEIRA ERVILHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO

Santana
D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 700944/2000.5 trt - 4ª região

RECORRENTE : PAULO CARLOS PETERS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 703313/2000.4 trt - 2ª região

RECORRENTE : SEBASTIÃO GONZAGA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 705295/2000.1 trt - 15ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
 RECORRIDO : CRISTIANE MEIRE OLIANI OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 705296/2000.9 trt - 10ª região

RECORRENTE : MARLY PEIXOTO PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DESPAÇO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, de de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 707500/2000.5 trt 15ª região

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO : MARIA GORETTI FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DESPAÇO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 707517/2000.5 trt - 5ª região

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPAÇO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR e RR 711768/2000.1 trt - 1ª região

AGRAVANTE/RECORRENTE : ÍTALO JOSÉ MADEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO/RECORRIDO : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPAÇO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 716769/2000.7 trt - 1ª região

RECORRENTE : JOSÉ NASCIMENTO PAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPAÇO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 721927/2001.5 trt - 9ª região

RECORRENTE : AMOCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO : CLÁUDIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

DESPAÇO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR e RR 733538/2000-1trt - 3ª região

AGRAVANTE/RECORRENTE : IVANILDO ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVANTE/RECORRIDO : SOBRAL INVICTA S/A
ADVOGADO : DR. LAURO BRACARENSE FILHO

DESPAÇO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR 748464/2001.4 trt - 3ª região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OSVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPAÇO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- ED-RR-795945/2001.3 trt - 7ª região

EMBARGANTE : CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : COTRIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE CANINDÉ LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

DESPAÇO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-687125/2000.0 trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
RECORRIDO : RUI ERNANI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPAÇO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo ao Exmº Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-695436/2000.0 trt - 4ª região

RECORRENTE : HOMERO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPAÇO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-606/2003-003-04-40.8 trt - 4ª região

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSON HAGEMANN
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DESPAÇO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.
Publique-se.
Brasília, 14 de 12 de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

Despachos

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-19/1998-303-04-40.5

RECORRENTE : **COMERCIAL DE TINTAS NORDESTE LTDA**
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
RECORRIDO : **MÁRIO INÁCIO SCHUCK**
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DESPAÇO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 435, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Comercial de Tintas Nordeste Ltda., sob o fundamento de que não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, mediante a interposição de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.
Inconformada, a recorrente, pelas petições de fls. 437-8 (fac-símile) e 439-40, interpõe embargos declaratórios, com fulcro nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Alega a existência de erro material e de contradição na referida decisão.

O cabimento dos embargos declaratórios encontra-se disciplinado nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT. Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.
Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho****PROC. Nº TST-AIRR-59/2004-025-04-40.9**

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : **NÁRIO FAGUNDES DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPAÇO

Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fls. 139-44, informando ser essa a nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 4/8/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da entidade financeira, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como agravante, no lugar do Banco Santander Meridional S.A., o Banco Santander Banespa S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho****PROC. Nº TST-RE-AIRR-286/2005-020-04-40.3**

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESPAÇO

Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fls. 144-9, informando ser essa a nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 4/8/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da entidade financeira, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos para constar como recorrente, no lugar do Banco Santander Meridional S.A., o Banco Santander Banespa S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**



Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da entidade financeira, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, bem como aos do Processo nº TST-AIRE-22.073/2006-000-99-00.6, para constar como embargante/agravante, no lugar do Banco Santander Meridional S.A., o Banco Santander Banespa S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO: TST-AIRR-85734/2003-900-02-00.4

Petição : TST-P-95217/2006.7(fac simile) e 95538/2006.1
RECORRENTE : **RENÊ JUNGHANS**
ADVOGADO : **DR. JOSUÉ RAMOS DE FARIAS**
RECORRIDO : **MANNESMANN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES**

DESPACHO

À Subsecretaria de Recursos para juntar.

A egrégia Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por René Junghans, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 03/02/2006.

Dessa decisão, o agravante apresentou, em 13/02/2006, recurso extraordinário, que teve seu seguimento denegado, conforme despacho publicado em 18/07/2006.

Inconformado, o agravante interpôs agravo retido.

O art. 544 do CPC dispõe que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, referindo-se o dispositivo citado, expressamente, ao recurso processual cabível contra a denegação de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo retido.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível.

Ante o exposto, indefiro o processamento do apelo, por incabível.
Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-96.165/2003-900-04-00.1

RECORRENTE : **ELI TERESINHA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI**
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**
ADVOGADO : **DR. NEWTON RAMOS CHAVES**

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 365/368, foi denegado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela reclamante, que tratava dos temas "Aposentadoria Espontânea -Efeitos" e "Contrato Nulo - Aposentadoria Espontânea - Permanência no Emprego - Exigência de novo Concurso Público".

Requer a reclamante, à fl. 371, a reconsideração do despacho denegatório de seu recurso extraordinário, em face do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ADIs nº 1.721 e 1.770, no sentido de considerar inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT. Alega que o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, em que se fundou o despacho para negar o seguimento do recurso extraordinário.

De acordo com os arts. 544 do CPC e 276 do RITST, o recurso cabível contra despacho que não admite recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal é o agravo de instrumento. O art. 279 do RITST prevê a possibilidade de o prolator do despacho agravado reformar ou manter o despacho nos autos do agravo de instrumento. O pedido de reconsideração, portanto, somente seria possível se apresentado na petição do recurso cabível, o que não ocorreu no caso dos autos.

INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-175.292/2006-000-00-00.6

AUTORA : **EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA**
RÉU : **ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA**

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A., objetivando suspender o andamento do Processo nº ED-E-RA-613.488/1999.1 (restauração de autos), até o julgamento final do agravo de instrumento que impugnou o despacho denegatório do recurso extraordinário interposto naqueles autos e, se for o caso, até o julgamento do próprio recurso extraordinário.

Conforme já consignado no despacho de fl. 112, a jurisprudência dominante no STF é no sentido de que incumbe ao Presidente do Tribunal de origem examinar o pedido de suspensão de execução requerido em autos de ação cautelar, enquanto não exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, ou mesmo depois, na hipótese de não-admissão do recurso e conseqüente interposição de agravo de instrumento. Essa atribuição, de caráter excepcional e provisório, perdura até que a excelsa Corte venha a ratificar ou cassar a medida liminar concedida. Por outro lado, de acordo com a Resolução Administrativa nº 1.120/2006, do Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, é da Vice-Presidência a competência para proferir os despachos de admissibilidade nos Recursos Extraordinários e, por conseguinte, para apreciar as ações cautelares que visam à concessão de efeito suspensivo a esse recurso.

Pois bem.

Por meio do Processo nº TST-RA-613.488/1999.1, a 5ª Turma julgou restaurados os autos do Processo nº TST-AG-E-RR-294.672/96.0, em que figura como agravante Empresa Águas Minerais Real S.A. e, como agravado, Elinemar Sobral Gomes de Souza. Contra a decisão da Turma na restauração de autos, a empresa reclamada interpôs embargos à SBDI-1, que não foram conhecidos, e embargos de declaração, que foram desprovidos. Posteriormente, o recurso extraordinário interposto pela Empresa teve seguimento denegado, motivo pelo qual foi interposto agravo de instrumento para o STF, ainda não distribuído no âmbito daquele Tribunal.

Nesta ação cautelar, a autora sustenta que, desde a publicação do acórdão em recurso de revista no processo restaurado (AG-E-RR-294.672/96.0), o então reclamante não mais se manifestou, mesmo quando citado para integrar a restauração de autos, de modo que configurada a prescrição superveniente. Menciona a autora as várias tentativas promovidas por esta Corte para citar o obreiro - por meio postal, por intermédio de seu advogado e por edital -, todas infrutíferas, motivo pelo qual o Ministério Público do Trabalho passou a atuar na condição de Curador de Ausentes.

Afirma que, diante do abandono da causa pelo obreiro, configurou-se a prescrição intercorrente, nos moldes do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, aplicável antes ou após o início do processo e incidente também no Processo do Trabalho, nos termos da Súmula nº 327 do STF.

A autora sustenta que, embora o direito do reclamante esteja prescrito, em razão do abandono da causa, está sob a ameaça de vir a ser executada, caso o agravo regimental dos autos restaurados seja desprovido. Aduz que o fato é constrangedor, pois naqueles autos vem tentando demonstrar que o reclamante forjou documentos, corrompeu testemunhas, aliciou e produziu fatos inverídicos, antes de abandonar a causa.

Postula:

que seja liminarmente concedida a suspensão do processo nº TST-ED-E-RA-613.488/1999.1, até que seja julgado o agravo de instrumento interposto contra o despacho que denegou o recurso extraordinário e, se for o caso, até o julgamento do próprio recurso extraordinário;

a citação do réu por edital, para contestar a presente ação;

que seja julgada procedente a presente ação, decretando-se a prescrição intercorrente do direito do reclamante, ora réu, e extinguindo-se o processo nº RA 613.488/1999.1.

Decido.

Não obstante as alegações da autora, constata-se que não existe interesse processual no manejo da ação cautelar. Com efeito, considera-se presente essa condição da ação quando o autor tem necessidade de se utilizar da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real.

No caso em exame, constata-se que a 5ª Turma desta Corte, ao julgar restaurados os autos do Processo nº TST-AG-E-RR-294.672/96.0, determinou a reatuação do Processo de Restauração de Autos nº TST-RA-613.488/1999.1 "como agravo regimental em embargos em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente remessa à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a fim de que adote a providências necessárias ao julgamento do agravo regimental". Tal providência, entretanto, ficou condicionada ao trânsito em julgado da decisão proferida no processo de restauração de autos, conforme se verifica à fl. 70.

Considerando-se que, até o presente momento, a decisão proferida no Processo nº TST-RA-613.488/1999.1 não transitou em julgado, em decorrência da interposição, por parte da autora, de embargos à SBDI-1, de recurso extraordinário e, por fim, de agravo de instrumento para o STF, naturalmente não será possível cumprir de imediato o comando da decisão da Turma quanto ao prosseguimento do processo restaurado.

É patente, assim, a ausência de utilidade do provimento jurisdicional postulado, tendo em vista que, em face do próprio comando da decisão da 5ª Turma desta Corte, o processo restaurado não terá andamento até o trânsito em julgado do processo de restauração.

Por outro lado, tendo a presente ação cautelar a finalidade de obter efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso extraordinário cujo processamento foi denegado, caberia à autora comprovar a real probabilidade de êxito do agravo que tramita perante o STF. Entretanto a autora, em nenhum momento, teve qualquer consideração acerca do conteúdo dos recursos interpostos para o STF, inaugurando discussão acerca de possível prescrição intercorrente do direito do réu. Ocorre que a ação cautelar, dada sua natureza incidental e acessória, não se presta a esse fim, visando apenas assegurar o resultado útil do processo principal (art. 796 do CPC). Também sob esse prisma constata-se a ausência de interesse processual da autora, em face da inadequação da via procedimental eleita. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam, verbis:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (In Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, páginas 729/730).

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, com amparo nos arts. 267, I e VI, c/c art. 295, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-175.292/2006-000-00-00.6

AUTORA : **EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA**
RÉU : **ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA**

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.

Por meio da petição de fls. 162/163, a autora junta certidão atestando o falecimento do réu, e postula que:

- o feito seja autuado em apenso ao processo principal, nos termos do art. 809 do CPC;
- o espólio do réu seja citado por edital, bem como seus herdeiros e sucessores, para contestarem a presente ação, sob pena de revelia;
- a liminar suscitada na inicial seja deferida.

Considerando-se o despacho de fls. 159/161, por meio do qual foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, fica prejudicada a apreciação do pedido liminar, bem como o pedido de citação do espólio do réu e de seus herdeiros e sucessores.

DETERMINO o apensamento dos autos da ação cautelar ao processo principal, nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-416.889/1998.2

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRENTES : **ROSIANE CRISTINA PINAREL BREDARIOL E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO MELONI**
RECORRIDA : **PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS**

DESPACHO

Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fls. 932/942, informando ser essa a nova denominação social do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/8/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da entidade financeira, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos para constar como recorrente, no lugar do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, o Banco Santander Banespa S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-E-RR-418.523/1998.0

AGRAVANTE : **SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA**
AGRAVADO : **LUIZ ALVES ROZENQ**
ADVOGADO : **DR. JORGE K. HANASHIRO**

DESPACHO

Bunge Fertilizantes S.A., informando ser sucessora por incorporação de Serrana de Mineração Ltda., requer a alteração pólo passivo da presente demanda e a conseqüente alteração dos registros de autuação do feito.

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-68/1994-002-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADOS : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM E DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS BIZELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema execução - massa falida - juros de mora - liberação do depósito recursal. Fundamentou que a indicada afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna somente ocorreria de forma indireta. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, 21, inciso VIII, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 380/383).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-76/2005-444-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALBERTO RÉGIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, por entender que o recurso de revista estava desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, uma vez que foi alegada apenas violação de lei federal.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 111/114).

Contra-razões às fls. 117/119.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-83/2003-011-10-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : ADALTON CARLOS SANTANA SILVA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 44, 48 c/c art. 22, I e XXVII, 37, caput, § 6º, XXI, e 97, da mesma Carta Política (fls. 163/175).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90/2005-012-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ÂNGELA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MUNHOZ
 RECORRIDA : FRAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco quanto ao tema "Ilegitimidade da Parte - Responsabilidade Subsidiária". Entendeu que a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 331, IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação do artigo 5º, II, 37, II e § 2º, e 114, da mesma Carta Política (fls. 133/137).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por fim, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-122/2002-097-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : LÁZARO RODRIGUES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade", diante da aplicação da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame fático probatório, afastando a alegada ofensa ao artigo 193 da CLT. Consignou ainda que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula no 364, item I, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, da Constituição da República (fls. 161/165).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-134/2004-000-10-01.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E ROBERTO GOMES FERREIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgando recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria econômica, excluiu da sentença normativa a concessão de 1,36% de ganho real, bem como a Cláusula 7ª - Hora Atividade, que estabelece o pagamento de 10% da carga horária semanal a título de atividades de planejamento, aperfeiçoamento ou outras atividades extraclasses (fls. 4.389/4.406).

O sindicato profissional interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 7º, VI, XVI e XXXII, também da Carta Magna (fls. 4.421/4.431).

Contra-razões às fls. 4.435/4.437.

Sem contra-razões.

O recurso, entretanto, não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida, circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de embargos à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, tem natureza infraconstitucional. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-190/2005-003-03-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO**

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multas de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento". Afastou a ocorrência de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e considerou que a matéria já se encontra pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Além do mais, consignou que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 170, II, da Carta Política (fls. 78/84).

Contra-razões não foram apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROMS-192/2005-000-19-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **DR. AULISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
RECORRIDA : **EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURBAL**
RECORRIDO : **CARLOS ARTHUR DUARTE**
AUTORIDADE COATO- : **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ**
RA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, examinando remessa de ofício e recurso ordinário interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão proferida em mandado de segurança, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Ressaltou que do ato impugnado cabia recurso próprio, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Acrescentou que o impetrante dispunha de meio processual específico para solucionar a controvérsia acerca da sua ilegitimidade para integrar a lide, qual seja, os embargos de terceiro, na forma dos arts. 1.046 e 1.052 do CPC (fls. 149/153).

O Estado de Alagoas interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, XXXVI, 100 e 173 da Carta Política (fls. 157/171).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se a discussão de cunho processual, relativa ao cabimento do mandado de segurança. A decisão recorrida baseou-se na análise de norma legal e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, o excelso STF editou a Súmula nº 267, que dispõe o seguinte: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-202/2005-037-03-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH**
ADVOGADO : **DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF**
ADVOGADO : **DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO**
RECORRIDA : **MRS LOGÍSTICA S.A.**
ADVOGADOS : **DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Entendeu que o Sindicato não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, o que impediu o exame da tempestividade do recurso de revista.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Carta Política (fls. 203/205).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica ao Sindicato a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-204/2003-050-01-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ CARLOS DE SOUZA CASTRO**
ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO**

DESPACHO

A 5ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Empregado de Sociedade de Economia Mista - Dispensa Imotivada", por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Política e 73, § 2º, da CLT (fls. 166/179).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-212/2002-008-10-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP (AHITAR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS TOCANTINS E ARAGUAIA)**
ADVOGADOS : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E DR. BRUNO WIDER**
RECORRIDA : **KARINA OLIVA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**
RECORRIDA : **MN CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.**

DESPACHO

Preliminarmente, determino a correção da autuação a fim de que conste também como recorrida a MN Construções e Consultoria Ltda.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Companhia Docas do Pará, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, pois a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, 7º, XXIX, 37, caput, da Carta Política (fls. 229/235).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-213/1978-022-09-44.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOÃO RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **DR. JÚLIO CÉZAR ZEM CARDOZO**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "execução - juros de mora - anatocismo". Fundamentou que a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna se daria de forma indireta, o que atraiu a aplicação da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Os sucessivos embargos de declaração do autor foram desprovidos.



O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 289/294).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-214/2003-058-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADOS : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ARLINDO ONOFRE CARBONI
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entendeu que não se caracterizava a suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob o fundamento de que o direito às diferenças da multa do FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 325/330).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

A questão foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controversia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em julgamentos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-218/2001-127-15-40.3

RECORSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "quitação", diante do óbice contido na Súmula nº 126 do TST; e no tocante às "horas in itinere", por entender incidente a Súmula nº 333/TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 236 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 262/268).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-219/2003-048-01-40.9

RECORSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SANDRA MARIA SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 146/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-243/2004-129-03-00.3

RECORSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALOÍSIO LENZI AZZI
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas Extras - Gerente Geral", com fundamento nas Súmulas 287 e 126 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 100, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XIII, da Carta Magna (fls. 476/484).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-00245/2000-036-15-00.3

RECORSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GILMAR MARCELINO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema sucessão, entre outros, com apoio no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram parcialmente acolhidos para sanar erro material.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 476/485).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-245/2004-015-10-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : FREDERICO LUIZ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária" e "Limitação da condenação", com fundamento na Súmula nº 331, IV do TST e em precedentes desta Corte, ataindo o óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 22, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 97, todos da Constituição da República (fls. 206/216).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-250/2004-013-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CLAUDINÉ PERRETTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ANTÔNIO SASSANO
 RECORRIDO : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. Quanto aos temas "Acordo Homologado em Juízo - Quitação do Extinto Contrato de Trabalho" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Aposentadoria Espontânea", entendeu que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 132 e 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos. 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos I e III, da Carta Política (fls. 180/217).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-250/2004-013-15-41.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : CLAUDINÉ PERRETTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ANTÔNIO SASSANO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 331/335).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-255/2004-014-10-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO PACÍFICO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDA : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 RECORRIDA : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto à responsabilidade subsidiária, por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV, XLVI, "c", e LIV, 37, XXI, § 6º, 22, I e XXVII, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 178/191).

Contra-razões apresentadas somente pelo reclamante.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento da apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-257/2004-062-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 RECORRIDO : GILBERTO ANTÔNIO SCOPINHO
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a recorrente não demonstrou violação direta e literal de preceito constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, 8º, XVII, "b", 22, inciso I, 114, e 173, § 1º, da Constituição da República (fls. 116/122).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-261/2004-02-10-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Fundamentou que a responsabilização abrangia a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, bem como a relativa ao FGTS. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, incisos II, XLV, XLVI, "c", e LIV, 22, incisos I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 216/228).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-261/2004-005-17-00-0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLOVES PRATES
 ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 RECORRIDA : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos do reclamante, concluindo pela inexistência de violação do art. 896 da CLT. Quanto ao tema "Intervalo Intrajornada Superior a Duas Horas - Previsão em Norma Coletiva - Validade", consignou que a decisão embargada, ao entender válido o acordo coletivo que elastece a jornada, não viola a literalidade do art. 71, caput, da CLT, consoante a jurisprudência majoritária desta Corte. Para tanto, citou diversos precedentes. Relativamente ao segundo tema, "Descontos Previdenciários - Responsabilidade", salientou que os embargos interpostos contra decisão que não conheceu do recurso de revista, somente são cabíveis por violação do art. 896 da CLT (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 524/537).

Não há contra-razões.

PROC. Nº TST-RE-AIRR-300/2002-351-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 RECORRIDO : HEITOR LUIZ BRANDT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual a parte pretendia, em fase de execução, discutir a exclusão do cálculo de horas extras nos períodos de afastamento, sob o fundamento de que os argumentos expedidos pelo despacho denegatório não foram desconstituídos. Consignou que não foi demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX e 93, IX, da Carta Magna (fls. 137/143).

Contra-razões às fls. 146/149.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-304/2003-020-10-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : CLAUDEMIR VIEIRA DE PÁDUA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", entendeu que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. No tocante à "multa do artigo 477 da CLT", consignou a ausência do devido questionamento.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, § 6º, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 146/160).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se

dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-321/2004-341-06-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : SABRINA BRITO LEAL
 ADVOGADA : DRA. RUTH BEZERRA GAMBÔA OLIVEIRA SILVA
 RECORRIDO : UNIVERSO DOS BICHOS LTDA.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, em que se discutia o tema "Execução de Contribuição Previdenciária - Acordo Homologado em Juízo - Tempo de Serviço não anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - Competência da Justiça do Trabalho", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

Os embargos de declaração interpostos pelo INSS foram rejeitados.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração ao artigo 114, § 3º, (atual 114, inciso VIII), da atual Carta Magna (102/113).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-330/2005-028-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CLAUDIONOR DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumarríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Prescrição - Diferenças dos Expurgos", sob o fundamento de que não demonstradas ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 141/145).

Contra-razões às fls. 149/155.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pag. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-333/2005-016-10-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 RECORRIDO : REGINALDO FRANCO FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO VIDAL

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema "Horas Extras - Bancário - Cargo de Confiança - Impossibilidade de Reexame Fático", sob o fundamento de que a configuração do exercício de função de confiança, a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo aplicável a Súmula nº 102, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, 6º, caput, e 7º, XXVI, da Carta Magna (fls. 144/161).

Contra-razões às fls. 165/170.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-335/1998-669-09-41.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS AFINE
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANH
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Paraná para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001 (fls. 56/60).

José Carlos Afine interpõe Recurso Extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que os juros de mora incidentes sobre créditos provenientes de decisões da Justiça do Trabalho são regidos pela Lei nº 8.177/1991, à base de 1% (um por cento) ao mês (fls. 70/76).

Contra-razões às fls. 79/81.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A alteração da taxa dos juros advinda da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por envolver questão de natureza material, é de aplicação imediata e atinge os processos em curso. Assim, considerando a inexistência de controvérsia a respeito do cálculo dos juros nas fases de conhecimento ou de execução, não há de se falar em ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, nos termos da OJ nº 2 do Pleno do TST.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-336/2004-114-03-40.3**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS : ROMILDA COSTA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - quitação", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 86/103).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-343/2005-660-09-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 139/151).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-347/2005-009-10-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDA : MANOELA FELJÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - inversão do ônus da prova", com apoio na Súmula nº 338 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 374/388).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350/2005-007-04-06.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDA : VALDECIR PAULO RABELO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 137/146).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alem disso, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-353/2004-002-10-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : FERNANDO SÉRGIO LIMA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Fundamentou que a responsabilização abrangia todas as parcelas constantes da condenação. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXIV, XLVI, "c", e LIV, e 37, caput, inciso XXI e § 6º, da Constituição da República (fls. 144/153).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-355/1995-030-12-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDOS : ANA BONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que a aplicação, pela Turma, da multa por litigância de má-fé previstos nos artigos 17 e 18 do CPC afronta o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 1.453/1.479).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica ao reclamado a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a sua desfundamentação, já que não foi impugnado o fundamento utilizado pela SBDI-1 para não conhecer do recurso, voltando-se a recorrer diretamente para a matéria veiculada em seus embargos.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-356/2005-662-04-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ LORENI MARTINI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 89/100).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-360/2005-002-03-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : **DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **MARÍLIA PIRES MOREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Expurgos - Diferenças - Responsabilidade - Ilegitimidade Passiva ad causam - Ato Jurídico Prefeito" e "Litigância de Má-Fé - Pedido de Aplicação em Contraminuta", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Indeferiu o pedido formulado em contraminuta, por entender como ausente qualquer indício de deslealdade processual, nos termos do artigo 17 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 65/69).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-364/2004-021-24-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : **DRA. MILENE GOULART VALADARES E DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS**
RECORRIDA : **EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PEDRO GALINDO PASSOS**
RECORRIDO : **MAURÍCIO ORTIZ MENDES**
ADVOGADO : **DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Decadência", por entender intactos os dispositivos legais indicados. Entendeu ser impertinente a alegação de violação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, "pois trata-se de lei ordinária e, havendo expressa determinação constitucional (artigo 146) de que somente lei complementar pode regular normas gerais em matéria de legislação tributária, não poderia tal lei regrear acerca da decadência" (3º parágrafo da fl. 71) . Concluiu pela ocorrência de inovação recursal quanto à alegação de ofensa ao artigo 102, II, "b", da Constituição Federal, que aborda a questão da competência do STF para declarar a inconstitucionalidade de lei (fl. 71).

As fls. 77/84, o reclamado opôs embargos de declaração. Alegou que a Turma, ao deixar de aplicar o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em face do contido no artigo 146 da Constituição Federal, afastou dispositivo de lei vigente no ordenamento, procedimento que somente poderia ser adotado após declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, nos termos do artigo 97 da Carta Magna.

Os referidos embargos declaratórios foram rejeitados, tendo a Turma julgadora, na oportunidade, consignado que "a decisão embargada não falou em inconstitucionalidade da lei ordinária, apenas deixou de aplicá-la ao caso dos autos, em decorrência do que prevê o artigo 146 da Constituição da República. Fez incidir, na espécie, o prazo de cinco anos previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional" (2º parágrafo, fl. 88).

Inconformado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, na medida em que o TST, ao invés de dirimir a questão constitucional, preferiu negar provimento ao Agravo, ignorando o incidente de constitucionalidade e impossibilitando por completo que o debate da questão constitucional seguisse adiante. Aponta violação do artigo 97, caput, da Carta Magna (fls. 94/110).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-373/2003-252-02-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **FRANCISCO BENEDITO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**
RECORRIDA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO**

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a alteração da autuação, a fim de que conste como recorrida Companhia Piratininga de Força e Luz, e não Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Companhia Piratininga de Força e Luz, quanto ao tema "Ilegitimidade de Parte da Agravante", por entender incidente o óbice contido nas Súmulas nos 126, 221, 296, I, e 333/TST.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 270/274).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-377/2002-091-15-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IZABEL CRISTINA DELIZI MOURA**
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entendê-lo desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 422 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 128/132).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-382/2004-011-06-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PAULO ROBERTO FONSECA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL**
RECORRIDA : **ELIS SANTOS DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE**
RECORRIDA : **SERV AUTO SERVIÇO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Execução - Despacho de Admissibilidade" e "Sucessão Trabalhista". Quanto ao primeiro tema, consignou que a negativa de seguimento do recurso de revista não importa em afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88, uma vez que é facultado à parte buscar o destrancamento de recurso. No que concerne à sucessão, entendeu que não foi demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna (fls. 170/173).

Sem contra-razões.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.



Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-399/2003-036-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : SANDRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CÍCERO AUGUSTO SANDRI
RECORRIDA : GLAMAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR.WILLIAM PEREIRA MACHIAVELLI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, mantendo o entendimento da decisão agravada, negou provimento ao agravo interposto pelo INSS quanto ao tema "execução das contribuições previdenciárias - incompetência da Justiça do Trabalho", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII (antigo § 3º), e 195, I, "a", e II, da Carta Política (fls. 112/121).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO. Publique-se. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402/2005-012-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO : RONALDO RETZ
ADVOGADO : DR. IVONE CRISPIM MOURA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando as alegadas violações legais e constitucionais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 174/182).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405/2003-110-08-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO LINHARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Horas in itinere - Adicional devido" e "Limitação da condenação - Data de edição da Lei nº 10.243/2001", com fundamento no § 4º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 154/168).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-443/2003-009-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : SÔNIA INEZ DA SILVA DANTAS
RECORRIDA : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLV, XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 44, 37, XXI e § 6º, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 116/128).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-443/2004-005-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA GUEDES DE AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por entender não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Consignou que: 1) o aresto de fls. 93/95 era inservível, pois oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida (artigo 896, alínea "a", da CLT); 2) o paradigma de fl. 95 era inespécífico, nos termos das Súmulas nos 23 e 296/TST; 3) a alegada desconformidade com a Portaria nº 3.214/78 não impulsiona recurso de revista; 4) a decisão recorrida estava em harmonia com o item nº 345 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos I e XXXV, da Carta Política (fls. 141/155).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-450/1998-096-15-85.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO LUIZ CIPRIANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CIPRIANO
RECORRIDA : SIFCO S.A.
ADVOGADOS : DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA E DR. WILLIAM TERÇARIOL RICCI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, restabelecendo a sentença.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 100, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, e 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna (fls. 651/659).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-451/1993-003-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CELANY CRUZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : **CONSEG - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
ADVOGADO : DR. HEGNER CASTELO BRANCO DE SANTANA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Execução de sentença. Violação direta à Constituição Federal", por óbice da Súmula nº 266 do TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamante, estes foram rejeitados.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114 da Carta Política (fls. 153/167).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-457/2003-254-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDA : **OLIVIA FERNANDES AUGUSTO**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Nulidade - Negativa da Prestação Jurisdicional", diante da não-configuração das alegadas violações legais e constitucionais. No tocante ao tema "Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento das Diferenças da Multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários", consignou a incidência dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 250/271).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-461/2003-920-20-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**
PROCURADORA : DR. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : **JOÃO BOSCO GOMES**
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDA : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio da decisão monocrática de fls. 525/526, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Em seguida, a reclamada interpôs agravo, ao qual a 4ª Turma desta Corte deu provimento. Na análise do agravo de instrumento, a Turma negou-lhe provimento quanto ao tema "Execução. Precatório. Atualização", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 97, caput, da mesma Carta Política (fls. 565/579).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento, pois é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462/2003-009-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS GOULART MEDEIROS**
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 130/147).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462/2003-104-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **ALAILTON FERNANDES BASÍLIO**
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ GUIMARÃES
RECORRIDOS : **MARIA GORETE ALVES FARIA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FÁBIO OLIVEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência Material para Execução de Contribuições Previdenciárias - Incidência sobre Verbas Pagas no Curso de Vínculo de Emprego Reconhecido Judicialmente", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna (fls. 92/99).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-466/2003-446-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. WILLIAM ALEIXO BERTALAN
RECORRIDO : **ARMANDO DE SÁ JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento da revista no qual a parte pretendia discutir a inoportunidade de sucessão de empresas, sob o fundamento de que a alegada violação aos preceitos de lei e contrariedade à OJ 225 da SBDI-1/TST não foram prequestionandas, sendo aplicável a Súmula nº 297 do TST. Em relação à aplicação do divisor 200, consignou que, a decisão regional foi baseada no conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando a pretensão no óbice contido na Súmula 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXV, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, da Carta Magna (fls. 145/152).

Contra-razões às fls. 156/159.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476/2005-014-08-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : **ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA**
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, o Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 16 e da Orientação Jurisprudencial Transitória no 18 da SBDI-1, ambos do TST. Entendeu que inexistentes nos autos elementos hábeis a viabilizar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 193/199).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-525/2004-111-03-41.0 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FSS - CROMOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA
RECORRIDO : RENATO BARROSO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARGARET DE FÁTIMA GOMES DE MOURA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por falta de autenticação de peças e por ausência de peças obrigatórias, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST, no artigo 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 272/TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 897, inciso I, § 5º, da CLT e da Súmula nº 235 do STF (fls. 62/65).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, porque se encontra deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, pois não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Por outro lado, o recurso encontra-se desfundamentado. Não foi apontada violação de dispositivo constitucional, requisito indispensável para interposição de recurso extraordinário.

Mesmo que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-529/2004-631-05-40.0 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LUÍS RANGEL SANTANA BRITO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDO : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Vínculo de Emprego", "Horas Extras - Reflexos" e "Multas do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e Devolução dos Descontos", diante da aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 297 do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República (fls. 124/129).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-546/2005-013-10-40.0 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDA : MIRTES MENDES MARQUES
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Bancário - Cargo de Confiança - Horas Extras", por entender que para se concluir pela não-configuração de cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT necessário seria o reexame das provas, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, e 6º, caput, da Carta Política (fls. 111/128).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-555/2004-004-10-40.9 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
RECORRIDO : ANDERSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO TIAGO NOGUEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, com apoio na Súmula nº 218/TST. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição da República (fls. 153/157).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-567/2004-073-02-40.1 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MATO'S LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do sindicato, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 230/233).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º também da Carta Magna (fls. 236/240).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-569/2000-231-04-40.0 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA HELENA ROCHA TAFRAS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL PEDROSA DINIZ E RANIERE LIMA RESENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Diferenças Salariais - Lei Municipal nº 1.378/99", por entender não caracterizada violação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Os embargos declaratórios opostos pelos reclamantes foram desprovidos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, e 37, inciso X, da Carta Magna (fls. 144/158).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569/2003-411-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO VENTOLA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40 % - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", diante da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política; e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 123/136).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-570/2003-920-20-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADOS : DRS. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

A SBDI-1, fundamentada na ausência de prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 297/TST, não conheceu dos embargos nos quais pretendia o reclamante discutir a improcedência de seu pedido de reintegração no emprego (fls. 537/541).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37 e 173, § 1º, também da Carta Magna (fls. 554/560).

Contra-razões às fls. 564/569.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sem adentrar o mérito da controvérsia, com o qual se relacionam os dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente. Assim, eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissibilidade deste recurso, consoante a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-586/2005-036-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDUARDO GOMES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "nulidade do acórdão do Tribunal Regional - negativa de prestação jurisdicional", com base no artigo 896, § 6º, da CLT, por entender ileso o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, VI, X e XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 186/191).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-599/2004-402-14-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitário - incidência sobre o anuênio", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com as Súmulas nos 191, segunda parte, e 203, e com o item nº 279 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXIX e XXX, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 e 896 da CLT; bem como contrariedade à súmula 70 do TST (fls. 114/128).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-601/2002-087-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

D E S P A C H O

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do pagamento de horas extras a empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e divisor, por entender que a matéria encontrava-se pacificada pela Súmula nº 360 e pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 515/520). Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, as questões suscitadas no apelo já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário à pretensão da recorrente. A excelsa Corte, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, considerou que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-606/2002-026-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADAS : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO E DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com base no artigo 896, "a", parte final, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, porquanto a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 10, I, do ADCT; 5º, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, I, XXI e XXIV, 193 e 202, § 1º, II, da Carta Política (fls. 104/125).

Contra-razões não apresentadas.

Conforme decidido pelo STF quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, e a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

Por outro lado, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-610/2004-102-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL F. PIRES SABOIA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Reflexos em Horas Extraordinárias e no Adicional Noturno", entendeu pela incidência da Súmula nº 139 do TST. No tocante ao "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Súmulas nos 17 e 228/TST. Em relação aos "honorários periciais", assinalou que não foi apontada violação a dispositivo legal ou dissenso de teses.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política; 189 e 190 da CLT (fls. 220/228).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-627/2003-004-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ROGÉRIO VIANA LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "recurso de revista - prazos processuais - contagem - expediente forense - intempetividade", por entender não configurada a apontada violação dos artigos 770 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 178/183).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-628/2004-401-14-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOÃO GREGÓRIO SELHORST
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Eletricistas", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Súmulas nos 191, segunda parte, e 203, do TST e no item nº 279 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXX, e 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 e 896 da CLT (fls. 116/130).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-637/2002-463-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Adesão a PDV - Efeitos", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Rejeitou ainda a alegação de negativa de prestação jurisdicional por entender que o acórdão do Tribunal Regional apreciou satisfatoriamente todas as questões postas à apreciação.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 163/167).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-647/1998-001-01-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : SELMA DE SOUZA BASÍLIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da autuação, a fim de que também conste como recorrida Massa Falida de Nova Empresa de Serviços Ltda.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto à responsabilidade subsidiária, por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 37, XXI, § 6º, 22, I e XXVII, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 99/114).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento da apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648/2003-017-10-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar nº 110/01 - Multa de 40% do FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários" e "FGTS - Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 169/176).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-649/2005-086-15-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER D. DE M. FRANCISCO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Multas de 40% Sobre o FGTS - Diferenças Provenientes de Expurgos Inflacionários - Prescrição", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 832 e 897-A da CLT; 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 102/110).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe cabia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-652/2004-075-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
RECORRIDOS : LUIZ DONIZATE CESTARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDECIER APARECIDO RAMALHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista em que buscava discutir a prescrição do direito de postular a indenização por horas extras suprimidas. Entendeu que o agravante não apresentou nenhum argumento que afastasse os óbices consignados no despacho, quais sejam, incidência da Súmula nº 333/TST e inexistência de violação direta e literal dos artigos 5º, II, 7º, VI e XXIX, da Constituição da República. Condenou, ainda, o agravante a pagar multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do recurso.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à prescrição e à multa aplicada na decisão recorrida (fls. 112/125). Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, e 7º, VI e XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No tocante à multa aplicada na decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no agravo, que condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Relativamente ao tema da prescrição, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-664/2003-072-03-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ VELOSO FALCÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto ao tema "FGTS - Acréscimo de 40% - Diferenças Decorrentes de Expurgos Inflacionários - Prescrição - Responsabilidade pelo Pagamento". Afastou a ocorrência de violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF/88, bem como de contrariedade à Súmula nº 330/TST. Consignou que a matéria já se encontrava pacificada nos Itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 101/118).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-665/2003-072-03-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HERMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição e Responsabilidade - Diferenças da Multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 7º inciso XXIX, da Carta Política, bem como contrariedade a Súmula nº 362 do TST (fls. 102/119).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-669/2003-121-17-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO ALVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Supressão de instância", "Prazo prescricional", "Ilegitimidade passiva" e "Correção monetária", objeto dos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 227/239).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-685/1990-004-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNLÃO
PROCURADORES : DR. NERON LANDIM DOMINGUEZ E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ANA MARIA BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender não configurada ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 189/199).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-686/2002-089-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : MARIA CECÍLIA FONSECA MACHADO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extraordinárias", com apoio na Súmula nº 221/TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, assim como dos arts. 13 da Lei Federal nº 9.394/96 e 322, § 1º, da CLT (fls. 250/253).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito

da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-693/2003-004-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JORGE LUÍS MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 181/193).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-693/2003-084-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conhece dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 139/143).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apon-tada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-703/2002-010-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROGÉRIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante por ausência de peça essencial, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional, necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 185/188).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704/2003-121-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERSON DOMICIANO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 221/233).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."



Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-706/2001-098-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **ANTONIO ROCHA**
ADVOGADA : DR. FANI CAMARGO DA SILVA
RECORRIDO : **LUIZ COTAIT**

DESPACHO

Por meio da decisão de fls. 156/157, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco. Em seguida, o reclamado interpôs agravo, ao qual a 1ª Turma desta Corte deu provimento. Na análise do agravo de instrumento, a Turma negou-lhe provimento quanto ao tema "Embargos de Terceiro. Cédula de Crédito Rural. Hipoteca. Penhora. Possibilidade. Desprovisamento". Entendeu que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 174/177).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-707/2005-008-06-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **BRIVANI BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista interposto em fase de execução, no qual era suscitado o tema "Abono de Faltas". Entendeu não configuradas ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta Política (fls. 258/262).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-712/2004-008-18-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM**
ADVOGADOS : DRS. LÚCIA VERSHOORE F. DA COSTA E CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
RECORRIDA : **MAURINA DE ALMEIDA DOS SANTOS**
ADVOGADA : DR. NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECORRIDO : **CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Sucessão de empregadores - Cerne - Agecom - PCS" e "Nulidade do enquadramento - Implantação de Plano de Carreira", por entender não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas, bem como a divergência pretendida.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, II e X e § 2º e 169, § 1º, da Carta Política (fls. 207/218).

Apenas a reclamante apresentou contra-razões (fls. 221/256). Argüi preliminar de deserção do recurso. Sustenta que a AGECOM explora atividade econômica, não podendo, desta forma, ser beneficiária da isenção de custas de que trata o artigo 790-A da CLT. Traz arestos objetivando comprovar o seu alegado.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

A reclamante apenas alega a condição de exploradora de atividade econômica da autarquia reclamada, mas não traz comprovação suficiente. Nenhum dos arestos transcritos às fls. 240/245 vem acompanhado da certidão de julgamento, sendo certo, ainda, que apenas o de fl. 246 indica que a deserção da reclamada decorreu de entendimento majoritário da Turma julgadora, e não unânime.

Ao que parece, a questão não se encontra pacificada no âmbito do TRT da 18ª Região, como quis fazer crer a reclamante, uma vez que o próprio despacho de admissibilidade do recurso de revista - que se encontra às fls. 159/161 -, ao analisar os pressupostos extrínsecos, concluiu que a reclamada não estava obrigada a efetuar o preparo, exatamente em face do conteúdo nos artigos 790-A da CLT e no Decreto-Lei nº 779/69.

De qualquer sorte, cabia à reclamante fazer prova do seu alegado, ainda mais porque a reclamada é autarquia estadual, criada por lei estadual, cujo conteúdo a parte interessada deveria fazer vir aos autos, nos termos do artigo 337, do CPC.

Rejeito, pois, a preliminar de deserção.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-714/2005-086-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BENEDITO FERREIRA**
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : **INDÚSTRIAS ROMI S.A.**
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Multa de 40% sobre o FGTS - Diferenças Provenientes de Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Quanto à fluência do prazo prescricional a partir do depósito das diferenças, consignou que a matéria não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 92/100).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos

Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-726/2003-011-06-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **FRANCISCO FELIZOLA SALMITO E OUTROS**
ADVOGADOS : DRS. MARCELO COIMBRA ESTEVES E FÁBIO SOARES JANOT
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO S - ECT**
ADVOGADOS : DRS. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CALVANTE E LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Demissão Imotivada - ECT", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST; e no tocante à "Multa de 40% do FGTS - Aposentadoria Espontânea", entendeu aplicável a Orientação Jurisprudencial nos 177 e 295 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aparenta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, inciso I e III, e 201, da Carta Política (fls. 170/189).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-728/2003-302-04-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **CLÁUDIO ROBERTO SOMMERMEYER**
ADVOGADA : DR. MARTA MARISA CORRÊA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Incompetência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 157/168).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso reparar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-730/2004-741-04-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
RECORRIDO : NOÉ RIBEIRO LEMES
ADVOGADA : DRA. NARA DONETE MACHADO DA ROCHA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO B. VIEIRA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, entendendo-o desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 452/458).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, sob o entendimento de que o recurso se encontra desfundamentado. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742/2003-001-17-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADOS : DR. WIDMARQUES RABELO COSTA E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MARCOS DANIEL SPERANDIO
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXIX, 114, 170, II e 174, caput, da mesma Carta Política (fls. 238/248).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-759/2004-005-08-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALMIR DO CARMO PEREIRA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ANA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aplicação da Súmula nº 353 do TST viola os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, da Carta Magna. Alega, ainda, que incide a prescrição sobre a pretensão de pagamento de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, sendo certo que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade por esse pagamento. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 205/215).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece seguimento o recurso extraordinário.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Tem-se, outrossim, que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, conforme competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no artigo 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de Turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SBDI-1. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses estabelecidas na CLT. Já o agravo, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho efetuado com base no § 5º do artigo 896 da CLT ou nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado ou se a decisão recorrida encontrava-se em consonância com Súmula ou com a jurisprudência uniforme do TST. Por essa razão, a decisão proferida em agravo, de uma forma geral, não enseja o cabimento de embargos à SBDI-1, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, incluindo o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o recurso de embargos não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, esgotando-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

De outra parte, revela-se inviável a aferição de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, diante da ausência do prequestionamento, porquanto a decisão recorrida não adotou tese a respeito das matérias alusivas à "Prescrição e Responsabilidade - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-760/1994-018-04-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DRS. LEANDRO DAUDT BARON E YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDOS : IARA MOREIRA LAMARTINE E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao seu agravo regimental, para manter a decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que indeferira o pedido de exclusão de precatório das obrigações de pequeno valor.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento assim ementado, verbis (fl. 61):

"PRECATORIO. DISPENSA. AÇÃO PLÚRIMA. CRÉDITO GLOBAL SUPERIOR À OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. Se se trata de execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório (art. 100, § 3º, da Constituição da República) deve levar em conta o crédito individual de cada Exequente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos. Vale dizer: em execução de sentença proferida em ação plúrima, basta que os créditos dos Reclamantes, individualmente considerados, expressem obrigações de pequeno valor para a dispensa do precatório. Essa a exegese logicamente mais consentânea com o espírito da Constituição Federal, tendo-se em conta que, caso houvesse desmembramento da ação plúrima em múltiplas ações individuais, o desfecho igualmente seria a dispensa do precatório. Ora, a formação do litisconsórcio em si não pode ser o fator determinante da exigibilidade, ou não, do precatório.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 69/91). Sustenta que a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho viola o disposto nos artigos 100, caput e §§ 3º, 4º e 5º, da atual Carta Política e 86 e 87 do ADCT.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

Em que pesem as alegações levadas a efeito pelo recorrente, não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-762/2005-004-08-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LEOCY ROBERTO FERREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS



DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Cessação Contratual", sob o fundamento de que, operada a extinção do contrato de trabalho após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da rescisão contratual.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Carta Magna (fls. 100/106).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é autoaplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pag. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-769/1990-019-09-42.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DIVA APARECIDA DURANS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Paraná para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

Diva Aparecida Durans interpõe Recurso Extraordinário (fls. 71/77), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta vulneração dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, conforme a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe Recurso Extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios." Ademais, os dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais não foram objeto de prequestionamento, o que também inviabilizaria o apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-771/2003-055-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : MIGUEL SOARES GOMES - ME

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 198/207).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-771/2004-014-04-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA
 RECORRIDA : NEUSA MAGDA HAMMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", afastando as violações constitucionais e a contrariedade apontadas.

Os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal foram desprovidos.

A Caixa Econômica Federal interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 7º, XXIX e 93, IX, da Carta Política (fls. 156/164).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-772/1999-253-02-41.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. ALI NE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDOS : ÁLVARO TRIGO GOUVEA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", por entender não configurada a apontada violação ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal e inespecífico o aresto trazido ao confronto.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIII, § 1º, 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 222/228).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Conforme se observa à fl. 217, quando da resposta aos embargos de declaração opostos pela reclamada, a indicação de ofensa aos arts. 5º, LIII, e 114 da Constituição Federal, foi tida como inovação recursal pela Turma, uma vez que não articulada no recurso de revista. Assim, os mencionados dispositivos da Constituição Federal não amparam o apelo extremo, ante a ausência de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-772/2003-004-04-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRIDO : JOÃO HUMBERTO CADEMARTORI DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Adicional Noturno - Redução da Hora Noturna", por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 60 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo demandado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Política e 73, § 2º, da CLT (fls. 288/311).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-776/1995-001-17-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADEMIS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ABNAGO PIREES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "recurso ordinário - deserção - justiça gratuita", por entender não configurada a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "a", da CLT e Súmula nº 296/TST).

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram acolhidos apenas para acrescer fundamentação ao acórdão, sem efeito modificativo.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Postulam a concessão de assistência judiciária gratuita. Apontam violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 497/514).

Contra-razões apresentadas.

Preliminarmente, **DEFIRO** o requerimento formulado às fls. 506/513.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-791/1998-024-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : NEIDE LIMA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a correção da autuação a fim de que conste também como recorrida a Massa Falida de Nova Empresa de Serviços Ltda.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente Público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, ataindo o óbice contido no artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97, todos da Constituição da República (fls. 118/128).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Conforme se observa à fl. 111, quando da resposta aos embargos de declaração opostos pela reclamada, a indicação de ofensa aos artigos 5º, II, 22, XXVII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, foi tida como inovação recursal pela Turma, uma vez que não articulada no recurso de revista e no agravo de instrumento. Naquela mesma oportunidade, o debate em torno da violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal foi considerado precluso, uma vez que, embora tenha sido indicado nas razões de recurso, não foi renovado no agravo de instrumento.

Diante da inovação e da preclusão ocorridas nos embargos de declaração, não há prequestionamento dos artigos 5º, II, 22, XXVII, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal. Os demais dispositivos constitucionais, a saber, 2º, 44, 48 e 97, todos da Constituição da República, foram indicados somente nesta oportunidade recursal, carecendo igualmente do indispensável prequestionamento, o que impossibilita o prosseguimento do apelo extremo, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

De qualquer sorte, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-796/2003-112-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos ao não-conhecimento da revista na qual a parte pretendia discutir a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção (fls. 152/155).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 159/168), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-806/2003-121-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "ilegitimidade passiva", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição Federal. No tocante à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e respeito às normas coletivas, do ato jurídico perfeito e a prescrição. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 228/240).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-813/1999-060-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : BENEDITO APARECIDO LUIZ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar correta a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos temas "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - acordo coletivo - previsão" e "base de cálculo das horas extraordinárias - acordo coletivo - previsão". Consignou que não ocorrera afronta ao art. 896 da CLT tendo em vista que, tal como decidido pela Turma, as alegações da reclamada demandavam a apreciação de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 390/396). Aponta vulneração dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-817/1999-053-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO ALEXANDRINI
ADVOGADO : DR. RENATO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da autuação, a fim de que também conste como recorrida Rede Ferroviária Federal S.A.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN, segunda reclamada. Quanto ao tema "sucessão trabalhista", entendeu incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, porque a decisão do TRT foi proferida em sintonia com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. No tocante ao tópico "litigância de má-fé", consignou estarem ileiros os apontados dispositivos legais e constitucionais.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 766/775).

Contra-razões apresentadas somente pelo reclamante. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-823/1997-461-04-0.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ADAIR JOÃO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "juros de mora". Afastou a aplicação da Súmula nº 304 desta Corte, uma vez que a matéria sob exame dizia respeito a empresa pública federal, enquanto a citada Súmula refere-se às instituições financeiras privadas em regime de liquidação extrajudicial.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Política e 46 do ADCT (fls. 104/116).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-828/2003-254-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO NOVAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por falta de autenticação de peças obrigatórias, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende o deferimento da gratuidade de justiça. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LXXIV, da Carta Magna; 4º e 5º da Lei 1.060/50 (fls. 136/154).

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-841/1996-043-15-42.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO E DR. PABLO ROLIM CANEIRO
RECORRIDOS : ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação da tutela jurídica processual", sob o fundamento de que não restou configurada a apontada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No tocante à "violação do artigo 5º, LV, da Constituição", por entender inviável a sua análise, porquanto o Tribunal Regional reconheceu a preclusão das matérias relativas à apontada ofensa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 362/366).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-848/2004-098-03-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MANOEL LUIZ ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo em recurso de revista interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade", por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 241/251).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A recorrente se insurge contra o tema de mérito "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e responsabilidade" sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, qual seja, a incidência da Súmula nº 353/TST, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-851/2003-027-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO AMADEU HOSSEN
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, por considerar correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "abono salarial único". Consignou que não ocorrera afronta ao art. 896 da CLT, tendo em vista que não fora demonstrada nas razões do recurso revista a alegada afronta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 97 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 351/353). Aponta vulneração do art. 7º, XXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-867/2003-026-04-41.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO : MÁRIO JOÃO MUNARETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que tratava do tema "Pagamento de abono a aposentados", por entender aplicável o óbice contido no § 6º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, XXVI, da mesma Carta Política (fls. 156/158).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não há, desse modo, possibilidade de se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2003-115-15-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PIVATO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO ANTÔNIO GRANDI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade - Multa de 40 % do FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, 7º inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 213/225).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/2000-101-05-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PITANGA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, com apoio na Súmula nº 218/TST, mantendo assim o trancamento do recurso de revista, pois interposto de decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo de instrumento.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 93 e 150 da Carta Política (fls. 200/210).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações

de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-878/2003-013-04-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LEONI MARIA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 163/175).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-878/2003-121-17-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO : ROGÉLIO PEDRO PAVEZ YANES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Supressão de instância", "Incompetência - Ilegitimidade de parte", "Prescrição", "Responsabilidade" e "Correção monetária - Época própria", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 233/245).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-881/2004-027-03-40.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : JOÃO VIANEZ DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, por entendê-lo desfundamentado, com base na Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 134/143).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-885/2003-007-03-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 248/258).

Contra-razões não apresentadas.



O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-890/2002-902-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	GÉZIO NOGUEIRA DE PAULA - ME

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC, ambos do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 192/202).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2003-031-01-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	DALVANES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Inconstitucionalidade do art. 895, IV, da CLT", "Negativa de Prestação Jurisdicional", "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Incompetência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento - Prescrição" e "Multa por Embargos Protelatórios". Afastou a ocorrência de violação dos preceitos legais e constitucionais invocados e considerou que a matéria já se encontra pacificada nos Itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Por fim, considerou correta a aplicação da multa do art. 538, do CPC, visto que os embargos de declaração opostos pela reclamada tiveram caráter manifestamente protelatórios.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Carta Política (fls. 189/201).

Contra-razões não foram apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-921/2001-028-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	GECY HEINRICH
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELINI JÚNIOR

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, quanto aos temas "extinção do contrato por aposentadoria espontânea", "adicional de insalubridade e a base de cálculo", "compensação de jornada", "contagem de minutos antes e após a jornada", "litigância de má-fé" e "aviso prévio proporcional", por entendê-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Postula a concessão de assistência judiciária gratuita. Aponta violação dos artigos 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91; 5º, LIV e LV, e 7º, caput, I, IV, XIII e XXIII, da Carta Política (fls. 828/891).

Contra-razões apresentadas.

Preliminarmente, **DEFIRO** o requerimento formulado à fl. 859 (justiça gratuita).

O recurso não merece prosseguir, pois está absolutamente desfundamentado, já que a recorrente, em seu extenso arrazoado, não se insurgiu contra o fundamento pelo qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento. Todos os argumentos apresentados referem-se aos temas de mérito abordados no acórdão do Tribunal Regional (extinção do contrato por aposentadoria espontânea, adicional de insalubridade e a base de cálculo, compensação de jornada, contagem de minutos antes e após a jornada, litigância de má-fé e aviso prévio proporcional), que sequer foram apreciados na decisão impugnada.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-921/2003-024-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	NILDA MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição e Responsabilidade -Multa de 40 % do FGTS - diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 123/133).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-933/2004-059-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ
RECORRIDO	:	REINALDO ALVES PORTELA
ADVOGADO	:	DR. WILSON BRASIL COSTA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por entender inservíveis os arestos trazidos ao confronto, eis que oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e de Turma do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 406/411).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não o fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-944/2003-105-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	GERALDO TIBÚRCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as matérias veiculadas no recurso de revista para o qual se buscava processamento - prescrição para postular diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento - encontram-se pacificadas pelos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 144/147).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-949/2003-032-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **MÁRCIA DE FREITAS REIS DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumárioíssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que não demonstradas ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Magna (fls. 102/113).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RE-950/1999-002-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDA : **REGINA URANIA FERREIRA DE AZEVEDO**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DESPACHO

Mediante a decisão monocrática de fl. 146, fundamentada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, o recurso de revista da reclamada foi conhecido, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, a ele foi dado provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e FGTS.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, III, e 37, II e § 2º, da Carta Política (fls. 157/162).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-953/2003-031-01-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **IVALDO ALVES MACIEL**
ADVOGADO : DR. CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumárioíssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença da Multa de 40% FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Violação do Artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição - Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 118/127).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-955/2003-002-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA E DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDOS : **ARNALDO JACOMINI RIGHI E OUTROS**
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade Passiva - Solidariedade Entre as Reclamadas", "Prescrição" e "Abonos Previstos nas Convenções Coletivas 2001/2002 - Natureza Indenizatória". Afastou a ocorrência de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, visto que a prescrição cabível seria a parcial prevista na Súmula 327/TST. Considerou que não houve contrariedade à Súmula 326/TST, que versa sobre as diferenças de complementação de aposentadoria, e não sobre complementação de aposentadoria jamais paga pelo empregador. Com relação aos abonos previstos nas convenções coletivas de trabalho, a Turma entendeu que a análise do tema está prejudicada em face de o recurso de revista interposto pela Funcef ter sido provido para julgar a improcedência da reclamação trabalhista.

A Caixa Econômica Federal interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI e XXIX, 93, IX, 114 e 202, §2º, da Carta Política (fls. 164/167).

Contra-razões apresentadas pela FUNCEF às fls. 171/175.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-955/2003-113-03-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **TEREZINHA DA COSTA**
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDOS : **CARMEN MARIA PACHECO E OUTRO**
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 211/223).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-958/2003-030-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **OSWALDO GERALDO MARTINS**
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumárioíssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 165/177).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-963/2004-221-04-05

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CLAIR GOUVEA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40 % sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", entendeu pela incidência da Súmula nº 126 do TST. No tocante à "Responsabilidade - Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", concluiu que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 89/100).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-969/2003-009-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : REYNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 248/258).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controversia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Quanto à pretensa ofensa ao princípio da legalidade, tem-se que, de acordo com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe a rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-972/1999-057-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVANIL TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante (tema: Adicional de insalubridade - Base de cálculo, entre outros) e pela reclamada (tema: Horas in itinere, entre outros), com fundamento nas Súmulas nºs 228 e 90, IV, do TST, respectivamente.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, estes foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende discutir a condenação ao pagamento das horas in itinere, oportunidade em que aponta violação do artigo 5º, incisos II e XIII, da Carta Política (fls. 531/534).

O reclamante também interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre a remuneração percebida, e não sobre o salário mínimo. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 537/542).

Às fls. 544/549, a reclamada interpõe novo recurso extraordinário, renovando as razões anteriormente expandidas.

Apenas a reclamada apresentou contra-razões. Inicialmente, revela-se inviável a análise do recurso extraordinário apresentado pela reclamada às fls. 544/549, em face da preclusão consumativa, uma vez que já interposto recurso às fls. 531/534.

Os recursos não reúnem condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-977/2003-089-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : PAULO DE MARCHI SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática de fls. 136/137 que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "FGTS - Prescrição - Diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - Responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 162/171).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior - Itens nos 341 e 344 da OJ-SBDI-1 - o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-987/2003-433-02-41.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 RECORRIDO : JOSÉ VERIANO CABRAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Foi aplicada a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 189/198).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Além do mais, não foi pago o montante correspondente à multa aplicada à recorrente com base no § 2º do artigo 557 do CPC, que dispõe que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao recolhimento do valor respectivo.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-987/2003-658-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **NEWTON SHUITI NARAHARA**
ADVOGADA : DRA. ROSECELI MARIA DALLA FLORA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários", "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam", por considerar que o apelo não atendeu os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Afastou a ocorrência de afronta aos arts. 7º, XXIX e 114, § 3º, da Constituição Federal, bem como a contrariedade aos itens nos 32 e 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Por fim, considerou que a matéria referente aos expurgos inflacionários já se encontrava pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 99/111).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infra-constitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-989/2003-383-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : **TACINI PANIFICADORA E RESTAURANTE LTDA.**
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato. Afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e as supostas violações legais e constitucionais invocadas e aplicou o Item n.º 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto ao tema "Contribuição Assistencial/Confederativa - Norma Coletiva da Categoria - Abrangência", considerou que a matéria já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, por meio do Item n.º 17 da Orientação Jurisprudencial e do Precedente Normativo n.º 119, ambos da SDC/TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Magna (fls. 145/154).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.004/2003-013-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **OZILIO CARLOS DA SILVA**
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes de Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento - Prescrição". Afastou a ocorrência de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88, bem como de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Consignou que a matéria já se encontrava pacificada nos Itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 210/214).

Contra-razões apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 220/225.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infra-constitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.009/2001-021-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO PEDRO BERTIE**
ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA
RECORRIDO : **PAULO SÉRGIO DA PONTE**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

D E S P A C H O

Por meio da decisão monocrática de fls. 125/126, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, com fulcro no artigo 896, caput e §5º, da CLT. Consignou-se que o recurso de revista só é cabível de decisão proferida em grau de recurso ordinário, nos termos da Súmula 218/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Carta Política (fls. 135/190).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.010/2003-020-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **PEDRO MEIRELLES**
ADVOGADO : DR. ÉDEN PONTES
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : DRs. ANDRÉ LUIS TUCCI E TATIANA IRBER

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Prescrição", "Expurgos Inflacionários - FGTS - Indenização de 40% Responsabilidade", "Programa de Desligamento Voluntário - Quitação" e "Dupla Condenação". A Turma afastou a ocorrência de violação dos preceitos legais e constitucionais invocados, bem como as supostas contrariedades às Súmulas do TST. Considerou que as matérias já se encontravam pacificadas nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 234/238).

Contra-razões apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 242/245.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infra-constitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.026/2003-026-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NEIVA DIAS DA SILVA**
ADVOGADOS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com base no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333/TST, porquanto a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, I, 93, IX, 193 e 202, II, § 1º, da Carta Política (fls. 89/103).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impunha acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, e a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame pré-



vio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.029/2000-033-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANDRÉ NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Nulidade da Sentença - Intimação da Reclamada", sob o fundamento de que a decisão regional foi baseada no conjunto fático-probatório dos autos, sendo aplicável a Súmula 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna (fls. 109/112).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.036/2003-084-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO : TARCÍSIO MAIA TORRAQUE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 223/235).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em julgamentos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.038/2003-013-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : VITOR ROBERTO SOARES PEDRECA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 319/331).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.040/2003-089-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : VALDISNEI CODONHO
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
RECORRIDA : SP-SP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Sé Supermercados Ltda., quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 138/142).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.044/2003-059-03-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JUAREZ PERPÉTUO
ADVOGADA : DRA. FABIANA FERNANDES MIRANDA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado, interpostos ao não-conhecimento da revista na qual a parte pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, matéria objeto do no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção (fls. 218/221).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 226/235), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.048/2001-001-17-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELIZABETH COSTA DUENCK
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
RECORRIDA : VITÓRIA PLAY DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "multa por atraso no pagamento da última parcela do acordo". Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Os embargos de declaração da autora foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 406/409).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.049/2004-113-03-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **HELOÍSA DE FÁTIMA DUARTE CAMPOS**
ADVOGADOS : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE E DR. MIGUEL MORAIS NETO
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Cargo de Confiança ou Commissionado - PCS/98 da CEF", em razão dos óbices previstos nas Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamante, estes foram acolhidos apenas para a prestação de esclarecimentos.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Política (fls. 152/159).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da 3ª Turma desta Corte, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram devidamente apreciadas nos acórdãos de fls. 115/118 e 148/149. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assestadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

No mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.050/2003-043-03-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : **JOANA DARQUE VEDOVATO RIBEIRO**
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", afastando a indicada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 146/156).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.055/1994-032-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : **ADOLFO KAGAVA**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Trata-se de processo em fase execução. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Excesso de Penhora", sob o fundamento de que não se configurou violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos I, XXII e LV, da Constituição da República (fls. 113/118).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam a suposta ofensas ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.056/2003-079-15-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : **MARIA RAQUEL MINHACO**
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prejudicial de Mérito - Prescrição" e "FGTS - Indenização de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento". Afastou as alegadas violações dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como a suposta contrariedade à Súmula nº 362/TST. Consignou que as matérias já se encontravam pacificadas nos Itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 180/190).

Contra-razões apresentadas às fls. 205/215.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.063/2004-003-18-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
RECORRIDOS : **ALICE SAMPAIO DE FARIA E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECORRIDO : **CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Sucessão de empregadores - Cerne - Agecom - PCS" e "Nulidade do enquadramento - Implantação de Plano de Carreira", por entender não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas, bem como a divergência pretendida.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, II e X e § 2º e 169, § 1º, da Carta Política (fls. 307/319).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.076/2003-013-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PANASONIC DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO : **GERSON DORES DA COSTA**
ADVOGADO : DR. HELEN JANE LADEIRA DA COSTA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo em recurso de revista interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e responsabilidade", por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da Lei Maior, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social na questão sob exame (fls. 226/242).

Contra-razões não apresentadas.



O apelo não merece processamento. A recorrente insurge-se contra o tema de mérito "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e responsabilidade", sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, qual seja, a incidência da Súmula nº 353/TST, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.088/1992-008-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
 PROCURADORES : DRS. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO E ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
 RECORRIDA : MARIZETE REBELO PONTES
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará quanto ao tema "Processo de Execução - Fazenda Pública - Juros de Mora - Precatório Complementar - Atualização", sob o fundamento de que o agravante não demonstrou ofensa literal a preceito constitucional, conforme dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, §1º, da Carta Política (fls. 171/180).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.089/2003-084-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JR.
 RECORRIDO : HERMES DUTRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Da incompetência da Justiça do Trabalho. Da ilegitimidade passiva ad causam. Do ato jurídico perfeito. Da incidência da Súmula 330, do C. TST" e "Da prescrição total do direito de ação. Marco inicial", com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBD11-TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 308/311).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.090/1998-443-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E DR. BRUNO WIDER
 RECORRIDOS : ALUÍZIO CALIZO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entendê-lo desfundamentado, nos termos do artigo 524, inciso II, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Carta Política (fls. 276/281).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece prosseguir, pois está absolutamente desfundamentado, já que a recorrente, em seu extenso arrazoado, não se insurge contra o fundamento pelo qual o seu agravo de instrumento não foi conhecido. Todos os argumentos apresentados referem-se à questão de mérito abordada no acórdão do Tribunal Regional (reajuste salarial), que sequer foi apreciada na decisão impugnada.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.093/2004-009-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : IVONETE SIQUEIRA DE ARAÚJO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, assim como do artigo 6º, III, da LC 110/01 (fls. 281/289).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.114/1992-026-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDOS : ANA MARIA DE ANDRADE SANCHES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Multa", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 315/326).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.124/2003-010-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : DOMINGOS PASCHOAL ALVARADO
 ADVOGADO : DR. CHARLES CARVALHO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Quitação - Validade - Ato Jurídico Perfeito - Súmula 330 do c. TST", por óbice da Súmula nº 126/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 96/104).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.126/1990-055-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo. Em seguida, a reclamada opôs embargos declaratórios, os quais foram providos, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata o artigo 897-A da CLT. Na análise do agravo de instrumento, entendeu não configurada ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 196/203).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.126/2004-007-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JÚLIO CARLOS DA SILVA MATOS POMBO
 ADVOGADO : DR. DEMIAN SEGATTO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial", sob o fundamento de que a recorrente não demonstrou ofensa direta e literal de preceito constitucional, bem como contrariedade a Súmula do TST a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. No tocante ao tema "Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade pelo Pagamento", diante da aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 121/125).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.132/2003-282-01-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENILTON DE SOUZA AMARO
 ADVOGADOS : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES E DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - prova - ônus". Fundamentou que a ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna se daria de forma indireta. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 124/130).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.139/2002-10-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO XAVIER FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Entendeu que era inviável analisar a assertiva de que havia requerimento no apelo para que o agravo se processasse nos autos principais, na medida em que a Turma não analisou a deficiência de traslado sob esse prisma e tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, razão por que incidente a Súmula nº 297/TST. Consignou que, mesmo superado esse óbice, o agravo de instrumento não teria seu processamento nos autos principais deferido, pois foi protocolizado no dia 22/10/2003, quando já revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, que autorizavam tal processamento.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 84/88).

Contra-razões apresentadas pela empresa e pela União, às fls. 96/99 e 100/107, respectivamente.

O recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examinada a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, incluindo o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.143/2003-017-04-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO FERRAZ
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 210/221).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1.144/2003-001-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : MILHEN CARLOS FARHAT
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que incide a prescrição sobre a pretensão de pagamento de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 252/257).

Contra-razões não apresentadas.



O recurso não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a sua desfundamentação, já que não foi impugnado o fundamento utilizado pela SBDI-1 para não conhecer dos embargos, voltando-se a recorrente diretamente para a matéria veiculada em seu agravo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.164/2003-016-06-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : MINERADORA CANHOTINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARREMAR MENDES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Competência - Contribuições Previdenciárias - Reconhecimento do Vínculo - Valores Recebidos na Vigência do Contrato de Trabalho", diante da aplicação da Súmula nº 368, item I, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 120/129).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.183/2003-095-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS : CELSO AGOSTINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento das Diferenças da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 140/149).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.187/2003-001-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUÍS CARLOS CADINE
ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção (fls. 220/223).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 227/231), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 239/242.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. E, ademais, o STF também já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.188/2004-114-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DESPACHO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.188/2004-114-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Prequestionamento", sob o fundamento de que a tese jurídica articulada no recurso de revista não foi apreciada pelo Tribunal Regional, restando sem prequestionamento, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Salientou que, quanto ao tema "Prescrição Incidente sobre as diferenças de 40% Sobre o FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários", a decisão do Regional está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e XXIX e 93, inciso IX, da Constituição da República, 832, 896, e 897-A, da CLT (fls. 88/96).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.198/2004-070-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ MODESTO DA COSTA
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, I, da Carta Política (fls. 415/420).

Sem contra-razões.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.199/1998-013-15-41.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 364, item I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 197/201).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.201/2003-043-15-41.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : SÉRGIO GUIMARÃES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "diferenças de multa sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "diferenças de multa sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 196/206).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.215/2003-001-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILSON LOURENÇO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 325/334).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.218/2004-110-08-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ORLANDO MESSIAS SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, por incabíveis na espécie, uma vez que interpostos contra decisão monocrática que negara seguimento a agravo de instrumento (fls. 196/197).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 201/213).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida reveste-se de natureza infraconstitucional, uma vez que a decisão que não conhece de embargos por incabíveis é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a violação frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.233/2003-122-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NIVALDO ARAÚZO DINIZ
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% dos Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Responsabilidade", entende não configurada ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Afastou, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 176/180).

Contra-razões às fls. 183/194.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.243/2004-028-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : GERALDO EUSTÁQUI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não foram apresentadas razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado, a teor do que dispõe a Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 139/149).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento por fundamentação inadequada. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.259/2003-122-15-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDGARD BONON
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade pelo Pagamento - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 165/169).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.282/2000-039-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MS SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA DOS REIS

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial - não-associados", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º inciso XXVI, 8º, incisos III e IV e 102 da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 162/171).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.282/2003-023-02-00-6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMPES**
 ADVOGADA : **DRA. TAÍS BRUNI GUEDES**
 RECORRIDOS : **IVALDO MENESES MERO E OUTROS**
 ADVOGADA : **DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos à decisão de Turma que não conheceu do recurso de revista, ante a ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 10 do ADCT, 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, e 109, do texto constitucional e 18, parágrafo único, da Lei nº 8036/90 (fls. 432/436).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somentemente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Sob esse aspecto, rejeita-se a alegação de ofensa a dispositivo estranho à Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.286/2004-005-23-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADOS : **DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO E DR. DÉCIO FREIRE**
 RECORRIDO : **NELITO ELIAS CAPUZZO**
 ADVOGADOS : **DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de Periculosidade do Eletricista - Base de Cálculo" e "Adicional por Tempo de Serviço", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com as Súmulas nº 191 e 203 do TST. Consignou que, no presente caso, o adicional por tempo de serviço é parte integrante do cálculo do adicional de periculosidade.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXX, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 116/130).

Contra-razões às fls. 136/142.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.290-2003-461-02-40-6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
 RECORRIDO : **MARIANO ANTÔNIO DOS SANTOS**
 ADVOGADA : **DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos da empresa. Consignou que a revista estava devidamente fundamentada na violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, conforme decidiu a Turma, restando incólume o § 6º do art. 896 da CLT. Assinalou que foram cumpridas as disposições da IN nº 23/2003, não havendo de se falar em ofensa ao art. 5º, inciso LIV da Carta Magna. Por fim, manteve a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a interposição pela reclamada de embargos de declaração com intuito protelatório.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, inciso LIV e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 223/235).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, inclusive no que se refere à multa, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofen-

sa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.299/2004-000-15-00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DENILSON FONSECA GONÇALVES**
 RECORRIDA : **MARIADENILZE BENATTI**
 ADVOGADA : **DRA. TATIANA VEIGA OZAKI**

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ré/reclamante, para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pela autora/reclamada, consignando o seguinte entendimento em sua ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, a questão relativa ao cômputo do marco prescricional da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários somente foi pacificada após a prolação da decisão rescindenda, com sua inclusão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte. Não há sequer a possibilidade de rescisão do julgado pela invocada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, porque a hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei, o que não se verificou no caso dos autos, porquanto a regra apontada como agredida não consagra qualquer entendimento relativo à aplicação da prescrição a partir da ciência da lesão do direito.

Recurso ordinário provido" (fls. 252/253).

A autora/reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida incorreu em afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da atual Carta Política (fls. 268/273).

Contra-razões apresentadas às fls. 276/283.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual. A hipótese é de cabimento da ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, com interpretação pelas Súmulas nº 83/TST e 343/STF. As referidas jurisprudências são no sentido do não cabimento da ação rescisória por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais.

O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, a Suprema Corte, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, já decidiu que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.301/2004-005-05-40.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO**
 RECORRIDO : **CLEÓSTENES FERREIRA DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS**

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Enquadramento", diante da aplicação da Súmula no 126 do TST, que veda o reexame fático probatório, não se configurando as alegadas violações dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e a contrariedade à Súmula nº 102, itens II e IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, 6º, caput, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna (fls. 145/162).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.317/2003-463-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. LUIZ BENARDO ALVAREZ E DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
 RECORRIDO : JURANDIR LIMA GREGÓRIO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, Volkswagen do Brasil Ltda. quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "responsabilidade - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 315/328).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.319/2000-007-17-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO PINTO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes no tocante aos temas "Nulidade do Acórdão Regional - Quórum", "Jornada de Trabalho - Compensação - Negociação Coletiva", "Plano de Incentivo ao Desligamento", "Salário Produção", por entender que a decisão da Turma, ao concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista, não vulnerou o artigo 896 da CLT.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indicam ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XIII, XIV, XXI, XXVI, XXX e XXXI, e 37 da Carta Política (fls. 855/874).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.330/2004-087-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não foram descontinuados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Salientou que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Concluiu ainda pela aplicação das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXVI combinado com o inciso XIII, da Carta Magna (fls. 186/196).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.331/2003-014-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : ELISEU DO CARMO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 11 da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 201/211).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

A questão foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em julgamentos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.348/1992-491-05-41.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO MEDEIROS DE SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IRUMAN RAMOS CONTREIRAS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, sob o fundamento de que não importava em violação dos artigos 5º, inciso II, e 102, inciso III, da Carta Magna, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que o direito de recorrer não é absoluto, pois depende da demonstração dos pressupostos de admissibilidade recursal. Sob esse aspecto, observou o disposto no artigo 896, § 1º, da CLT. No tocante ao tema "Execução - Coisa Julgada - Comissões - Reajuste Salarial - Diferenças de Adicional de Tempo de Serviço", entendeu não configurada a afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV e LIV, da Constituição da República (fls. 177/185).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.355/2004-058-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WILLIAM ANTUNES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 114/120).

Contra-razões não apresentadas.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.364/2003-421-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PIO LORENO ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade pelo Pagamento - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", matérias que são objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 177/190).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.391/1997-025-05-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EVERALDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por entender que a correção de erro material ocorrido na sentença pode ser efetuada a qualquer tempo, mesmo na execução, não ofendendo a coisa julgada.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Política, e 463, 896 e 897 da CLT (fls. 129/133).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.391/2003-011-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ILMA RIDIS DE OLIVEIRA E ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferença de Multa sobre o Saldo da Conta Vinculada ao FGTS. Expurgos Inflacionários. Prescrição", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração da autora foram parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da mesma Carta Magna, assim como do 896 da CLT, 18 da Lei n. 8.036/90 (fls. 161/164).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.397/2003-015-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALTER DE JESUS SILVA
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 163/168).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.401/2004-005-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA E DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "progressão funcional - PCCS", por entender não configurada a apontada violação do artigo 37 da Constituição Federal, e inespecíficos os arestos trazidos ao confronto de teses (Súmula nº 296/TST).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37 da Carta Política (fls. 144/155).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.406/2004-003-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRA. JOCELANE GONÇALVES E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : WILSON RIBEIRO TAQUES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "PCCS - progressões horizontais por antiguidade e por mérito". Afastou as ofensas legais e a divergência pretendidas.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição da República (fls. 159/169).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.445/2003-122-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO : NEWTON ARAÚJO GINO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento ao agravo de instrumento, sob o entendimento de que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, por ser matéria de âmbito nacional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 186/190).

Contra-razões apresentadas.

Preliminarmente, não conheço das contra-razões, uma vez que protocoladas sem a indispensável assinatura da representante legal do recorrido. Contra-razões apresentadas sem assinatura é reputado ato processual inexistente, inapto a produzir o fim processual almejado e, por isso, insuscetível de ser convalidado.

Quanto ao recurso, este não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28.04.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.455/2004-028-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES E DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO VANDERLEI LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção, diante de irregularidade no preenchimento da guia do depósito recursal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna e 899, § 4º, da CLT (fls. 114/135).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.459/2001-003-13-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDVALDO GOMES BARBOSA
 ADVOGADOS : DR. WANDERLEY LEAL CHAGAS E DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
 RECORRIDA : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA
 ADVOGADO : DR. MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "Irregularidade de Representação Processual em Sede de Recurso Ordinário" e "Violação do Artigo 830 da CLT", afastando a contrariedade ao Item n.º 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, visto que não se tratava da referida hipótese, mas sim de mandato tácito, e aplicou a Súmula n.º 221, I, do TST em relação a suposta violação do art. 830/CLT. Quanto aos "Reajustes Salariais", afastou a alegada contrariedade à Súmula n.º 51/TST, uma vez que não versava sobre a matéria em questão, e aplicou a Súmula n.º 297/TST quanto aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, caput, VI e X, da CF/88, pois não foram devidamente prequestionados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 37, caput, da Carta Política (fls. 165/175).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que não houve o devido pedido na inicial. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.460/2004-005-23-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
 RECORRIDO : PAULO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "ECT - Progressão Funcional - Requisito Exigido no PCCS", diante da não configuração da alegada violação do artigo 37, caput, da Carta Magna. Salientou que os arrestos colacionados encontram óbice na Súmula n.º 296, item I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição da República (fls. 149/160).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.499/2003-101-15-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO DA ROCHA
 ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição". Entendeu que a Turma, ao dar provimento à revista da reclamada para declarar que o direito do reclamante estava prescrito, decidiu em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, não se configurando a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados por meio do acórdão de fls. 178/180, sob o fundamento de que não se configurava a pretensa omissão.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argüindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se contra a aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, XXIX, e 93, IX, da CF; 832, 896 e 897-A da CLT (fls. 196/205).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

Não se configura a apontada nulidade. A SBDI-1, ao não conhecer dos embargos, consignou que a decisão da Turma estava em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se caracterizava a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. E, ao julgar os embargos declaratórios, esclareceu que, no caso, não se tratava de existência de fato que supostamente poderia interromper o prazo prescricional, mas do momento em que o autor percebeu que os depósitos em sua conta vinculada do FGTS não correspondiam àqueles valores corrigidos. Consignou, ainda, que não podia analisar a pretensa ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que não foi objeto dos embargos. Tem-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue. Como já se pronunciou o STF, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido no julgamento do AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à tese de mérito. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Impossível, desse modo, reconhecer-se a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, XXIX, e 93, IX, da CF; 832, 896 e 897-A, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-AIRR-1.506/2001-024-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO
 RECORRIDO : EDMAR GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "contrato de empreitada - responsabilidade solidária", com apoio no item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados. A reclamada interpôs agravo regimental, que não foi conhecido por ser incabível. A agravante foi condenada a pagar multa e indenização por litigância de má-fé, na forma do disposto no art. 18 do CPC. Novos embargos de declaração foram opostos pela ora recorrente, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República (fls. 156/167).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.540/2004-001-23-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
 RECORRIDO : JANUÁRIO DE VASCONCELOS COELHO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "ECT - PCCS - Deliberação da Diretoria - Condição Meramente Potestativa - Invalidez - Observância da Demais Condições para o Deferimento da Progressão", mantendo a decisão do Tribunal Regional que afastou a necessidade de deliberação da diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao autor, a teor do que dispõe o artigo 122 do CC/2002. Salientou a aplicação da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame fático probatório, não se configurando a alegada violação do artigo 37, caput, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição da República (fls. 164/174).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.546/2003-010-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto aos temas "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Legitimidade Passiva - Responsabilidade do Empregador", objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 170/174).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.612/2001-028-03-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : ROGÉRIO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Nulidade da Penhora" e "Reflexos de RSR - Horas Extras", sob o fundamento de que o recorrente não demonstrou ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º da CLT e a Súmula nº 266 do TST. No tocante a "Multa Normativa", salientou que o recurso encontra óbice no artigo 896, alínea "b", da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 96/98).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedentes: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.615/1989-009-10-41.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : CECÍLIA SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BIBILIO CARVALHO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Execução - Juros de Mora", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não verificada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela União não foram providos.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, inciso IX, e 102, caput e inciso III, alínea "b", da Carta Política (fls. 116/128).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.631/2004-442-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO PEREIRA DE SOARES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO E DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, sob o fundamento de que é incabível a posterior juntada das peças necessárias para a formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Consignou que, interposto o recurso por meio de "fax", a concessão de mais 5 dias para a transmissão das peças implicaria uma dilação do prazo recursal.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta (fls. 122/125).

Contra-razões às fls. 128/130.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.641/2003-099-03-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : GILBERTO LUDANTE CASTIGLIONI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos seguintes temas: "intervalo intrajornada, adicional de periculosidade e multa convencional", "horas extraordinárias - cerceamento do direito de defesa", "remuneração por desempenho individual - cerceamento do direito de defesa", "horas in itinere - ausência de transporte público regular até o local de trabalho" e "diárias de viagem", em razão dos óbices previstos nas Súmulas nos 422, 126 e 297, I, todas do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 299/305).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.651/2004-002-21-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 RECORRIDA : EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADOS : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Diferenças dos Expurgos", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e a prescrição constitucional. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 247/255).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.652/2003-003-12-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 RECORRIDOS : ARCÊNIO FRELLO E OUTROS
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários como também a responsabilidade pelo pagamento, matérias objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 299/326).

Contra-razões não apresentadas.

A recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.652/2003-087-03-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JORGE DO ESPÍRITO SANTO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos contra o não-conhecimento do recurso de revista (fls. 515/518). Neste, pretendia a parte discutir matéria já pacificada na Corte, objeto do item nº 324 da OJ/SBDI-1, relativa ao adicional de periculosidade devido a empregado de empresa de telefonia que trabalha em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, também da Carta Magna (fls. 522/536).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte - matéria efetivamente examinada nos embargos. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.653/1999-462-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADOS : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR E DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ELSON RIBEIRO GÓIS
 ADOVADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Concluiu pela não-configuração de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal Regional na análise do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 104/107).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.722/2002-006-18-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDOS : DIVINO BOSSO E OUTRO
 ADOVADA : DRA. ROSE MARY VALENTINI BOSSO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Justiça do Trabalho - Incompetência", entendeu não configurada a apontada violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. No tocante à "Complementação de Aposentadoria - Direito", concluiu não demonstrada ofensa aos artigos 195, § 5º, da Carta Magna, e 6º, § 2º, da LICC.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114, 202, § 2º, da Carta Política (fls. 752/759).

Contra-razões apresentadas pela FUNCEF e pelos reclamantes.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.742/1988/010-10-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIÚZZI
 RECORRIDO : UBIRAJARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por entender correto o despacho denegatório, que verificou a desfundamentação do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nos 221, item I, e 266 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, 62, 93, inciso IX, e 192, da Carta Política (fls. 107/114).

Contra-razões apresentadas

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.783/2003-031-01-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ROBERTO BORGES
 ADOVADO : DR. GILSON CORDEIRO LEAL

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS", diante da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. No tocante ao "Atto Jurídico Perfeito - Responsabilidade pelo Pagamento", salientou a aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e a contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 111/121).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.784/2003-009-08-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO PEREIRA MOTTA
 ADOVADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política e a contrariedade à Súmula no 362 do TST. No tocante ao tema "FGTS - Indenização de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", consignou que a decisão do Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e a contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 111/121).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.798/2004-102-06-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ E DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : MANOEL JOSÉ DE BRITO
 ADOVADA : DRA. GERUZA J. TIMOTEIO
 RECORRIDO : BENJAMIN TAVARES DA SILVA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento a recurso de revista", aplicando o Item n.º 282 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Com relação aos "Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho - Período Contratual Reconhecido em Juízo", a Turma considerou que não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT e afastou a alegada violação do artigo 114, da CF/88. Entendeu que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, nos termos da Súmula n.º 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 96/103).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-1.804/2004-000-03-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
 ADOVADOS : DRS. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA E STEFÂNIA VITOR PEREIRA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. LUTIANA NACUR LORENTZ
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS - FENEIS/MG

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgando recurso ordinário em ação anulatória, limitou a nulidade da cláusula de desconto assistencial, contida em convenção coletiva, aos trabalhadores não-associados ao sindicato (fls. 82/87).

O sindicato profissional interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 7º, XXVI, e 8º, também da Carta Magna (fls. 115/120).

Contra-razões às fls. 125/133.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão trazida pela parte está relacionada à interpretação de norma coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito da Lei Maior autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.817/2004-441-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO
 ADOVADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pelo reclamante, com fundamento no artigo 243 do RITST, por ser incabível a utilização desse recurso contra decisão colegiada proferida em sede de agravo de instrumento.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que detém direito adquirido à indenização pelo cancelamento de registro junto ao órgão de gestão de mão-de-obra. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 109/116).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguir, porque absolutamente desfundamentado. O recorrente não ataca a razão pela qual o seu agravo regimental não foi conhecido, limitando-se a apresentar argumentos em relação à matéria veiculada em seu recurso de revista.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-1.843/2004-000-03-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DEL REI E CAMPOS DAS VERTEDES
 ADOVADOS : DRS. ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA, CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DENNIS BORGES SANTANA
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
 ADOVADO : DR. CÉLIO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

O sindicato profissional interpôs agravo regimental à decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos em recurso ordinário em ação anulatória, relativa à cláusula de contribuição assistencial. Por meio do despacho de fl. 341, o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o processamento do apelo, porque manifestamente incabível, nos termos do art. 72, "d", c/c o art. 243 do Regimento Interno da Corte.

O sindicato, agora, interpõe recurso extraordinário, pelas razões de fls. 345/370.

Contra-razões às fls. 377/387.

O apelo não merece ser processado, porque apresentado fora do prazo legal. A decisão recorrida, proferida pela SEDC, foi publicada em 24 de março de 2006 (fl. 301) e a petição do recurso extraordinário somente foi protocolada nesta Corte em 7 de agosto (fl. 345). Registre-se que a interposição de medida recursal equivocada não interfere na contagem do prazo relativo ao recurso adequado.

Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o acesso da parte à Suprema Corte, pois a discussão trazida no recurso está vinculada à interpretação de norma coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho, possuindo, assim, natureza infraconstitucional. É somente a ofensa frontal e direta a preceito da Lei Maior autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.855/2003-014-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARVINMÉRITOR DO BRSL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDOS : MÁRIO GOMES E OUTRO
 ADOVADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que incide a prescrição sobre a pretensão de pagamento de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Indica afronta aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política e 11 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 215/225).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a sua desfundamentação, já que não foi impugnado o fundamento utilizado pela SBDI-1 para não conhecer dos embargos, voltando-se a recorrer diretamente para a matéria veiculada em seu agravo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.855/2003-049-03-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ BLÊNIO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, na qualidade de terceira embarcante, quanto ao tema "fraude à execução", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração da União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 100, caput e § 1º, da Constituição da República (fls. 166/176).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.887/1994-261-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : CÍCERO TIAGO DOS SANTOS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência do traslado, na forma do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 197/201).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.917/2004-099-03-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição - Marco Inicial - Responsabilidade do Empregador", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 142/152).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.938/2001-006-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARCELO ANTÔNIO MECCA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. DYONÍSIO PEGORARI E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. DIÓGENES GONÇALVES LEITE JÚNIOR

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Gratificação de Férias". Consignou que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Súmula nº 277/TST.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invocam a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se trata de direitos dos trabalhadores, inerentes a toda a classe brasileira. Apontam violação do artigo 7º, VI, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 444, 457, 458, 468 e 896 da CLT (fls. 470/476).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.948/2002-015-05-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AURELINO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 130/140).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, não há como se examinar a pretensa afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois constitui inovação recursal, na medida em que não está prequestionada na decisão recorrida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.957/1998-006-17-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADOS : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
RECORRIDO : NILSON MURARI
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução - grupo econômico - empresa que não participou da relação processual", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 268/271).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a intempestividade do recurso extraordinário. O acórdão proferido pela Turma nos embargos de declaração foi publicado no dia 25/8/2006, sexta-feira (fl. 260). O prazo recursal de quinze dias iniciou-se em 28/8/2006 (segunda-feira) e encerrou-se em 11/9/2006 (segunda-feira). Nessa data, a recorrente apresentou seu recurso extraordinário por meio de fac-símile (fl. 262), de modo que o prazo de cinco dias para a juntada dos originais encerrou-se em 16/9/2006 (sábado). Entretanto, os originais somente foram juntados em 18/9/2006, segunda-feira (fl. 268). O fato de o último dia do prazo ter coincido com o sábado não afasta a intempestividade do apelo, ante os termos do item III da Súmula nº 387 desta Corte Superior, que dispõe: "Não se tratando de juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.959/2002-442-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : MARCOS SÉRGIO JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como recorrido Marcos Sérgio Jorge de Almeida, e não Maria Sérgio Jorge de Almeida.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela demandada quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - integração ao salário", por entender incidente a Súmula nº 126 do TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da Carta Política (fls. 194/201).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.979/1989-009-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : OLINDA AGUILERA XAVIER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução - Precatório Complementar - Juros de Mora", por óbice da Súmula nº 126/TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política (fls. 196/203).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.009/2003-242-01-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento". Afastou a ocorrência de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88, bem como das Súmulas 362 e 330, ambas do TST. Entendeu que a matéria já se encontra pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 111/128).

Contra-razões não foram apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.016/2004-003-19-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 RECORRIDO : ARTHUR SANDES DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, por considerá-lo desfundamentado, visto que a recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, mas limitou-se a reproduzir as razões do Recurso de Revista, circunstância que implica o não-conhecimento do agravo de instrumento, consoante entendimento da Súmula 422/TST.

Caixa Econômica Federal interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, da Carta Magna (fls. 150/167).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece do agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.022/2003-902-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : IRIA MARGARIDA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. KOSHI ONO
 RECORRIDA : HIPER SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Serpro, quanto ao tema "execução - correção monetária - época própria", por entender incidente o óbice contido no artigo 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo segundo reclamado foram rejeitados.

O segundo reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º e 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 111/114).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.102/2002-002-16-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ANAIZA OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento - indenização de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", aplicando o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 88/94).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.140/2003-015-05-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGRIMAR DO ROSÁRIO
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ATUR CHAGAS RIBEIRO E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% dos Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que os arrestos colacionados eram inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, uma vez que oriundos de turma do TST. Consignou que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se tratam de direitos dos trabalhadores, inerentes a toda classe brasileira. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 163/167).

Contra-razões às 171/174.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.170/1997-057-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO BILUCA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "descontos fiscais - incidência sobre o montante da condenação", com apoio na Súmula nº 368, II, do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 150, II, e 150, III, da Constituição da República (fls. 130/136).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.177/2003-015-05-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELIZABETH BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", por óbice da Súmula nº 297/TST. Os embargos de declaração da autora foram desprovidos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da mesma Carta Magna, assim como do art. 896 da CLT e do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 193/197).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.213/1997-061-19-43.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
RECORRIDA : MARIA ELIENE LIMA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Delimitação dos Valores Impugnados", ante a não configuração da alegada violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da Carta Política (fls. 174/189).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2.217/2001-043-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBROW
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VARANDA DO PACAEMBÚ
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante interpostos à decisão da Turma que, negando provimento ao agravo, manteve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento do demandante, ante a deficiência no traslado da procuração do seu advogado, exigido no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item II da Instrução Normativa nº 16 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 126/130).

Contra-razões apresentadas apenas pelo Condomínio Edifício Varanda do Pacaembú.

A argüição de negativa da prestação jurisdicional não procede. A análise dos pressupostos do agravo de instrumento foi efetuada à luz da legislação processual respectiva e das normas deste Tribunal Superior. Além disso, o recorrente não interpôs embargos de declaração para sanar qualquer vício que entendesse existir no acórdão recorrido. Registre-se, também, que o STF já se pronunciou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a apontada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.219/2000-052-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : FERNANDO MAURÍCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Nulidade da Dispensa - Reintegração", "Multa Cominativa", "Gratificação de Função" e "Diferenças de Vale-Refeição e FGTS - Ônus da Prova".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 729, 818 e 832 da CLT; 333, 412 e 458 do CPC; 5º, II, XXXV e LV, 7º, I, e 93, IX, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 277/TST, aos itens nºs 54 e 137 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST - este último convertido na OJ transitória nº 38 (fls. 138/148).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, por entrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.



Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula ou item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.267/2003-114-15-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ELINALDO SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
RECORRIDAS : COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República (fls. 162/167).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.272/2003-114-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
RECORRIDOS : COPLAN MONTAGEM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 455 da CLT; nem a contrariedade à Súmula nº 331, item III, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República (fls. 141/144).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-2.293/2004-000-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO : DR. INARA KUNCEVICIUS BUENO
RECORRIDA : SÔNIA MARIA BIGARATO CESTARI

DESPACHO

Por meio da decisão de fl. 110, foi negado seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental, com fulcro no artigo 557 do CPC, porquanto correto o julgado regional, que manteve o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, diante da ausência de autenticação da fotocópia do ato judicial impugnado.

A Sociedade Educacional Tristão de Athaíde interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 37 da Carta Política (fls. 112/125).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do recurso ordinário em agravo regimental, lastreada no artigo 557 do CPC, seria possível a interposição de agravo à SBDI-2, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AG-RR-2.297/2002-015-02-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDAS : ELIZABETE SUMIKO INOUE YAMAMOTO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam do tema "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição". Entendeu correta a decisão proferida pela Turma no exame do agravo regimental, que prestigiou o despacho proferido em sede de recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 272/284).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

Não há, desse modo, como se reconhecer a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAG-2.526/2004-000-01-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FLÁVIO ARMANDO DA COSTA BRAIA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada contra o despacho que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo reclamante para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que o recurso ordinário do impetrante/reclamante fosse recebido como agravo regimental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2. Foi aplicada à empresa a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com apoio no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 226/229).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 233/246).

Contra-razões às fls. 257/261.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se a discussão de cunho processual relativa à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2. A decisão recorrida baseou-se na análise de norma legal e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.543/2002-050-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MAURÍCIO MARCHETO SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ROSANA PAOLA LORENZON**
RECORRIDA : **AVENTIS PHARMA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

DESPACHO

Por meio da decisão de fl. 119, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por ausência de autenticação das cópias reprográficas formadoras do instrumento, com fulcro no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 124/139).

Contra-razões apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, conforme se verifica da sentença proferida (fl. 46). Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-2.572/1999-001-21-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN**
ADVOGADOS : **DRS. MÁRCIA LYRA BERGAMO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : **DRS. LEONARDO JUBÉ DE MOURA E JOSÉ MARIA RICARDO**

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do sindicato, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgia contra a decisão que reconheceu a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, porque envolve direito relativo a período em que os substituídos já estavam submetidos à legislação administrativa federal, ou seja, após a edição da Lei nº 8.112/1990 (fls. 316/318). A decisão está fundamentada na jurisprudência firme da Corte, objeto do Item nº 138 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 323/333), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 114, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 339/345.

O apelo, entretanto, não merece processamento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, à luz do art. 894 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já firmou entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo celetista cessou com a implantação do Regime Jurídico Único por meio da Lei 8.112/90. Precedentes: RE-AgR nº 434946/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 29/11/2005 - 2ª Turma, DJ 3/2/2005; RE-AgR nº 538434/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 6/9/2005 - 2ª Turma, DJ 30/9/2005; RE-AgR nº 330835/RS, Rel. Ministro Carlos Britto, julgado em 28/9/2004, DJ 11/2/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.620/1989-015-05-42.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADORES : **DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ E DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS**
RECORRIDOS : **EGILDA DAS MERCÊS DE JESUS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR**

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "precatório complementar - juros de mora e atualização monetária", com apoio na Súmula nº 297/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 339/345).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.731/2003-541-01-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **JOSÉ ISAC DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. PHILOMENA DE LA ROCQUE DANIEL**

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", com apoio nas Súmulas nºs 126 e 297, I, do TST (fls. 140/142).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, indicando ofensa aos artigos 5º, caput, LIV e LV, e 7º, XXIX, da atual Carta Política (fls. 146/160).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, porque a discussão nele veiculada cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista à luz do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 126 e 297/TST - matéria efetivamente apreciada pela decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.808/1998-004-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **HELENA DESTEFANI**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo da reclamante, interposto à decisão monocrática que trancara o recurso de embargos com fundamento na Súmula n.º 353 do TST, porque a agravante tão-somente repetiu os argumentos apresentados naquele recurso, deixando de impugnar os fundamentos da decisão agravada. Tal entendimento espelhou a jurisprudência fixada na Súmula n.º 422 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da Carta Magna, 457, § 1º, 468 e 477 da CLT, bem como da Lei n.º 7.789/1989, além de contrariedade às Súmulas nºs 203 e 250 do TST (fls. 308/345).

Contra-razões às fls. 348/355.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque absolutamente desfundamentado, já que a parte não dirige suas razões contra a decisão recorrida, mas contra a matéria de mérito - aposentadoria espontânea - efeitos -, sequer apreciada. Diante disso, fica afastada a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Quanto aos demais diplomas legais citados e à jurisprudência da Corte, estes não impulsionam o recurso extraordinário, a teor do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.109/2003-038-15-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADAS : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **L.S. HOTELARIA LTDA.**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - cobrança de sindicalizados e não sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, não se configurando as alegadas violações constitucionais e legais.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 172/182).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.878/2004-051-11-40.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
 ADVOGADA : **DRA. YARA CRISTINA JORDÃO DE VASCONCELOS**
 RECORRIDO : **FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA MARTINS**
 ADVOGADA : **DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI**

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/113).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.513/1991-026-12-40.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
 PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO BALTHAZAR L. NORONHA**
 RECORRIDOS : **AMIR DALBOSCO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO MACEDO REBLIN**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "precatório complementar - juros de mora". Afastou a indicada ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna. Os embargos de declaração do reclamado foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 129/134).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.688/2002-906-06-00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
 ADVOGADOS : **DRS. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO, OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN**
 RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADORES : **DRAS. MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO**
 RECORRIDO : **ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)**

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante quanto ao tema "Execução - Embargos de Terceiro - Penhora - Cédula de Crédito Rural". Afastou a ocorrência de violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da CF/88 e considerou que o Tribunal Regional decidira em consonância com o item n.º 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 247/254).

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 260/265.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.054/2000-003-09-00.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOÃO ANTÔNIO KOWALSKI**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
 ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Transação Extrajudicial. Complementação de Aposentadoria. Venda de Carimbo. Validade". Quanto ao primeiro, consignou que a matéria encontrava-se em consonância com o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Com relação ao segundo, entendeu presente o óbice da Súmula nº 126/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 445/454).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-10.887/2004-000-02-00.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAÇA DA MEDICINA PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS**
 RECORRIDA : **ILSA MARIA DOS SANTOS BRITO**
 ADVOGADA : **DRA. EDNA ALVES**
 RECORRIDA : **CAÇA FRETIN S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Os autos referem-se a mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a penhora na "boca do caixa" da CASA DA MEDICINA PRODUTOS MÉDICOS LTDA. no valor de R\$ 15.260,36 (quinze mil, duzentos e sessenta reais, e trinta e seis centavos). A segurança postulada foi denegada pelo TRT da 2ª Região, razão pela qual a impetrante interpôs recurso ordinário para o TST. A SBDI-2 desta Corte, por sua vez, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, consignando o seguinte entendimento em sua ementa (fl. 166):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC."

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/202). Aponta vulneração ao art. 5º, II, LIV e LV, da atual Carta Política.

Sem contra-razões.

O apelo não alcança processamento, pois a decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência do TST, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-11.920/2002-000-02-00.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
 AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS**

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela impetrante, porque a recorrente não atacou os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, sendo aplicável a Súmula nº 422 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados.

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 480/486).

Contra-razões apresentadas.

A controvérsia relativa ao não-conhecimento de recurso ordinário, por desfundamentado, diz respeito à interpretação de norma processual de natureza infraconstitucional, sendo impossível aferir ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12.172/2000-015-09-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LUIZ ANTÔNIO CESA**
 ADVOGADO : **DR. NELTO LUIZ RENZETTI**
 RECORRIDO : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
 ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MARCELO RODRIGUES**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Horas Extras - Bancário - Cargo de Gestão". Entendeu que a matéria já está pacificada na Súmula nº 287 do TST, ataindo a incidência da Súmula 333 do TST e o disposto no art. 896, § 4º da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 395/406).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgR. 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR. AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-12.609/2002-000-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELSON BIELINIEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
 RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA

DESPACHO

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Jockey Club de São Paulo, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de autenticação da prova documental trazida na inicial. Observou na espécie a Súmula nº 415 do TST.

O impetrante, Nelson Bielini, interpõe recurso extraordinário (fls. 182/188). Alega que no presente mandamus há pedido de gratuidade judicial, conforme declaração de pobreza anexada, o que o impossibilita de arcar com o ônus de autenticação das peças necessárias ao processamento do Mandado de Segurança. Aduz que, consoante a regra do art. 544 do CPC, a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação, uma vez que a peça inicial está assinada pelo advogado.

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece prosseguir.

Verifica-se que a recorrente não indicou o artigo, o inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador do recurso, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR. AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Também não há alegação de violação a dispositivo constitucional, o que torna o apelo desfundamentado, à luz do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

De qualquer sorte, a questão relativa à não-admissão de Mandado de Segurança ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa a dispositivos constitucionais, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-12.781/2002-000-02-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CELSO RAYMUNDO DA SILVA JÚNIOR E OUTRA
 ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
 RECORRIDO : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos impetrantes para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 92 do referido Órgão julgador. Consignou que a existência ou não de fraude à execução na alienação de bem imóvel é matéria insusceptível de apreciação via mandado de segurança, devendo ser objeto de recurso apropriado na execução, onde é permitida ampla dilação probatória.

Os embargos de declaração opostos pelos impetrantes foram acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

Os impetrantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LXIX, da Carta Magna (fls. 245/260 e 310/325).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento do mandado de segurança, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido, o AgR. AI 426.456/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ de 1/8/2003; e o AgR. AI 431.593/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16/5/2003.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR. AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15.394/2002-900-10-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARLENE DOS SANTOS XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Reajuste Salarial - Lei Distrital nº 38/89". Consignou que a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 55 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Foram opostos embargos de declaração pelos reclamantes, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invocam a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral na nação brasileira e apontam violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, X, e 39, caput, da mesma Carta Política (fls. 400/416).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Aruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "Não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por fim, não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR. AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E RODC-20.342/2003-000-02-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES
 COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS
 RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO
 RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDA : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO PERON FILHO
 RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULO R. ROQUE A. KHOURI
 RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgando recurso ordinário em dissídio coletivo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, em razão da natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional (fls. 364/373).

O sindicato profissional interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 7º XXVI e XXIX, e 8º, também da Carta Magna (fls. 385/393).

Contra-razões às fls. 395/404 e 405/408.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR. AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria processamento. A decisão recorrida não emitiu tese sobre o disposto nos incisos XXVI e XXIX do art. 7º ou no inciso III do art. 8º da Carta Magna, apontados pela parte como violados. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da matéria. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, a tese adotada pela decisão está de acordo com o posicionamento da Suprema Corte sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTARQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores



fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida." (MS-21797/RJ, Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18/5/2001 pp. 00434)

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.765/2002-900-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **JOÃO EUSTÁQUIO SOARES GOMES E OUTROS**
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDA : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
 ADVOGADOS : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO E DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Natureza da Verba Intitulada PL-DL-1971 e Consectários" e "Prescrição".

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüem a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 336/352).

Contra-razões apresentadas pelas reclamadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Os recorrentes não se utilizaram de embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-30.588/2002-900-03-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO SAFRA S.A.**
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : **JORGE LUIZ DE SOUZA**
 ADVOGADO : DR. EVERSON SILVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos do Banco, concluindo pela inexistência de violação do art. 896 da CLT. Inicialmente, rejeitou a alegação de nulidade das decisões proferidas pelo Tribunal Regional e pela Turma em face da completa fundamentação expendida por esses órgãos, na forma dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Com relação ao tema "Testemunha - Suspeição", consignou que a decisão recorrida

está em sintonia com a Súmula nº 357 do TST. Afastou, sob esse aspecto, a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Relativamente às horas extras, assinalou que não há ofensa aos artigos 818 e 333, inciso I, do CPC, porque o autor desincumbiu-se do onus probandi, conforme exame da prova testemunhal. Por fim, registrou que não viola o art. 5º, incisos II e XXXVI, do texto constitucional, a determinação de aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que foi convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/2001.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 355/363).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-31.771/2002-900-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : **GIOVANE ANTÔNIO PINHEIRO**
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 593/598).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-31.952/2002-900-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MOYSÉS MIRANDA**
 ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
 RECORRIDO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Diretor eleito. Suspensão do contrato de trabalho", sob o entendimento de que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com a Súmula nº 269 do TST, tendo aplicado, ainda, os óbices previstos nas Súmulas nos 126 e 296 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Política (fls. 1359/1368).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-33.016/2002-900-09-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WILSON DOMINGOS CELLI**
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E ISAÍAS ZELA FILHO
 RECORRIDO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR**
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

D E S P A C H O

A SBDI-2 deu provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o Acórdão nº 10.673/1999 e, em juízo rescisório, limitar a competência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas deferidas ao Reclamante à data da edição da Lei Estadual nº 10.219/1992 (21/12/1992) em que se instituiu o regime jurídico único.

Opostos sucessivos embargos de declaração pelo réu, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O réu interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 512/529). Indica afronta ao art. 5º, XXXVI, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, sob a alegação de ocorrência de decadência e de ausência das condições da ação, e sustenta não ser cabível a limitação da competência da Justiça do Trabalho.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria veiculada neste recurso, no que se refere às alegações de ocorrência de decadência e de ausência das condições da ação, é infraconstitucional, de índole processual. Por outro lado, o reconhecimento de que se configurou a hipótese do art. 485, II, do CPC, também não viabiliza o processamento do apelo, pois o próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas deferidas ao reclamante à data da edição da Lei Estadual nº 10.219/1992 (21/12/1992) em que se instituiu o regime jurídico único, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF, conforme se extrai do seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 500 DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA. 1. Servidores públicos. Direito anterior à edição da Lei 500 do Estado de São Paulo. Competência da Justiça do Trabalho, dada a relação contratual então existente. Precedente. 2. Recurso conhecido e provido, para limitar os efeitos da sentença à data da publicação da legislação superveniente, que modificou o regime jurídico dos agentes públicos estaduais." (Proc. RE-130.704/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 15/2/2002).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-34.092/2002-900-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERA LÚCIA SOMMERFELD WELCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDOS : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista em que buscava discutir o tema "prescrição - aposentadoria espontânea - continuidade da prestação laboral - extinção do primeiro contrato de trabalho", por entender que a decisão agravada estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/STF.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à "prescrição - aposentadoria espontânea" e "prescrição - supressão de adicionais por tempo de serviço e utilização do salário mínimo como referência". Postula a concessão de assistência judiciária gratuita. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 457, § 1º, e 468, da CLT; 5º, II, XXXV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 261/293).

Contra-razões apresentadas.

Preliminarmente, **DEFIRO** o requerimento formulado à fl. 261.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Registre-se que a questão relativa à "prescrição - supressão de adicionais por tempo de serviço e utilização do salário mínimo como referência", não pode ser analisada, pois inovatória.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao tema "prescrição - aposentadoria espontânea", é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte, fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, sendo que, a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

Não prosperariam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-46.708/2002-902-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO NEUFELD
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
RECORRIDOS : ARNALDO HERBST E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo terceiro contra decisão que entendera intempestivos os seus embargos de declaração. Registra o acórdão que os originais dos declaratórios foram apresentados fora do prazo de cinco dias estabelecido na Lei nº 9.800/1999, razão pela qual incidente a Súmula nº 387 do TST.

O terceiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Diz violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 740/780).

Sem contra-razões.

A discussão sobre a tempestividade da apresentação dos originais de recurso tem natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46.801/2002-900-08-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MO-DA
RECORRIDA : TACO AGRO PASTORIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco da Amazônia quanto ao tema "penhora de bem gravado com cédula de crédito industrial", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 146/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50.006/2002-900-02-00-0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "nulidade negativa da prestação jurisdicional", por não restar configurada a alegada violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, 832 da CLT, 452, 535, e 538 do CPC. Quanto ao tema "Jornada Exclusiva do Advogado", diante da aplicação da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame fático probatório. Por fim salientou que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 330 do TST, não se configurando a alegada afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela agravante.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos apenas para sanar a omissão referente à análise dos pressupostos extrínsecos de conhecimento do agravo de instrumento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política, 832 da CLT, 458, 535, 536, 537 e 538 do CPC (fls. 224/237).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.731/2002-900-08-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ANTÔNIO CARLOS GODINHO E OUTROS**
RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADA : **DR.A. MEIRE COSTA VASCONCELOS**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDOS : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional - Promoção por Antiguidade". Igualmente, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional - Plano de Incentivo ao Desligamento - Transação Extrajudicial - Prescrição - Autenticidade dos documentos - Validade do Plano de Cargos, Carreiras e Salários". Com relação a ambos, consignou não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A reclamada e os reclamantes interpõem recursos extraordinários, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. A empresa (fls. 929/947) aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política. Os reclamantes (fls. 965/976) apontam afronta ao artigo 5º, caput, da mesma Carta Magna, assim como ao artigo 461, § 3º, e 626, da CLT.

Contra-razões apresentadas pelos reclamantes.

Os recursos extraordinários não merecem processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o recurso extraordinário dos reclamantes encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46. Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, pois não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50.765/2002-900-10-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARCO ANTÔNIO DA MOTA TENÓRIO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO**
RECORRIDA : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional" e "cálculos - coisa julgada". Afastou a indicada ofensa aos arts. 93, IX, e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Os embargos de declaração do autor foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 631/649).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-55.097/1997-000-01-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORES : **DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO E DR. MARCUS GOUBEIA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **MARCOS BARBOSA DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA REIS PENNA**

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte não conheceu da remessa de ofício, com base na Súmula nº 303 do TST, pois o autor da ação rescisória atribuiu valor à causa não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. De outra parte, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, por entender que a demanda não havia sido decidida sob enfoque específico dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT; que o disposto no artigo 27, § 4º, da Lei nº 7.664/88, de acordo com o quadro fático lançado no acórdão rescindendo, não alcançava o reclamante, ora réu; e, no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de indicação de afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, cuja necessidade se manifestava pela linha de argumentação apresentada relativa ao não-preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da verba.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 313/363).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por sua vez, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, não se prestando a servir de fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, a decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-63.056/2002-900-01-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA EURYDICE CECCHETTI HORTA DEVOLDER**
ADVOGADOS : **DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO E DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. MARCUS F. H. CALDEIRA**
RECORRIDA : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Prescrição - Complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 326 do TST. Concluiu, ainda, que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional apreciou de forma explícita, motivada e fundamentada todas as questões postas à apreciação, não incorrendo em qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual não merece ser anulado.

Opastos embargos de declaração pela reclamante, estes foram rejeitados.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX e 93, IX, da Carta Política (fls. 263/272).

A Petrobras, a Petros e a União apresentaram contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da 2ª Turma desta Corte, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram devidamente apreciadas nos acórdãos de fls. 239/243 e 258/259. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

No mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-68.400/2002-900-04-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIBERATO OLIVEIRA DA ROSA**
ADVOGADOS : DR. CELSO HAGEMANN E JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC**
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Afastou a indicada ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 413/421).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-75.284/2003-900-02-00-1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : **MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES FEITOSA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e a contrariedade ao item II, da Súmula nº 331, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XXVI, e 37, caput, da Constituição da República (fls. 147/153).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-75.495/2003-900-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ANTÔNIO PEDRO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE S. BRITO
RECORRIDO : **SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON**
ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS BARROS E SILVA
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIÓGA - SEECLAG**
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG

D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, apreciando recurso ordinário em ação anulatória, manteve a ilegitimidade do grupo de trabalhadores para ajuizar a ação visando excluir de instrumento normativo cláusula relativa a desconto assistencial. Consignou que é inaceitável a presença de membros da categoria econômica ou da profissional no pólo ativo da anulatória, cuja titularidade exclusiva é do Ministério Público do Trabalho (fls. 519/523).

O grupo de trabalhadores - Antônio Pedro da Silva e Outros - interpõe recurso extraordinário, dizendo violados os arts. 8º, III, V e VI, e 149, da Constituição Federal (fls. 526/535).

Sem contra-razões.

O apelo não merece ser processado, porque intempestivo. A parte apresentou o recurso por fac-símile, no último dia do prazo de 15 dias - 25 de setembro de 2006. O prazo de 5 dias para a apresentação do original, estabelecido pela Lei nº 9.800/1999, começou a correr no dia seguinte, 26 de setembro, findando no dia 30, sábado. Contudo, o original da petição somente foi protocolizado em 2 de outubro, quando já expirado o prazo. Registre-se que, nos termos da Súmula nº 387/TST, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Ademais, a ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea, da Constituição da República - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-75.970/2003-900-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANA LUCIARA DA SILVA**
ADVOGADAS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA, DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por entender que a decisão recorrida adotou tese em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela demandante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º e inciso II, da Carta Política (fls. 546/556).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-81.801/2003-900-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RUY MARCOS NOTTINI**
ADVOGADA : DRA. CLEDI DE FÁTIMA MANICA MOSCON
RECORRIDA : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S.A.**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por óbice da Súmula nº 126/TST. Foram opostos dois embargos de declaração pelo autor, os quais foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão e aponta violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 812/815).

Contra-razões apresentadas às fls. 819/821, nas quais a reclamada argúi o não-conhecimento do recurso por entendê-lo intempestivo.

Com razão a reclamada. O recurso interposto pelo reclamante encontra-se intempestivo. O acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi publicado em 25/8/2006, sexta-feira (fl. 804), e o recurso extraordinário foi apresentado via fac-símile no dia 18/9/2006 (fl. 807), sete dias após encerrado o prazo legal.

Ainda que superada a deserção, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Ademais, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.904/2003-900-04-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDO : **JOSÉ ODAIR ILETSKI**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ROTTENFUSSER**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "Execução em liquidação extrajudicial. Juros de Mora", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 46 do ADCT, todos da mesma Carta Política (fls. 583/595).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-87.986/2003-900-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SEBASTIÃO DE JESUS REIS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA**
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A 2ª Turma deu provimento ao agravo interposto pelo reclamante, reformando a decisão monocrática que negara seguimento ao seu agravo de instrumento por intempetividade - protocolo integrado. Passando ao exame do agravo de instrumento do reclamante, negou-lhe provimento quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por entender correto o despacho denegatório do recurso de revista ao adotar o óbice da Súmula nº 296/TST, porque inespecíficos os arestos trazidos ao confronto; e no tocante aos "honorários advocatícios", sob o fundamento de que a matéria carecia do devido prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 482, 896 e 897 da CLT; 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 133 da Carta Política, às Leis nºs 6.899/81, 8.177/91, 1060/50, 5.584/70, 7.115/83; ao Decreto nº 86.649/81; bem como contrariedade à Súmula nº 219 e ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST (fls. 743/750).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário, no qual se impugnava acórdão desta Corte, fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, sendo que, a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006, pg. 65.

Não prosperariam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade a Súmula ou item da Orientação Jurisprudencial da SBDI/TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-88.494/2003-900-04-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DANIEL REGINATTO**
ADVOGADAS : **DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO**
RECORRIDA : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE**
ADVOGADOS : **DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA E DR. EDUARDO SANTOS CARDONA**
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : **DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER**
RECORRIDA : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN**
RECORRIDA : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADOS : **DRA. HELENA AMISANI E DR. ROBERTO PIERRI BERSCH**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por entender que não restou configurada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional emitiu tese acerca da validade do quadro de carreira de 1991, inexistindo óbice à compreensão e ao deslinde da controvérsia por este Tribunal. Com relação à validade do quadro de carreira, consignou que a decisão recorrida está em consonância com o Item nº 29 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Foram opostos dois embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, caput, XXXV, LIV e LV, 7º, XXX, 93, IX, e 173, §1º, II, da mesma Carta Política (fls. 1.641/1.652).

Contra-razões apresentadas pela Rio Grande Energia S.A. e pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de

fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-91.288/2003-900-04-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **NEIVA MARIA CANTARELLI E OUTROS**
ADVOGADOS : **DRA. MELISSA DEMARI E DR. CARLOS SOUZA COELHO**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**
PROCURADOR : **DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA**
RECORRIDOS : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

A SBDI-2 deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória. Julgou parcialmente procedente o pedido rescisório do acórdão de fls. 100/105 para, desconstituindo em parte a decisão rescindenda, restringir a condenação referente às URPs de abril e maio/88 ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Foi excluída da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, os da autora foram rejeitados. Os declaratórios opostos pelos réus foram parcialmente acolhidos para, concedendo-se efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao recurso ordinário da autora e à remessa necessária no tocante às diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ficando mantida a procedência do pedido de corte rescisório quanto aos demais temas e, conseqüentemente, a improcedência dos pedidos de diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 formulados na reclamação trabalhista originária. A SBDI-2 consignou que, na hipótese, a decisão rescindenda utilizara-se de dois fundamentos para julgar procedente o pedido referente à URP de abril e maio de 1988, enquanto a autora, em sua petição inicial, atacou apenas o fundamento relativo ao direito adquirido.

Os réus interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 479/498). Sustentam a ocorrência de afronta ao art. 5º, caput e incisos II e XXXVI, da atual Carta Política.

A autora também interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 489/498). Sustenta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da atual Constituição Federal e postula que a condenação seja limitada a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários relativos aos meses de abril e maio de 1988.

Contra-razões apresentadas por ambas as partes.

Os recursos não reúnem condições de prosseguimento.

No caso em exame, a SBDI-2 entendeu parcialmente cabível o pedido rescisório fundamentado no item V do art. 485 do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada nos recursos é de índole processual, sendo que o próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, no que se refere à matéria veiculada no recurso dos réus, o STF já se pronunciou nos seguintes termos:

"1. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao cabimento de ação rescisória, incluídas as atinentes à aplicabilidade da Súmula 343, situadas no âmbito do direito processual ordinário. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: decisão recorrida no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial decorrente do IPC de junho de 1987, bem como da URP de fevereiro de 1989, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal." (Proc. AI-AgR-364.586/PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26/11/2004).

NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-91.705/2003-900-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORES : **DR. LEONARDO PRESTES MARTINS E DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS**
RECORRIDA : **ROSÂNGELA VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DALVA RIKER BRAN-DÃO**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", nos termos da Súmula nº 363 do TST, mantendo a decisão monocrática que dera provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II e §2º, da Carta Política (fls. 140/148).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do Item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-97.905/2003-900-04-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EDINEA MARIA ESTÊVÃO CAETANO**
ADVOGADOS : **DRA. ERYKA F. DE NEGRE E DR. PETER ALEXANDER LANGE**
RECORRIDO : **HOSPITAL FÊMINA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. BEATRIZ CECCHIM**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, por entender correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Considerou que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, o que atira a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Opostos dois embargos de declaração pela reclamante, somente o segundo foi acolhido, e tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade do julgado da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, I, 93, IX, 195, I, e 202, todos da Carta Política, bem assim do artigo 10 do ADCT (fls. 414/429).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da 2ª Turma desta Corte, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram devidamente apreciadas no acórdão de fls. 410/411. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Resalte-se, ainda, que os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não servem como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Por outro lado, conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impunha acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (apostadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99.415/2003-900-04-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUÍS ROBERTO SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADAS : **DRAS. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES E MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI**
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADAS : **DRAS. JULIANA BOOS E MARIANA CANTO DE FREITAS**
RECORRIDA : **LGM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA**
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Processo de Execução - Pedido Successivo", com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Entendeu que "não há qualquer desrespeito à coisa julgada, quando o Acórdão Regional deixa de analisar o pedido sucessivo do Autor em face do trânsito em julgado da decisão que julga improcedente o vínculo de emprego entre o Reclamante e a CEEE, na medida em que tal trânsito abrange a ação como um todo, obstando a execução do pedido sucessivo" (fl. 975).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Caso ultrapassada a preliminar, sustenta que o presente recurso merece ser provido em razão da violação ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 1.005/1.017).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da 2ª Turma desta Corte, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram devidamente apreciadas no acórdão de fls. 972/977. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Resalte-se, ainda, que os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não servem como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais.

No mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-130.554/2004-900-04-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIROL**
RECORRIDA : **ALBERTO CICHELERO**
ADVOGADOS : **DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN E DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto aos temas "horas extras - bancário - gerente geral" e "despesas com combustível e quilômetro rodado - ressarcimento", dado o óbice contido na Súmula nº 126 do TST quanto ao primeiro tema e, por entender intactos os dispositivos legais indicados como ofendidos, quanto ao segundo tema.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Magna Carta (fls. 397/413).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-144.717/2004-900-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **AIRTON MOREIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA B. LOPES**
RECORRIDA : **SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR**

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos autores/reclamantes, mantendo a decisão proferida em recurso ordinário em ação rescisória que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC. Entendeu que a hipótese era de impossibilidade jurídica do pedido, porque a pretensão era de desconstituir sentença que não proferiu decisão final sobre o mérito da lide, nos termos dos arts. 485 e 512 do CPC e da Súmula nº 192/TST (fls. 331/337).

Os reclamantes/autores interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 7º, VI, 22, I, e 93, IX, da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 401/402.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Os recorrentes não se utilizaram de embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: existência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O debate dos autos circunscreve-se a discussão de cunho processual relativa às condições da ação (art. 267, VI, do CPC), bem como ao cabimento da ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, ou seja, em violação a dispositivo de lei. A decisão recorrida baseou-se na aplicação da lei e da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. O próprio STF se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR-AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-146.125/2004-900-01-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADOS : DR. FELIPE SANTA CRUZ E DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Sindicato para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança pretendida e restabelecer os efeitos da antecipação de tutela. Considerou inexistente a certeza e a liquidez do direito do impetrante, Banco do Brasil S.A., em ver suspensos os efeitos do ato coator, qual seja, concessão de antecipação de tutela anteriormente à prolação da sentença de mérito, determinando-se o pagamento da remuneração mensal dos substituídos acrescida de anuênios.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Carta Magna (fls. 192/199).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais (CPC, artigo 273, e Lei nº 1.533/51), de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido, o AgR-AI 426.456/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ de 1/8/2003; e o AgR-AI 431.593/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16/5/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-146.406/2004-900-02-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TANTECH INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
RECORRIDO : MÁRCIO TADEU MARTINS
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DESPACHO

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória de Márcio Tadeu Martins, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de autenticação na cópia da decisão rescindenda (art. 830 da CLT), nos termos do item nº 84 da sua Orientação Jurisprudencial.

Embargos de declaração da empresa autora acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos.

A autora, Tantech Informática Ltda., interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, do Diploma Constitucional (fls. 789/797).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Sob esse aspecto, a discussão dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-147.066/2004-000-00-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por Aldair Bragatto e Outros, que tratava do tema "base de cálculo do adicional de insalubridade". Consignou que, na época do julgamento do acórdão objeto da pretensão desconstitutiva, já havia o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que afastava a aplicação das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Entendeu não violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna. Assentou que a decisão rescindenda foi exarada em harmonia com a previsão contida no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Indeferiu ainda o pedido de honorários advocatícios, pois não preenchidos os pressupostos contidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e referidos na Súmula nº 219 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados.

Os autores interpõem recurso extraordinário com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Afirmam que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Sustentam a indispensabilidade de advogado, razão por que devida a verba honorária. Indicam afronta aos artigos 5º, inciso LV, 7º, incisos IV, XXII e XXIII, e 133 da Carta Política (fls. 217/234).

Contra-razões apresentadas.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, não existe nenhuma vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional da prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-149.709/2004-000-00-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADOS : DR. ANTONIO DE BRITO DANTAS E DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

DESPACHO

Maria do Carmo Vieira de Melo ajuizou ação rescisória, com base no art. 458, inciso V, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido pela SBDI-I desta Corte, nos autos do processo nº TST-ER-770.493/2001.5.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte julgou improcedente o pedido pelos fundamentos sintetizados na ementa:

ACÇÃO RESCISÓRIA ACORDO COLETIVO (ALUSIVO AO REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DO RESÍDUO DA CONVERSÃO DA URV) QUE NÃO EXTRAPOLA A JURISDIÇÃO DO 21º TRT VIOLAÇÃO DO ART. 896, B, DA CLT NÃO CONFIGURADA. 1. A Reclamante busca desconstituir a decisão rescindenda (acórdão da SBDI-1 do TST), ao argumento de que o recurso de revista da Reclamada não merecia conhecimento, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, em face do óbice contido na alínea b do art. 896 da CLL, que reputa violado, sob a alegação de que o acordo coletivo (que condicionou a percepção de resíduos salariais decorrentes da Medida Provisória nº 434/94 à obtenção de lucros pela Reclamada) não ultrapassa a jurisdição do 21º TRT. 2. In casu, verifica-se que o acórdão proferido pela 4ª Turma do TST, que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, não interpretou o acordo coletivo em apreço e tampouco procedeu ao reexame de provas, limitando-se a emprestar validade aos seus termos, em cotejo com a decisão do 21º TRT, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da CF, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, vale dizer, discutiu-se a validade da norma coletiva em que as Partes fixaram cláusula condicionando o pagamento de resíduos salariais à existência de evento futuro e incerto (disponibilidade financeira da Reclamada), razão pela qual não há que se falar em violação do art. 896, b, da CLT. Na realidade, tem-se que a Reclamante pretende utilizar a presente ação como sucedâneo de recurso, o que é de todo defeso em sede rescisória. Ação rescisória julgada improcedente.

Embargos de declaração da autora rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 318/329), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria debatida foi objeto de análise explícita pelo Colegiado, inclusive o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, como se vê de fls. 279/280. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

De outra parte, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária (arts. 896, "b", da CLT e 485, V, do CPC), de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-162.490/2005-900-01-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : SÔNIA CRISTINA PEREIRA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, mantendo a improcedência da ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, diante da ausência de indicação de ofensa a dispositivo da Lei nº 7.730/89 e ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Apona ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Carta Magna (fls. 191/198).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Por outro lado, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-384.406/1997.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

A Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 155/160, negou provimento ao recurso em matéria administrativa interposto por José Marcos da Silveira Farias, Juiz aposentado do TRT da 13ª Região.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 163/191 foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 199/203).

O embargante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 213/232). Apona vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

Contra-razões às fls. 188/196.

O apelo não merece prosseguir, pois é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é incabível recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição da República, contra decisões administrativas exaradas por outros Tribunais, uma vez que não são proferidas em causas propriamente ditas e, assim, não detêm caráter jurisdicional. Precedentes: AI-AGR-405.947/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-405.634/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18/3/2005, AI-AGR-223.518/PA, Relator Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 25/10/2002.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-392.272/1997.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : MARIA DAS DORES PEREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela empresa Itaipu Binacional entendendo não violado o art. 896 da CLT. Rejeitou a alegação de negativa da prestação jurisdicional e, quanto ao tema "Acordo de Compensação de Jornada", consignou que a alegação de violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República constituiu-se em inovação recursal, haja vista esse dispositivo não ter sido invocado no recurso de revista. Observou, nesse particular, a Súmula nº 422 do TST.

Embargos de declaração rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 355/361).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-468.605/1998.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE CINIGLIA
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORAS : DRAS. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DESPACHO

A Turma deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/1987 e à URP de fevereiro/1989, e não conheceu do recurso da União, porque desfundamentado.

Inconformados com essa decisão, reclamante e União interuseram embargos para a SBDI-1. O primeiro, sustentando a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer e se insurgindo contra o conhecimento da revista do Parquet; a segunda, pugnando pelo conhecimento do seu recurso. A SBDI-1 não conheceu de ambos os embargos, conforme decisão de fls. (fls. 573/577). Opostos embargos declaratórios pelo reclamante, foram desprovidos (fls. 610/612).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Apona ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX também da Carta Magna (fls. 618/624).

O reclamante também apresenta recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da CF. Insurge-se contra o entendimento de que seus embargos estavam desfundamentados, dizendo violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 635/641).

Contra-razões apresentadas.

A negativa de prestação jurisdicional, alegada por ambas as partes, não procede. A SBDI-1 consignou claramente que o reclamante não se insurgia contra a preclusão da matéria, imposta pela Turma, não havendo, portanto, como se admitir a existência de afronta ao art. 896 da CLT. Quanto ao recurso da União, registrou que na revista não havia indicação de violação legal ou constitucional nem de divergência de decisões, do que decorreu o seu não-conhecimento. Os recursos foram, portanto, devidamente analisados, havendo o órgão julgador fundamentado explicitamente o seu entendimento.

O STF já se manifestou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Ainda sobre esse tema, acresça-se que a Suprema Corte, ao se manifestar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 896 e 894 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Nesse caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-499.611/1998.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte S.A., por entender que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema horas extras, com base na Súmula nº 126 do TST, não afrontou o art. 896 da CLT (fls. 715/719).

O Reclamado interpõe recurso extraordinário, sustentando que o não-conhecimento de seu recurso de revista pelo óbice apontado afronta os arts. 5º, LV, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 723/729).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a Súmula nº 279 do excelso STF inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário, pois estabelece que: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame pré-



vio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-541.869/1999.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANDRA GOMES LARANJA
ADVOGADOS : DRS. ANTONIO AUGUSTO D. SAM-
PAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE AZE-
VEDO S. NETTO
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA-
DO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto à base de cálculo do imposto de renda. Consignou que a decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 368/TST, segundo a qual o cálculo do imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis. Acrescentou que a jurisprudência iterativa desta Corte orienta-se no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre os créditos trabalhistas inclusive, restando afastada a pretensa ofensa ao art. 46, I, da Lei nº 8.541/92 (fls. 556/562).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa aos arts. 146 e 150, da Carta Magna (fls. 565/582).

Contra-razões apresentadas às fls. 587/590.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50 (Declaração de pobreza à fl. 567).

O apelo não merece processamento. A discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Não prospera, finalmente, a suposta afronta às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 146 e 150 da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-546.000/1999.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RECOPRON - REPRESENTAÇÃO E
COMÉRCIO DE PRODUTOS NATU-
RAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE PINTO
ADVOGADOS : DR. WALDEMAR PINTO FILHO E DR.
MARCOS MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa, que discutiam a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a reconvenção por ela apresentada, sob o fundamento de que "não se reconhece a ofensa ao art. 114 da Constituição da República e, conseqüentemente, ao art. 896 da CLT, quando a reconvenção não guarda conexão com a reclamação trabalhista proposta, mas com ação cautelar ajuizada pelo reconvinte no juízo cível." (fl. 257).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 114 da mesma Carta Política (fls. 265/271).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-551.021/1999.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E
OLIVEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADOS : DR. JOSÉ L. PRADO NETO, DR. WES-
LEY CARDOSO DOS SANTOS E DR.
AFONSO HENRIQUE R. SAMPAIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, que versavam sobre o tema "Quitação das Verbas Rescisórias". Consignou que a embargante não trouxe arestos válidos ou divergentes capazes de impulsionar seu recurso. Entendeu ainda ser inviável a aferição de contrariedade à Súmula nº 126 do TST, diante da ausência de indicação de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna (fls. 669/708).

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De todo modo, no presente caso não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, possibilitando-se à recorrente inclusive o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o recurso de embargos não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Ademais, revela-se inviável a aferição de afronta aos artigos 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Política, diante da ausência do devido prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-555.419/1999.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS : DR. NILSON CORREIA E DR. EUDES
ZOMAR SILVA
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos do Banco, concluindo pela inexistência de violação do art. 896 da CLT. Quanto ao "Ticket - Salário in natura" entendeu bem observada pela decisão embargada a Súmula nº 241 desta Corte, considerando-se o registro feito pelo Tribunal de origem de que antes de 31/08/1994 não havia norma coletiva que dispusesse sobre a natureza não-salarial do ticket-refeição, bem como de que não comprovada a filiação do reclamado ao PAT. Concluiu, ainda, que a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, foi bem aplicada pelo acórdão recorrido, haja vista a natureza protelatória dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado. Relativamente aos "Descontos Fiscais e Previdenciários - Indenização por Perdas e Danos", observou a Súmula nº 422 do TST, ante a ausência de impugnação aos fundamentos expendidos pela turma, nesse tema.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 439/450).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-562.013/1999.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : AMARO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
SOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela empresa Itaipu Binacional, entendendo não violado o art. 896 da CLT. Rejeitou a alegação de negativa da prestação jurisdicional e, quanto ao tema "Adesão ao PDV - Transação", consignou que a decisão embargada fora proferida em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. No tocante ao tópico "Compensação", observou o disposto nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 423/436).

Contra-razões às fls. 440/446.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Além disso, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-570.916/1999.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : CECÍLIA LEITHARDT
 ADVOGADO : DR. EMILSON CESAR COLETO FERNANDES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela empresa Itaipu Binacional, entendendo não violado o art. 896 da CLT. Rejeitou a alegação de negativa da prestação jurisdicional e, quanto ao tema "Transação - PDI - Quitação das Parcelas e Valores constantes do Recibo", consignou que a decisão embargada fora proferida em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 405/416).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Além disso, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-572.972/1999.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ GONÇALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista no que diz respeito à responsabilidade solidária em face da cisão parcial da sociedade (fls. 569/577).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, também da Carta Magna, (fls. 581/589).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-599.564/1999.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : ERNESTO JOSÉ RICCI PISCOTTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS V. AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 278, foi negado seguimento ao recurso de embargos interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não foi indicada, expressamente, a ofensa ao art. 896 da CLT, na forma prevista no Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 282/285).

Contra-razões às fls. 291/295.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.REG-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-607.302-1999.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : GLADISTONE GOMES LEAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ELIUD GONÇALVES PEREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo não violado o artigo 896 da CLT pela decisão recorrida, quanto ao tema "Telegoiás Brasil - Anistia - Lei nº 8.878/94". Consignou que o art. 4º da Lei nº 8.878/94 evidenciava o intuito do legislador de abranger, para fins de anistia, não apenas as sociedades de economia mista e as empresas públicas criadas por lei, mas todas as empresas sob o controle acionário estatal. Concluiu que os empregados da Telegoiás têm direito à anistia (fls. 738/746).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, XIX, do mesmo texto constitucional (fls. 754/768).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional. Primeiramente, porque está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - art. 896 c/c o art. 894 da CLT. Em segundo lugar, porque a questão de fundo discutida nos autos diz respeito à interpretação da Lei de Anistia (Lei nº 8.878/94), não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições dessa lei.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-630.830/2000.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDO : ADENIR SERRÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do Estado do Amazonas interposto contra a decisão monocrática que conheceu dos embargos, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS do autor, mantendo, no entanto, a obrigação de efetuar os depósitos de FGTS. Rejeitou, ainda, a alegação do agravante de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 213/223).

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate relativo aos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Além disso, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-636.406/2000.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ ARAÚJO LAGE
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais o reclamado se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista (fls. 809/814). Neste, pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano moral, em face da natureza deste, bem como a configuração do referido dano.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, X, e 114, também da Carta Magna (fls. 818/830).

Contra-razões às fls. 834/839.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida, circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento dos recursos de revista e de embargos à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, tem natureza infraconstitucional. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-664.486/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JORGE NERY DE ALMEIDA**
 ADVOGADAS : DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E RAQUEL CRISTINA RIEGER
 RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais a parte pretendia discutir a prevalência de sentença normativa que estabeleceu reajustes salariais nominativos sobre o regulamento de recursos humanos da empresa (fls. 395/398). Consignou a decisão que o entendimento adotado pela Turma no julgamento da revista está de acordo com a jurisprudência firme da SBDI-1 (Item nº 49 da Orientação Jurisprudencial Transitória).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, XXXVI, também da Carta Magna (fls. 402/410).

Contra-razões às fls. 415/418.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-672.537/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ADEMIR VERDI**
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea", com apoio no item III da Instrução Normativa nº 17/99 e no item no 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, I, 194 e 201 da Constituição da República (fls. 576/584).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pelo recorrente em relação à aposentadoria espontânea foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-689.464/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM**
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDO : **CHARLES DE GAULLE ALVES**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais a parte pretendia discutir a sua condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, determinada pela Turma de acordo com a Súmula nº 363 do TST (fls. 224/225).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Requer a reforma da decisão, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, e a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 229/237).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-693.997/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LÚCIA HELENA DE SÁ FREIRE HESKETH**
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA E JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDOS : **GUILHERME DIAS DA ROCHA (ESPÓLIO DE) E CEMENGE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante quanto ao tema "Embargos de Terceiro - Fraude contra a Execução - Penhora sobre bem Originário - Bem de Família", mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram desprovidos.

A terceira embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LV e XXII, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política (fls. 383/388).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-699.104/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PIRELLI PNEUS S.A.**
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL, MILTON DE S. COELHO E LUIZ CARLOS A. ROBORELLA
 RECORRIDOS : **ANTÔNIO RAGASSI E OUTROS**
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO E JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

D E S P A C H O

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era discutida a existência de negociação coletiva e a possibilidade de, por seu intermédio, ajustar-se o trabalho em turnos ininterruptos com duração superior à jornada legal. Consignou que o agravo encontrava-se desfundamentado, tendo em vista que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada e aplicou a Súmula nº 422 do TST. Por outro lado, a Turma conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - horista - hora extra e adicional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, aplicando ao caso o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 4.530/4.537). Aponta violação do artigo 7º, XIV e IX, da mesma Carta Política, afirmando que o reclamante não faz jus a horas extras, tendo em vista a existência de convenção coletiva estabelecendo jornada diversa para o trabalho em turnos de revezamento.

Contra-razões não apresentadas.

Constata-se que a recorrente não dirige suas razões contra os fundamentos adotados na decisão recorrida para negar provimento a seu agravo, limitando-se a tecer argumentos relativos ao mérito da controvérsia, que não foi objeto de apreciação. O recurso está, portanto, desfundamentado.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República somente se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-703.342/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EXPRESSO BEIRA DÃO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 RECORRIDO : **WALTER JESUS CARVALHO DE ALENCAR**
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 294 do referido Órgão julgador, porque não houve indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna (fls. 172/175).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Registre-se ainda que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-704.259/2000.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOAQUIM PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seu recurso de embargos. Considerou que a Turma, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas Extras - Turnos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista", decidiu em conformidade com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 779/784). Aponta vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgrR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgrR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-706.670/2000.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
 PROCURADORES : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES E DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Condenação aos Depósitos Relativos ao FGTS", por estar a decisão embargada em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 201/211).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Além disso, a alegação de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-714.506/2000.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROSEMERE VARGAS FRANCISCO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 deu provimento aos embargos dos reclamantes, nos termos do item nº 26 de sua Orientação Jurisprudencial Transitória, segundo o qual é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do ACT 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, limitadas as diferenças de janeiro de 1992 à data-base. E, considerando que as diferenças salariais estabelecidas na cláusula visaram apenas a recompor os salários ante a inflação do período, afastou o direito de sua incorporação ao salário (fls. 651/654).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam que a decisão afrontou os arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, também da Carta Política, ao limitar os efeitos do acordo coletivo, desconsiderando que o parágrafo único da cláusula 5ª estabelece a incorporação do percentual de 26,06% (fls. 667/673).

Contra-razões às fls. 677/679.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria diz respeito à interpretação de norma coletiva, considerada fonte formal de direito, de modo que eventual afronta aos dispositivos constitucionais invocados dar-se-ia tão-só de forma reflexa. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-715.666/2000.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WILSON FERREIRA LIMA
 ADVOGADOS : DRA. MARLENE RICCI E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento à sua revista, que tratava do tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho - Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à obtenção do benefício". Entendeu que a revista não merecia ser processada, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Afastou, desse modo, a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF; 482 da CLT; 18, § 2º, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, e 8º, parágrafo único, do Decreto nº 1.194/94. Consignou, finalmente, que não havia como apreciar a pretensa violação dos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, e 102, III, "a", da CF, na medida em que constituía inovação recursal, já que não foi indicada nas razões de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LI e LV, 93, IX, da CF; 453, 482, 896 e 897, da CLT; 18, § 2º, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 (fls. 208/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento. A questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF.

Não há, igualmente, como aferir a indicada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, uma vez que não foi apreciada pelo acórdão recorrido por não ter sido objeto das razões de revista. Incidentes as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-723.495/2001.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA ALVES
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, em que se pretendia discutir acerca dos seguintes temas: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, Horas extras - Ônus da prova, Compensação de jornada e FGTS - Índice de correção monetária.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 100, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX Carta Magna (fls. 194/202).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-727.711/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : VICENTE JOSÉ ZEPPE
 ADVOGADOS : DRS. RÉGIA MAURA NASCIMENTO E VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgiu contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 352/359). Nesta, pretendia a parte discutir o vínculo de emprego com o reclamante à luz da prevalência de tratado internacional sobre a CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os artigos 5º, incisos II e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61, e 84, inciso VIII, também da Carta Magna (fls. 363/375).

Não há contra-razões (certidão de fl. 380).



A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-729.901/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MOTA DE OLIVEIRA
RA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Danos Morais - Competência da Justiça do Trabalho" e "Danos Morais e Materiais". Quanto ao primeiro, consignou que a matéria encontrava óbice na Súmula nº 392 do TST e no art. 114, VI, da Constituição Federal. Quanto ao segundo, entendeu aplicável o óbice previsto na Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114 da mesma Carta Política (fls. 106/109).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-735.153/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EDSON DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a aplicação da Súmula nº 353 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 168/173).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência acumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Tem-se, outrossim, que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, conforme competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no artigo 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SBDI-1. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses estabelecidas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar seguimento a recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SBDI-1, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-753.633/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO RECLAMANTE

A SBDI-1 desta Corte deu provimento aos embargos da reclamada, apenas quanto ao tema "Multa do FGTS", para restabelecer o acórdão regional. Constatou a ocorrência de reformatio in pejus, pois a Turma, ao dar provimento ao recurso de revista da demandada, determinou a exclusão de condenação inexistente nas decisões ordinárias (fls. 183/191).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, e 201, § 7º, inciso I, da Carta Magna; 442, 444 e 453 da CLT (fls. 194/199).

Contra-razões apresentadas (fls. 219/224).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque absolutamente desfundamentado, já que a parte não dirige suas razões contra a decisão recorrida, mas contra a matéria de mérito - aposentadoria espontânea - efeitos -, sequer apreciada. Diante disso, fica afastada a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Quanto aos demais diplomas legais citados, estes não impulsionam o recurso extraordinário, a teor do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário do reclamante.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Julgado Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", por ter a Turma exarado decisão fundamentada, e "Indenização DCA 22/97", diante da incidência da Súmula nº 126 do TST (fls. 183/191).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insiste na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora do recurso de revista e, por esse motivo, argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida pela SBDI-1. Alega que a questão relativa à indenização não pode ser tida como fática. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 200/209).

Contra-razões apresentadas (fls. 215/218).

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De todo modo, já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.573/2001.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Hora Extra e Adicional", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 245/250), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T., Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T., M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-RR-767.381/2001.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDA : **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.**
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pelo reclamante, sob o fundamento de ser manifestamente incabível, a teor do artigo 243 do RITST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, insurgindo-se quanto à questão da responsabilidade subsidiária. Aponta violação do artigo 5º, caput, da Carta Política (fls. 338/360). Sem contra-razões.

O recurso extraordinário interposto pelo reclamante não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o agravo regimental deu-se em 15 de setembro de 2006 (fl. 336) e as razões do recurso extraordinário foram protocoladas em 14 de junho de 2006 (fl. 338). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Por outro lado, verifica-se a deserção do recurso, já que o recorrente não efetuou o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ressalte-se, ainda, que o apelo encontra-se desfundamentado. A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

O recurso também encontra-se desfundamentado, porque a recorrente, em seu extenso arrazoado, não se insurge contra o fundamento pelo qual o seu agravo não foi conhecido. Todos os argumentos apresentados referem-se à questão da responsabilidade subsidiária abordado no acórdão que julgou o recurso de revista, que sequer foi apreciado na decisão impugnada.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-774.687/2001.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : **MÁRIO MIGUEL SATURNINO**
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas in itinere", com apoio na Súmula nº 90 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 886/891).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a

utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-778.024/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BR BANCO MERCANTIL S.A.**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **CLÓVIS GOMES LISBOA JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARAES NETO
RECORRIDO : **BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado, considerando correta a aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST como óbice ao não-conhecimento do recurso de revista (fls. 697/699).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 703/708).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissibilidade deste recurso, consoante a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-779.040/2001.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **JOSÉ BARBOSA LINO**
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "vínculo empregatício", dentre outros, com apoio na Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 562/572).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-781.782/2001.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não conhecimento de sua revista (fls. 494/499). Nesta, pretendia ela discutir decisão proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, objeto da OJ nº 275 da SBDI-1, referente às horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, incluindo o divisor aplicável.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 503/508), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, o STF, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-790.222/2001.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORES : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA E DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : **GILDA FREITAS DA SILVA**
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e ao reconhecimento do direito do reclamante à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Requer a reforma da decisão, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, na redação dada pela MP nº 2.164-41, e a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 230/241).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-Agr-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-793.760/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADOS : DRA. SÔNIA MARINA CHACON BRAN-
DÃO E DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : **JOSÉ PAULO SARAIVA**
ADVOGADA : DRA. JANE CALIXTO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "multa por embargos protelatórios" e "gratificação de função", em razão dos óbices previstos nas Súmulas nºs 296 e 126 do TST, tendo concluído ainda que a decisão do Tribunal Regional prestou a jurisdição de forma completa.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, estes foram rejeitados.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 107/111).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-795.542/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORES : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : **JOSÉ GOMES DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", mantendo a decisão monocrática que dera provimento parcial ao recurso de revista, para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicou a Súmula nº 363 do TST e afastou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 135/143).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-809.585/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **CLÁUDIO ANTÔNIO BARBOSA**
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento do recurso de revista (fls. 458/461). Neste, pretendia a parte discutir decisão proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, objeto da OJ nº 275 do mesmo órgão julgador, referente às horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, bem como relativa ao divisor aplicável.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 466/471), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, o STF, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.285/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDOS : **JOSÉ ORLANDO RODRIGUES E EN-
GENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE
MEDEIROS DE MOURA)**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, afastando a negativa de prestação jurisdicional, aplicando o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Com relação ao "Processo de Execução - Agravo de Petição", afastou a ocorrência de violação ao art. 5º, LV, da CF/88, vez que o apelo interposto pelo Bandepe foi corretamente apreciado como agravo de petição, conforme artigo 897, "a", da CLT. Quanto à "Execução de Crédito Trabalhista - Caráter Privilegiado", considerou que o Tribunal Regional decidira com base em normas infraconstitucionais, de tal modo que o apelo encontra óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 212/218).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-813.094/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELÉMAR**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **MARCELO JOSÉ MALARD E OU-
TROS**
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entendeu que não se caracterizava ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, com apoio na Súmula nº 636 do STF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da Lei Maior, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social na questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito (fls. 251/262).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa à Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Quanto à pretensa ofensa ao princípio da legalidade, tem-se que, de acordo com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-141/2000-721-04-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IVANIO SPANEVELLO ROSA**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FI-
LHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em consonância com a Súmula nº 228 e com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST, restando afastada a pretensa violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF.

Embargos de declaração do reclamante rejeitados ante a ausência de vícios no acórdão embargado.

O reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 516/522), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta ofensa ao art. 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso.

A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do Recurso Extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação do art. 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-282/2001-007-15-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MIRELA BRAZ RIBEIRO CONES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamante se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista ante a incidência da Súmula 126/TST (fls. 446/449). Neste, pretendia a parte discutir os requisitos para a caracterização de dano moral.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, V, X, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 454/460).

Contra-razões às fls. 467/468.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida, circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento dos recursos de revista e de embargos à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, tem natureza infraconstitucional. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-302/2002-016-10-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : JOSÉ AMORIM DE PAULA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "recurso de revista subscrito por advogada sem procuração nos autos", com fundamento na Súmula nº 164 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 393/401).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

A questão foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, a saber, Súmula nº 164, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-376/2004-018-01-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRCIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON AUGUSTO PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista - Empregado Celetista - Eficácia da Dispensa Imotivada - Estabilidade Assegurada em Lei Municipal", com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política (fls. 128/134).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-386/2002-016-03-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : JANETE ROSECLER DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Equiparação Salarial". Consignou que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com os itens III e VII da Súmula nº 6 do TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 383/386).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476/1999-342-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : NILTON JOSÉ BUENO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA AFONSO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Estabilidade - Registro do Sindicato", sob o fundamento de que a aquisição da estabilidade sindical surge desde o pedido de registro do ente sindical. Consignou que o registro do sindicato no Ministério do Trabalho foi efetivado em data anterior à rescisão contratual do contrato de trabalho.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 8º, I, II e VIII, da Carta Política (fls. 178/192).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-533/2001-076-02-40.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : CATTANI BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO

DESPACHO

A SBDI-1 do TST negou provimento ao agravo do sindicato, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgiu contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 184/186).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º também da Carta Magna (fls. 190/194).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. É somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-548/2003-072-03-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : JOSÉ PEREIRA DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento - Prescrição", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 105/116).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571/2004-070-15-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIZA CALINA FRONTINI

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADOS : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto aos temas "Juízo de Admissibilidade Regional - Competência" e "Contrato de Estágio - Vínculo Empregatício", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 123/128).

Contra-razões às fls. 131/133.

O recurso, entretanto, não merece processamento, porque encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-618/2002-051-11-00.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : ASSOÍCIO ASSUNÇÃO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", mantendo o despacho que negou seguimento aos embargos, com fundamento no item IV da Súmula nº 331/TST (fls. 415/417).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, II e XXI, da atual Carta Política (fls. 421/432).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista e dos embargos, à luz dos arts. 894 e 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Cumpra registrar, igualmente, que o STF já se manifestou no sentido de que a questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Súmula nº 331 do TST e Lei nº 8.666/93), de modo que somente por via reflexa ou indireta poder-se-ia verificar afronta à Constituição Federal. Precedentes: AI-AgR-557.795/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31/3/2006; AI-AgR-507.214/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 2/12/2005; AI-AgR-507.492/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-638/2003-003-17-00.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 566/569).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-646/2005-086-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VALTER MANZATO**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA**
RECORRIDA : **INDÚSTRIAS ROMI S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA CORRÊA**

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% dos Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição". Entendeu como consumada a prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, uma vez que a presente ação foi proposta após dois anos de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 126/135).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-870/2003-102-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO**
RECORRIDA : **FÁTIMA VARNETE DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO**

DESPACHO

Trata-se de processo submetido a procedimento sumaríssimo.

A SBDI-1, fundamentada na interpretação dos arts. 896, § 6º, e 894 da CLT, não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos ao não-conhecimento do agravo de instrumento, porque não caracterizada afronta direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 134/136). A Turma aplicara a jurisprudência predominante na Corte, sedimentada no item n.º 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, segundo a qual a certidão de publicação do acórdão do TRT é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, LV, também da Carta Magna (fls. 140/147).

Não há contra-razões.

A decisão recorrida examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e a jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139-1/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-871/2003-028-03-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **DOMINGOS CELESTINO GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 179/185).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia ser configurada pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-886/2003-008-01-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **DANIEL RAMOS**
ADVOGADO : **DR. NELSON HALIM KAMEL**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", por contrariedade ao item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Consignou ainda não haver prescrição a ser declarada.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 245/258).

Contra-razões apresentadas pelo reclamante, às fls. 267/277, nas quais arguiu a deserção do recurso, porque depositado valor menor ao estabelecido no Ato GP nº 215/06.

Sem razão o recorrido. Quando do julgamento dos embargos de declaração ao recurso de revista, restou esclarecido que "... se o TRT negou provimento ao recurso do reclamante, ficou mantido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença" (fl. 242). Ao interpor recurso extraordinário, a recorrente depositou R\$ 261,04 (duzentos e sessenta e um reais e quatro centavos - fl. 262) e R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 263). Somando-se os dois recolhimentos, tem-se o total de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Assim, o recurso não se encontra deserto, pois a reclamada atingiu o valor previsto no Ato GP nº 215/06.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-891/2003-091-15-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **CÉSAR FERNANDES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. JOÃO B. S. DA CRUZ E OUTROS**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e 6º da LICC (fls. 228/236).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e 6º da LICC.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2003-121-17-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ALCEBIADES RANGEL**
ADVOGADA : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDES**

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Supressão de instância", "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Prazo prescricional - Dies a quo", "Responsabilidade do empregador" e "Correção monetária", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 241/253).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-1.014/2003-004-15-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : **CARLOS CAMPIOTTO**
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo em recurso de revista interpostos pela reclamada, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação da Súmula nº 353/TST. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da CF (fls. 201/205).

Contra-razões apresentadas às fls. 208/211.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Tem-se, outrossim, que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, conforme competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses estabelecidas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar seguimento a recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-1.083/2003-015-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 RECORRIDO : **PAULO SIQUEIRA BARBOSA**
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 217/221).

Foram apresentadas contra-razões.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo à luz da legislação ordinária processual e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.124/2003-001-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : **FÁTIMA APARECIDA CARUSO SOARES E OUTROS**
 ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo em recurso de revista interpostos pela reclamada, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação da Súmula nº 353/TST. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da CF (fls. 424/428).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Tem-se, outrossim, que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, conforme competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses estabelecidas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar seguimento a recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.173/2001-107-03-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO CITIBANK S.A.**
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDO : **JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA DUARTE**
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "Horas Extras", por óbice da Súmula nº 126 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política, além do artigo 897, § 5º, da CLT, 333, I, do CPC e 818 da CLT (fls. 448/453).

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.234/1999-446-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : **NEWTON ALBERTO LOPES E OUTRO**
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Risco - Proporcionalidade", por concluir pela incidência da Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LV e LIV, 7º, inciso XXVI, e 37, caput e inciso XIV, da Carta Política (fls. 236/244).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.243/1996-004-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DÁRIO DE ALMEIDA PASSOS**
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND
RECORRIDA : **UNICAFÉ S.A.**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA XAVIER B. COSTA
RECORRIDA : **LARA PIAU VIEIRA**
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo exequente quanto ao tema "contrato de honorários advocatícios - cobrança - incompetência da Justiça do Trabalho", por não configurada a apontada violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo exequente foram rejeitados e aplicada a multa de 1% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

O exequente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, caput, da Carta Política (fls. 1.644/1.722).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.294/2003-024-15-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E DR. URSULINO SANTOS
RECORRIDO : **ANTÔNIO APARECIDO SIQUEIRA**
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 184/194).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.357/2002-008-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SERVE-TERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : **GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição - cobrança de sindicalizados e não-sindicalizados", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 275/285).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.426/2003-043-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO CITIBANK S.A.**
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : **JOAQUIM OLIVEIRA MACEDO**
ADVOGADA : DRA. ISABEL REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Recurso de Revista - Admissibilidade - Acórdão Regional em Conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 229/238).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamando o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.428/2003-055-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **VALDECIR IZIDORO LEMOS**
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Diferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, a teor do que dispõem os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 141/148).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.531/2001-051-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.**
ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
PROCURADORA : DRª. MÁRCIA KAMEI LOPEZ ALIAGA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado à decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula 353/TST (fls. 232/234).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 238/249). Aponta ofensa a arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 93, IX, também da Carta Magna; 741, V, do CPC; 876 do Código Civil.

Contra-razões às fls. 256/261.

O recurso, porém, não retine condições de prosseguir. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extremo. Precedente: Agr.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: Agr.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Além disso, a alegação de afronta a dispositivos de lei ordinária não impulsiona esta modalidade recursal, a teor do art. 102, III, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.535/2003-072-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANHIA BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDOS : **NIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 187/198).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Agr.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: Agr.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.639/2002-446-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : **ROBERTO RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Codesp quanto aos temas "Horas Extras - Intervalo Intra jornada - Cartões de Ponto - Ônus da Prova" e "Compensação". Com relação ao primeiro, entendeu incidente o óbice contido na Súmula nº 296, I, do TST. Quanto ao segundo, consignou que não havia de se falar em compensação, tendo em vista que a condenação foi com relação ao período em que não houve labor extraordinário sem o respectivo pagamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política (fls. 200/209).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Agr.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: Agr.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1.714/2001-002-16-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PEDRO MARICO GALENO**
ADVOGADOS : DR. RANIERI LIMA RESENDE E DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. De outro lado, conheceu do recurso de embargos interposto pela demandada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS relativamente ao período havido após a aposentadoria espontânea do autor. Entendeu que a continuidade na prestação dos serviços gerou novo contrato, sem a observância das exigências constitucionais de realização de concurso público, o que importa a sua nulidade.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Indica afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política. Alega, no mérito, que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 viola o disposto nos arts. 6º, 7º, I, XXI e XXIV, 193 e 202, § 1º e II, da Carta Magna, além do 10, I, do ADCT (fls. 342/362).

Contra-razões não apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente, em 11/10/2006, a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria. Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.799/2003-059-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **JOSÉ FELIPE VASCONCELOS**
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, quanto aos temas "Horas Extras e Reflexos - Intervalo Intra jornada - Supressão - Previsão em Norma Coletiva" e "Multa Convencional", por entender não caracterizadas as violações dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT e ainda diante do óbice previsto nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política e 896 da CLT (fls. 168/176).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.819/2002-383-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAILTON PINHEIRO DE SOUZA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 244/254).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1.865/2003-463-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAURO JORA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ PARREIRA

RECORRIDA : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DESPACHO

A SBDI-1 deu provimento aos embargos interpostos pela reclamada para tornar subsistente a decisão prolatada pelo Juízo a quo, que entendeu prescrita a pretensão do autor em requerer diferenças salariais decorrentes da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Os embargos declaratórios opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 168/172).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se que a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, assentou que a controvérsia referente a prazo prescricional qualifica-se como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/8/2004, DJ de 17/9/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.942/2003-027-12-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

RECORRIDO : PEDRO MANOEL GIASSI

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 220/224).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 238/245).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.052/2001-024-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MOACYR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ

ADVOGADA : DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interposto ao não-conhecimento de revista, decorrente da análise de seus pressupostos intrínsecos (fls. 203/204).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, dizendo afrontados os arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, LXXIV, da Carta Magna (fls. 207/222).

Contra-razões não apresentadas.

A ausência de indicação do permissivo constitucional basador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Ademais, a decisão recorrida, circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, tem natureza infraconstitucional. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.438/2002-076-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHES GOIÁS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial", com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 277/286).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.692/2001-038-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : SEVERINO L. DA SILVA RESTAURANTE - ME

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e com o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Carta Magna; 462, 511, § 2º, 513, 613, 614 e 616 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 156/166).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-7.941/2002-902-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDA : MARICY SANT'ANNA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamado, mantendo a negativa de seguimento à sua revista quanto ao tema "configuração de cargo em confiança - bancário", por entender incidente o óbice contido nas Súmulas nos 102, item I, e 126 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 5º, II, V, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, II, III, VIII, XVII e XXI, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 240/245).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguir. Inicialmente, porque deserto. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos invocados dispositivos da Constituição da República, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade anterior de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Registre-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-19.080/2001-010-09-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : JÚLIA NAISTER GARCIA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Cerceamento de Defesa" e "Responsabilidade Subsidiária". Consignou correta que a decisão embargada que afastou a configuração de cerceamento de defesa e aplicou a Súmula nº 331, item IV, do TST, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Carta Magna (fls. 266/281).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, não prospera a suposta afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República porque, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.059/2002-900-03-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO E DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : GERALDO COSTA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferrobán quanto aos temas "sucessão trabalhista" e "reflexos da gratificação mensal de férias nas demais verbas", com fundamento no item nº 225, I, da SBDI-1 e dado ao óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Concluiu como não configuradas as apontadas violações constitucionais e legais.

Inconformada, a Ferrobán interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 269/279).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.392/2002-902-02-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : GALINHEIRO GRILL RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIZABETH SCHLATTER

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições assistenciais - não-sindicalizados, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o Item nº 17, ambos da SDC/TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 159/169).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-42.340/2002-900-11-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ALDEMIR FREIRE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada no que tange ao tema "adicional de periculosidade", ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 337/340).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da CF/88 (fls. 344/358).

Contra-razões não apresentadas.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do vício de ausência de fundamentação, já que a recorrente não se insurgiu contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu recurso, insurgindo-se diretamente contra a matéria veiculada na decisão de agravo de instrumento (adicional de periodicidade). Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Ainda que assim não fosse, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-63.970/2002-900-08-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : **ELIAS FERNANDES DE SOUZA**
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por ausência de fundamentação, com apoio na Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 430/440).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

A questão foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, a saber, Súmula nº 422, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-95.723/2003-900-01-00-8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO : **AURELIANO VIRGÍLIO LEITE**
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da Petros, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o Tribunal Regional do Trabalho decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte de que, tratando-se de demanda que envolve litígios que se originaram de contrato de trabalho, a competência é desta Justiça. Afastou, portanto, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Quanto ao agravo de instrumento da Petrobrás, negou-lhe provimento pelos mesmos fundamentos do recurso de revista da primeira reclamada.

Foram opostos embargos declaratórios pela Petrobrás, os quais foram rejeitados por inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.

As reclamadas interpuseram, em petições separadas, recursos extraordinários, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. A Fundação Petrobras de Seguridade Social alega violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XI, 114 e 202, §2º, da Carta Política (fls. 617/627). A Petrobrás, por sua vez, aponta ofensa aos arts. 5º, LIII e § 1º, 7º, XI; e também aos arts. 114 e 202, § 2º, do texto constitucional (fls. 631/639).

Contra-razões apresentadas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA PETROBRÁS
 O recurso da segunda reclamada também não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o anstramento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-461.124/1998.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ**
 ADVOGADOS : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL E DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante no tocante ao tema "Prescrição", por entender que a decisão da Turma, ao concluir pelo conhecimento do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, não vulnerou o artigo 896 da CLT.

Os embargos declaratórios opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da Carta Política (fls. 365/382).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Ressaltou-se, inclusive, que a questão alusiva à prescrição vem sendo mencionada desde a contestação. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a apontada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, assentou que a controvérsia referente a prazo prescricional qualifica-se como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/8/2004, DJ de 17/9/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-501.526/1998.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : **MANUEL LOPES NETO**
 ADVOGADO : DR. JANDUI FERNANDES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Engenheiro - Salário Mínimo Profissional - Fixação". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 71 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso IV, e 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 117/121).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-639.597/2000.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ENGE URB LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : **EDGAR NEVES DA SILVA**
 ADVOGADA : DRA. LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Caracterização". Entendeu correta a decisão embargada, que, diante das premissas fáticas registradas pelo Regional, afastou a caracterização de ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 182/186).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, não prospera a suposta afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República porque, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-640.628/2000.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **OSMAR GRIPPA**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", porque o entendimento adotado pela Turma estava em harmonia com a Súmula nº 228/TST e com o Item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 371/373).

O reclamante interpõe recurso extraordinário com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 7º, IV e XXIII, da mesma Carta Magna.

Contra-razões pela reclamada às fls. 415/419.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50 (Declaração de Pobreza às fls. 391/392).

O recurso não merece processamento.

A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-664.437/2000.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TORQUE S.A.**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : **JOSÉ MARTINS DA SILVA**
ADVOGADO : DR. NÉLIO MEDINA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", sob o fundamento de que o art. 896 da CLT não foi invocado como ofendido, conforme orienta o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção (fls. 139/140).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 146/148, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 151/152.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, indicando ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta Política. Alega que a SBDI-1 negou a prestação jurisdicional ao denegar o seguimento dos seus embargos. Entende que a simples indicação de contrariedade à OJ nº 47 da SBDI-1 autorizava o conhecimento dos embargos, mostrando-se desnecessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 155/161).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não merece seguimento. Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos - indicação de ofensa ao art. 896 da CLT -, à luz da jurisprudência desta Corte. Portanto, sendo de natureza meramente processual a matéria examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer-se a afronta ao dispositivo constitucional invocado.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-668.169/2000.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : **DACI LEITE FEITOSA**
ADVOGADA : DRA. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Manteve assim o entendimento de que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público fazia jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 163/165).

O Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração ao art. 37, II, § 2º, da atual Carta Política, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 169/180).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-675.154/2000.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **VALENTIM SEBASTIÃO MAURÍCIO**
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculado o tema "Programa de Demissão Voluntária - Eficácia Liberatória", ao entendimento de que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, porque a decisão estava em consonância com o Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 922/928).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, § 2º, 22, 49, I, 61 E 84, VIII, da Constituição Federal (fls. 935/956).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria em debate nos autos - efeitos da adesão de empregado a plano de demissão incentivada - foi resolvida com amparo na análise de dispositivos infraconstitucionais, bem como na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-567.391/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/4/2006; AI-582.331/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-675.283/2000.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOÃO BATISTA GUIMARÃES**
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos", por estar a decisão embargada em sintonia com o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, nos termos do art. 453, caput, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, I, do diploma constitucional (fls. 414/434).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar precedente a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelha entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, ante uma possível violação ao art. 7º, I, do texto constitucional, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-714.133/2000.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : **ROQUE NUNES DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamada, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação da Súmula nº 353/TST. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 93, IX, da CF (fls. 205/211).
 Contra-razões não apresentadas.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Tem-se, outrossim, que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, conforme competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses estabelecidas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar seguimento a recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 93, IX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.164/2001.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADOS : DRA. KARLA PATRÍCIOA REBOUÇAS SAMPAIO E DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO : **JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO**
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Empregado Advogado - Honorários - Natureza". Consignou correta a decisão embargada que aplicou o óbice contido na Súmula nº 297 do TST, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 896 da CLT (fls. 273/284).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, não prospera a suposta afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República porque, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR E RR-737.625/2001.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : **ROBERTO LUIZ BONIFÁCIO**
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Reveamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 398/403).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-764.255/2001.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF**
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDO : **CLEBER FERREIRA MATOS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato Nulo - Ausência de Concurso Público - Efeitos - Depósitos do FGTS". Manteve assim o entendimento de que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público fazia jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 258/260).

O Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração ao art. 37, II, § 2º, da atual Carta Política, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 264/274).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.013/2001.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ANTÔNIO APÓSTOLO DA SILVA E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos dos reclamantes. No tocante à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, por violação do art. 127, caput, da Constituição da República, consignou que a matéria encontra-se preclusa, tendo em vista a falta de manifestação da Turma sobre o tema; e quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos", por estar a decisão embargada em sintonia com o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Resaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Renovam, inicialmente, a alegação de ilegitimidade do Ministério Público para interpor recurso de revista para defender interesse privado da CEDAE. Defendem que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Indicam afronta aos arts. 5º, II, e 7º, I e 127 do diploma constitucional. (fls. 262/269).

Contra-razões apresentadas.

Com relação à ilegitimidade do Ministério Público para recorrer de revista, o recurso extremo não reúne condições de prosseguir. Não há na decisão recorrida tese acerca do disposto no art. 127 da Constituição da República, o que impossibilita a aferição de ofensa ao citado dispositivo, por falta de prequestionamento. Sob esse aspecto, a Súmula nº 356 do STF é óbice ao seguimento do apelo.

Todavia, relativamente ao debate acerca da aposentadoria espontânea, o apelo merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar procedente a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, ante uma possível violação do art. 7º, I, do texto constitucional, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-804.235/2001.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento a sua revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horas extras - divisor 180", matéria que é objeto da Súmula nº 360 e do item no 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 430/435).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos mencionados dispositivos da Carta Magna.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/3/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-51/2004-018-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALDENOR DE LEMOS ALVES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - supressão da gratificação de caixa executivo - norma empresarial", com apoio na Súmula nº 294/TST. Os embargos de declaração do autor foram desprovidos. O reclamante interpôs agravo regimental, que não foi conhecido, por ser incabível.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 145/148).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-76/2005-025-04-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS NOVO QUINTANA
ADVOGADA : DRA. TICIANE HELENA ROHR

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - diferenças oriundas de expurgos inflacionários - prescrição". Afastou a ocorrência de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e de contrariedade à Súmula 362/TST e considerou que a matéria já se encontrava pacificada no Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Carta Política (fls. 92/110).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-301/2002-087-03-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SEBASTIÃO SOARES LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do pagamento de horas extras a empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e divisor, por entender que a matéria encontrava-se pacificada pela Súmula nº 360 e pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 442/447). Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, as questões suscitadas no apelo já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário à pretensão da recorrente. A excelsa Corte, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, considerou que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-325/2005-052-18-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÉUTICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pelo reclamado, por entendê-lo incabível na espécie, com base no artigo 243 do Regimento Interno do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 112/116).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica ao reclamado a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, tem-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo regimental não foi conhecido, de modo que o recurso se revela desfundamentado. Todos os argumentos apresentados se referem a tema, qual seja, entrega do plano de cargos e salários, que sequer foi apreciado pela Turma.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-533/2005-009-10-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SIRLAINI DE FÁTIMA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**
 RECORRIDO : **INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS**
 ADVOGADA : **DRA. BIANCA MARTINS CARNEIRO**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto aos temas "Contrato de Trabalho Nulo - Dano Moral" e "Contribuições Previdenciárias", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Em relação ao alegado dano moral, consignou que, a situação de desemprego não configura ato ultrajante à pessoa.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, V, X, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, I, III, VIII, XVII e XXI, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 150/166).

Contra-razões às fls. 168/173.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-616/2000-011-09-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
 ADVOGADOS : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA**
 RECORRIDA : **LUIZ FERNANDO ROGGE**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido Por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Súmula nº 330 do TST" e "Transação - Adesão a Plano Demissional de Estímulo".

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 493/504).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-715/2000-007-05-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO**
 RECORRIDO : **PAULO FERREIRA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. JURANDI BATISTA PEREIRA**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "dano moral - indenização", por entender incidente o óbice da Súmula nº 126/TST. Consignou, ainda, que o aresto trazido ao confronto era inservível, nos termos do artigo 896 da CLT, porque oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, X, LIV e LV, da Carta Política (fls. 295/301).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-890/2003-014-10-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

RECORRIDO : **PAULO RENATO ALVES DA SILVA MAIA**

ADVOGADA : **DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA**

RECORRIDO : **CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e LIV, 44, 48 c/c art. 22, I e XXVII, 37, § 6º, XXI, e 97 da Carta Política (fls. 228/241).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.095/2003-092-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

RECORRIDOS : **AGNALDO MARTINEZ CARRASCO E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Despacho Denegatório - Competência", "Ilegitimidade de Parte - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", "Prescrição" e "Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Consignou que, a interpretação razoável das normas aplicáveis ao caso não permitem o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 182/192).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.200/2003-281-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROBERTO MARTINS**
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no § 6º do art. 896 da CLT. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput e inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 110/155).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.451/2003-122-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JÚLIO HENRIQUE**
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI**

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento - Multa de 40 % do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 184/188).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.455/2002-441-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO QUINTERO E DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : **JOÃO HENRIQUE DA COSTA FONSECA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, por ausência de fundamentação, com apoio na Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Carta Magna (fls. 173/183).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (adicional por tempo de serviço), que sequer foi apreciado pela 5ª Turma, conforme acima relatado.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.648/2003-014-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : **EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu do agravo interposto pela reclamada contra o despacho denegatório de seus embargos, tendo em vista a ausência de fundamentação daquele recurso, já que a parte sequer tentara infirmar o fundamento adotado na decisão agravada.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 218/227). Aponta vulneração aos arts. 5º e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, tendo em vista que não impugna os fundamentos pelos quais o agravo não foi conhecido. A recorrente insurge-se diretamente contra a matéria que foi objeto de apreciação pela Turma e que, entretanto, não foi analisada pela SBDI-1 - haja vista a ocorrência de óbices processuais à apreciação dos embargos e posterior agravo da empresa -, carecendo do necessário prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, constata-se que a decisão proferida pela SBDI-1 é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de agravo, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2.080/2002-024-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROBERTO MASCARENHAS DAS VIRGENS E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante com a finalidade de discutir a decisão que, com base no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, deu provimento à revista para declarar a extinção do primeiro contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea (fls. 4.081/4.084).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, dizendo violados os arts. 5º, II, 7º, I, e 102, § 2º, também da Carta Magna (fls. 4.087/4.093).

Contra-razões às fls. 4.097/4.104.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando procedente a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante a possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.288/2003-114-15-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **HILÁRIO PEDROSO**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
RECORRIDAS : **COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e a contrariedade ao item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República (fls. 136/141).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55.759/2002-900-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO SAFRA S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. LEONARDO S. CALDAS E HÉLIO PUGET MONTEIRO**
RECORRIDO : **DORON ZAGURY**
ADVOGADA : **DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema vínculo de emprego, dentre outros, com apoio na Súmula nº 126/TST. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 200/204).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-82.315/2003-900-16-00.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS**
 ADVOGADA : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA**
 RECORRIDA : **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante (fls. 272/276), mantendo, assim, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, em consequência, devidas as verbas deferidas (aviso prévio, 13º proporcional, FGTS, multa do FGTS e férias acrescidas de 1/3) somente em relação ao segundo contrato.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, dizendo violados os arts. 5º, XXXVI, 6º, 7º, I, XXIX, 37, II, XVI, XVII e § 2º, 173, § 1º, II, da mesma Carta Magna, e 10, I, "b", do ADCT (fls. 280/293).

Contra-razões não apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente, em 11/10/2006, a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-100.508/2003-900-04-00.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ILOI DA SILVA**
 ADVOGADOS : **DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO**
 E **DR. PEDRO LUIZ CORREA OSÓRIO**
 RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
 ADVOGADOS : **DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos da empresa quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", por conflito com o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção e com a Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, deu-lhes provimento para limitar a condenação referente ao contrato de trabalho nulo aos valores relativos ao FGTS, sem a incidência da multa, e à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de realização de concurso público, considerando a natureza da reclamada de empresa pública.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 7º, inciso I, e 37, inciso II e § 2º, do diploma constitucional. (fls. 935/944).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar precedente a ADI n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, o entendimento de que a continuidade na prestação laboral em empresa pública, após a aposentadoria espontânea, implica a necessidade de aprovação em concurso público não encontra respaldo na previsão do inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

Ante uma possível violação ao texto constitucional, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-516.415/1998.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ FRANCISCO DA ROSA**
 ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
 RECORRIDO : **DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**
 PROCURADORA : **DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE**
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
 PROCURADOR : **DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o despacho que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento no item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula n.º 363 do TST. Ressaltou que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato e que, na hipótese de continuidade na prestação de serviços, uma nova relação contratual é estabelecida (fls. 237/239).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 1º, IV, 7º, I e XXIV, e 8º, VIII, da Carta Política (fls. 244/251).

Contra-razões às fls. 257/259.

O Supremo Tribunal Federal, julgando precedente, em 11/10/2006, a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria. Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-526.530/1999.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARIA ENEIDA COUTINHO PAIVA**
 ADVOGADO : **DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG**
 RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, com fundamento no item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, e que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de realização de concurso público, considerando a natureza da reclamada de empresa pública. Os embargos interpostos pela reclamada foram providos parcialmente para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS, conforme disposto no art. 19-A, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 (fls. 352/356).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 358/366, foram rejeitados às fls. 380/383.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 5º, II, 7º, I, 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, do Texto Constitucional. (fls. 387/404).

Contra-razões às fls. 407/411.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e de que a continuidade na prestação laboral em sociedade de economia mista implica a necessidade de aprovação em concurso público não encontra respaldo na previsão dos arts. 7º, I e 37, II, da Carta Magna.

Ante uma possível violação dos artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II, do Diploma Constitucional, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-531.232/1999.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **WALTER DA SILVA MAIA**
 ADVOGADAS : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
 RECORRIDA : **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 PROCURADOR : **DR. EMERSON BARBOSA MACIEL**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante com fundamento no Item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Ressaltou que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato, e na hipótese de continuidade na prestação de serviços uma nova relação contratual é estabelecida. Acrescentou que as alegações relativas à desnecessidade de realização de concurso público, para o período posterior à aposentadoria, não foram devidamente prequestionadas, atraindo a incidência da Súmula n.º 297/TST (fls. 224/227).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 1º, IV, 7º, I e XXIV, e 8º, VIII, da Carta Política (fls. 231/239).

Contra-razões à fl. 244.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente, em 11/10/2006, a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-561.787/1999.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARY TEIXEIRA JAQUES**
ADVOGADAS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 363 do TST. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, e que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de realização de concurso público, considerando a natureza da reclamada de empresa pública.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Indica afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política. Alega, no mérito, que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 viola o disposto nos arts. 5º, II, 7º, I, e 173, § 1º, II, da Carta Magna (fls. 591/606).

Contra-razões não apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente, em 11/10/2006, a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria. Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-600.998/1999.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FLORINALDO CARDOSO DA SILVA**
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO, ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, com fundamento no Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 363 do TST. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de realização de concurso público, considerando a natureza da reclamada de empresa pública.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 547/556). Alega, em síntese, que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST viola o disposto nos arts. 7º, I, e 37, II e § 2º, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, já que preenchidos os pressupostos legais (declaração de pobreza à fl. 21).

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente, em 11/10/2006, a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria. Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta aos arts. 7º, I, e 37, II e § 2º da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-622.246/2000.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MARTINS JÚLIO**
ADVOGADOS : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP**
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista. Consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, na forma da jurisprudência refletida por meio do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Acrescentou que o segundo contrato de trabalho é nulo, em face da ausência de concurso público, conforme entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 363/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, III, XVII, XXI, XXIV e XXVI, 37, II, e 173, § 1º, da Constituição da República, 10, I, do ADCT, 9º, 468, 894 e 896 da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e 8º, parágrafo único, do Decreto nº 1.194/94 (fls. 272/298).

Contra-razões não apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, o entendimento de que a continuidade na prestação laboral em empresa pública, após a aposentadoria espontânea, implica a necessidade de aprovação em concurso público não encontra respaldo na previsão do inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

Ante uma possível violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-631.437/2000.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MANOEL DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA, DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE E DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o despacho que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 363 do TST. Ressaltou que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato e que, na hipótese de continuidade na prestação de serviços, uma nova relação contratual é estabelecida.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 194 e 201 da Carta Política (fls. 432/438).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, julgando precedente, em 11/10/2006, a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria. Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-726.519/2001.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELIZEU ALVES DE BRITO**
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante no tocante ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por entender que a decisão da Turma, ao concluir pelo conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, não vulnerou o artigo 896 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI e 7º, inciso I, da Carta Política; 482 e 896 da CLT; 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91; bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 (fls. 667/674).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar precedente a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, ante uma possível violação do art. 7º, I, do texto constitucional, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-742.407/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CARMEN CELES PINTO ROMUALDO**
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante com a finalidade de discutir a decisão que, com base no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, deu provimento à revista para declarar a extinção do primeiro contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea (fls. 180/182).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, inciso I, da Carta Política (fls. 186/194).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante a possível afronta ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-759.725/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDOS : **JOSÉ DE MATTOS PITOMBO E OUTROS**
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS
RECORRIDA : **PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA CEDAE**
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. H. CAVALCANTE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "sociedade de economia mista - teto salarial". Afastou a indicada afronta ao art. 37, XI, da Carta Magna. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 37, XI e § 9º, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 241/248).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-5/2005-999-22-00.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO CÉZAR DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
 SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema sociedade de economia mista - dispensa imotivada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com apoio no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição da República (fls. 193/199). Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão recorrido foi feita em 22 de setembro de 2006 (fl. 184) e o recurso extraordinário foi protocolado, via fac-símile, em 18 de setembro de 2006 (fl. 186), e os originais em 20 de setembro de 2006 (fl. 193). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-109/2005-033-15-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SINDICATO DA CATEGORIA PROFIS-
 SIONAL DOS EMPREGADOS E TRABA-
 LHADORES EM VIGILÂNCIA NA
 SEGURANÇA
 PRIVADA/CONEXAS E SIMILARES
 AFINS DE BAURU E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
 RECORRIDA : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
 E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AILTON TREVISAN

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula desta Corte.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 37, II, e 114 da Carta Política (fls. 408/414).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-145/2002-087-03-00.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E
 DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
 DE
 RECORRIDO : WASHINGTON LUÍS LOPES
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com a Súmula nº 360 do TST. Em relação ao "divisor 180", entendeu ser inviável a aferição da apontada violação do artigo 468 da CLT e não configurada a alegada divergência jurisprudencial, diante do óbice contido nas Súmulas nos 296 e 297 do TST, bem como no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos apenas para sanar omissão, sem efeito modificativo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV da Constituição da República (fls. 607/612).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-156/2004-020-10-00.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEI-
 DA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE
 SOUZA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, interpostos a decisão de Turma que não conheceu do recurso de revista, ante a ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, caput e inciso XXXV, e 7º, inciso IV, do texto constitucional (fls. 294/299).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-170/2003-001-19-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
 GOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : IVANILDO MELO LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - horas extras - alteração contratual". Afastou a indicada contrariedade à Súmula nº 294/TST e aplicou a Súmula nº 296 quanto à divergência pretendida. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 196/201).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-194/2003-100-03-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CA-
CHOEIRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 140/150).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o des-trancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-226/2004-009-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADAS : DRA. DANIELA ELENA CARBONERI E DRA. FÁTIMA M. C. CAVALEIRO
RECORRIDA : SANDRA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFIS-
SIONAIS LIBERAIS LTDA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telebrás quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", considerando que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item n.º IV da Súmula n.º 331/TST e aplicando a Súmula n.º 126/TST, uma vez que entendimento contrário demandaria reexame fático-probatório, vedado nessa fase recursal.

A Telebrás interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXV, 7º, XXIX, e 37, II, da Carta Política (fls. 143/150).

Contra-razões apresentadas às fls. 156/159.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o des-trancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-253/2003-005-23-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN E DR. ANDRÉ QUEIROZ DE MELO
RECORRIDO : EDUARDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LIDIANE DIAS DE CAMPOS
RECORRIDO : CARLOS BARU DERQUIN

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS quanto ao tema "Execução de Contribuição Previdenciária - Acordo Homologado em Juízo - Tempo de Serviço Não Anotado Na Carteira de Trabalho e Previdência Social - Competência da Justiça do Trabalho", por entender que o Tribunal Regional do Trabalho não vulnerou o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, ao decidir pela competência desta Justiça.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 115/123).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o des-trancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-267/2002-025-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LANCHES E SUCOS S.R.A. LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 e com o Item n.º 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 207/217).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o des-trancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-279/2004-051-11-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ALEXSANDRA ALBUQUERQUE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Manteve assim o entendimento de que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público fazia jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n.º 363/TST (fls. 155/159).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 161/165, foram acolhidos, às fls. 168/170, apenas para suplementar a fundamentação.

O Estado de Roraima interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LV, 37, caput, II, § 2º, da atual Carta Política, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 173/201).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-295/2003-463-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/183). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-301/2003-007-16-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO SUPERIOR DE AMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : JANAÍNA MARIA SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ISAE, reclamado, quanto ao tema julgamento extra petita, dentre outros, afastando as violações constitucionais indicadas.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 231/234).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-425/2004-052-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

RECORRIDO : **JOÃO BAPTISTA COVELLI**

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Incompetência Absoluta", entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir a presente controvérsia advinda da relação de emprego. Relativamente à "Responsabilidade pelo Pagamento da Complementação de Aposentadoria", concluiu não caracterizada violação direta e literal a dispositivo constitucional. No tocante à "Tutela Antecipada - Viabilidade" e à "Litispêndia", aplicou o óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, respectivamente.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 22, inciso I, 114 e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 202/208).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429/2002-471-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

RECORRIDO : **ALESSANDRO ANTÔNIO FARVARO ROZA**

ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSEN FEDALTO

RECORRIDA : **TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da Constituição da República (fls. 109/126).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-457/2003-038-03-41.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MRS LOGÍSTICA S.A.**

ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

RECORRIDO : **HILTON PINHEIRO FILHO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo em fase execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Cálculos de Liquidação - Horas Extras", sob o fundamento de que não se configurou violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 156/159).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República porque, como já decidiu o excelso Pretório em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-695/2003-081-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO : **JANDIR JOSÉ EMÍLIO**

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SUARES LIMA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interposto pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 171/173).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF/88 (fls. 177/186).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura

negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim entendido: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-866/2002-002-17-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **RUBENS COSTA DOS SANTOS E OUTROS**

ADVOGADOS : DR. ANTONIO GUILHERME P. BARBOSA E DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO : **SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

DESPACHO

Por meio da decisão monocrática de fls. 43/44, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, por irregularidade de representação, além da ausência de peças processuais consideradas obrigatórias para a formação do instrumento. Foram opostos três embargos declaratórios pelos reclamantes, os quais foram desprovidos, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 453 da CLT (fls. 118/135).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso encontra-se desfundamentado. Verifica-se que os recorrentes não atacam os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, pois todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito ("aposentadoria espontânea - efeitos"), que sequer foi apreciado pela Turma.

Mesmo que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o despacho proferido pelo relator, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-RR-899/2003-068-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : **SÉRGIO LUIZ MOREIRA E OUTRO**
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática por meio da qual foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante, que tratava da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, para, afastando a prescrição declarada, condenar a empresa ao pagamento das referidas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. E, considerando protelatória a interposição da medida, aplicou à agravante multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, fundamentada no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, do texto constitucional (fls. 171/181).

Sem contra-razões.

Tem-se que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1 (item nº 293 da OJ/SBDI-1) o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-967/2005-006-21-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO : **DOURIVAL PRAXEDES DA SILVA SOBRINHO**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Multa de 40% do FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", diante da aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República (fls. 145/152).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.029/2003-013-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **IZIDORO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento - Prescrição". Considerou que não houve violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e que as matérias já se encontravam pacificadas nos Itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, ataindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 195/199).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC n.º 110/2001, cuja diretiva má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.105/2003-446-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BEZERRA
RECORRIDOS : **FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 272/279).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.156/1999-023-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROSANE DA ROCHA SALES**
ADVOGADOS : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO E DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Reintegração - Sociedade de Economia Mista - Dispensa Imotivada - Possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem em que se considerou improcedente o pedido de reintegração.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II, da Carta Política (fls. 108/121).

Contra-razões apresentadas.

O apelo encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o recurso de revista do reclamado deu-se em 26/8/2006 (fl. 105) e o recurso extraordinário foi protocolado em 17/8/2006 (fac símile - fl. 108) e 18/8/2006 (original - fl. 115). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.195/2003-465-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", dentre outros, com apoio no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXI e XXXVI, e 8º, III, da Constituição da República (fls. 350/359).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.204/2003-089-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GILBERTO CAMAFORTE MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES R. MANDA-LITI
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do direito material ora perseguido, restabelecer a sentença.

O reclamante interpõe recurso extraordinário. Sustenta que a 1ª e a 4ª Turmas deste TST têm decidido diferente da 5ª Turma a questão da prescrição do direito de reclamar os expurgos inflacionários, esperando que o Supremo Tribunal Federal sane a divergência jurisprudencial apontada (fls. 148/157).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.235/2003-021-03-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRENO FIEDLER BREMER
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP-MG
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso III, da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT (fls. 184/187).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.279/2003-002-05-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JECIVALDO SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 276/278).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 282/292).

Contra-razões às fls. 276/282.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.306/2003-022-05-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 252/264), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia ser configurada pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.333/2003-014-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW - AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : ARÃO DE JESUS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 203/204).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 206/211, foram rejeitados às fls. 214/215.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 218/228).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.341/2003-019-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : TERESA ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 149/152).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 156/160).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.343/2004-005-23-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA E DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : ILO ADILTON FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca dos critérios para promoção por antiguidade previstos no PCCS. Afastou as alegadas violações de preceitos legais e constitucionais invocadas e aplicou a Súmula 296/TST, quanto aos arestos trazidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 152/162).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.378/2002-023-02-40.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
 RECORRIDA : **MARIA CRISTINA DA PENHA PINHEIRO LIMA DE CARVALHO**
 ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo o despacho que denegou seguimento a seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 206/215). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 114 da atual Carta Política.

Há contra-razões.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.396/2003-055-15-00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
 ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
 RECORRIDO : **MILTON DE ARRUDA REGINATO JÚNIOR**
 ADVOGADO : **DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, I, da Carta Magna (fls. 147/151).

Não foram apresentadas contra-razões.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo à luz da legislação ordinária processual e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.409/2003-003-12-00.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
 ADVOGADA : **DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI**
 RECORRIDO : **IVALDO BATISTA MANOEL**
 ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 253/256).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 273/284).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.419/2003-027-12-00.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
 ADVOGADA : **DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI**
 RECORRIDO : **OSVALDIR SGARBI**
 ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e ato jurídico perfeito", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 253/265), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não alcança processamento.

A recorrente não indicou como fundamento para seu recurso extraordinário o artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ademais, as questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.427/2003-003-12-00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
 ADVOGADA : **DRA. DANIELLI STEFFI BORTOLUZZI NASPOLINI**
 RECORRIDO : **JUCEMAR CARDOSO**
 ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 235/247). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.488/2003-101-15-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **IOLANDO DE LIMA**
 ADVOGADO : **DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA**
 RECORRIDA : **SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte deu provimento aos embargos interpostos pela reclamada, para declarar prescrito o direito do reclamante de pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Ressalta que a matéria objeto de recurso já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte com a edição do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 173/175).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 7º, I, XXIX, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 181/190).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.493/2003-014-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS : **LAÉRCIO APARECIDO DE CAMPOS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Embargos de declaração da reclamada rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 11 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", do texto constitucional e às Súmulas nºs 206, 268 e 294 do TST (fls. 194/204).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

A indicação de ofensa a dispositivo estranho ao diploma constitucional e à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho também não impulsiona o apelo extremo, à luz do art. 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.495/2003-044-02-01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ALCIDES FERRAZ**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DORNELLAS DE SOUZA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - ato jurídico perfeito.", por entender que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 226/237), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.496/2002-024-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **WALFRIDO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por entender que a decisão agravada estava em harmonia com a Súmula nº 362 e com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 119/123).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.566/2004-026-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR**
RECORRIDO : **JOSÉ DOMINGOS SANTANA**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARIA ROMANO**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Profissional", considerando que o apelo não preencheu os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Afastou as cogitadas violações constitucionais e concluiu que a decisão do Tribunal Regional estava em conformidade com a Súmula 17 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, inciso II, 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Política (fls. 158/169).

Contra-razões apresentadas às fls. 175/179.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Além do mais, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.640/2003-401-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ ARMÂNDIO MARQUES FERREIRA**
ADVOGADA : **DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA**
RECORRIDO : **TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA.**
RECORRIDO : **CASSINO BINGO MAGISTRAL**
RECORRIDO : **MAGISTRAL ATLÉTICO CLUBE**
RECORRIDA : **AN KARLY FRANCO BERTOLI**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ STRINA NETO**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, em fase de execução, no qual se discutia a constituição da penhora realizada sobre seu bem imóvel e a aplicação da multa por embargos procrastinatórios, de 1% sobre o valor da condenação. A Turma afastou a ocorrência de violação do art. 5º, XXXV e LIV, da CF/88 e considerou que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LIV, da Carta Política (fls. 168/175).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.679/2003-014-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA**
ADVOGADOS : **DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA E DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**

RECORRIDO : **JOSÉ GUIDO ALVES**
ADVOGADO : **DR. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 11 da CLT, e 7º, XXIX, "a", também da Carta Magna (fls. 193/203).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.715/2000-004-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PAULINO GUILHERME DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**
RECORRIDA : **PRATARIA UNIVERSAL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CELITA OLIVEIRA SOUZA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, sob o fundamento de irregularidade no traslado, porque ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 (fls. 118/119).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 122/124, foram rejeitados, às fls. 135/136.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da CF/88 (fls. 140/146).

Contra-razões às fls. 152/157.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Apesar dos argumentos expendidos pelo Recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.793/2001-016-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **STARVESA - SERVIÇOS TÉCNICOS, ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADOS : **DRS. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E RODOLFO ANDRÉ MOLON**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS CASTILHO GREGOLINI**
ADVOGADA : **DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, por entender ausente a existência de declaração de autenticidade e responsabilização pessoal e expressa do patrono subscritor do recurso, não respeitando, assim, o que determina o artigo 544, § 1º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, e 22, I, da mesma Carta Política (fls. 155/171).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, porque se encontra deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, pois não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Por outro lado, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, que declarou a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.795/1999-658-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO : **ILSON DOS SANTOS FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. JORGE ANDRÉ MENEZES**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Embargos à Execução - Tempestividade", sob o fundamento de que o art. 896 da CLT não foi invocado como ofendido, conforme orienta o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção (fls. 308/310).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, indicando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta Política. Alega que a SBDI-1 negou a prestação jurisdicional ao não conhecer dos seus embargos. Diz que não existe lei que imponha a indicação de violação direta ao art. 896 da CLT como pressuposto de conhecimento dos embargos (fls. 315/330).

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

A questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos - indicação de ofensa ao art. 896 da CLT -, à luz da jurisprudência desta Corte. Portanto, sendo de natureza meramente processual a matéria examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer-se a afronta ao dispositivo constitucional invocado.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.810/1993-005-14-46.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS : **DR. DÉCIO FREIRE E DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA**
RECORRIDOS : **ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por ausência de fundamentação, com apoio na Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 286/295).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

A questão foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, a saber, Súmula nº 422, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.929/1997-010-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ROMANIN**
RECORRIDO : **MÁRCIO DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. DÉIO GRAEL**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, reiterando o posicionamento da Turma no sentido da desfundamentação do agravo de instrumento. Destacou que os fundamentos adotados na decisão que negou o seguimento do recurso de revista não foram impugnados pela reclamada, atraindo a incidência da Súmula nº 422/TST (fls. 253/254).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 257/263).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Além disso, a discussão que ora se apresenta é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso STF já se posicionou no seguinte sentido, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto." Precedentes. (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.931/2004-092-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DANIEL GUERRA AMARAL**
RECORRIDO : **GILBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "intervalo intrajornada", com apoio no item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição da República (fls. 239/250).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.962/2003-171-06-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**
ADVOGADOS : **DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA E DR. JOÃO BATISTA DE MOURA**
RECORRIDO : **AURENICE ALVES RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA**
RECORRIDA : **COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL**
ADVOGADA : **DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS**

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, determino a correção da numeração das folhas a contar da de nº 353.

Pela decisão monocrática de fls. 327/328, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheceu-se do recurso de revista da reclamante e a ele deu-se provimento, "por contrariedade à Súmula nº 303, I, 'a', do TST, para reformar o acórdão regional, que conheceu de remessa de ofício na hipótese em que a condenação não ultrapassava o valor correspondente a 60 salários mínimos, o que implica a restituição da sentença na íntegra".

Inconformado, o Município do Cabo de Santo Agostinho interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 351/356).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão monocrática de fls. 327/328 seria possível a interposição de Agravo, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.998/2004-008-08-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDAS : **MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTRAS**
ADVOGADO : **DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO**
RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por intempestivo.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 224/233).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.157/2003-009-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. BÁRBARA BIANCA SENA**
RECORRIDOS : **MARIA DE JESUS RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CIRO CECCATTO**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", dentre outros. Afastou a indicada ofensa ao art. 109, §§ 3º e 4º, da Carta Magna.

A CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, VI, XXVI e XXIX, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 648/657).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-17.621/2002-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ZELI FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO FLORES PROENÇA**
RECORRIDA : **COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBC**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO AUGUSTO S. ALVES**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho", entre outros, com fundamento na Súmula nº 177, no item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, I e 102, § 2º, da Carta Política (fls. 292/307).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.678/2003-902-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **FREDERICO PATRÍCIO DE SOUZA NETO**
ADVOGADO : **DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "sucessão", com apoio no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 283/292).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.878/2002-900-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **FRANCISCO FRANCIELMO DE ALENCAR BARROS**
 ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO MENDES
 RECORRIDA : **SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte quanto ao tema "Sucessão - Execução", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 512/519).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-23.083/2002-900-02-00-8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
 RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes por intempestivos.

Contra esta decisão, os reclamantes interpuseram agravo regimental, que também não foi conhecido por incabível na espécie. Consignou a Subseção que o agravo regimental somente pode impugnar decisões monocráticas e não decisões colegiadas, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Magna (fls. 527/534).

Não foram apresentadas contra-razões.

Constata-se a intempestividade do apelo, haja vista que a publicação do acórdão proferido pela SBDI-1 ocorreu em 30/6/2006 (vide fl. 506) e o recurso extraordinário somente foi interposto, via fax, em 09/10/2006 (fl. 526), após transcorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC. Registre-se que a interposição de agravo regimental contra a decisão proferida pela Seção de Dissídios Individuais 1 não tem o condão de interromper o prazo recursal, em face da configuração de erro grosseiro. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário: intempestividade: a interposição de recurso impertinente, no lugar do recurso extraordinário cabível, previsto expressamente na Constituição (art. 102, III), constitui erro grosseiro, que não justifica a contagem do prazo a partir da intimação do despacho que indeferiu o primeiro. Agravo regimental: suplementação do traslado: inadmissibilidade." (Processo AI-AgR-246.991/PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26/11/1999).

Ainda que assim não fosse, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e do agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Além disso, já decidi o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50.798/2002-900-04-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESMERIA MADALENA PEREIRA DA CUNHA**
 ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDA : **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**
 ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplicando o artigo 896, § 4º, da CLT. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram providos para sanar omissões.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 156/171).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-150.345/2005-900-12-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ADAMI ATANÁSIO DE AGAPITO E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
 RECORRIDA : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos réus/reclamantes contra o acórdão que julgou procedente a ação rescisória para absolver a autora/reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) (fls. 999/1.003).

Os embargos de declaração opostos às fls. 1.019/1.025 foram rejeitados às fls. 1.031/1.035, com aplicação de multa.

Os réus/reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Alegam que não restou configurada violação literal a dispositivo de lei, na forma do art. 485, V, do CPC, pois à época do julgamento a matéria era controvertida no âmbito dos Tribunais. Entendem que a hipótese é de aplicação da Súmula nº 343/STF. Aparentam violação do artigo 5º, inciso XXXV, da CF (fls. 1.110/1.119).

Contra-razões às fls. 1.148/1.152.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual - art. 485, inciso V, do CPC - relativa ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Além disso, há jurisprudência do STF no sentido de que a discussão em torno da incidência da Súmula nº 343/STF não enseja a interposição do recurso extraordinário, por referir-se a tema de natureza infraconstitucional, verbis:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. REAJUSTE. PLANO BRESSER. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Precedente. II. - O debate acerca da aplicabilidade da Súmula 343-STF não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por referir-se a tema de natureza infraconstitucional. III. - Agravo não provido." (AI-AgR-535.374/RJ - Min. Carlos Velloso, DJ 11/11/2005).**

Por fim, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-166.816/2006-900-07-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO CEARÁ**
 PROCURADORA : DRA. RAQUEL ANDRADE SALES
 RECORRIDOS : **ANTÔNIO ALMEIDA MACHADO E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

D E S P A C H O

O Estado do Ceará interpôs recurso ordinário a esta Corte contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que negou provimento ao seu agravo regimental, para indeferir o pedido de expedição de precatório complementar referente à atualização monetária do débito (Precatório nº 570/98).

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao referido recurso ordinário, sob o fundamento de que não era caso de expedição de precatório complementar pois, segundo o Tribunal Regional, o Estado do Ceará nada pagou na execução da Reclamação Trabalhista nº 604/90, iniciada em junho/1991, cujo respectivo requisitório foi expedido em 19/1/1988.

O Estado interpõe recurso extraordinário (fls. 206/214), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 100, § 1º, e 167, II, do texto constitucional.

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir, porque não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR-629.936/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : DR. RANIERI LIMA RESENDE E DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDA : **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : DR. VICTOR FARJALLA E DR. MARCELO MELLO MARTINS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", ante o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção e na Súmula nº 363 do TST. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de realização de concurso público, considerando a natureza da reclamada de empresa pública.

Embargos de declaração da reclamante acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 37, II e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, do diploma constitucional. (fls. 207/214).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar precedente a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, o entendimento de que a continuidade na prestação laboral em empresa pública, após a aposentadoria espontânea, implica a necessidade de aprovação em concurso público não encontra respaldo na previsão do inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

Ante uma possível violação ao texto constitucional, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR E RR-694.030/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE**
ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR R. JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, no qual era veiculado o tema "Acordo Coletivo - IPC de Junho de 1987 - Incorporação", por considerar que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST (fls. 499/502).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, sustentando vulneração dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, XXVI, e 8º, VI, da atual Carta Política (fls. 506/521).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Itaú, às fls. 570/572.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AgR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AgR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.356/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **ELI PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 433/438).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-727.712/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MÁRIO MARINHO DE SOUZA**
ADVOGADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", por estar a decisão embargada em sintonia com o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário.

Embargos de declaração rejeitados, ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Defende que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Indica afronta aos arts. 5º, II, 7º, I, 194 e 201 do diploma constitucional (fls. 220/242).

Contra-razões apresentadas.

O apelo merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar precedente a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, ante uma possível violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-799.306/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1.184/1.220), sustentando afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não impugna os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer de seus embargos, insurgindo-se diretamente contra a matéria de fundo que, entretanto, sequer foi apreciada.

Ainda que assim não fosse, o apelo não prosperaria, pois a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-806.519/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **LUIZ ANTÔNIO LAVÍTOLA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 894 da CLT e 22, inciso I, da Carta Política (fls. 1.304/1.309).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a



preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Sob esse aspecto, resta afastada a violação do art. 894 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11/2001-046-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAMÃO FIGUEIRA GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA CRISTINA SILVA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Dirigente Sindical. Número de Diretores Eleitos. Limitação". Consignou que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 369, item II, do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 262/265).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51/2004-008-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIDAL SALEM
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBAN-DE
RECORRIDA : NOVARTIS BIOCÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "Diferença da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - LC 110/2001" e "Honorários Advocatícios". Com relação ao primeiro, aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Quanto ao segundo, entendeu aplicável o óbice previsto na Súmula nº 297/TST. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, aos quais foi dado provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV, a, e XXXVI, e 133, da mesma Carta Política fls. 123/138).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-281/2002-041-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRAZ VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Administração Pública Direta - Empregado Público - Estabilidade do art. 41 da Constituição Federal", Consignou que não há falar em violação do artigo 41, § 1º, II, da Constituição Federal, por entender correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o autor não tem direito à estabilidade. Outrossim, entendeu aplicável a Súmula nº 126 do TST. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, LV e LVII, 37, II e 41, § 1º, da mesma Carta Política, assim como contrariedade à Súmula no 390/TST e Súmulas nos 21 e 21 do STF (fls. 174/181).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-900/2003-012-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : JÚLIO DA ROCHA SOARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição e responsabilidade - multa de 40 % do FGTS - diferenças dos expurgos inflacionários", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XXIX, da Carta Política (fls. 89/100).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.0

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.221/2004-001-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDA : MARILENA PASTORE MICCOLIS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria", diante da aplicação do artigo 114, caput, da Carta Magna; e no tocante ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria", em virtude da não demonstração de violação legal ou constitucional, contrariedade a súmula ou divergência jurisprudencial, o que torna o apelo desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LIV, 22, inciso I, e 114, da Constituição da República (fls. 141/147).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.007/2002-000-05-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA EDILENE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte, examinando recurso ordinário interposto pelo autor/reclamado, julgou extinto o processo, com apoio no art. 269, IV, do CPC, porque operada a decadência quanto à pretensão de desconstituição do julgado, relativamente à parcela denominada "quebra de caixa". Quanto ao recurso ordinário interposto pela ré/reclamante, concluiu pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pelo autor/reclamado, uma vez não configurado o erro de fato, nos termos do inciso IX, do art. 485 do CPC. Concluiu, ainda, pela incidência das Súmulas nº 298 e 410/TST (fls. 463/469).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 487/499, foram rejeitados, às fls. 505/507, e aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

O autor/reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, 93, IX e 114, da CF/88.

O recurso, entretanto, não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Não há contradição ou obscuridade como alegado, pois a controvérsia foi dirimida de forma clara e fundamentada. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Inviável reconhecer a afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, pois o acórdão recorrido está embasado na interpretação conferida aos arts. 269, IV, do CPC, 485, V e IX, do CPC, ou seja, em matéria de natureza processual, relativa ao prazo decadencial e aos requisitos de cabimento da ação rescisória. A decisão impugnada amparou-se também na jurisprudência desta Corte, segundo as quais "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Súmula nº 298, I, do TST) e "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda" (Súmula 410/TST). Logo, a questão veiculada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional, afeta à interpretação de norma processual, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia, em tese, reconhecer a alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

O próprio STF se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

O excelso Pretório também já se pronunciou em causas de natureza trabalhista no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST